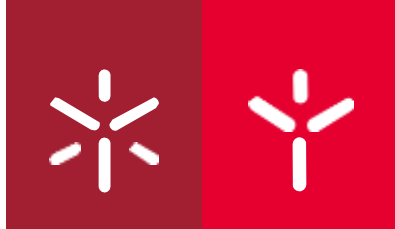


Universidade do Minho
Escola de Direito

Bárbara Aparecida Nunes Souza

A sucessão dos bens digitais



Universidade do Minho

Escola de Direito

Bárbara Aparecida Nunes Souza

A sucessão dos bens digitais

Dissertação de Mestrado

Mestrado em Direito das Crianças, Família e Sucessões

Trabalho efetuado sob a orientação da

Professora Doutora Cristina Manuela Araújo Dias

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.

Licença concedida aos utilizadores deste trabalho



Atribuição-NãoComercial-SemDerivações
CC BY-NC-ND

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducentes à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS

RESUMO

A evolução tecnológica tem transformado profundamente a vida quotidiana, trazendo, ao mesmo tempo, desafios significativos para o Direito, especialmente no campo do Direito Sucessório. Com o aumento da conectividade à internet, as pessoas acumulam bens e conteúdos digitais, que podem ter ou não valor económico, como e-books, músicas, NFTs e perfis em redes sociais. A transmissão desses bens após a morte levanta questões complexas, uma vez que a legislação vigente não abrange especificamente a sua sucessão, resultando em incertezas quanto ao destino desses ativos. O presente trabalho explora como ocorre a sucessão *mortis causa* de bens digitais no contexto do ordenamento jurídico português, analisando a necessidade de adaptação do Direito às novas realidades trazidas pela tecnologia. A pesquisa realizada utiliza um método dedutivo descritivo e exploratório, fundamentando-se numa revisão bibliográfica abrangente. O estudo busca esclarecer se e como os bens digitais devem ser incluídos na herança, considerando os direitos de personalidade e a privacidade do falecido, bem como as lacunas legais e os desafios éticos envolvidos. O estudo iniciará com uma análise do direito civil e sucessório, destacando aspetos fundamentais para entender a transmissão de bens digitais. Serão discutidos os conceitos essenciais do direito de personalidade, incluindo a aplicação e a temporalidade desses direitos após a morte, com foco nos direitos à imagem, à reputação e à privacidade, além do direito ao esquecimento. Em seguida, será explorado o tema dos bens digitais, examinando os avanços tecnológicos e o cenário jurídico atual que os envolve. Serão apresentados conceitos e classificações de bens digitais, como e-books, músicas digitais, NFTs, jogos online e perfis em redes sociais, analisando as suas características e valores económicos. A pesquisa também abordará a sucessão *mortis causa* desses ativos digitais, examinando o conceito de herança digital, a sua admissibilidade e como esses bens interagem com os direitos de personalidade. Além disso, haverá uma comparação com a abordagem adotada em outros países. Por fim, as considerações finais irão resumir os principais pontos discutidos, apresentando soluções práticas e recomendações para garantir a proteção dos direitos dos herdeiros e a adequada preservação do património digital após a morte.

Palavras-chave: bens digitais; conteúdos digitais; sucessão *mortis causa*; herança digital.

THE SUCCESSION OF DIGITAL ASSETS

ABSTRACT

Technological evolution has profoundly transformed daily life, presenting significant challenges to the law, particularly in the field of Succession Law. With increasing internet connectivity, people accumulate digital assets and content of both economic and non-economic value, such as e-books, music, NFTs, and social media profiles. The transmission of these assets after death raises complex questions, as current legislation does not specifically cover their succession, resulting in uncertainties regarding the fate of these assets. This paper explores how the succession *mortis causa* of digital assets occurs within the context of the Portuguese legal system, analyzing the need for the legal adaptation to the new realities brought about by technology. The research employs a descriptive and exploratory deductive method, grounded in a comprehensive literature review. The study aims to clarify whether and how digital assets should be included in an inheritance, considering the rights of personality and the privacy of the deceased, as well as the legal gaps and ethical implications. The study begins with an analysis of civil and succession law, highlighting fundamental aspects to understand the transmission of digital assets. Essential concepts of personality rights will be discussed, including the application and temporality of these rights after death, focusing on the rights to image, reputation, and privacy, in addition to the right to be forgotten. Subsequently, the topic of digital assets will be explored, examining technological advancements and the current legal framework surrounding them. Concepts and classifications of digital assets, including e-books, digital music, NFTs, online games, and social media profiles will be presented, analyzing their characteristics and economic values. The research will further address the succession *mortis causa* of these digital assets, examining the concept of digital inheritance, its admissibility, and the interplay between these assets and personality rights. Additionally, a comparison with the approaches adopted in other countries will be provided. Finally, the concluding remarks will summarize the main points discussed, presenting practical solutions and recommendations to ensure the protection of heirs' rights and the proper preservation of digital assets after death.

Keywords: digital assets; digital content; succession *mortis causa*; digital inheritance.

ÍNDICE

RESUMO.....	iv
ABSTRACT.....	v
INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I – DIREITO CIVIL E SUCESSÓRIO.....	13
1. Noções gerais do direito de personalidade.....	15
1.1. Conceitos e natureza dos direitos de personalidade	18
1.2. Temporalidade dos direitos de personalidade da pessoa falecida	19
1.3. Classificação e espécies dos direitos de personalidade	23
1.3.1. Direito à imagem	23
1.3.2. Direito ao bom nome e reputação	25
1.3.3. Direito à intimidade da vida privada	29
1.3.4. Direito ao esquecimento	31
2. Noções gerais do Direito Sucessório	34
2.1. Conceito de sucessão e o fenómeno sucessório.....	38
2.2. A herança	40
2.2.1. Composição	40
2.2.2. Aceitação	43
2.2.3. Administração	45
CAPÍTULO II - CONTEÚDOS E BENS DIGITAIS.....	49
1. Os avanços tecnológicos e a atual realidade jurídica.....	50
2. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional da situação jurídica	54
2.1. Bem digital patrimonial.....	60
2.2. Bem digital existencial	61
2.3. Bem digital híbrido	62
3. A variedade dos conteúdos e bens digitais	63
3.1. E-books	64
3.2. Músicas	65
3.3. NFT.....	67
3.4. Jogos online	68
3.5. Redes Sociais Online	70
3.5.1. Instagram.....	73

3.5.2. Facebook.....	74
3.5.3. YouTube	75
3.6. Fotos e vídeos	76
CAPÍTULO III - A SUCESSÃO DOS BENS E CONTEÚDOS DIGITAIS	79
1. Objeto da sucessão <i>mortis causa</i>	81
1.1. Herança digital	83
2. Herança digital e os direitos de personalidade	87
3. Sucessão ou extinção dos bens digitais	95
4. Análise da transmissão dos bens digitais no estrangeiro	107
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	110
REFERÊNCIAS.....	116
Legislação e Jurisprudência	124
Outros Recursos Online	125

INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica tem transformado profundamente a forma como as pessoas vivem. No entanto, embora tenha facilitado vários aspetos do quotidiano e conectado milhões de indivíduos ao redor do mundo, também tem gerado significativos conflitos sociais e jurídicos. Isso porque é difícil identificar uma esfera que tenha escapado aos impactos da tecnologia, e o Direito Sucessório não foge a essa realidade.

O Direito das Sucessões, como o conjunto de normas jurídicas que regulam a transmissão do património de uma pessoa após a sua morte, tem sido objeto de diversos questionamentos devido às novas tecnologias, uma vez que as inovações tecnológicas têm impactado profundamente a humanidade, inclusive após o falecimento de um indivíduo.

A morte, sendo um evento jurídico universal, acarreta múltiplos desdobramentos no contexto da evolução tecnológica, nomeadamente em relação aos bens e conteúdos digitais, questões essas que merecem atenção, especialmente no que diz respeito à sucessão patrimonial e à transmissão de bens e direitos.

Devido ao aumento da conectividade à internet, além dos bens corpóreos adquiridos ao longo de uma vida, a população em geral tem acumulado diversos bens e conteúdos digitais, ou seja, bens e conteúdos produzidos e/ou adquiridos no ciberespaço, armazenados exclusivamente em formato digital, que podem ter ou não valor económico. Exemplos de bens digitais incluem e-books, músicas, jogos eletrónicos, milhas aéreas, NFTs, assim como outros que podem não ter valor económico, como perfis em redes sociais, fotos e vídeos armazenados digitalmente, e-mails, entre outros arquivos digitais.

Nas décadas passadas, era comum as famílias reunirem-se após o falecimento de um ente querido para dividirem discos de vinil, álbuns de fotografias, livros físicos e afins. Contudo, esses bens tangíveis estão gradualmente a ser substituídos por equivalentes digitais, o que apresenta novos desafios quanto à sua transmissão e gestão após a morte. Afinal, à partida, não há certeza se os e-books, por exemplo, serão transferidos aos herdeiros após a morte do seu titular, tal como acontece com os livros físicos. A mesma incerteza paira sobre as músicas, visto que, aparentemente, não será possível transmitir aos herdeiros esses áudios musicais adquiridos ao longo da vida.

Muitos indivíduos possuem um património no ciberespaço que, em alguns casos, é negligenciado ou gera dúvidas quanto à sua transferência. A falta de consciência sobre o destino desses bens e conteúdos digitais após o falecimento, aliada à ausência de diretrizes claras e eficazes, pode resultar em consequências problemáticas não apenas para o titular, mas também para terceiros.

A sociedade caminha mais rápido do que o Direito, e o processo legislativo deve acompanhar as transformações sociais, uma vez que estamos diante de um imenso desafio em que a adaptação aos avanços tecnológicos é uma medida de extrema urgência.

Em Portugal, têm sido implementadas iniciativas para promover o acesso universal à internet e a disseminação da banda larga, o que tem gerado um aumento significativo não apenas no desenvolvimento das atividades económicas, mas também na sua aplicação no uso pessoal ou doméstico das novas tecnologias da informação. Esse facto demonstra que cada vez mais as pessoas estão a criar e a adquirir conteúdos e bens digitais, revelando a pertinência e relevância deste estudo.

Com o aumento da presença de bens digitais na sociedade, surge a problemática do seu destino após a morte do titular, uma vez que a norma sucessória vigente não abarca especificadamente a transmissão desses bens e conteúdos digitais e, se for interpretada de forma abrangente para permitir a transmissão de todo o acervo digital, poderá acabar por violar outros direitos, como os direitos de personalidade, nomeadamente o direito à imagem, bom nome e reputação, à intimidade da vida privada, bem como a inviolabilidade e o sigilo das comunicações, visto que muitos bens digitais são acedidos por meio de palavra-passe e alguns deles possuem ferramentas de troca de mensagens com terceiros, em que há uma expectativa de privacidade por parte do titular do bem e daquele que está a comunicar-se com ele.

Por outro lado, o descarte ou esquecimento dos bens e conteúdos digitais também pode desrespeitar a norma constitucional que consagra o direito fundamental à propriedade privada, cujo principal fundamento é a transmissibilidade da propriedade privada em vida e após a morte.

No âmbito do Direito Sucessório, itens como diários e cartas pessoais são transmitidos de forma inequívoca, o que sugere que conteúdos digitais deveriam ser tratados de forma similar. Contudo, quando alguém cria e usa uma conta protegida por palavra-passe, há geralmente a expectativa de que essas informações não serão acedidas por terceiros. Embora os bens físicos deixados pelo falecido possam ser acedidos livremente pelos familiares, o mesmo não acontece com o conteúdo digital protegido por palavra-passe. Para aceder um diário ou álbum de fotos físico, é suficiente saber onde eles estão guardados. Já no meio digital, a proteção é muito mais complicada. Além disso, ao contrário dos bens físicos, que permanecem em um ambiente familiar restrito, os dados digitais são distribuídos globalmente e podem ser sujeitos a diversas formas de exploração e conservação indefinida.

Nesse contexto, esta pesquisa, utilizando o método dedutivo de forma descritiva e exploratória, com base num estudo bibliográfico e documental sobre as matérias pertinentes, utilizando livros, artigos, revistas científicas, legislação, normas e pareceres para fundamentar as temáticas abordadas, busca

essencialmente demonstrar como ocorre e se ocorre a transmissão por sucessão *mortis causa* de bens e conteúdos digitais, como bibliotecas virtuais, acervos de música digital, jogos online, NFTs, perfis em redes sociais, fotografias, vídeos e outros arquivos armazenados digitalmente.

Para além de investigar as lacunas legais e os desafios éticos envolvidos, o estudo propõe reflexões críticas sobre como o Direito Sucessório pode adaptar-se a essa nova realidade digital, garantindo a proteção dos direitos individuais e a preservação adequada do património digital após o falecimento dos indivíduos.

Face à crescente aquisição e criação de conteúdos digitais, e considerando um cenário em que o falecido não tenha deixado disposição de última vontade sobre a sucessão ou não de seu acervo patrimonial, questiona-se se os bens e conteúdos digitais como e-books, músicas, jogos, NFTs, perfis em redes sociais, mensagens de e-mail, documentos armazenados apenas digitalmente e afins devem fazer parte do rol de bens do *de cuius* para serem transmitidos na sucessão *mortis causa* ou se tal transmissibilidade estaria violando outros direitos do falecido. Em razão desse questionamento e da escassa regulamentação acerca da sucessão dos bens digitais, o objetivo geral desta dissertação é refletir e esclarecer, à luz do ordenamento jurídico português vigente até julho de 2024, como ocorre e se ocorre a sucessão *mortis causa* dos bens digitais, bem como se todo o acervo digital do *de cuius* deve ser transmitido aos herdeiros.

Como hipótese, tem-se que os bens e conteúdos digitais poderão ou não ter valor económico, e que a sucessão se dará por esse critério, sendo aqueles avaliados pecuniariamente transmissíveis, pois carregam a característica de bem patrimonial, enquanto aqueles sem valor económico serão intransmissíveis, dada a ausência de norma vigente sobre o assunto.

Dessa forma, é crucial definir com precisão o foco da presente pesquisa para esclarecer seus objetivos. Primeiramente, o estudo concentrar-se-á na questão da sucessão *mortis causa* dos bens e conteúdos digitais, abordando especificamente a transmissibilidade desses ativos no momento do falecimento de seu titular, explorando brevemente as soluções planeadas em vida.

Em segundo lugar, é importante destacar que as problemáticas e soluções serão analisadas sob a perspetiva das normas do Direito Sucessório, bem como das disposições constitucionais e civilísticas relacionadas aos direitos de personalidade, especialmente à privacidade, intimidade e honra. Embora possam ser feitas breves observações sobre outros temas, não serão discutidas questões como proteção de dados, direitos autorais, vulnerabilidades do ciberespaço, entre outros.

O objetivo principal é estudar as regras para a possível transmissão dos bens e conteúdos digitais, buscando esclarecer, por exemplo, se os livros digitais podem ser transferidos aos herdeiros, se os NFTs

deverem integrar o patrimônio do *de cuius*, e se o acesso a redes sociais com milhares de seguidores deve ser transmitido aos herdeiros do falecido.

Os objetivos específicos incluem a identificação das normas sobre a sucessão *mortis causa* de bens digitais no ordenamento jurídico português, a interpretação dos princípios aplicáveis à inclusão dos bens digitais no rol de bens a serem transmitidos aos herdeiros, a análise da jurisprudência portuguesa sobre a sucessão dos bens digitais e as implicações dessa transmissão.

Entre as várias justificativas para a escolha do tema e a realização desta pesquisa, destaca-se a prevalência da aquisição de bens digitais na atualidade. Esclarecer como ocorre a sucessão desses bens após o falecimento do titular é de extrema relevância, uma vez que, em princípio, todo o patrimônio do falecido deve ser transmitido aos seus herdeiros.

Conforme será explorado ao longo do texto, entende-se que, se a morte é uma parte inevitável da vida e se a vida já se tornou digital, é inevitável que também a morte tenha assumido aspetos digitais. No entanto, esse assunto ainda não recebeu a devida atenção e, diante das complexidades relacionadas ao destino dos bens digitais, surge a preocupação com possíveis invasões, desrespeitos e violações à dignidade humana em nome da tecnologia.

A pesquisa revela-se de extrema importância, pois aborda a sucessão dos bens digitais, os quais frequentemente possuem valor económico considerável, além daqueles que, embora não tenham valor patrimonial, são intrinsecamente ligados à privacidade do falecido e às memórias dos seus sucessores. O estudo busca não apenas entender o panorama atual sobre o tema, mas também fornecer respostas aos questionamentos que emergem.

A dissertação será estruturada em três partes principais: inicialmente, será abordado o contexto geral do direito civil e sucessório, destacando-se os elementos essenciais para a análise da transmissão dos bens digitais. Serão apresentados os conceitos fundamentais do direito de personalidade, discutindo a temporalidade e a aplicação desses direitos após a morte, com ênfase nos direitos à imagem, ao bom nome e reputação, à intimidade da vida privada e, brevemente, ao direito ao esquecimento. No contexto do Direito Sucessório, serão explorados o conceito de sucessão, os principais aspetos do fenómeno sucessório, o conceito de herança e os elementos que a compõem.

Posteriormente, o foco será nos bens e conteúdos digitais, momento em que serão analisados os avanços tecnológicos e a realidade jurídica atual desses ativos. Serão apresentados diversos conceitos e classificações existentes para os bens digitais, examinando suas características principais, valor económico, funcionalidades e outras questões pertinentes a e-books, músicas armazenadas online, NFTs, jogos online e redes sociais, por exemplo.

Em seguida, será tratada a sucessão *mortis causa* dos bens e conteúdos digitais, explorando o objeto da sucessão *mortis causa*, o conceito de herança digital, a sua admissibilidade, e a interação desses bens com os direitos de personalidade. Será analisada a sucessão específica dos bens digitais, além de uma comparação com o tratamento dado ao tema em outros países.

Finalmente, nas considerações finais, serão retomados os principais pontos do estudo e serão apresentadas as soluções práticas para a sucessão dos bens digitais.

CAPÍTULO I - DIREITO CIVIL E SUCESSÓRIO

Neste capítulo serão objeto de estudo os direitos de personalidade e o Direito Sucessório português. Apontaremos sobre ambos os temas por forma a recordar alguns conceitos e institutos, uma vez que o objetivo da presente pesquisa não é ensinar o direito civil, mas sim analisar a admissibilidade da herança digital, no ordenamento jurídico português, vigente no ano de 2024, bem como refletir e esclarecer como ocorre e se ocorre a sucessão *mortis causa* de bens digitais, além de desvendar se todo o acervo digital do *de cuius* deve ser transmitido aos herdeiros.

Ressalta-se que a exposição no capítulo que se inicia será estritamente descritiva, pois servirá de base para as discussões e problemáticas trazidas no capítulo específico acerca da herança digital, onde se voltará às questões ligadas ao Direito Sucessório, trazendo novas informações e debates a fim de encontrar soluções para o problema de pesquisa.

Tendo, o presente estudo, como foco os direitos hereditários relativos aos bens e conteúdos digitais, nos quais, em sua grande maioria, se viabiliza o compartilhamento de informações em volume e alcance expressivos, permitindo que a existência humana se reflita e perdure na internet mesmo após a morte, iniciaremos a abordagem deste capítulo com os direitos de personalidade.

Diante do vazio legal sobre a transmissibilidade dos bens e conteúdos digitais, é necessário promover a integração do sistema jurídico, a fim de conciliar os avanços obtidos pela tecnologia com a tutela da pessoa humana, tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana¹, que se apoia no pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo, reconhecendo a pessoa humana como o valor máximo no ordenamento jurídico².

Dessa forma, na presente pesquisa, a análise dos direitos de personalidade reveste-se de extrema importância para compreender a complexidade da herança digital, garantir a proteção dos direitos e interesses das partes envolvidas em eventual transmissibilidade dos bens e conteúdos digitais e, principalmente, para proteger os aspetos essenciais e irrenunciáveis³ da pessoa, tais como a vida, a honra, a imagem e a privacidade.

Assim sendo, serão apresentadas noções gerais acerca dos direitos de personalidade, limitando o exame aos direitos constitucionais e civis, a fim de possibilitar uma análise mais aprofundada sobre o tema.

¹ Previsto no artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa.

² LEAL, Livia Teixeira, *Tutela Post Mortem de Perfis Autobiográficos em Redes Sociais*, Indaiatuba, Editora Foco, 2023, pp. 43 e 51.

³ De acordo com Luís A. Carvalho Fernandes (*Teoria Geral do Direito Civil: Introdução – Pressupostos da relação jurídica*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2012, p. 224), os direitos de personalidade são absolutos, não patrimoniais, indisponíveis e intransmissíveis.

Há ainda que destacar que os regulamentos acerca do tratamento e proteção de dados serão abordados de uma forma muito breve, dado o facto do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia definir, no seu item n.º 27, das considerações, que não se aplica aos dados pessoais de pessoas falecidas, deixando a cargo de cada estado membro legislar sobre o assunto, e ainda pelo seu artigo 4.º, n.º 1, dispor que o referido regulamento trata de dados pessoais, ou seja, informações relativas que possam identificar uma pessoa⁴. Acerca do tema, cumpre esclarecer que a Lei da Proteção de Dados Pessoais⁵ prevê a proteção de dados pessoais de pessoas falecidas⁶. No entanto, tal legislação também não terá foco, dado que o objeto da presente pesquisa são os conteúdos e bens digitais, e não os dados pessoais.

Feito o esclarecimento acerca da delimitação da pesquisa sobre os direitos de personalidade, explica-se que, após as exposições sobre o assunto, serão demonstradas as noções gerais do Direito Sucessório, previsto no Livro V do Código Civil⁷, alguns conceitos pertinentes ao objetivo geral da presente pesquisa, bem como as questões relacionadas com a herança e sua administração, temas estes necessários para compreensão e análise da herança digital.

Em conjunto, serão abordadas, brevemente, algumas previsões da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital⁸, a qual, no seu artigo 2.º, n.º 2, prevê, expressamente, que as normas que na ordem jurídica portuguesa consagram e tutelam direitos, liberdades e garantias são plenamente aplicáveis no ciberespaço.

Tendo como foco a sucessão dos bens digitais após o falecimento do seu titular, no campo do Direito Sucessório, a presente dissertação restringir-se-á à sucessão *mortis causa*, não sendo considerada, para os objetivos propostos neste estudo, a sucessão inter vivos. Assim como, no âmbito dos direitos de personalidade, a exposição limitar-se-á às questões *post mortem* e as implicações da transmissão de conteúdos considerados privados pelo titular.

A análise dos direitos de personalidade e do Direito Sucessório, mesmo que breve, neste primeiro capítulo, é de extrema importância para o presente estudo, já que, com o avanço acelerado da tecnologia da informação e as rápidas transformações que ocorrem no cenário global, a vida privada das pessoas comuns tornou-se parte integrante desse contexto tecnológico, que está a influenciar, diretamente, o dia

⁴ Conforme artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia, entende-se por «dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

⁵ Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

⁶ Conforme artigo 17.º.

⁷ Decreto Legislativo n.º 47344/66, de 25 de novembro, em sua 83ª versão (Lei n.º 3/2023, de 16 de janeiro).

⁸ Lei n.º 27/2021, de 17 de maio.

a dia de cada indivíduo. Essa realidade tem gerado mudanças significativas em hábitos antigos e conceitos arraigados, num movimento mundial crescente que causa tanto preocupação quanto fascínio, criando uma nova cultura⁹ e, automaticamente, novas problemáticas.

A globalização traz inúmeras facilidades à população. Todavia, apresenta diversos desafios à sociedade pelo confronto da dimensão universal dos direitos humanos e a insuficiência da proteção estatal, que, muitas vezes, se demonstra enfraquecendo os direitos dos cidadãos¹⁰, ao tomar decisões sem apreciar as diversas consequências de determinado ato.

Sendo o espaço cibernético¹¹ algo de livre acesso, as pessoas estão cada vez mais expondo as suas vidas, apoiadas no direito de liberdade de expressão. Ocorre que a internet é algo sem fronteiras e prazo de validade, cujos conteúdos ficarão *ad eternum* nas redes e, tratando-se muitas vezes de algo pessoal e até mesmo mantido privado, a sua transmissibilidade aos herdeiros do titular do bem digital poderá desrespeitar os direitos à privacidade, à imagem, ao bom nome e à honra, direitos estes conhecidos como direitos de personalidade e previstos no Código Civil e na Constituição da República Portuguesa.

1. Noções gerais do direito de personalidade

Os direitos de personalidade, numa relação com o Direito das Sucessões, embora ainda suscitem discussões sobre o seu conteúdo patrimonial, podem ser classificados como as «novas propriedades»¹². Estes direitos constituem um tema sensível, que encontra o seu principal fundamento na dignidade da pessoa humana¹³. A Constituição da República Portuguesa, que é o mais importante instrumento da nossa ordem jurídica, em seu artigo 26.º, reconhece a todos «[...] os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação»¹⁴.

A Carta Magna Portuguesa, ao reunir, no seu artigo 26º, nove direitos distintos, demonstra que

⁹ MACEIRA, Irma Pereira, *A proteção do direito à privacidade familiar na internet*, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2015, p. 147.

¹⁰ SANTOS, Cristina Máximo, As novas tecnologias da informação e o sigilo das telecomunicações, in *Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso a Costa*, Tribunal Constitucional, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, pp. 397-424, p. 420.

¹¹ O espaço cibernético engloba todos os elementos relacionados à tecnologia da informação e comunicação, incluindo sites, aplicações, redes sociais, servidores, dispositivos eletrônicos, sistemas de armazenamento e transmissão de dados, entre outros. É um ambiente em constante evolução, onde pessoas, organizações e sistemas interagem, trocam informações, realizam transações e colaboram de forma virtual. No espaço cibernético, os utilizadores podem aceder e partilhar informações, comunicar, realizar transações comerciais, entretenimento, educação e muito mais. É um ambiente virtual onde a informação é armazenada, processada e acedida de forma global, transcendendo as fronteiras físicas e temporais.

¹² MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, *Autodeterminação Sucessória - Por Testamento ou Contrato?*, Principia, Cascais, 2016, p. 47.

¹³ ANTUNES, Ana Filipa Morais, *Comentário aos artigos 70.º a 81.º do Código Civil (Direitos de Personalidade)*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2012, p. 13.

¹⁴ Conforme n.º 1 do referido artigo.

tais direitos compartilham uma característica comum, qual seja a proteção da esfera mais íntima das pessoas e das suas vidas, sendo designada pelo Direito Civil como direitos de personalidade¹⁵.

Os direitos de personalidade previstos na Constituição da República Portuguesa, nomeadamente, no Título II, Capítulo I, são direitos fundamentais inerentes a todos os seres humanos, desde o nascimento até à morte. Eles representam os aspetos imediatos da necessidade de integração do indivíduo, sendo condições essenciais para sua existência e desenvolvimento. Esses direitos conferem às pessoas o poder de exigir que a sua personalidade seja respeitada por terceiros¹⁶ e buscam a proteção da pessoa e da sua dignidade.

Além da previsão constitucional, os direitos de personalidade, no que concerne ao direito ao nome¹⁷, direito à imagem¹⁸ e direito à intimidade da vida privada¹⁹, também estão previstos no Código Civil. Os direitos previstos da Constituição da República Portuguesa, ainda que possam ter o mesmo objeto dos direitos de personalidade previstos no Código Civil, são direitos fundamentais²⁰, ou seja, o Estado tem a obrigação de respeitá-los e de tomar medidas para concretizá-los na prática.

Cada indivíduo recebe igualmente as proteções previstas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual dispõe que todo o ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal²¹, bem como todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei²² e que ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem sofrerá ataque à sua honra e reputação²³.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem, igualmente, traz a previsão expressa de que qualquer pessoa tem direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência²⁴.

No âmbito digital, tais direitos também devem ser respeitados, uma vez que, conforme o artigo 2º, n.º 2, da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, as normas que na ordem jurídica portuguesa consagram e tutelam direitos, liberdades e garantias são plenamente aplicáveis no ciberespaço.

A Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital ainda faz previsão expressa sobre o direito

¹⁵ CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa anotada: artigos 1º ao 107*, vol. 1, 4. ed. rev., Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 461.

¹⁶ MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional. Volume II. Tomo IV: Direitos Fundamentais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 73.

¹⁷ Conforme artigos 72º a 74º do Código Civil.

¹⁸ Conforme artigo 79º do Código Civil.

¹⁹ Conforme artigo 80º do Código Civil.

²⁰ ALEXANDRINO, José Melo, *Direitos Fundamentais – introdução geral*, 2. ed. rev. e atual., Cascais, Principia Editora, 2011, p. 34.

²¹ Conforme artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

²² Conforme artigo 6º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

²³ Conforme artigo 12º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

²⁴ Conforme artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

à privacidade em ambiente digital²⁵ e acerca da segurança quanto às escolhas legítimas das pessoas²⁶.

Dada a sua importância, os direitos de personalidade ainda possuem previsões noutros institutos e diplomas jurídicos, sendo farta a matéria acerca do tema. Entretanto, para fins deste estudo, observar-se-á o direito à imagem²⁷, direito à honra²⁸ e o direito à intimidade da vida privada e familiar²⁹, juntamente com o direito à inviolabilidade da correspondência³⁰, previstos nos artigos 27.º e 66.º a 81.º do Código Civil e nos artigos 26.º e 34.º da Constituição da República Portuguesa³¹.

Os direitos de personalidade são naturais a todos os indivíduos e incidem sobre a própria pessoa, gerando efeitos perante toda a sociedade e impondo dever de respeito. Embora sejam de extrema importância e existam diversos diplomas jurídicos a respeito do tema, quando se trata de ambiente virtual³², tais direitos, principalmente, aqueles inerentes à privacidade, à intimidade, ao bom nome e à honra, podem ser facilmente desrespeitados, visto que as novas tecnologias expuseram estes direitos a riscos sem precedentes, quando tratados com enfoque no âmbito digital³³.

Isso ocorre em virtude de a internet, assim como as nossas vidas, na maioria dos cenários, ser algo real, já que expressa aquilo que somos e expõe toda a personalidade humana, os «anjos e os demónios»³⁴, deixando o conteúdo disponível na rede por toda a eternidade. Portanto, o espaço cibernético torna-se uma incógnita, ora contributivo para a dignidade humana, ora penalizador³⁵, pois, dependendo do conteúdo e do tratamento a eles dirigidos, poderá atingir a dignidade humana e ofender os direitos de personalidade.

A partir dos anos 40, iniciou-se um incremento das técnicas de comunicação, o que, desde então, vem gerando graves prejuízos para a privacidade³⁶. Embora ainda não seja tratado com o enfoque que merece, em 2012 (ou seja, há mais de dez anos) já chegavam aos tribunais os primeiros casos de

²⁵ Conforme artigo 8.º, «1— Todos têm direito a comunicar eletronicamente usando a criptografia e outras formas de proteção da identidade ou que evitem a recolha de dados pessoais, designadamente para exercer liberdades civis e políticas sem censura ou discriminação. 2- O direito à proteção de dados pessoais, incluindo o controlo sobre a sua recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição, é assegurado nos termos legais».

²⁶ Conforme artigo 10.º, «[t]odos têm direito a que os conteúdos transmitidos e recebidos em ambiente digital não sejam sujeitos a discriminação, restrição ou interferência em relação ao remetente, ao destinatário, ao tipo ou conteúdo da informação, ao dispositivo ou aplicações utilizados, ou, em geral, a escolhas legítimas das pessoas».

²⁷ Previsto no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa e artigo 79.º do Código Civil.

²⁸ Previsto no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa e artigo 484.º do Código Civil.

²⁹ Previsto no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa e artigo 80.º do Código Civil.

³⁰ Previsto no artigo 34.º da Constituição da República Portuguesa e artigo 75.º, 76.º e 77.º do Código Civil.

³¹ Decreto de 10 de abril de 1976, em sua 8ª versão (Lei n.º 1/2005, de 12 de agosto).

³² De acordo com Irma Pereira Maceira (*A proteção do Direito à Privacidade Familiar na Internet*, Rio de Janeiro, LumenJuris Editora, 2015, p. 158), a internet é considerada um ambiente sem fronteiras, em que permite que informações constantes da privacidade das pessoas sejam coletadas, muitas vezes sem que este sequer tenha conhecimento.

³³ ESCUDEIRO, Maria João Simões, A tutela jurídica na era digital no quadro supranacional, in Manuel Monteiro Guedes Valente (coord.), *Os desafios do direito do século XXI: violência, criminalização, consenso, tutela digital e laboral*, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 143-150.

³⁴ MACEIRA, Irma Pereira, *A proteção do direito à privacidade familiar na internet*, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2015, p. 165.

³⁵ ALVES, Patrícia Pinto, *Direito Constitucional – ensinamentos*, Lisboa, QuidJuris Sociedade Editora, 2022, p. 166.

³⁶ GOMES, Manuel Januário, *O problema da salvaguarda da privacidade antes e depois do computador*, Boletim do Ministério da Justiça n.º 319, Lisboa, 1982, p. 19.

violação dos direitos de personalidade associados à tecnologia de informação³⁷, motivo pelo qual, quando discutida a problemática da sucessão *mortis causa* de bens digitais, torna-se de extrema importância analisá-la não somente com base no Direito Sucessório, mas também sob o enfoque dos direitos de personalidade.

1.1. Conceitos e natureza dos direitos de personalidade

Os direitos de personalidade referem-se aos direitos inerentes à pessoa e à proteção da sua individualidade, dignidade e autonomia. São considerados direitos fundamentais e garantem, a cada indivíduo, o respeito pela sua integridade física, moral e psicológica. São direitos inerentes, inatos e invioláveis do ser humano, que garantem legalmente sua dignidade e integridade³⁸.

O Código Civil vigente não traz uma definição legal sobre o direito de personalidade. No entanto, o Código Civil de Seabra tratava os atuais direitos de personalidade como direitos originários e previa, no seu artigo 359.º, o seguinte conceito: «[d]ireitos originários: dizem-se direitos originários os que resultam da própria natureza do homem, e que a lei civil reconhece, e protege como fonte e origem de todos os outros»³⁹.

É necessário esclarecer que os direitos de personalidade são diferentes dos bens de personalidade. Andam juntos os bens de personalidade, os direitos de personalidade e a própria pessoa⁴⁰. Todavia, embora estejam relacionados, os bens de personalidade são aqueles a que se dirigem os direitos de personalidade, por outras palavras, traduzem a personalidade da pessoa, por exemplo: a vida, a integridade física, a moral, a honra, de entre outros. Os direitos de personalidade correspondem, assim, à positivação dos direitos da pessoa, constituídos sobre bens de personalidade⁴¹.

Os bens de personalidade correspondem a aspetos específicos e suscetíveis de serem desfrutados pela própria pessoa⁴² e podem ser distinguidos quanto ao ser humano biológico⁴³, ao ser humano moral⁴⁴ e, ainda, quanto ao ser humano social^{45/46}. São diversos os bens jurídicos de personalidade, portanto, torna-se difícil adotar uma classificação dos direitos de personalidade que seja válida para todos⁴⁷.

³⁷ GONÇALVES, Diogo Costa, *Lições de Direitos de Personalidade: Dogmática Geral e Tutela Nuclear*, 1. ed., Cascais, Principia Editora, 2022, p. 25.

³⁸ GONZÁLEZ, José Alberto, *Código Civil anotado. Volume I - Parte Geral (artigos 1.º a 396.º)*, Lisboa, QuidJuris Editora, 2011, p. 95.

³⁹ ANTUNES, Ana Filipa Morais, *Comentário aos artigos 70.º a 81.º do Código Civil (Direitos de Personalidade)*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2012, p. 17.

⁴⁰ CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português I (Parte Geral, Tomo III, Pessoas)*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 78.

⁴¹ ANTUNES, Ana Filipa Morais, *Comentário aos artigos 70.º a 81.º do Código Civil (Direitos de Personalidade)*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2012, p. 19.

⁴² CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português I (Parte Geral, Tomo III, Pessoas)*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 79.

⁴³ Por exemplo: vida, integridade física, saúde, necessidades vitais.

⁴⁴ Por exemplo: integridade moral, identidade, nome, imagem, intimidade.

⁴⁵ Por exemplo: família, bom nome e reputação, respeito.

⁴⁶ CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português I (Parte Geral, Tomo III, Pessoas)*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 78.

⁴⁷ GONÇALVES, Diogo Costa, *Lições de Direitos de Personalidade: Dogmática Geral e Tutela Nuclear*, 1. ed., Cascais, Principia Editora, 2022, p. 148.

Os direitos de personalidade são absolutos, não patrimoniais, indisponíveis, intransmissíveis e, em regra, providos de proteção penal⁴⁸. São considerados absolutos, pois são inerentes à pessoa, não podendo ser objeto de renúncia ou transação. Caracterizam-se, também, como inalienáveis, ou seja, não podem ser transferidos para outra pessoa, e são oponíveis a todos, incluindo o Estado e terceiros⁴⁹. São considerados como direitos não patrimoniais, pois não possuem uma dimensão económica ou financeira diretamente mensurável, uma vez que o seu valor reside na proteção da dignidade, da integridade e da individualidade da pessoa, e a ordem jurídica repugna a possibilidade de fazer comércio com a vida, com o próprio corpo, com a honra ou com a privacidade⁵⁰.

Tais características indicam que os direitos de personalidade são de natureza especial, conferindo à pessoa uma proteção jurídica fundamental e inerente à sua própria condição humana, pois eles visam preservar a esfera íntima e a autonomia da pessoa, garantindo-lhe um espaço de proteção contra intromissões injustificadas e violações que possam afetar a sua identidade e dignidade, inclusive após o falecimento do titular do direito.

1.2. Temporalidade dos direitos de personalidade da pessoa falecida

Nos termos do artigo 68.º do Código Civil, a morte faz cessar a personalidade jurídica, isto é, do ponto de vista jurídico, uma pessoa deixa de existir como entidade legal após a sua morte, uma vez que a «personalidade jurídica» refere-se à capacidade de uma pessoa ser sujeito de direitos e deveres na esfera legal. Já o artigo 71.º dispõe que os direitos de personalidade gozam de proteção depois da morte do respetivo titular, ou seja, o titular do direito tem tutelado o direito à honra, à privacidade, ao bom nome e reputação, de entre outros, não somente em vida, mas também depois de sua morte⁵¹.

Acerca da referida proteção *post mortem* existem algumas polémicas: há doutrinadores que entendem que a proteção dos direitos de personalidade depois da morte constitui um desvio à regra do artigo 68.º, n.º 1, do Código Civil, no qual há previsão de que a personalidade cessa com a morte⁵²; há aqueles que defendem que a tutela dos direitos de personalidade *post mortem* é, na verdade, uma proteção de interesses e direitos de pessoas vivas, que seriam afetadas por atos ofensivos à memória do falecido⁵³; e, por fim, há aqueles que consideram infeliz a norma do artigo 71.º, pois, somente, as

⁴⁸ FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil: Introdução – Pressupostos da relação jurídica*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2012, p. 224.

⁴⁹ Esses direitos prevalecem sobre interesses individuais ou coletivos de outras pessoas.

⁵⁰ GONÇALVES, Diogo Costa, *Lições de Direitos de Personalidade: Dogmática Geral e Tutela Nuclear*, 1. ed., Cascais, Principia Editora, 2022, p. 150.

⁵¹ SOUSA, Rabindranath V.A. Capelo de, *O direito geral de personalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 104.

⁵² Esse é o entendimento de Pires de Lima e Antunes Varela, conforme explica Rabindranath V.A. Capelo de Sousa (*O direito geral de personalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 433).

⁵³ Esse é o entendimento de Mota Pinto, conforme explica Rabindranath V.A. Capelo de Sousa (*O direito geral de personalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 433).

pessoas referidas no n.º 2 do referido artigo teriam direitos subjetivos sobre a honra, bom nome e reputação da pessoa falecida, já que tais direitos são uma ideia moral que serve de fim último aos preceitos e soluções citadas⁵⁴.

Acerca da polémica doutrinária, adotámos o posicionamento de que não se pode confundir personalidade jurídica⁵⁵ com a personalidade da pessoa⁵⁶. A expressão «*mors ominia iura solvit*»⁵⁷ não pode deixar de ser reconhecida, todavia, não impede que a proteção da personalidade do finado possa permanecer após o seu falecimento⁵⁸. O Código Civil é cristalino ao dispor que a personalidade jurídica cessa com a morte. No entanto, não prevê qualquer tipo de extinção dos bens que compõem a personalidade física ou moral do falecido, pelo contrário, dispõe que os direitos de personalidade possuem proteção após a morte do respetivo titular. Dessa forma, tem-se que as personalidades física e moral do *de cuius* subsistem após o momento de sua morte, seja por sua memória, seja por sua honra ou privacidade⁵⁹.

Para além da proteção após o decesso, defendemos ainda a corrente doutrinária de que os direitos de personalidade devem ser considerados imprescritíveis⁶⁰. Ademais, se os direitos de personalidade são fundados na dignidade humana, o bom nome, a reputação e a intimidade da vida privada de uma pessoa falecida devem ser protegidos⁶¹. A regra da cessação da personalidade com a morte é, em princípio e por natureza, absoluta, contudo, o Código Civil prevê uma tutela *post mortem*⁶².

O Supremo Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido ao afirmar que, «embora a personalidade jurídica das pessoas cesse com a morte, algumas das suas vertentes, como é o caso da honra e consideração, destacam-se e são protegidas para além do decesso»⁶³, ou seja, o dever de respeito à personalidade ultrapassa a barreira da ocorrência da morte⁶⁴ e essa proteção póstuma é essencial para preservar a memória e a dignidade da pessoa falecida, além de assegurar que eventuais danos à sua imagem sejam reparados adequadamente.

Para o objeto do presente estudo, a questão da tutela *post mortem* é de extrema importância,

⁵⁴ Esse é o entendimento de Castro e Mendes, conforme explica Rabindranath V.A. Capelo de Sousa (*O direito geral de personalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 433).

⁵⁵ Aquela prevista no artigo 68.º do Código Civil.

⁵⁶ Aquela prevista no artigo 70.º do Código Civil.

⁵⁷ Tradução livre: a morte dissolve todos os direitos.

⁵⁸ GONZÁLEZ, José Alberto, *Código Civil anotado. Volume I - Parte Geral (artigos 1.º a 396.º)*, Lisboa, QuidJuris Editora, 2011, p. 97.

⁵⁹ SOUSA, Rabindranath V.A. Capelo de, *O direito geral de personalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 433

⁶⁰ FERNANDES, Luís A. Carvalho. *Teoria Geral do Direito Civil: Introdução – Pressupostos da relação jurídica*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2012, p. 224.

⁶¹ MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada: Preâmbulo, Princípios Fundamentais, Direitos e Deveres Fundamentais, Artigos 1.º a 79.º*, 2.ª ed., rev., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017, p. 443.

⁶² CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português I (Parte Geral, Tomo III, Pessoas)*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 449.

⁶³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18/10/2007, Proc. n.º 07B3555.

⁶⁴ MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada: Preâmbulo, Princípios Fundamentais, Direitos e Deveres Fundamentais, Artigos 1.º a 79.º*, 2.ª ed., rev., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017, p. 444.

afinal, reconhecer que os direitos de personalidade persistem após a morte do titular modifica toda a análise da sucessão de alguns bens digitais.

Acerca do tema, cabe trazer a discussão quanto à responsabilidade em aferir se a memória do falecido é, de facto, ofendida, questionando a quem ficaria este encargo. O Código Civil, no seu artigo 71.º, n.º 2, indica a legitimidade para requerer providências adequadas às circunstâncias do caso (com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida) ao cônjuge sobrevivente ou qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido.

De acordo com o artigo 68.º do Código Civil, «a personalidade cessa com a morte», mas não encerra a tutela civil concedida aos bens de personalidade atribuídos ao *de cuius*⁶⁵. O defunto continuará a gozar de ampla proteção jurídica desses direitos. Todavia, terão legitimidade processual para requerer quaisquer providências cabíveis àqueles elencados no artigo 71.º, n.º 2⁶⁶. Nessa toada, trazemos a teoria de que a tutela *post mortem* é, na realidade, a proteção concedida ao direito que os familiares têm de exigir o respeito pelo descanso e pela memória dos seus mortos⁶⁷. Contudo, neste ponto, encontra-se a seguinte problemática: e se forem estas mesmas pessoas que estão a pôr em risco as memórias, honra e a privacidade do *de cuius*?

A tutela *post mortem* dos direitos de personalidade deve ser interpretada de maneira a vislumbrar que os parentes e herdeiros do falecido não estão a defender um interesse próprio, mas sim um interesse do defunto⁶⁸, dado que os direitos de personalidade das pessoas falecidas respeitam os interesses dessas mesmas pessoas em vida⁶⁹. Ou seja, quando colocados em disputa os interesses do *de cuius* (como titular do direito) e dos familiares, deverão sempre vir, em primeiro lugar, os interesses do falecido, quanto à intimidade, à privacidade e à honra.

Sendo os direitos de personalidade algo que visa resguardar a dignidade humana, é de extrema importância que os interesses do *de cuius* se sobressaiam aos demais, pois, somente assim terá resguardado aqueles direitos que tinha em vida e agia de acordo com a tutela que lhe era assegurada.

Mesmo se considerarmos que na tutela *post mortem* o que se protege é a integridade moral dos vivos⁷⁰, é necessário compreender que, em virtude da complexidade da vida social, cada ser humano possui uma esfera privada em que pode recolher-se, expressar os seus sentimentos, pesar as suas forças

⁶⁵ GONÇALVES, Diogo Costa, *Lições de Direitos de Personalidade: Dogmática Geral e Tutela Nuclear*, 1. ed., Cascais, Principia Editora, 2022, p. 263.

⁶⁶ MAGALHÃES, Paula Pires, *A herança digital: o regime dos dados pessoais do de cuius*, Dissertação elaborada sob orientação das Professoras Doutoradas Luísa Neto e Rute Teixeira Pedro, Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas da Universidade do Porto, 2021, p. 23.

⁶⁷ CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português I (Parte Geral, Tomo III, Pessoas)*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 466.

⁶⁸ TORRES, António Maria M. Pinheiro, *Acerca dos direitos de personalidade*, Lisboa, Editora Reis dos Livros, 2000, p. 27.

⁶⁹ SOUSA, Rabindranath V.A. Capelo de, *O direito geral de personalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 194.

⁷⁰ Nesse sentido, ensina Diogo Costa Gonçalves (*Lições de Direitos de Personalidade: Dogmática Geral e Tutela Nuclear*, 1. ed., Cascais, Principia Editora, 2022, p.267), que «um pai pode morrer, mas os seus filhos não deixam de o ser» e que assim, o bem jurídico protegido na tutela *post mortem* é a personalidade dos vivos, à integridade moral dos vivos.

e as suas fraquezas. Os legitimados para resguardarem os direitos de personalidade *post mortem* do *de cuius* não o conhecem na sua intimidade, e permitir que o interesse desses terceiros sobressaia aos direitos do defunto é permitir a violação dos direitos de personalidade do falecido, autorizando a intromissão nesta esfera privada, acedendo os elementos que a compõem⁷¹.

Assim sendo, é primordial que o exame da possibilidade da transmissão dos conteúdos e bens digitais seja feita em conjunto com a análise dos direitos de personalidade, uma vez que o destino dos conteúdos digitais, após o falecimento do seu titular, quando não formalizada a vontade deste e dependendo da providência tomada, pode infringir os direitos de personalidade. Isso porque a publicitação de conteúdos (mantidos privados até ao falecimento do titular do bem) ataca, diretamente, a sua privacidade e, conforme o conteúdo, poderá violar ainda os direitos à honra, imagem e afins, não somente do *de cuius*, mas também de terceiros e dos próprios legitimados a protegerem este direito pós-morte do titular.

A violação dos direitos de personalidade pode ocorrer, pois, ao se transmitir aos herdeiros um perfil em rede social, por exemplo, dependendo do conteúdo exposto no referido perfil, principalmente quando abarcados por mensagens trocadas em ambientes privados, poderá afrontar não somente o bom nome e a imagem do *de cuius*, mas também do terceiro com quem ele estava se comunicando. A «violação ocorreria pelo mero conhecimento da informação ali contida, independentemente da efetiva divulgação desta»⁷².

Para o objeto do presente estudo, é imprescindível interpretar o Direito Sucessório juntamente com os direitos de personalidade. Isso porque o exame conjunto dessas duas áreas do Direito viabiliza a preservação de interesses juridicamente tutelados, como o direito à intimidade da vida privada, à honra e à propriedade privada e à sua transmissão. Como exemplo, o ato de não conceder aos sucessores acesso aos bens e conteúdo digitais do *de cuius* violaria o direito à transmissão da propriedade privada. Por outro lado, conceder aos herdeiros acesso total às contas de e-mail, redes sociais e outros sites dos quais o falecido era titular poderia entrar em grave conflito com a proteção da intimidade do falecido e de terceiros (familiares ou não), uma vez que, no que diz respeito à troca de mensagens privadas, há uma expectativa de confidencialidade entre emissor e destinatário⁷³ e, para além da troca de mensagens, conceder acesso a bancos de imagens, documentos e outros conteúdos mantidos em sigilo pelo titular do bem pode ainda revelar situações que violem sua honra e sua imagem.

⁷¹ SOUSA, Rabindranath V.A. Capelo de, *O direito geral de personalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 317.

⁷² ZAMPIER, Bruno, *Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*, 2. ed., Indaiatuba, Foco, 2022, p. 118.

⁷³ BRANCO, Sérgio, *Memória e esquecimento na internet*, Arquipélago Editorial, 2017, e-book, p. 109.

1.3. Classificação e espécies dos direitos de personalidade

Inicialmente, cumpre ressaltar o já referido anteriormente, no que diz respeito aos direitos de personalidade civilísticos e os previstos na Constituição. Embora os direitos previstos na Constituição da República Portuguesa incidam sobre o mesmo objeto dos direitos previstos no Código Civil, isto é, a imagem, o bom nome e a intimidade da vida privada, tais direitos constitucionais são direitos fundamentais⁷⁴, ou seja, estabelecem uma garantia mínima para todos os cidadãos, perante o Estado e outros particulares.

A lista de direitos fundamentais é extremamente extensa e, para o presente estudo, o que se pretende é verificar como ocorre a proteção dos bens mais intrínsecos e indispensáveis à dignidade humana, tais como a honra, a intimidade e o bom nome⁷⁵, quando relacionado com o âmbito digital.

Os direitos de personalidade são situações jurídicas básicas do ser humano⁷⁶ e, para esta pesquisa, tais direitos serão estudados de maneira conjunta, demonstrando-se ora conceitos e classificações da lei civil, ora conceitos e classificações constitucionais. A começar pela classificação deles, que pode ser feita quanto à integridade física⁷⁷, quanto à integridade psíquica⁷⁸ e quanto à integridade moral⁷⁹, sendo este último o foco da presente pesquisa.

Realizada a necessária abordagem acerca das noções gerais do direito de personalidade, os seus conceitos e natureza, bem como a sua temporalidade e classificação, faz-se mister trazer, agora, a definição daqueles direitos que serão indispensáveis para a análise do objeto da presente pesquisa.

Assim sendo, passa-se a analisar o direito à imagem⁸⁰, o direito ao bom nome e reputação ou honra⁸¹ e, por fim, o direito à reserva da vida privada⁸², com breve exposição acerca do direito ao esquecimento, cuja análise auxiliará a desvendar a problemática quanto à sucessão de alguns bens digitais.

1.3.1. Direito à imagem

O direito à imagem está previsto no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e

⁷⁴ ALEXANDRINO, José Melo, *Direitos Fundamentais – introdução geral*, 2. ed. rev. e atual., Cascais, Principia Editora, 2011, p. 34.

⁷⁵ MAGALHÃES, Paula Pires, *A herança digital: o regime dos dados pessoais do de cujus*, Dissertação elaborada sob orientação das Professoras Doutoradas Luísa Neto e Rute Teixeira Pedro, Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas da Universidade do Porto, 2021, p. 19.

⁷⁶ ALEXANDRINO, José Melo, *Direitos Fundamentais – introdução geral*, 2. ed. rev. e atual., Cascais, Principia Editora, 2011, p. 34.

⁷⁷ Por exemplo, o corpo, cadáver, alimentos, doação de órgãos, saúde e etc.

⁷⁸ Por exemplo, a privacidade, sociabilidade, liberdade e etc.

⁷⁹ Por exemplo, a honra, a intimidade, a privacidade e etc.

⁸⁰ Previsto no artigo 79.º do Código Civil e artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa.

⁸¹ Previsto no artigo 484.º do Código Civil e artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa.

⁸² Previsto no artigo 80.º do Código Civil e artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa.

no artigo 79.º do Código Civil. Para além da previsão constitucional e civilista, esse direito também está previsto no artigo 12.º da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital⁸³.

A imagem merece proteção, pois retrata a própria pessoa e, de certo modo, o tratamento a ela dado, motivo pelo qual aparece entre os bens de personalidade⁸⁴.

No contexto da pesquisa acerca da (im)possibilidade da sucessão *post mortem* dos bens digitais, compreender o que abrange o direito à imagem é de extrema importância, já que de entre os bens digitais aqui estudados, encontram-se as fotos e vídeos armazenados digitalmente e, na maioria das vezes, em ambiente privado, em que somente o titular de tais bens possui acesso.

O Código Civil dispõe que «[o] retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela»⁸⁵. No entanto, não há exata indicação das circunstâncias, motivo pelo qual a determinação precisa fica a critério do julgador⁸⁶.

O direito à imagem é garantido visando a dignidade humana, cuja proteção abarca, inclusive, o direito de que não sejam registadas ou divulgadas imagens sem o consentimento da pessoa retratada, conferindo ao titular do direito a reserva da imagem pessoal, estando, ou não, em causa, questões ligadas ao bom nome e à reputação, bem como à vida privada ou familiar⁸⁷.

Não se trata apenas de consentimento para o registo, seja por vídeo ou foto, mas também do consentimento para mostrar a imagem, a sua difusão e outras utilizações⁸⁸. A necessidade do consentimento para a divulgação também não se restringe apenas àquelas que visam obter benefícios (económicos ou não), e sim para qualquer tipo de divulgação que exponha o titular.

O direito à imagem é rigoroso, tendo o titular da imagem o direito de definir a sua própria autoexposição, ou seja, o direito de não ver a sua figura divulgada sem o seu consentimento⁸⁹. Isso ocorre porque a imagem representa a configuração exterior de uma pessoa⁹⁰, e, dependendo da maneira que é feita essa representação, a sua divulgação pode trazer inúmeras consequências àquele que está sendo retratado. Atualmente, com o uso generalizado de *smartphones*, a possibilidade de registo e divulgação de momentos íntimos aumentou, o que torna, de entre outros motivos, a proteção à imagem um aspeto

⁸³ Cujo artigo traz o seguinte texto «todos têm direito à identidade pessoal, ao bom nome e à reputação, à imagem e à palavra, bem como à sua integridade moral em ambiente digital».

⁸⁴ CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português I (Parte Geral, Tomo III, Pessoas)*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 194.

⁸⁵ Conforme artigo 79.º, n.º 1.

⁸⁶ LIMA, Pires; VARELA, Antunes, *Código Civil anotado – volume I (artigos 1.º a 761.º)*, 4. ed. rev. actual. reimp., Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 109.

⁸⁷ MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada: Preâmbulo, Princípios Fundamentais, Direitos e Deveres Fundamentais, Artigos 1.º a 79.º*, 2. ed., rev., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017, pp. 450 e 451.

⁸⁸ MAUNZ/DURIG *et al.*, *Gundegesetz*, Abs. 1, Art 2, Rd 193, *apud* MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada: Preâmbulo, Princípios Fundamentais, Direitos e Deveres Fundamentais, Artigos 1.º a 79.º*, 2. ed., rev., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017, p. 451.

⁸⁹ CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa anotada: artigos 1.º ao 107*, vol. 1, 4. ed. rev., Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 467.

⁹⁰ CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português I (Parte Geral, Tomo III, Pessoas)*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 193.

importante para salvaguardar a tranquilidade e a intimidade de cada um⁹¹.

O direito à imagem pode ser violado não somente no âmbito comercial, mas também no âmbito privado, uma vez que, tendo o titular do direito publicado uma imagem, mesmo que para um pequeno círculo relacional, a informação em causa circula, livremente, entre tais sujeitos, sem necessidade de consentimento⁹². Por outro lado, a publicitação de certa imagem pelo seu titular não dá o direito de outrem publicá-la sem o seu consentimento⁹³. A transmissão da mesma imagem a terceiros exige o consentimento do titular e a sua ausência determina a ilicitude⁹⁴.

Quando violado o direito à imagem, a depender do caso, os reflexos serão os mais diversos, inclusive causando impactos à honra do retratado, que se comunica, necessária e automaticamente, ao seu nome, ou seja, à consideração que cada um desfruta na sociedade em que está inserida e que dá azo à sua reputação⁹⁵.

No âmbito do presente estudo, podemos afirmar que o cerne da questão é, principalmente, quanto ao acesso a imagens (sejam elas fotografias ou vídeos) armazenadas digitalmente, questionando se poderiam os sucessores ter acessos a estes conteúdos, uma vez que o direito à imagem possui uma natureza mista, podendo ser tanto um direito de personalidade como um direito patrimonial⁹⁶.

É certo que o acesso sem o prévio consentimento do *de cuius* estaria violando a privacidade deste, mas permanece a questão quanto ao direito à imagem, isto é, se poderia ser utilizada a tutela à imagem para coibir o acesso aos conteúdos digitais do *de cuius*. Entende-se que cabe aos sucessores a autorização para o uso da imagem do falecido, todavia, trata-se de autorização daquilo já publicado, exposto pelo titular ou consentido por ele. Resta-nos então a dúvida acerca do acesso dos sucessores a imagens que o falecido deixou de expor ao público, como aquelas armazenadas na nuvem⁹⁷, por exemplo.

1.3.2. Direito ao bom nome e reputação

O direito ao bom nome e reputação está previsto no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, e nos artigos 484.º e 70.º, n.º 1, do Código Civil. Para além da previsão constitucional e

⁹¹ CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português I (Parte Geral, Tomo III, Pessoas)*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 195.

⁹² GONÇALVES, Diogo Costa, *Lições de Direitos de Personalidade: Dogmática Geral e Tutela Nuclear*, 1. ed., Cascais, Principia Editora, 2022, p. 390.

⁹³ Nesse sentido Diogo Costa Gonçalves (*Lições de Direitos de Personalidade: Dogmática Geral e Tutela Nuclear*, 1. ed., Cascais, Principia Editora, 2022, p. 390), nos dá o seguinte exemplo: A e B estão em lua de mel, a despedida de solteiro foi organizada por oito padrinhos. B envia uma foto da lua de mel para um dos padrinhos agradecendo a organização da despedida e este encaminha aos demais padrinhos. Neste caso, não existe violação da reserva da vida privada, pois o padrinho que recebeu e transmitiu a foto faz parte do mesmo círculo relacional dos outros padrinhos e do casal. Haveria violação da reserva, somente se B expressamente proibisse o repasse da foto. Haveria violação também se este padrinho enviasse a foto para todos os convidados do casamento, pois, neste caso, não fazem parte do mesmo círculo relacional.

⁹⁴ GONÇALVES, Diogo Costa, *Lições de Direitos de Personalidade: Dogmática Geral e Tutela Nuclear*, 1. ed., Cascais, Principia Editora, 2022, p. 390.

⁹⁵ CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português I (Parte Geral, Tomo III, Pessoas)*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 143.

⁹⁶ MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, *Autodeterminação Sucessória - Por Testamento ou Contrato?*, Principia, Cascais, 2016, p. 48.

⁹⁷ Como no caso do Google Fotos, iCloud, Dropbox, Onedrive e afins.

civilista, esse direito também está previsto no artigo 12.º da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital⁹⁸ e no artigo 17.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civil e Políticos⁹⁹.

Tal direito diz também respeito à honra, visto que o bom nome e a reputação são direitos que visam à proteção da consideração social que é devida ao titular do direito, ou seja, trata-se de direito ligado à honorabilidade, à honra e ao crédito pessoal, que, uma vez ofendido, atinge a dignidade da pessoa¹⁰⁰.

A honra é defendida no Código Civil no seu artigo 70.º, n.º 1, quando o dispositivo afirma que «[a] lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral»¹⁰¹. E, antes de mais, é defendida não como bem absoluto, mas como fonte de outros benefícios, uma vez que ser ofendida acarreta prejuízos de ordem social e patrimonial¹⁰².

Dessa forma, quando nos referimos a bom nome e reputação, falamos, diretamente, da honra da pessoa, da consideração pela integridade moral do ser humano¹⁰³, do sentimento de dignidade, consideração e admiração¹⁰⁴.

A honra prevista no Código Civil protege a projeção do valor da dignidade humana, dada a todos os sujeitos, e que não pode ser perdida pelo homem caso ele não demonstre atos contrários à moral a que faz jus¹⁰⁵. A tutela constitucional do bom nome e da reputação visa, desde logo, a criminalização de comportamentos como a injúria¹⁰⁶, a difamação¹⁰⁷ e a calúnia¹⁰⁸, evitando, assim, comportamentos que visem atacar a honra de outrem¹⁰⁹. Tais bens são protegidos impondo, às demais pessoas, um dever geral de respeito e de abstenção de ofensas e de ameaças de ofensa à honra alheia¹¹⁰.

A honra, o bom nome e a reputação do homem correspondem à representação social deste, noutras palavras, constituem a maneira como os outros o enxergam e o valorizam. Dizem respeito à forma como aquele ser humano é visto em sociedade. Numa comparação para a valorização de tal

⁹⁸ Cujo artigo traz o seguinte texto «[t]odos têm direito à identidade pessoal, ao bom nome e à reputação, à imagem e à palavra, bem como à sua integridade moral em ambiente digital».

⁹⁹ Cujo artigo traz o seguinte texto «1 - Ninguém será objecto de intervenções arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem de atentados ilegais à sua honra e à sua reputação».

¹⁰⁰ MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada: Preâmbulo, Princípios Fundamentais, Direitos e Deveres Fundamentais, Artigos 1º a 79º*, 2. ed., rev., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017, p. 449.

¹⁰¹ Conforme artigo 70.º, n.º 1, do Código Civil.

¹⁰² CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português I (Parte Geral, Tomo III, Pessoas)*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 144.

¹⁰³ CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português I (Parte Geral, Tomo III, Pessoas)*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 143.

¹⁰⁴ AAV, *Nova enciclopédia Larousse*, 3897 ed., vol. 12, Circulo de Leitores, 1994, p. 3628.

¹⁰⁵ SOUSA, Rabindranath V.A. Capelo de, *O direito geral de personalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 304.

¹⁰⁶ Conforme o artigo 181.º, n.º 1, do Código Penal, a injúria consiste em imputar a outra pessoa factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigir-lhe palavras que sejam ofensivas da sua honra ou consideração.

¹⁰⁷ Conforme o artigo 180.º, n.º 1, do Código Penal, a difamação consiste em dirigir a terceiro uma imputação relativamente a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, de um facto ou formular sobre ela um juízo que seja ofensivo da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo.

¹⁰⁸ Conforme o artigo 183.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, a calúnia consiste na imputação de factos falsos, sabendo o agente da sua falsidade.

¹⁰⁹ MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada: Preâmbulo, Princípios Fundamentais, Direitos e Deveres Fundamentais, Artigos 1º a 79º*, 2. ed., rev., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017, p. 449.

¹¹⁰ SOUSA, Rabindranath V.A. Capelo de, *O direito geral de personalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 305.

objeto, pode-se dizer que a honra está para a personalidade moral do indivíduo, assim como a vida está para a personalidade física¹¹¹.

Para além da forma como o sujeito é visto em sociedade, o bom nome, reputação e honra significam, ainda, o valor moral íntimo do ser humano, a própria dignidade pessoal¹¹², ou seja, a respeitabilidade refletida na consideração dos outros e nos próprios sentimentos da pessoa.

A honra constitui uma base de juízos éticos da sociedade em que se vive, juízos esses que se refletem e se repercutem na autoestima de cada um que está inserido naquele meio¹¹³. Para análise do objeto da presente dissertação, que é a sucessão de bens digitais, é de extrema importância a compreensão do direito à honra e das consequências da violação ao seu bem jurídico, já que pode ser considerada atentado à honra, ao bom nome e à reputação, a divulgação de comunicação de factos, mesmo que verdadeiros, mas sem utilidade social, os quais podem ser incomodativos, independente da questão de veracidade^{114/115}.

A consideração social em que se pauta o direito ao bom nome, à reputação e à honra pode ser afetada de várias maneiras, tanto em situações privadas quanto por meios de comunicação. Tais interferências podem acarretar diversas consequências, sejam elas pessoais, profissionais, financeiras¹¹⁶ e mesmo à memória da pessoa, quando analisamos o recorte do presente estudo.

Na análise da sucessão de bens digitais, a divulgação de imagens, comunicações, bem como a reprodução ou criação¹¹⁷ de situações envolvendo o *de cuius*, dependendo do conteúdo, pode facilmente ser algo incomodativo, que viola o direito à honra e ao bom nome.

No Brasil, em julho de 2023, a empresa alemã de veículos Volkswagen, criou um anúncio televisivo¹¹⁸ envolvendo a cantora Elisa Regina, que faleceu no ano de 1982. No vídeo, por meio da inteligência artificial, Elis Regina aparece dirigindo um veículo da marca e interage com sua filha, Maria Rita, já adulta. Embora os herdeiros de Elis Regina tenham autorizado o uso da imagem e tenham fornecido diversos vídeos e fotos para possibilitar a criação, por meio da automação inteligente, da mãe cantando e dirigindo um automóvel, o comercial trouxe à tona diversas discussões, de entre elas a

¹¹¹ GONÇALVES, Diogo Costa, *Lições de Direitos de Personalidade: Dogmática Geral e Tutela Nuclear*, 1. ed., Cascais, Principia Editora, 2022, p. 395.

¹¹² MIMOSO, Maria João, MAGALHÃES, Bárbara, RODRIGUES, Ricardo, A proteção do direito à imagem (comentário ao acórdão do STJ de 13-01-2011), in Manuel da Costa Andrade (coord.), *Direitos de Personalidade e sua tutela* vol. I, Lisboa, Publidisa, 2013, pp. 173-200, p. 183.

¹¹³ CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português I (Parte Geral, Tomo III, Pessoas)*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 143.

¹¹⁴ CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português I (Parte Geral, Tomo III, Pessoas)*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 146.

¹¹⁵ Consideramos, como exemplo ao apontado, a divulgação de determinadas conversas realizadas por aplicações de telemóvel, até então em posse apenas do autor da sucessão e do destinatário da mensagem.

¹¹⁶ MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada: Preâmbulo, Princípios Fundamentais, Direitos e Deveres Fundamentais, Artigos 1.º a 79.º*, 2. ed. rev., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017, p. 449.

¹¹⁷ Nesse sentido, referimo-nos as criações por meio de inteligência artificial, hologramas e afins, os quais, tem se tornado comuns, principalmente após o óbito de pessoas famosas, por exemplo.

¹¹⁸ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aMI54-kqphE>. Acesso em: 14 jul. 2023.

permissão da falecida em relação ao conteúdo gerado.

Elis era uma mulher à frente do seu tempo e bastante polémica. Questiona-se se, em vida, ela se sujeitaria a fazer um anúncio televisivo para a marca e se permitiria ceder aos publicitários fotos e vídeos particulares para dar base à inteligência artificial para recriá-la. Há quem diga que o comercial ia contra os ideais de Elis Regina e que poderia causar prejuízos ao seu bom nome e reputação¹¹⁹.

Reproduzir o comportamento e gestos da falecida poderá interferir no projeto existencial construído por ela ao longo de sua trajetória, bem como modificar a forma que ela é considerada no meio social, uma vez que a reprodução póstuma está sujeita a adotar situações que não correspondem àquela assumida ou seguido em vida pelo *de cuius*¹²⁰. Assim sendo, entendemos que, embora os filhos sejam os legítimos a proteger os direitos pós-morte da cantora e detenham os direitos às suas obras¹²¹, eles não possuem autonomia e liberdade para criar uma nova imagem do *de cuius*, principalmente quando esta imagem não reflete as convicções ideológicas, morais e sociais da retratada, uma vez que a reputação e a imagem da falecida podem ser prejudicadas ao ser representada com atributos que não correspondem aos que ela escolheu para orientar sua vida pessoal e social¹²².

Esse exemplo é um pequeno recorte dos inúmeros problemas que surgem na prática após o falecimento dos titulares de bens digitais, cujo breve relato demonstra a inexistência de preparação generalizada em relação ao fim da vida nos ambientes digitais¹²³, o que está a ofender diversos direitos, principalmente aqueles ligados à dignidade da pessoa humana.

A violação do direito à honra pode ocorrer de diversas formas, e a visão predominante da doutrina é de que a ofensa à honra pode ocorrer mesmo quando as afirmações em questão possuem veracidade. A existência de verdade no facto não elimina a possibilidade de ofensa à honra, uma vez que nem tudo deve ser divulgado, pois, mesmo se a informação não estiver protegida por sigilo, sem um interesse social justificado, a sua divulgação imprópria representa um ataque à honra, ao bom nome e à reputação de alguém¹²⁴.

¹¹⁹ Nesse sentido, para além da falta de autorização do *de cuius* para a reprodução por meio de inteligência artificial, a doutrina que defende que a reprodução não poderia acontecer sem previsão expressa da falecida e traz à tona as percepções de Elis acerca do conteúdo, uma vez que Elis Regina era contrária à ditadura militar e a marca do comercial apoiava o referido regime, facto este expressamente retratado, inclusive, na música utilizada no comercial.

¹²⁰ LEAL, Livia Teixeira, *Tutela Post Mortem de Perfis Autobiográficos em Redes Sociais*, São Paulo, Editora Foco, 2023, p. 33.

¹²¹ Conforme o artigo 57 do Código de Direito de Autor e dos Direitos Conexos, «Por morte do autor, enquanto a obra não cair no domínio público, o exercício destes direitos compete aos seus sucessores».

¹²² TEPEDINO, Gustavo, OLIVA, Milena Donato, *Fundamentos do Direito Civil* – v.1: Teoria geral do direito Civil, Rio de Janeiro, Forense, 2020, p. 160.

¹²³ SISTO, Davide, *La Morte Si Fa Social*, Torino, Bollati Boringhieri editore, 2018, tradução de Silvia Steiner, *Fantasmas Digitais: Imortalidade, memória e luto na era das redes sociais*, 1 ed., Lisboa, Livros Zigurate, 2023, p. 110.

¹²⁴ GONÇALVES, Diogo Costa, *Lições de Direitos de Personalidade: Dogmática Geral e Tutela Nuclear*, 1. ed., Cascais, Principia Editora, 2022, p. 398.

1.3.3. Direito à intimidade da vida privada

Além da honra, do bom nome e da reputação, outro bem jurídico que compõe a integridade moral do ser humano é a privacidade¹²⁵, cuja tutela, aqui estudada, se revela por meio do direito à reserva da intimidade da vida privada, o qual, antes de mais, é um direito para com o Estado, mas, além disso, um direito oponível a todos os particulares¹²⁶.

O direito à reserva da intimidade da vida privada está previsto no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, e no artigo 80.º do Código Civil. Para além da previsão civilística e constitucional, entre outras, encontra-se ainda previsão no artigo 17.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos¹²⁷, no artigo 16.º do Código do Trabalho¹²⁸ e no artigo 7.º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia¹²⁹.

Esse direito abarca tanto a proteção do acesso de estranhos às informações sobre a vida familiar e privada, impedindo o acesso, bem como prevê o direito de que ninguém possa divulgar informações que tenha sobre a vida privada de outrem, incluindo, de entre outras coisas, a proibição de acesso a informações por meio de escutas telefónicas e fotografias, abrangendo outros direitos fundamentais, como a inviolabilidade da correspondência e a proibição de tratamento informático de dados referentes à vida privada¹³⁰.

Embora haja outras proteções específicas no Código Civil e na Constituição da República Portuguesa sobre a inviolabilidade do domicílio e da correspondência, podemos dizer que tais direitos estão diretamente relacionados com a intimidade da vida privada¹³¹. Assim sendo, para análise da sucessão dos bens digitais, serão consideradas não apenas as regras quanto aos direitos de personalidade, mas também os direitos acerca da inviolabilidade, principalmente da correspondência¹³².

Pode-se dizer que o sigilo da correspondência e de outros meios de comunicação são um regime especial de tutela do direito à reserva da intimidade da vida privada¹³³ e que a Carta Magna, através do sigilo da correspondência, pretende proteger a informação privada que circula entre determinadas

¹²⁵ GONÇALVES, Diogo Costa, *Lições de Direitos de Personalidade: Dogmática Geral e Tutela Nuclear*, 1. ed., Cascais, Príncipe Editora, 2022, p. 143.

¹²⁶ CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português I (Parte Geral, Tomo III, Pessoas)*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 206.

¹²⁷ Cujo artigo traz o seguinte texto «1 - Ninguém será objecto de intervenções arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem de atentados ilegais à sua honra e à sua reputação».

¹²⁸ Cujo artigo traz o seguinte texto «1 - O empregador e o trabalhador devem respeitar os direitos de personalidade da contraparte, cabendo-lhes, designadamente, guardar reserva quanto à intimidade da vida privada. 2 - O direito à reserva da intimidade da vida privada abrange quer o acesso, quer a divulgação de aspectos atinentes à esfera íntima e pessoal das partes, nomeadamente relacionados com a vida familiar, afectiva e sexual, com o estado de saúde e com as convicções políticas e religiosas».

¹²⁹ Cujo artigo traz o seguinte texto «[t]odas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações».

¹³⁰ CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa anotada: artigos 1.º ao 107*, vol. 1, 4. ed. rev. Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 467 e ss.

¹³¹ CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa anotada*, Coimbra, Coimbra Editora, 1978, p. 102.

¹³² Nesse sentido, considerando que o conteúdo do direito ao sigilo da correspondência abrange toda a espécie de correspondência de pessoa a pessoa, conforme ensina J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa anotada*, Coimbra, Coimbra Editora, 1978, p. 103).

¹³³ MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada: Preâmbulo, Princípios Fundamentais, Direitos e Deveres Fundamentais, Artigos 1.º a 79.º*, 2. ed., rev., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017, p. 549.

peçoas, sendo o objeto da proteção o teor da correspondência individual entre remetente e destinatário¹³⁴, cuja tutela se impõe não somente na relação do sujeito com o Estado, mas também a toda e qualquer pessoa¹³⁵.

Cumpre destacar ainda que o sigilo da correspondência e demais meios de comunicação envolve não apenas o direito de que terceiros que conheçam a informação as divulguem, mas também que ninguém as viole ou as invada¹³⁶.

É complexo fazer a distinção entre o campo da vida privada que goza de privacidade e a seara mais ou menos aberta ao público. Uma linha doutrinária¹³⁷ costuma distinguir entre esfera pessoal íntima¹³⁸ e esfera privada simples¹³⁹, outra adiciona uma terceira esfera, qual seja, a vida pública, que defende que a proteção normativa civilista, aquela do artigo 80.º, corresponde à esfera da vida íntima, cujos factos devem, em absoluto, ser subtraídos ao conhecimento de outrem¹⁴⁰.

Entende-se como vida íntima aquelas informações não partilhadas com ninguém ou com pouquíssimas pessoas, talvez somente aqueles que viveram ou foram destinatários da experiência ou informação. Já a vida privada, seria aquela cujo conteúdo possui cunho particular, mas que foi compartilhada com um número restrito de pessoas, não devendo ser exposta para além dessas que receberam a informação do titular¹⁴¹.

A reserva da intimidade da vida privada é considerada como regra e só deve ceder em extremos casos de interesse público¹⁴². A divulgação de factos, sentimentos e informações relativos à vida privada deve estar sempre limitada ao respeito pelo bom nome e pela honra do sujeito¹⁴³, porque a norma contida no artigo 80.º do Código Civil abrange, para além do direito ao não acesso da intimidade da vida privada de outrem, o direito ao não aproveitamento da tomada de conhecimento do facto, bem como o direito à não divulgação de factos, informações e outras situações relacionadas com a intimidade de terceiro¹⁴⁴.

¹³⁴ MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada: Preâmbulo, Princípios Fundamentais, Direitos e Deveres Fundamentais, Artigos 1º a 79º*, 2. ed., rev., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017, p. 560.

¹³⁵ CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa anotada: artigos 1º ao 107*, vol. 1, 4. ed. rev. Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 546.

¹³⁶ CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa anotada: artigos 1º ao 107*, vol. 1, 4. ed. rev. Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 545.

¹³⁷ Conforme explica CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa anotada: artigos 1º ao 107*, vol. 1, 4. ed. rev. Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 468.

¹³⁸ Aquilo que é absolutamente protegido.

¹³⁹ Aquilo que é relativamente protegido, pois pode ter de ceder se estiver em conflito com outro interesse ou bem público.

¹⁴⁰ ANTUNES, Ana Filipa Morais, *Comentário aos artigos 70.º a 81.º do Código Civil (Direitos de Personalidade)*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2012, p. 207.

¹⁴¹ MAGALHÃES, Paula Pires, *A herança digital: o regime dos dados pessoais do de cujus*, Dissertação elaborada sob orientação das Professoras Doutora Luísa Neto e Rute Teixeira Pedro, Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas da Universidade do Porto, 2021, p. 24.

¹⁴² ANTUNES, Ana Filipa Morais, *Comentário aos artigos 70.º a 81.º do Código Civil (Direitos de Personalidade)*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2012, p. 205.

¹⁴³ ANTUNES, Ana Filipa Morais, *Comentário aos artigos 70.º a 81.º do Código Civil (Direitos de Personalidade)*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2012, p. 211.

¹⁴⁴ ANTUNES, Ana Filipa Morais, *Comentário aos artigos 70.º a 81.º do Código Civil (Direitos de Personalidade)*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2012, p. 204.

Recebem garantia constitucional de sigilo o fax, e-mail, telefone, de entre outros tantos meios, especialmente, aqueles que têm como suporte a internet. Receberão a tutela do sigilo aqueles que são dirigidos a destinatários determinados e não aqueles de utilização mista, com uma pluralidade de destinatários, motivo pelo qual muitas redes sociais não recebem a tutela constitucional, dado que são facilmente acedidos por uma quantidade imensa de utilizadores e não apenas o destinatário da informação¹⁴⁵.

São objetos da tutela constitucional, não somente a intimidade da vida privada, mas também a vida familiar, conjugal, afetiva, sexual, doméstica e ainda os respetivos acontecimentos e trajetórias¹⁴⁶, os registos em imagens e voz que não foram publicados, e as comunicações que foram realizadas de maneira privada (independente do meio)¹⁴⁷.

Para o objeto do presente estudo, cabe ainda entender a privacidade do indivíduo no espaço cibernético. A utilização das redes sociais, por exemplo, dá ao sujeito uma exposição avassaladora e instantânea, a qual é controlada, unicamente, pelo seu titular. Ocorre que o facto de a exposição ser feita de maneira solitária, ou seja, pelo próprio titular do direito, gera a falsa sensação de privacidade¹⁴⁸.

A privacidade na internet inicia-se com o esclarecimento dos riscos e da perpetuidade dos dados nela inseridos e os utilizadores devem ser alertados das ameaças virtuais ao direito de personalidade, os quais, cientes de tais riscos, devem fazer as suas escolhas acerca da utilização ou não de tais ferramentas¹⁴⁹.

Contudo, não são todos os utilizadores que dispensam a atenção adequada aos termos de uso ou normas das aplicações e ferramentas utilizadas no mundo digital, permitindo, involuntariamente, que suas inserções fiquem *ad eternum* ou sujeitas a decisões de seus sucessores após o seu falecimento, o que contribuiu para a formação da herança digital.

1.3.4. Direito ao esquecimento

O direito ao esquecimento não se encontra inserido no rol de direitos de personalidade, no entanto, corresponde a um direito que visa a integridade moral do sujeito¹⁵⁰. Portanto, objetivando solucionar a problemática da presente pesquisa, não há como deixar de fora a análise acerca do tema.

¹⁴⁵ MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada: Preâmbulo, Princípios Fundamentais, Direitos e Deveres Fundamentais, Artigos 1.º a 79.º*, 2. ed., rev., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017, p. 561.

¹⁴⁶ SOUSA, Rabindranath V.A. Capelo de, *O direito geral de personalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 319.

¹⁴⁷ ANTUNES, Ana Filipa Morais, *Comentário aos artigos 70.º a 81.º do Código Civil (Direitos de Personalidade)*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2012, pp. 205 e 206.

¹⁴⁸ GONÇALVES, Diogo Costa, *Lições de Direitos de Personalidade: Dogmática Geral e Tutela Nuclear*, 1. ed., Cascais, Príncipia Editora, 2022, p. 391

¹⁴⁹ Conforme Irma Pereira Maceira (*A proteção do Direito à Privacidade Familiar na Internet*, Rio de Janeiro, LumenJuris Editora, 2015, p. 158).

¹⁵⁰ GONÇALVES, Diogo Costa, *Lições de Direitos de Personalidade: Dogmática Geral e Tutela Nuclear*, 1. ed., Cascais, Príncipia Editora, 2022, p. 416.

A proximidade dos bens jurídicos do direito ao esquecimento com os dos direitos de personalidade é visível, uma vez que a personalidade é una e, dessa forma, todos os bens partilham um mesmo denominador comum¹⁵¹.

De entre outros diplomas, podemos dizer que o direito ao esquecimento está previsto no artigo 17.º do Regulamento Geral de Proteção de Dados¹⁵² e no artigo 13.º da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital¹⁵³.

Para o objeto desse estudo, entende-se que o disposto no artigo 17.º do Regulamento Geral da Proteção de Dados não se mostra aplicável, dado que objetiva a proteção de dados pessoais. Já o direito ao esquecimento previsto na Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, embora o seu n.º 1 faça menção a dados pessoais, o n.º 2 deixa claro que é aplicado a qualquer caso, inclusive de maneira póstuma. Essa previsão reveste-se de natureza de direito fundamental, embora fora do catálogo constitucional¹⁵⁴.

O direito ao esquecimento tem como objetivo a possibilidade de a memória pessoal ser apagada e está, diretamente, ligado à reserva da intimidade e à honra, motivo pelo qual o avanço da tecnologia levanta novos debates acerca do tema¹⁵⁵, uma vez que no ambiente digital esse direito aparece para reconhecer a insuficiência do apagamento de dados apenas pelo responsável originário, pois a simples supressão de uma informação de um sítio, não significa que o tenha apagado de toda a rede de internet¹⁵⁶.

O ser humano é provido de valores e amealha, durante toda a sua vida, o seu património à custa de seu esforço diário. Para além do património físico, aquele que sem dúvidas possui valor económico, o homem constrói e carrega consigo os seus mais sagrados valores, não podendo permitir que estes sejam objeto de violação¹⁵⁷.

Na análise da sucessão dos bens digitais, o direito ao esquecimento, em conjunto com alguns direitos de personalidade, encontra relevância, porque o descarte ou esquecimento dos bens e conteúdos digitais pode desrespeitar a norma constitucional que emprega o direito fundamental à propriedade

¹⁵¹ GONÇALVES, Diogo Costa, *Lições de Direitos de Personalidade: Dogmática Geral e Tutela Nuclear*, 1. ed., Cascais, Príncipe Editora, 2022, p. 416.

¹⁵² Cujo artigo traz o seguinte texto «1. O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos: a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento; b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), ou do artigo 9.º, n.º 2, alínea a) e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento; c) O titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.º, n.º 1, e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.º, n.º 2; d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente; e) Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no artigo 8.º, n.º 1».

¹⁵³ Cujo artigo traz o seguinte texto «1 - Todos têm o direito de obter do Estado apoio no exercício do direito ao apagamento de dados pessoais que lhes digam respeito, nos termos e nas condições estabelecidas na legislação europeia e nacional aplicáveis. 2 - O direito ao esquecimento pode ser exercido a título póstumo por qualquer herdeiro do titular do direito, salvo quando este tenha feito determinação em sentido contrário».

¹⁵⁴ ALVES, Patrícia Pinto, *Direito Constitucional – ensinamentos*, Lisboa, Quid Juris?, 2022, p. 186.

¹⁵⁵ GONÇALVES, Diogo Costa, *Lições de Direitos de Personalidade: Dogmática Geral e Tutela Nuclear*, 1. ed., Cascais, Príncipe Editora, 2022, p. 411.

¹⁵⁶ CORDEIRO, A. Barreto Menezes, *Direito da Proteção de Dados à Luz do RGPD e da Lei n.º 58/2019*, Coimbra, Almedina, 2020, p. 275.

¹⁵⁷ MACEIRA, Irma Pereira, *A proteção do direito à privacidade familiar na internet*, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2015, p. 233.

privada, tendo como principal fundamento a transmissibilidade da propriedade privada em vida e por morte¹⁵⁸.

Muitos utilizadores utilizam aplicações digitais para armazenar e organizar suas fotos, vídeos, livros, textos, músicas, jogos e outros conteúdos e bens digitais, pois esperam que o serviço prestado pelo provedor continue mesmo após sua morte¹⁵⁹. A exclusão unilateral do local onde os bens estão armazenados, seja pelo provedor, seja por um dos herdeiros, pode causar prejuízos irreversíveis. Por exemplo, imagine que o provedor de uma rede social ou um herdeiro, baseado no direito ao esquecimento do falecido, decida excluir o perfil de uma rede social. No entanto, após apurar o património do *de cuius*, percebe-se que tal perfil era de cunho patrimonial, uma vez que gerava renda com as publicações realizadas. Neste caso, o ato, baseado exclusivamente no direito ao esquecimento, infringiu o direito à propriedade e impossibilitou a transmissão do referido património aos herdeiros.

O direito ao esquecimento é reconhecido como um direito fundamental¹⁶⁰ e, especialmente no contexto digital, em que informações pessoais podem permanecer acessíveis por tempo indeterminado, tal direito permite a remoção ou o anonimato de informações que não sejam mais relevantes ou necessárias para o contexto atual. Por outro lado, o direito de propriedade privada também é protegido pela lei e inclui o direito de transmitir todo o património de uma pessoa após a sua morte. Dessa forma, a transmissibilidade dos bens e conteúdos digitais pode gerar conflitos entre o direito ao esquecimento e o direito de propriedade privada, cuja análise deve ser ponderada, buscando um equilíbrio que respeite tanto a memória do falecido quanto os direitos de transmissibilidade da propriedade deixados por ele como parte da herança.

A intersecção entre o direito ao esquecimento e o direito de propriedade na herança digital pode envolver questões complexas de privacidade, intimidade e confidencialidade para preservação do nome, da honra e da imagem do falecido, uma vez que os conteúdos digitais, como fotos, vídeos e documentos, são considerados propriedade do falecido e podem ser transferidos aos herdeiros como parte da herança.

Sendo assim, quando ocorre a morte do titular dos bens, podem surgir conflitos, principalmente, no que diz respeito à intimidade do *de cuius* e ao direito de transmissão do património, motivo pelo qual é importante analisar a sucessão *mortis causa* de bens digitais, sob o enfoque do direito de personalidade e do direito da propriedade privada, garantindo que eventual transmissibilidade de bens e conteúdos

¹⁵⁸ XAVIER, Rita Lobo, O fundamento do Direito das Sucessões e o conceito de sucessão *mortis causa* no ensino do Professor Luís Carvalho Fernandes, in *Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*, volume espêdia de *Direito e Justiça*, vol. III, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, pp. 261-272, p. 262.

¹⁵⁹ LEAL, Livia Teixeira, *Tutela Post Mortem de Perfis Autobiográficos em Redes Sociais*, Indaiatuba, Editora Foco, 2023, p. 125.

¹⁶⁰ ALVES, Patrícia Pinto, *Direito Constitucional – ensinamentos*, Lisboa, Quid Juris?, 2022, p. 186.

digitais esteja em equilíbrio com os direitos de personalidade, de modo a assegurar que a memória do falecido seja respeitada adequadamente.

Realizadas as necessárias notas e esclarecimentos acerca dos direitos de personalidade, com breve explanação do direito ao esquecimento, prosseguir-se-á, agora, às noções gerais do Direito Sucessório, com destaque nas matérias de maior relevância para a presente dissertação.

2. Noções gerais do Direito Sucessório

Para o objeto do presente estudo, que consiste na análise da (im)possibilidade da sucessão *mortis causa* de bens e conteúdos digitais, além do exame dos direitos de personalidade já revistos anteriormente, é necessário estudar também o que é a sucessão e o seu processo, bem como verificar o objeto da sucessão, quem são os sucessíveis e como ocorre a aceitação e administração da herança.

A análise desse tema é fundamental, pois são raras as pessoas que planeiam a disposição do seu património para após a sua morte¹⁶¹, e ainda mais raro é incluírem no planeamento as questões relacionadas com bens e conteúdos digitais. Se em vida a organização e controlo dos bens digitais já é uma tarefa árdua devido à sua quantidade, ainda mais problemático é o planeamento dos dados, conteúdos e informações digitais após a morte¹⁶².

Não há como escapar da morte, mas a população prefere não pensar nela. Talvez por isso haja poucos testamentos e planeamento da sucessão dos bens *post mortem*¹⁶³. Apesar de existirem sites que organizam os bens digitais após a morte¹⁶⁴, é muito difícil encontrar sujeito que realize esse tipo de organização, uma vez que, na maioria dos casos, nas tentativas de abordagem do assunto «morte», há sempre alguém para dizer que é um assunto triste e que não deve ser planeado.

Assim, serão, em seguida, analisadas as principais temáticas do Direito das Sucessões, com o objetivo de enfrentar a problemática da presente pesquisa. Ressalta-se que, embora sejam temas de extrema importância para o Direito Sucessório, não serão tratados os assuntos como, comoriência, capacidade sucessória, direito de representação, de entre outros, visto que, no recorte feito na presente dissertação, não serão necessários para a análise da sucessão dos bens digitais.

¹⁶¹ De acordo com o Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça, no ano de 2022 foram feitos 28.340 testamentos públicos em Portugal, o que representa um acréscimo de 8,62% em relação ao ano de 2021. Informação disponível em: https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Atos_registos_e_notariado.aspx. Acesso em: 19 fev. 2024. Contudo, conforme noticiado pela Ordem dos Notários, embora tenha ocorrido um acréscimo, o número de pessoas que fazem testamento ainda é baixo, uma vez que nem 10% da população tem um. Informação disponível em: <https://expresso.pt/economia/2023-06-11-Testamentos-crescem-23-numa-decada-em-Portugal-94e36231>. Acesso em: 20 jul. 2023.

¹⁶² SISTO, Davide, *La Morte Si Fa Social*, Torino, Bollati Boringhieri editore, 2018, tradução de Silvia Steiner, *Fantasmas Digitais: Imortalidade, memória e luto na era das redes sociais*, 1 ed., Lisboa, Livros Zigurate, 2023, p. 128.

¹⁶³ MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, *Direito Sucessório - apontamentos (introdução e estática sucessória)*, 2019, Lisboa, AAFDL Editora, 2019, p. 19.

¹⁶⁴ Tais como eMemory (<https://www.exit.bio/>) e Just Delete Me (<https://justdelete.me.xyz/>).

Feitos os esclarecimentos, inicia-se a exposição acerca do Direito Sucessório, lembrando que o Código Civil é um código feito para o mundo analógico, motivo pelo qual, em diversos momentos, principalmente na análise da herança digital, que será abordada no Capítulo III, será necessário fazer adaptações e interpretações menos restritivas ao diploma legal. Isso acontece porque, se comparado com outras áreas do Direito Civil, pode-se perceber que o estudo do Direito das Sucessões está aquém do necessário, seja pela sua inflexibilidade em relação à realidade social contemporânea, seja pela sua desatualização¹⁶⁵.

O Direito Sucessório é definido como o conjunto de normas que regula o fenómeno da sucessão por morte¹⁶⁶. É «a forma jurídica pela qual, numa sociedade, a riqueza e a propriedade privada são transmitidas às gerações posteriores»¹⁶⁷. Ele integra uma das divisões do Direito Civil¹⁶⁸, qual seja, o Livro V. Além da previsão civilista, a ligação entre a propriedade privada e a sua transmissibilidade tem previsão constitucional, estando consagrada no artigo 62.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa. Assim, pode-se dizer que o Direito das Sucessões tem garantia constitucional¹⁶⁹.

Para além da previsão constitucional e civilista, a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia traz, no seu artigo 17.º, norma acerca da fruição e sucessão de bens por vida ou por morte, dispondo no seu n.º 1 que «[t]odas as pessoas têm o direito de fruir da propriedade dos seus bens legalmente adquiridos, de os utilizar, de dispor deles e de os transmitir em vida ou por morte [...]».

A Constituição da República Portuguesa, ao reconhecer o direito à propriedade privada, também reconhece a liberdade do proprietário de dispor dela, seja por vida ou por morte. Todavia, tal direito não é livre e exercido com base nos interesses exclusivos do titular, dado que a função social da propriedade privada visa que o património seja destinado à solidariedade com os membros da família¹⁷⁰.

A consagração constitucional do direito de propriedade dá ao titular dos bens a liberdade de dispor deles. Contudo, essa liberdade não é absoluta, pois, embora «o titular não possa ser impedido de transmitir a propriedade dos bens, [...] não obsta à limitação, por via legal, do direito de transmissão, em especial, *mortis causa*»¹⁷¹. Isso ocorre porque o direito de propriedade deve ser observado em conjunto com a proteção da família (artigos 36.º e 67.º da Constituição), o que faz com que uma quota

¹⁶⁵ DIAS, Cristina, *Código Civil Anotado. Direito das Sucessões*, livro V, Cristina Dias (coord.), 2.º ed., Coimbra, Almedina, 2022, p. 11.

¹⁶⁶ DIAS, Cristina Araújo, *Lições de direito das sucessões*, 9 ed., Coimbra, Almedina, 2024, p. 25.

¹⁶⁷ MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, *Autodeterminação Sucessória - Por Testamento ou Contrato?*, Principia, Cascais, 2016, p. 28.

¹⁶⁸ XAVIER, Rita Lobo, O fundamento do Direito das Sucessões e o conceito de sucessão *mortis causa* no ensino do Professor Luís Carvalho Fernandes, in *Estudos dedicados ao Professor Doutos Luís Aberto Carvalho Fernandes – vol III*, Direito e Justiça – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, pp. 261-272, p. 262.

¹⁶⁹ FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Lições de Direito das Sucessões*, 4. ed., rev. actual., Lisboa, Quid Juris, 2012, p. 24.

¹⁷⁰ XAVIER, Rita Lobo, *Manual de Direito das Sucessões*, reimpressão, Coimbra, Almedina, 2023, p. 40.

¹⁷¹ DIAS, Cristina, O art. 62.º da Constituição da República Portuguesa – do direito de propriedade privada e das restrições à liberdade de disposição *mortis causa*, in *Direito na Lusofonia. Diálogos Constitucionais no Espaço Lusófono*, 3º Congresso Internacional de Direito na Lusofonia, Escola de Direito da Universidade do Minho, 2016, pp. 151-164, p. 152.

dos bens do titular fique indisponível na sucessão *mortis causa*, em virtude da ocorrência da sucessão legítima.

Importa esclarecer, ainda que de maneira muito breve, que há diferença entre a propriedade prevista no Código Civil e aquela prevista na Constituição, sendo a primeira a propriedade em sentido próprio ou restrito e a segunda em sentido amplo. Isso porque o Código Civil aborda o objeto do direito de propriedade, listando-os como «coisas corpóreas, móveis ou imóveis»¹⁷². Ao limitar o objeto do direito de propriedade às coisas corpóreas, acaba por limitar a conceção moderna da propriedade¹⁷³. Por outro lado, a Constituição dispõe que «[a] todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte [...]»¹⁷⁴, o que diferencia a propriedade do direito civil, pois está em causa não apenas o que é previsto no artigo 1302.º do Código Civil, mas também todo o direito privado patrimonial, uma vez que:

a garantia constitucional de propriedade desempenha a tarefa, no conjunto dos direitos fundamentais, de assegurar ao titular do direito um espaço de liberdade na esfera jurídico-patrimonial, estendendo-se assim a todos os direitos de conteúdo patrimonial que são destinados pela ordem jurídica ao respectivo titular, numa base exclusiva, para seu aproveitamento e disposição. E, na verdade, não se justificaria que nas sociedades actuais, atendendo à importância relativa que nelas adquirem os direitos de crédito sobre os direitos de propriedade, se limitasse a proteção constitucional da propriedade àquelas posições jurídicas em que está apenas em causa a relação entre uma pessoa e uma coisa corpórea¹⁷⁵.

Além disso, é importante mencionar que o Direito Sucessório tem um carácter predominantemente patrimonial. Isso porque não se pode afirmar que ele possui natureza estritamente patrimonial, pois poderá haver sucessão de situações de carácter pessoal¹⁷⁶.

Feitas essas notas introdutórias, voltamos à sucessão propriamente dita, a qual pode ser classificada de diversas formas. Inicialmente, realizamos a distinção entre sucessão *inter vivos* e sucessão *mortis causa*: a sucessão será *inter vivos* quando depender de um ato de disposição por parte do titular do direito, que corresponderá a um ato de vontade daquele que adquire tal direito. Neste caso, há uma transmissão, pois os direitos movimentam-se de uma pessoa para a outra. Por outro lado, a sucessão *mortis causa* tem como requisito básico o falecimento do titular do direito, ou seja, os direitos (em geral) não se extinguem ou se movimentam, eles passam para a titularidade de outra pessoa, isto é, o direito não se transfere, é o sucessor quem vem assumir o lugar da pessoa falecida¹⁷⁷.

Em sentido amplo, a sucessão pode ser explicada como transmissão, e em sentido restrito, como

¹⁷² Conforme artigo 1302.º do Código Civil.

¹⁷³ BRITO, Miguel Nogueira de Brito, *Propriedade privada: entre o privilégio e a liberdade*, Lisboa, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2010, p. 26.

¹⁷⁴ Conforme artigo 62.º da Constituição da República Portuguesa.

¹⁷⁵ BRITO, Miguel Nogueira de Brito, *Propriedade privada: entre o privilégio e a liberdade*, Lisboa, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2010, pp. 28/29.

¹⁷⁶ MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, *Direito Sucessório - apontamentos (introdução e estática sucessória)*, 2019, Lisboa, AAFDL Editora, 2019, p. 20.

¹⁷⁷ AMARAL, Jorge Augusto Pais de, *Direito da Família e das Sucessões*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2015, p. 257.

transmissão ou aquisição *mortis causa*¹⁷⁸. Será considerada sucessão por morte quando a morte tem um reflexo no objeto a transmitir e no sujeito que será o transmissário dos bens em questão. Ou seja, se o evento morte implicar questões apenas para o sujeito ou para o objeto, o ato não será considerado como *mortis causa*¹⁷⁹.

Conforme já explicado, será abordada somente a sucessão por morte, que se traduz na transmissão de direitos e obrigações de uma pessoa falecida a outras pessoas, sendo o falecido, frequentemente, chamado de «*de cuius*»¹⁸⁰, que é a forma abreviada da locução latina «is de cuius successionem agitur», que significa «aquele que cuja sucessão se trata»¹⁸¹.

O fundamento do Direito Sucessório encontra-se no direito à propriedade privada e à transmissão por morte desta¹⁸², que deve ser analisada, em conjunto, com a garantia da família como instituição fundamental da sociedade e o dever do Estado em protegê-la¹⁸³, motivo pelo qual o assunto é de extrema relevância para o desenvolvimento e manutenção da sociedade.

O sistema sucessório português é um sistema misto, com maior semelhança aos sistemas capitalista e familiar, mas também contendo previsões do sistema socialista¹⁸⁴. Podemos dizer que os bens da herança serão, em princípio, aqueles de apropriação privada¹⁸⁵, prevalecendo uma conexão da propriedade com a família, mesmo que em alguns casos possa ocorrer de maneira diversa.

A importância do fenómeno sucessório não reside apenas na estrutura das relações jurídicas às quais se refere, que são relações patrimoniais, mas sim na complexidade envolvida na transferência dessas relações após o falecimento do titular anterior.

O processo sucessório abrange um conjunto de fenómenos jurídicos que ocorrem desde o momento em que tais relações são dissociadas do antigo titular, em decorrência de sua morte, até que

¹⁷⁸ DIAS, Cristina, *Código Civil Anotado. Direito das Sucessões*, livro V, Cristina Dias (coord.), 2.º ed., Coimbra, Almedina, 2022, p. 15.

¹⁷⁹ MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, *Direito Sucessório - apontamentos (introdução e estática sucessória)*, 2019, Lisboa, AAFDL Editora, 2019, p. 19.

¹⁸⁰ TELLES, Inocêncio Galvão Telles, *Sucessões: Parte Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 16.

¹⁸¹ MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, *Direito Sucessório - apontamentos (introdução e estática sucessória)*, 2019, Lisboa, AAFDL Editora, 2019, p. 19.

¹⁸² XAVIER, Rita Lobo, O fundamento do Direito das Sucessões e o conceito de sucessão *mortis causa* no ensino do Professor Luís Carvalho Fernandes, in *Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Aberto Carvalho Fernandes – vol. III*, Direito e Justiça – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, pp. 261-272, p. 265.

¹⁸³ XAVIER, Rita Lobo, O fundamento do Direito das Sucessões e o conceito de sucessão *mortis causa* no ensino do Professor Luís Carvalho Fernandes, in *Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Aberto Carvalho Fernandes – vol. III*, Direito e Justiça – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, pp. 261-272, p. 263.

¹⁸⁴ De acordo com Cristina Araújo Dias (*Lições de Direito das Sucessões*, 9.º ed., Coimbra, Almedina, 2024, pp. 28 e 29), «no sistema familiar, por seu lado, prevalece a conexão com a família, assentando na ideia de um património familiar, afeto aos interesses de um certo grupo, a quem caberá a sua propriedade. O fenómeno sucessório visará, segundo este modelo, a permanência dos bens do *de cuius* dentro da sua família. Significa, por isso, que a sucessão legítima prevalecerá sobre a sucessão testamentária, que apenas será admitida, se o for, em termos limitados». Por outro lado, o «sistema individualista ou capitalista assenta no reconhecimento da propriedade privada da generalidade dos bens e no princípio da autonomia privada. Consagra-se, por isso, uma ampla transmissibilidade dos bens inclusivamente *mortis causa*. O titular dos bens tem plena liberdade de dispor dos mesmos». Por último, o sistema socialista destaca a conexão com o Estado, com um regime de propriedade coletiva que limita a transmissibilidade dos bens pessoais, restringindo o círculo de herdeiros e impondo restrições à liberdade testamentária.

¹⁸⁵ SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões – Volume I*, 4. ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2002, p. 113.

sejam transferidas para o novo titular.

Assim sendo, quando ocorre o falecimento de alguém, abre-se a sucessão, chamando os herdeiros para aceitação ou não da herança¹⁸⁶. Os principais momentos do fenómeno sucessório, após a abertura da sucessão, são a vocação ou chamamento sucessório, a aceitação da herança e, na grande parte das sucessões, a liquidação e partilha da herança, momento em que se encerra o fenómeno sucessório¹⁸⁷.

2.1. Conceito de sucessão e o fenómeno sucessório

A palavra sucessão, em sentido comum, significa «a um segue o outro»¹⁸⁸ e, como já exposto, o foco da presente dissertação estará na sucessão, em sentido estrito, ou seja, aquela sucessão referente à transmissão *mortis causa*¹⁸⁹, que se inicia com a morte do titular das relações jurídicas a serem transmitidas¹⁹⁰.

De acordo com o artigo 2024.º do Código Civil, sucessão é o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam. Ou seja, «apresenta a sucessão enquanto fenómeno estritamente ligado à morte de uma pessoa»¹⁹¹, no qual as pessoas coletivas não estão abrangidas, uma vez que estas não morrem, se extinguem¹⁹².

Por sua vez, o artigo 2026.º do Código Civil dispõe que a sucessão é deferida por lei, testamento ou contrato, sendo estes os títulos da vocação sucessória, que nada mais é que o chamamento dos sucessíveis à herança¹⁹³.

A vocação sucessória ocorrerá segundo a lei e a vontade do autor da sucessão. A vocação por lei chamará as pessoas a suceder conforme previsão legal, sem depender de qualquer manifestação de vontade do *de cuius*. Já a vocação por vontade do autor da sucessão, como o próprio nome diz, será realizada mediante um negócio jurídico de autoria do falecido¹⁹⁴.

O fenómeno sucessório somente terá seu início com a morte do autor da sucessão, ocasião em que os sucessíveis serão chamados para aceitar ou repudiar a herança¹⁹⁵. E, mesmo que os fenómenos sucessórios tenham lugar em momentos posteriores, é no instante do falecimento do autor da sucessão

¹⁸⁶ DIAS, Cristina Araújo, *Lições de direito das sucessões*, 7. ed., Coimbra, Almedina, 2021, p. 22.

¹⁸⁷ DIAS, Cristina, *Código Civil Anotado. Direito das Sucessões*, livro V, Cristina Dias (coord.), 2. ed., Coimbra, Almedina, 2022, p. 14.

¹⁸⁸ AMARAL, Jorge Augusto Pais de, *Direito da Família e das Sucessões*, 2. ed., Coimbra, Almedina, 2015, p. 254.

¹⁸⁹ FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Lições de Direito das Sucessões*, 4. ed., rev. actual., Lisboa, Quid Juris, 2012, p. 49.

¹⁹⁰ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez, *Lições de Direito das Sucessões*, Coimbra, Almedina, 4. ed., 2021, p. 57.

¹⁹¹ PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 5. ed., Coimbra, Gestlegal, 2022, p. 14.

¹⁹² MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, *Direito Sucessório - apontamentos (introdução e estática sucessória)*, Lisboa, AAFDL Editora, 2019, p. 17.

¹⁹³ FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Lições de Direito das Sucessões*, 4. ed., rev. actual., Lisboa, Quid Juris, 2012, p. 143.

¹⁹⁴ FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Lições de Direito das Sucessões*, 4. ed., rev. actual., Lisboa, Quid Juris, 2012, p. 81.

¹⁹⁵ FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Lições de Direito das Sucessões*, 4. ed., rev. actual., Lisboa, Quid Juris, 2012, p. 81.

que, em regra, serão reportados os efeitos da sucessão¹⁹⁶.

A abertura da sucessão consiste no facto de que, com o falecimento do autor da sucessão, extingue-se sua personalidade jurídica e a capacidade de ser sujeito de relações jurídicas. Assim, as relações jurídicas¹⁹⁷ em que o *de cuius* era o titular ficarão predispostas à aquisição sucessória¹⁹⁸.

Há previsão legal estabelecendo uma ordem das designações sucessórias. Inicia-se com os sucessíveis legitimários, depois estão os sucessíveis contratuais, os quais prevalecem sobre os sucessíveis testamentários, que ocupam o terceiro lugar da ordem. E, por fim, a sucessão legítima, que irá ocorrer, somente, se o autor da sucessão não tiver disposto os seus bens por testamento ou pacto sucessório¹⁹⁹.

Neste contexto, não se pode confundir sucessão legitimária com sucessão legítima, distinção que se colhe do seguinte excerto doutrinário:

A sucessão legitimária é deferida por lei e não pode ser afastada pela vontade do autor da sucessão. Diz respeito à porção de bens de que o *de cuius* não pode dispor por estar destinada por lei aos herdeiros legitimários (art. 2157.º). [...] A sucessão legítima (que não deve confundir-se com a quota indisponível ou legítima da sucessão legitimária) é também deferida por lei mas pode ser afastada pela vontade do autor da sucessão. De acordo com o art. 2131.º são chamados à sucessão os herdeiros legítimos se o falecido não tiver disposto válida e eficazmente, no todo ou em parte, dos bens de que podia dispor para depois da morte.²⁰⁰

Cada forma da designação sucessória traz consigo importantes fundamentos. A sucessão testamentária, por exemplo, representa a manifestação de vontade do autor da sucessão em relação à transmissão dos bens que adquiriu durante toda a sua vida. A sucessão legitimária demonstra o reconhecimento da relevância social da família e a obrigação do Estado em proteger tal núcleo, razão pela qual atribuiu, obrigatoriamente, uma fração do património do *de cuius* a determinados familiares. E, por fim, a sucessão legítima demonstra a sua importância não somente pelo direito à propriedade privada, mas também pela solidariedade social dos vínculos familiares²⁰¹.

Para ser chamado à sucessão, não basta ser o titular da designação sucessória, pois é preciso ter capacidade sucessória²⁰², sendo esta a capacidade atribuída a todas as pessoas que a lei não declare

¹⁹⁶ AMARAL, Jorge Augusto Pais de, *Direito da Família e das Sucessões*, 2. ed., Coimbra, Almedina, 2015, p. 277.

¹⁹⁷ Aqui entende-se as relações jurídicas que o autor da sucessão era titular e que não se extinguíram com a ocorrência da morte, conforme dispõe o 2025.º do Código Civil «1. Não constituem objecto de sucessão as relações jurídicas que devam extinguir-se por morte do respectivo titular, em razão da sua natureza ou por força da lei. 2. Podem também extinguir-se à morte do titular, por vontade deste, os direitos renunciáveis».

¹⁹⁸ SOUSA, Rabindranath Capelo, *Lições de Direito das Sucessões – volume I*, 4. ed., ren., Coimbra, Coimbra Editora, 2000, p. 272.

¹⁹⁹ DIAS, Cristina Araújo, *Lições de Direito das Sucessões*, 9.º ed., Coimbra, Almedina, 2024, p. 102.

²⁰⁰ DIAS, Cristina Araújo, *Lições de Direito das Sucessões*, 9.º ed., Coimbra, Almedina, 2024, pp. 71/72.

²⁰¹ XAVIER, Rita Lobo, O fundamento do Direito das Sucessões e o conceito de sucessão *mortis causa* no ensino do Professor Luís Carvalho Fernandes, in *Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Aberto Carvalho Fernandes – vol. III*, Direito e Justiça – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, pp. 261-272, p. 266.

²⁰² Conforme dispõe o artigo 2033.º do Código Civil, tem capacidade sucessória «1 - Têm capacidade sucessória, além do Estado, todas as pessoas nascidas ou concebidas ao tempo da abertura da sucessão, não excetuadas por lei, bem como as pessoas concebidas, nos termos da lei, no quadro de um procedimento de inseminação *post mortem*. 2. Na sucessão testamentária ou contratual têm ainda capacidade: a) Os nascituros não concebidos, que sejam filhos de pessoa determinada, viva ao tempo da abertura da sucessão; b) As pessoas colectivas e as sociedades».

incapazes, ou seja, a capacidade sucessória é a regra e a incapacidade é a exceção²⁰³.

Realizada a vocação sucessória, chega-se ao momento da aquisição, ocasião em que os herdeiros têm a opção de aceitar ou repudiar a herança. E, embora possa ainda ter alguns outros trâmites, como exemplo, o inventário, podemos dizer que o fim do fenómeno sucessório é a atribuição do património do *de cuius* aos destinatários²⁰⁴, cujo património, em apertada síntese, consiste no conjunto de relações jurídicas (direitos e obrigações) de que o *de cuius* era titular, que podem ser avaliadas em dinheiro²⁰⁵ e que formam a herança.

2.2. A herança

A palavra «herança» envolve o significado de propriedade, uma vez que é originária da palavra «hereditas», a qual é formada por «herus», que se traduz por «dono»²⁰⁶. Herança diz respeito ao conjunto de bens deixados por certa pessoa por ocasião do seu falecimento, a que o herdeiro será chamado para suceder. Refere-se ao conjunto patrimonial do autor da sucessão, incluindo ativos e passivos e todos os seus pertences.

A denominação «herança» é usada em diversos sentidos, mas sempre para a ideia do tratamento unitário de um património²⁰⁷. Entretanto, cumpre já esclarecer que, em alguns momentos, ela é utilizada para se referir àquele património deixado ao herdeiro, contudo, é uma utilização que deve ser evitada, porque a parte que pertence ao herdeiro é melhor identificada como quota hereditária²⁰⁸.

2.2.1. Composição

Para além de saber o que compõe a herança é importante conhecer o que não compõe. Por regra, consideram-se transmissíveis as relações jurídicas patrimoniais e intransmissíveis as relações pessoais²⁰⁹.

O Código Civil, no seu artigo 2025.º, n. 1, dispõe que «[n]ão constituem objecto de sucessão as relações jurídicas que devam extinguir-se por morte do respectivo titular, em razão da sua natureza ou por força da lei» e, em seu n. 2, prevê que «[p]odem também extinguir-se à morte do titular, por vontade deste, os direitos renunciáveis».

A partir do mencionado dispositivo legal existem diferentes posições sobre a transmissibilidade

²⁰³ DIAS, Cristina Araújo, *Lições de Direito das Sucessões*, 9. ed., Coimbra, Almedina, 2024, p. 127.

²⁰⁴ FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Lições de Direito das Sucessões*, 3. ed., rev., actual., Lisboa, Quid Iuris, 2008, pp. 23 e 24.

²⁰⁵ FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil*, I, 5.º ed., rev., actual., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2009, p. 142.

²⁰⁶ ROSA, Conrado Paulino da, RODRIGUES, Marco Antônio, *Inventário e Partilha – Teoria e Prática*, 6. ed. rev., atual. e ampl., Salvador, JusPodivm, 2024, p. 68.

²⁰⁷ XAVIER, Rita Lobo, *Manual de Direito das Sucessões*, reimpressão, Coimbra, Almedina, 2023, p. 311.

²⁰⁸ FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Lições de Direito das Sucessões*, 4. ed., rev. actual., Lisboa, Quid Iuris, 2012, pp. 89 e 345.

²⁰⁹ DIAS, Cristina Araújo, *Lições de Direito das Sucessões*, 9.º ed., Coimbra, Almedina, 2024, p. 66.

das relações jurídicas pessoais por morte. O primeiro posicionamento defende que se extinguirão por morte aquelas situações jurídicas referentes a direitos de personalidade e direitos familiares pessoais²¹⁰. O segundo afirma que a maioria das relações jurídicas pessoais é insuscetível de transmissão por morte²¹¹, ou seja, não são todas as relações que podem ser transmitidas e, mesmo aquelas de cunho patrimonial, quando inerentes a situações pessoais do finado, também serão intransmissíveis ou inereditáveis. Por outro lado, adotamos um terceiro posicionamento que sustenta que os direitos de personalidade são transmissíveis aos herdeiros, uma vez que o Código Civil confere a legitimidade para os herdeiros tutelarem os direitos de personalidade do falecido.

Pelo o exposto, conclui-se que podem ser três as causas da intransmissibilidade: ordem natural, legal ou negocial. A intransmissibilidade natural é aquela referente aos «direitos que se extinguem em razão da sua própria natureza. Trata-se dos direitos pessoais, intimamente ligados à pessoa do sujeito (p. ex., os direitos familiares pessoais)»²¹². Por sua vez, a intransmissibilidade de ordem legal entende-se como sendo os «direitos criados em atenção à pessoa do seu titular»²¹³, ou seja, «é a lei que os declara intransmissíveis por considerar esta solução mais conforme com os interesses em jogo e com a presumida vontade dos interessados»²¹⁴. São exemplos o direito de usufruto, de uso, de habitação e de alimentos²¹⁵. Por fim, a lei admite a inereditabilidade negocial por vontade do autor da sucessão, isto é, o autor da sucessão é livre para dispor em testamento²¹⁶ que determinados direitos sejam extintos com a sua morte. No entanto, é necessário que tal direito seja renunciável, como o caso do direito de servidão²¹⁷.

Feito tal esclarecimento, é de se observar que o Código Civil não contempla uma definição legal do que compõe a herança e tampouco um rol de bens e conteúdos que devem fazer parte do património do falecido. Contudo, conforme já mencionado, o artigo 2025.º dispõe que não são objeto de sucessão as relações jurídicas que devem se extinguir por morte do titular em razão da natureza ou por força de lei e que poderão extinguir-se também, se por vontade do *de cuius*, os direitos renunciáveis. Além disso, o artigo 2030.º²¹⁸, n.º 3, prevê que é «havido como herdeiro o que sucede no remanescente dos bens do falecido, não havendo especificação destes». Portanto, num primeiro momento, pode-se concluir que,

²¹⁰ Este é o entendimento, por exemplo, de Rita Lobo Xavier, conforme *Manual de Direito das Sucessões*, Coimbra, Almedina, 2022, p. 57.

²¹¹ Este é o entendimento de Carlos Pamplona Corte-Real (*Direito da Família e das Sucessões. Sucessões*, vol. II, Lisboa, Lex, 1993, p. 35), o qual explica que «[a]s relações jurídicas pessoais, em sua maioria são insuscetíveis a transmissão por morte, nomeadamente porque são incindíveis da pessoa do seu titular».

²¹² DIAS, Cristina Araújo, *Lições de Direito das Sucessões*, 9. ed., Coimbra, Almedina, 2024, p. 66.

²¹³ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez, *Lições de Direito das Sucessões*, Coimbra, Almedina, 4. ed., 2021, p. 145.

²¹⁴ TELLES, Inocêncio Galvão Telles, *Sucessões: Parte Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 77.

²¹⁵ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez, *Lições de Direito das Sucessões*, Coimbra, Almedina, 4. ed., 2021, p. 145.

²¹⁶ Ou em negócio jurídico intervivos, mas sendo o foco do presente estudo a sucessão *mortis causa*, manteremos a análise apenas sob tal enfoque.

²¹⁷ AMARAL, Jorge Augusto Pais de, *Direito da Família e das Sucessões*, 2. ed., Coimbra, Almedina, 2015, p. 285.

²¹⁸ Que classifica a espécie dos sucessores.

excluindo-se aqueles bens deixados como legado (que também fazem parte da herança) e as relações jurídicas que devem se extinguir por morte do titular (em razão da natureza ou por força de lei e, por vontade do *de cuius*, quando direitos renunciáveis), todo o restante dos bens do falecido fará parte do acervo a ser partilhado entre os herdeiros.

Para o objeto do presente estudo, é necessário entender, em primeira análise e de maneira geral, o que compõe ou não integra a herança, visto que, no Capítulo III desta dissertação, será estudado se os bens e conteúdos digitais devem fazer parte do rol de bens que formam o património do falecido.

Além dos bens digitais, será analisada também a temática acerca dos direitos de personalidade, que, embora, em nosso entendimento, não se trate de algo a ser partilhado, são transmissíveis aos herdeiros, uma vez que o Código Civil confere legitimidade aos herdeiros para tutelar os direitos de personalidade, transmitindo-lhes tal direito.

Acerca do assunto, «há certos direitos pessoais de natureza civil ou processual, que não visam a satisfação de necessidades económicas e que não são avaliáveis pecuniariamente, que são objeto de devolução sucessória»²¹⁹. Porém, será importante trazer à tona a problemática quanto aos bens e conteúdos digitais sem cunho patrimonial, pois alguma doutrina defende que, «não admitindo os direitos em causa avaliação em dinheiro, não faz sentido tratá-los como elemento da herança, pelo que não suscitam, em geral, os problemas que em redor dela se desenvolvem»²²⁰.

Pode-se dizer que «o Direito das Sucessões não tem sabido responder às grandes mudanças em matéria de conceção de riqueza»²²¹. Com a finalidade de analisar se os bens e conteúdos digitais compõem a herança e se devem fazer parte da sucessão, levar-se-á em conta o objeto do direito de propriedade, previsto na Constituição da República, já que tal objeto «não se limita ao universo das coisas [...] ele abrange não somente a propriedade de coisas (mobiliárias e imobiliárias), mas também a propriedade científica, literária ou artística e outros direitos[...]²²².

Dessa forma, pode-se dizer que a herança é o conjunto de bens e direitos deixados por uma pessoa após o seu falecimento, sendo transmitida aos seus herdeiros. Contudo, neste ponto do presente estudo, ainda não se pode afirmar a inclusão de bens e conteúdos digitais neste conjunto, pois é objeto de discussão, tendo em vista que alguns defendem que esses direitos não devem ser tratados como elementos da herança, uma vez que não possuem avaliação pecuniária. Ainda assim, a legislação deve

²¹⁹ DIAS, Cristina, *Código Civil Anotado. Direito das Sucessões*, livro V, Cristina Dias (coord.), 2. ed., Coimbra, Almedina, 2022, p. 16.

²²⁰ FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Lições de Direito das Sucessões*, 4. ed., rev. actual., Lisboa, Quid Juris, 2012, p. 67.

²²¹ PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 5. ed., Coimbra, Gestlegal, 2022, p. 39.

²²² CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa anotada – artigos 1.º a 107.º*, 4. ed., rev., Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 800.

ser analisada de forma abrangente para abordar, adequadamente, essa temática²²³.

A partir desse contexto, é fundamental explorar o processo subsequente à abertura da sucessão, que é a etapa em que os herdeiros são chamados para aceitar ou repudiar a herança. O tema da aceitação ou repúdio da herança é de suma importância para a compreensão da transmissão patrimonial e dos deveres dos herdeiros após a morte do autor da sucessão. Neste ponto, serão analisadas as diferentes formas de aceitação, bem como seus efeitos jurídicos, a fim de esclarecer os procedimentos legais e as implicações para os envolvidos.

2.2.2. Aceitação

Esclarecida a natureza da herança e o seu conteúdo, avançamos, agora, para a questão da aceitação desta, que ocorre após o chamamento²²⁴ dos sucessíveis, momento em que os bens ficam à disposição para serem adquiridos (ou não) mediante manifestação de vontade^{225/226}. Como consequência do chamamento e da aceitação da herança, ocorre a devolução sucessória²²⁷, momento em que «vão entregar-se aos sucessores certos direitos do *de cuius*»²²⁸.

A aceitação é imprescindível para o fenómeno sucessório, pois, por mais próximo que seja o vínculo de parentesco entre o *de cuius* e o sucessível, este só sucederá se aceitar o chamamento²²⁹. Cabe esclarecer que, da leitura do Código Civil de 1867, era possível afirmar que a aquisição ocorria de maneira automática, em face do teor do artigo 2011.^o²³⁰ daquele diploma legal. No entanto, o Código Civil vigente deixa claro que a aquisição ocorre somente mediante a aceitação, visto que o artigo 2050.^o, n.^o 1, estabelece que «[o] domínio e posse dos bens da herança adquirem-se pela aceitação, independentemente da sua apreensão material», ou seja, é necessário que ocorra a aceitação para que a herança seja adquirida²³¹.

²²³ Nesse sentido, em capítulo específico da presente dissertação destinado à definição da herança digital, será discutida a inclusão ou não dos bens e conteúdos digitais na herança, que se baseará também na previsão contida nos artigos 2103.^o-A e 2103.^o-C, os quais dispõem sobre a inclusão do recheio da casa de morada de família, considerando como recheio «o mobiliário e demais objectos ou utensílios destinados ao cómodo, serviço e ornamentação da casa», nos termos do artigo 2103.^o-C do Código Civil.

²²⁴ De acordo com Eduardo dos Santos (*Direito das Sucessões Lições*, 2. ed., Lisboa, Associação Académica da Faculdade Direito Lisboa, 2002, p. 36), «“vocação” deriva do latim *vocatio*, que, por sua vez, vem de *vocare* (chamar). “Chamamento” formou-se em português de “chamar”, vocábulo que adveio do latim “*clamare*”. De forma que, em geral, dizer “vocação” ou dizer “chamamento” é uma e mesma coisa. A lei usa muitas vezes “chamamento” e, poucas vezes, “vocação”, e utiliza ambos estes vocábulos em sinonímia».

²²⁵ FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Lições de Direito das Sucessões*, 4. ed., rev. actual., Lisboa, Quid Juris, 2012, p. 143.

²²⁶ É neste momento que os sucessores podem repudiar a herança, facto ao qual não daremos enfoque, uma vez que não impacta na resolução da problemática do presente estudo.

²²⁷ DIAS, Cristina Araújo, *Lições de Direito das Sucessões*, 9. ed., Coimbra, Almedina, 2024, p. 99.

²²⁸ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez, *Lições de Direito das Sucessões*, Coimbra, Almedina, 4. ed., 2021, p. 71.

²²⁹ TELLES, Inocêncio Galvão Telles, *Sucessões: Parte Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 53.

²³⁰ Assim previa aquele dispositivo legal: «A transmissão do domínio e posse da herança para os herdeiros, quer instituídos, quer legítimos, dá-se desde o momento da morte deste».

²³¹ Este é o entendimento de Rita Lobo Xavier (*Manual de Direito das Sucessões*, reimpressão, Coimbra, Almedina, 2023, p. 130), que, citando Pereira Coelho, adverte que a contraposição entre a «doutrina da aquisição automática» e da «aquisição mediante aceitação» não deve ser exagerada, uma vez que o n.^o 2 do artigo 2050.^o do Código Civil actual dispõe que «os efeitos da aceitação retrotraem-se ao momento da abertura da sucessão».

Assim sendo, podemos dizer que a sucessão não ocorre só com o chamamento de determinada pessoa às relações jurídicas de outra que faleceu, uma vez que é necessário que a relação jurídica oferecida seja aceite, pois é com a aceitação da herança que a teremos como adquirida²³².

É importante mencionar que a aceitação da herança é um ato jurídico autónomo, que não depende do reconhecimento ou validação de outros envolvidos na sucessão em causa²³³. É por meio da aceitação que o sucessível irá demonstrar a sua intenção em adquirir a herança à qual tem direito²³⁴.

A aceitação da herança retrotrai-se ao momento da abertura da sucessão²³⁵. No entanto, o direito de aceitação da sucessão deve ser exercido dentro de determinado prazo, sob pena de caducidade²³⁶, pois, nos termos do artigo 2059.º do Código Civil, «[o] direito de aceitar a herança caduca ao fim de dez anos, contados desde que o sucessível tem conhecimento de haver sido a ela chamado».

Sobre este ponto, é importante ressaltar que «[s]e o sucessível chamado à herança, sendo conhecido, a não aceitar nem repudiar dentro dos quinze dias seguintes, pode o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, mandá-lo notificar para, no prazo que lhe for fixado, declarar se a aceita ou repudia»²³⁷, e que «[n]a falta de declaração de aceitação, ou não sendo apresentado documento legal de repúdio dentro do prazo fixado, a herança tem-se por aceita»²³⁸.

A aceitação da herança pode ser classificada em duas espécies substanciais (a aceitação pura e simples e a aceitação em benefício do inventário) e em duas espécies formais (a aceitação expressa ou tácita)²³⁹.

Na aceitação pura e simples, o herdeiro aceita a herança independente de qualquer processo de inventário²⁴⁰. Já a aceitação, em benefício do inventário, ocorrerá quando o sucessível, como o próprio nome indica, requer que seja feito inventário, para que a partilha ocorra, somente, após este processo²⁴¹. Através da aceitação em benefício do inventário, o herdeiro terá uma inventariação dos bens da herança²⁴² e também uma separação do seu património pessoal em relação aos credores da herança, ou seja, o sucessível, ao aceitar, está declarando que somente irá receber o saldo líquido da herança após quitados todos os encargos que a acompanhavam²⁴³.

²³² DIAS, Cristina Araújo, *Lições de Direito das Sucessões*, 9. ed., Coimbra, Almedina, 2024, p. 38.

²³³ SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões – Volume II*, 3. ed., ren., Coimbra, Coimbra Editora, 2002, p. 13.

²³⁴ TELLES, Inocêncio Galvão Telles, *Sucessões: Parte Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 53.

²³⁵ AMARAL, Jorge Augusto Pais de, *Direito da Família e das Sucessões*, 2. ed. Coimbra, Almedina, 2015, p. 278.

²³⁶ FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Lições de Direito das Sucessões*, 4. ed., rev. actual., Lisboa, Quid Juris, 2012, p. 279.

²³⁷ Artigo 2049.º, n.º 1, do Código Civil.

²³⁸ Artigo 2049.º, n.º 2, do Código Civil.

²³⁹ TELLES, Inocêncio Galvão Telles, *Sucessões: Parte Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 58.

²⁴⁰ SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões – Volume II*, 3. ed., ren., Coimbra, Coimbra Editora, 2002, p. 19.

²⁴¹ TELLES, Inocêncio Galvão Telles, *Sucessões: Parte Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 55.

²⁴² É neste ponto que a análise da aceitação da herança torna-se necessário para o objeto do presente estudo, pois feito o inventário, apurar-se-á todos os bens do *de cuius*, ocasião em que serão elencados (ou não) os bens e conteúdos digitais.

²⁴³ SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões – Volume II*, 3. ed., ren., Coimbra, Coimbra Editora, 2002, p. 19.

Portanto, a variação entre a aceitação expressa ou tácita aplica-se, somente, nos casos que ocorra aceitação pura e simples, pois quando ocorrer a aceitação em benefício do inventário, devido à necessidade do procedimento, será uma aceitação expressa²⁴⁴.

Acerca da aceitação tácita, é importante mencionar que a legislação não esclarece em que momento ela se dá, deixando uma lacuna, dado que reconhece a forma de aceitação, mas não explica como ocorre²⁴⁵.

Quanto ao momento da aceitação da herança, considerando que o referido ato não ocorre simultaneamente ao chamamento sucessório²⁴⁶, no intervalo entre o chamamento dos sucessíveis e a aceitação da herança, ela manter-se-á jacente, ou seja, estará à espera de um novo titular²⁴⁷. Neste momento, o fenómeno sucessório está suspenso, motivo pelo qual se pode afirmar que a herança «jaz»²⁴⁸.

Ao contrário do que se imagina, não é com a aceitação da herança que finaliza o fenómeno sucessório, pois, depois do chamamento dos sucessores e da aceitação da herança, pode ocorrer de a herança ainda estar indivisa. Neste caso, será necessário proceder à liquidação e partilha da herança.

Desde a abertura da sucessão, passando pelo chamamento dos herdeiros e chegando à partilha da herança, a lei prevê questões inerentes à administração do património, assunto que será abordado no item a seguir.

2.2.3. Administração

A administração da herança é necessária desde a abertura da sucessão até à sua integral liquidação e partilha²⁴⁹, com o objetivo de preservar o património do *de cuius* e evitar que não seja deteriorado e tampouco tomado por quem não tem o direito.

É essencial compreender como ocorre e quem assume o encargo da administração da herança, pois a inércia ou decisões precipitadas podem arruinar alguns bens e conteúdos digitais, uma vez que, se analisarmos as redes sociais com alto engajamento²⁵⁰, por exemplo, ficar dias sem realizar postagens,

²⁴⁴ TELLES, Inocêncio Galvão Telles, *Sucessões: Parte Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 58.

²⁴⁵ TELLES, Inocêncio Galvão Telles, *Sucessões: Parte Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 59.

²⁴⁶ DIAS, Cristina Araújo, *Lições de Direito das Sucessões*, 9.º ed., Coimbra, Almedina, 2024, p. 165.

²⁴⁷ AMARAL, Jorge Augusto Pais de, *Direito da Família e das Sucessões*, 2. ed., Coimbra, Almedina, 2015, p. 277.

²⁴⁸ TELLES, Inocêncio Galvão Telles, *Sucessões: Parte Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 49.

²⁴⁹ TELLES, Inocêncio Galvão Telles, *Sucessões: Parte Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 89.

²⁵⁰ De acordo com Júlia Munhoz (*Instagram para Negócios: aprenda a vender todos os dias transformando seguidores em clientes*, São Paulo, DVS Editora, 2020, pp. 90 e 91) acerca exclusivamente da rede social Instagram, engajamento «diz respeito à interação dos seus seguidores com você. Existem várias formas de interagir, como: curtir uma postagem; comentar uma postagem; compartilhar; salvar um *post*; mandar um *direct*; compartilhar por *direct*; assistir a um vídeo; mandar comentários e curtidas durante uma live; buscar o seu perfil; visitar o perfil; fazer uma marcação de foto. Todas essas ações são de engajamento [...] e é muito importante que você estimule a sua audiência a interagir com você». Sobre o mesmo tema, José Antônio Ramalho (*Mídias sociais na prática*, São Paulo, Elsevier, 2010, pp. 21, 117, 118 e 195) afirma que o engajamento é importante porque mostra o quão ativo são os utilizadores, além de demonstrar o nível de interesse e envolvimento do público com o conteúdo, o que pode ajudar a aumentar a visibilidade, a relevância e o alcance das

comunicações, manutenções, entre outras ações, poderá reduzir o engajamento da rede e, com isso, diminuir o valor monetário que lhe poderia ser atribuído. A hipótese da exclusão imediata de tal rede também pode acarretar diversos prejuízos no que diz respeito à herança e à eventual transmissão de tais bens, cuja temática será analisada em capítulo próprio, mais à frente.

Antes de adentrar na administração propriamente dita, é necessário esclarecer que o autor da sucessão pode determinar a quem incumbe o cargo de cabeça-de-casal²⁵¹, por meio da nomeação de um testamenteiro²⁵². Por outro lado, a prática do planeamento sucessório e a elaboração de testamento não são comuns no nosso quotidiano²⁵³, pois falar sobre morte, na maioria das vezes, é um tabu. Portanto, no presente estudo, o foco da administração da herança será naquela prevista no Código Civil, excluindo qualquer análise de possível interferência do autor da sucessão²⁵⁴.

O Código Civil aborda a administração da herança nos artigos 2079.º e seguintes, que se dedicam a possibilitar certas medidas, a fim de assegurar a conservação da herança.

Antes da nomeação de um responsável para administrar a herança, quando forem vários os sucessíveis, qualquer um deles poderá praticar os atos urgentes de administração. E, caso haja oposição de algum herdeiro, em relação a determinado ato ou tomada de decisão, prevalecerá a decisão da maioria²⁵⁵.

Sobre o tema, durante o intervalo entre a abertura da sucessão e a aceitação da herança, o sucessível que a ela foi chamado, mas ainda não aceitou ou repudiou, deve providenciar a administração dos bens, no que diz respeito à guarda e conservação, para evitar prejuízos aos demais sucessores e eventuais terceiros que possam ser lesados com a deterioração dos bens²⁵⁶, ou seja, mesmo sem ter aceitado ou repudiado a herança, o sucessível deve resguardá-la, pois assim dispõe o Código Civil: «sucessível chamado à herança, se ainda a não tiver aceitado nem repudiado, não está inibido de providenciar acerca da administração dos bens, se do retardamento das providências puderem resultar prejuízos»^{257/258}.

postagens. Nas mídias sociais utiliza-se o conceito do ROE (Return of Engagement), ou seja, “retorno do engajamento”, em que o volume das interações com uma determinada postagem ou perfil podem determinar o valor a ser pago por ela.

²⁵¹ Figura prevista no artigo 2079.º do Código Civil como responsável pela administração da herança, até à sua liquidação e partilha.

²⁵² FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Lições de Direito das Sucessões*, 4. ed., rev. actual., Lisboa, Quid Juris, 2012, p. 314.

²⁵³ É cultural a ausência de planeamento, uma vez que a Ordem dos Notários de Portugal afirmou que o número de pessoas que fazem testamento é baixo, pois menos de 10% da população tem um. Informação disponível em: <https://expresso.pt/economia/2023-06-11-Testamentos-crescem-23-numa-decada-em-Portugal-94e36231>. Acesso em: 20 jul. 2023.

²⁵⁴ Dá-se o enfoque excluindo eventual interferência do *de cuius* na administração da herança, considerando que, se o *de cuius* manifestar sua vontade por meio de um testamento, já poderá manifestá-la abrangendo o tema da presente dissertação, qual seja, a sucessão dos bens e conteúdos digitais.

²⁵⁵ TELLES, Inocêncio Galvão Telles, *Sucessões: Parte Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 51.

²⁵⁶ TELLES, Inocêncio Galvão Telles, *Sucessões: Parte Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 51.

²⁵⁷ Conforme artigo 2047.º, n.º 1, do Código Civil.

²⁵⁸ Acerca da aceitação da herança pela sua administração, tendo em vista que adotamos o posicionamento de que a aquisição da herança se dá mediante aceitação, ou seja, que não ocorre de maneira automática, estes atos de administração praticados pelo sucessível não implicam aceitação tácita da herança, conforme artigo 2056.º, n.º 3 do Código Civil.

O Código Civil prevê a figura do cabeça-de-casal, que é o principal órgão de administração da herança²⁵⁹. O artigo 2079.º estabelece que cabe ao cabeça-de-casal a administração da herança, até a sua liquidação e partilha, e o artigo seguinte traz a lista das pessoas a quem é atribuído esse cargo, que segue a seguinte ordem: cônjuge²⁶⁰, testamenteiro²⁶¹ e herdeiros legais^{262/263}.

O cargo de cabeça-de-casal não requer um ato solene de aceitação, dado que o artigo 2080.º é claro ao estabelecer a ordem dos habilitados para essa função, podendo aquele que for nomeado se escusar, conforme previsto no artigo 2085.º.

Essa atribuição também pode ser definida por acordo entre todos os interessados, pois o artigo 2084.º dispõe que, mediante acordo, a administração da herança e o exercício das funções de cabeça-de-casal podem ser entregues a qualquer outra pessoa. Além disso, quando não houver quem esteja habilitado para administrar a herança, o Tribunal pode nomear um curador para a herança jacente, a pedido de qualquer interessado ou do Ministério Público²⁶⁴.

Realizada a nomeação, o cabeça-de-casal tem o poder de solicitar aos herdeiros ou a terceiros a entrega dos bens que estejam em posse deles e que ele deva administrar²⁶⁵, uma vez que será de sua responsabilidade «administrar os bens próprios do falecido, e tendo este sido casado em regime de comunhão, os bens comuns do casal»²⁶⁶.

Conforme estabelecido pelo Código Civil, será ainda da responsabilidade do cabeça-de-casal «vender os frutos ou outros bens deterioráveis, podendo aplicar o produto na satisfação das despesas do funeral e sufrágios, bem como no cumprimento dos encargos da administração»²⁶⁷. No entanto, outros atos relativos à herança só poderão ser exercidos juntamente ou contra todos os herdeiros.

Destarte, o papel do cabeça-de-casal é crucial para assegurar a preservação do património e a realização dos encargos legais. É ele o responsável pela administração da herança, garantindo a gestão adequada dos bens até à sua liquidação e partilha, ocasião em que haverá a distribuição equitativa dos bens entre os sucessores.

Para além do estudo da administração da herança e demais pontos mencionados no presente

²⁵⁹ XAVIER, Rita Lobo, *Manual de Direito das Sucessões*, reimpressão, Coimbra, Almedina, 2023, p. 315.

²⁶⁰ Não separado judicialmente de pessoas e bens, se for herdeiro ou tiver meação nos bens do casal, nos termos do artigo 2080.º do Código Civil.

²⁶¹ Salvo declaração do testador em contrário, nos termos do artigo 2080.º do Código Civil.

²⁶² Preferencialmente os mais próximos em grau, e de entre os herdeiros legais do mesmo grau de parentesco, ou de entre os herdeiros testamentários, preferem os que viviam com o falecido há pelo menos um ano à data da morte e em igualdade de circunstâncias, prefere o herdeiro mais velho, nos termos do artigo 2080.º do Código Civil.

²⁶³ Se o cônjuge, o herdeiro ou o legatário que tiver preferência for incapaz, exercerá as funções de cabeça-de-casal o seu representante legal, conforme dispõe o artigo 2082.º do Código Civil.

²⁶⁴ TELLES, Inocêncio Galvão Telles, *Sucessões: Parte Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 51.

²⁶⁵ Conforme artigo 2088.º, n.º 1, do Código Civil.

²⁶⁶ Conforme artigo 2087.º do Código Civil.

²⁶⁷ Conforme artigo 2090.º do Código Civil.

capítulo, frente à necessidade de soluções jurídicas para os problemas advindos da internet, o Capítulo III abordará novamente tais assuntos, contudo, de maneira voltada especificamente aos bens digitais, analisando se ocorreria e como ocorreria a transmissão desse património.

Assim sendo, para viabilizar o exame da herança digital e a sua (in)transmissibilidade, ainda se faz necessária a verificação do conceito e exemplos de bens e conteúdos digitais, cuja exploração será tratada no próximo capítulo.

CAPÍTULO II - CONTEÚDOS E BENS DIGITAIS

Nas últimas décadas, a sociedade tem vivido uma realidade que surgiu de forma não prevista e para a qual ninguém estava devidamente preparado. Essa realidade diz respeito à complexa manifestação da vida das pessoas no ambiente digital²⁶⁸.

É notório que vivemos um novo modelo de relações interpessoais, uma vez que grande parte da população faz uso não somente do mundo analógico, mas também do cenário digital, repleto de músicas, livros, jogos, fotos, vídeos, troca de mensagens instantâneas e *likes*, dando origem aos bens e conteúdos digitais.

Os primeiros estudos sobre o tema afirmavam que os bens digitais eram réplicas dos bens materiais, já que possuíam equivalência funcional²⁶⁹. Contudo, atualmente, nota-se que os bens analógicos já não servem de padrão para definição dos bens digitais, pois são diversos os bens existentes unicamente no espaço digital²⁷⁰. Assim sendo, da mesma forma que ocorre acumulação de propriedade no meio analógico, no ciberespaço²⁷¹ não é diferente, levando as pessoas a reunirem, no decorrer da vida, os mais diversos bens digitais.

O Institute of Commercial Management publicou, em 2015, uma pesquisa realizada no Reino Unido, que detetou que 95% da população tinha conteúdos e bens digitais e que estavam a gastar, em média, 265 libras nestes bens. A pesquisa apurou ainda que 75% das pessoas que possuem bens digitais não tinham planos para o destino desses conteúdos após a morte²⁷².

A venda de bens digitais cresce duas vezes mais rápido que o comércio de bens físicos²⁷³, o que faz com que a produção de dados e conteúdos digitais esteja cada vez mais constante e em crescimento. Entretanto, embora esteja popularizada a venda, a utilização e a produção dos conteúdos e bens digitais, as plataformas digitais, na sua grande maioria, não possuem, nos seus termos de uso, clareza acerca

²⁶⁸ CERDA, Carlos Lluch, El reto de una muerte digital... digna, in Ricardo Oliva León e Sonsoles Valero Barceló (coords.), *Testamento ¿Digital? ¿Existe el testamento digital? ¿Qué papel juegan los notarios en las herencias digitales? ¿Qué sucederá post-mortem con nuestra identidad y patrimonio digital?* Colección Desafíos Legales #RetoJCF, Juristas com futuro, Espanha, 1. ed., fev. 2016, e-book, p. 28. Disponível em: <https://www.juristasconfuturo.com/ebook-testamento-digital/>. Acesso em: 10 out. 2023.

²⁶⁹ EMERENCIANO, Adelmo da Silva, *Tributação dos bens digitais*, São Paulo, PUC, 2002, p. 29. Disponível em: https://www.academia.edu/39521771/TRIBUTA%C3%87%C3%83O_DOS_BENS_DIGITAIS. Acesso em: 25 mar. 2024.

²⁷⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, KONDER, Carlos Nelson, O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas, in Ana Carolina Brochado Teixeira e Livia Teixeira Leal (coords.), *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*, Indaiatuba, Editora Foco, 2021, pp. 21-40, p. 30.

²⁷¹ De acordo com Pierre Lévy (*Cyberculture*, traduzido para língua portuguesa por Carlos Irineu da Costa, *Cibercultura*, São Paulo, Editora 34, 1999, p. 92), ciberespaço é o «espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores. Essa definição inclui o conjunto de sistemas de comunicação eletrônicos (ai incluídos os conjuntos de redes hertzianas e telefônicas clássicas), na medida que transmitem informações provenientes de fontes digitais ou destinadas à digitalização», ou seja, podemos dizer que ciberespaço é um termo que se refere ao ambiente virtual formado pela interconexão global de redes de computadores e sistemas de comunicação. É um espaço não físico, mas simbólico, onde as pessoas podem interagir, trocar informações, realizar transações, criar conteúdo e participar de diversas atividades online, o qual não está limitado por fronteiras geográficas e é acessível a partir de qualquer lugar do mundo, desde que haja uma conexão à internet. No presente texto utilizamos como sinónimo as seguintes expressões: universo digital, esfera digital, ambiente digital, mundo digital e espaço virtual.

²⁷² ALMEIDA, Juliana Evangelista de, *Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais*, Porto Alegre, Editora FI, 2019, pp. 24/25.

²⁷³ CAGNO, Roberto, *A era dos bens digitais: por que os produtos digitais irão revolucionar o comércio*, Publicação independente, 2019, e-book, p. 9.

da opção do consumidor-utilizador em relação ao destino de tais conteúdos após a sua morte²⁷⁴. Dessa forma, os «bens digitais, dados sensíveis [e] privacidade do morto, são novos temas que batem às portas do Direito Sucessório»²⁷⁵, motivo pelo qual se torna crucial estudar essa temática de modo a apresentar algumas soluções ainda não contempladas no ordenamento jurídico pátrio.

A tecnologia digital não só cria uma nova cultura, mas também promove uma realização informacional totalmente distinta²⁷⁶. A análise dos bens e conteúdos digitais sob perspectiva da sucessão *mortis causa* é de extrema importância, afinal, o silêncio legislativo acerca do tema pode levar a conflitos e não tutelar alguns direitos do falecido.

Para o propósito da presente dissertação, que visa a análise da transmissibilidade *post mortem* dos bens digitais, é fundamental examinar o enquadramento jurídico desses conteúdos, bem como a sua valoração, utilidade, forma de aquisição e classificação. Daí porque, antes de retomar temas estritamente jurídicos, será necessário analisar a atual situação jurídica dos bens e conteúdos digitais e o seu enquadramento legal, bem como fazer uma breve exploração dos principais bens e conteúdos digitais utilizados pela população mundial.

É importante esclarecer que, neste capítulo que se inicia, os temas serão abordados de maneira descritiva para apresentar os principais conceitos e definições, além de destacar a presença desses bens na sociedade contemporânea. Essa abordagem servirá como base para a discussão que será apresentada no Capítulo III, que tratará da (in)transmissibilidade dos bens e conteúdos digitais.

1. Os avanços tecnológicos e a atual realidade jurídica

A tecnologia desempenha um papel integral na vida humana e na sociedade, atuando como uma ferramenta essencial para o progresso da civilização²⁷⁷. Assim como ocorria com os seus antepassados, que eram munidos de tacapes²⁷⁸ e outras ferramentas, o homem contemporâneo não pode deixar de se guarnecer com ferramentas tecnológicas modernas²⁷⁹, dado que os avanços tecnológicos são inegáveis

²⁷⁴ GARCIA, Fernanda Mathias de Souza, *Herança digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira*, 2. ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2022, e-book, p. 52.

²⁷⁵ GUILHERMINO, Everilda Brandão, Para novos bens, um novo direito sucessório, in Daniele Chaves Teixeira (coord.), *Arquitetura do planejamento sucessório*, Belo Horizonte, Fórum, 2021, Tomo II, p. 161-174, p. 162 *apud* BURILLE, Cíntia, *Herança Digital - Limites e possibilidades da sucessão causa mortis dos bens digitais*, São Paulo, Editora JusPodivm, 2023, p. 242.

²⁷⁶ MACEIRA, Irma Pereira, *A proteção do direito à privacidade familiar na internet*, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2015, p. 147.

²⁷⁷ MESSA, Ana Flávia, Reflexões Éticas da Inteligência Artificial, in Eva Sônia Moreira da Silva e Pedro Miguel Freitas (coords.), *Inteligência Artificial e Robótica: Desafios para o Direito do Século XXI*, 1. ed., Coimbra, 2022, pp. 65-81, p. 65.

²⁷⁸ De acordo com o Dicionário da Língua Portuguesa da Academia de Ciências de Lisboa, tacape é uma «arma de arremesso comprida que termina numa rodela cortante, usada pelos índios da América do Sul». Disponível em: <https://dicionario.acad-ciencias.pt/pesquisa/?word=tacapes>. Acesso em: 17 mar. 2024.

²⁷⁹ CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de, *Direito e pós-humanidade: quando os robôs serão sujeitos de direito*, Curitiba, Juruá, 2013, p. 121.

e «a mudança é a única constante»²⁸⁰.

Durante o curso do século XIX, o avanço tecnológico alcançou paridade com as conquistas acumuladas ao longo de dez séculos anteriores. Já os desenvolvimentos nas duas primeiras décadas do século XX foram equiparados à totalidade do progresso do século XIX. Na contemporaneidade, notáveis transformações tecnológicas ocorrem em apenas alguns anos²⁸¹. Como exemplo, temos os computadores e os telemóveis, em que cada um deles, além da evolução tecnológica dos equipamentos em si, alcançou um número crescente de utilizadores em períodos cada vez mais curtos em comparação com o aumento da população²⁸². De modo a obter uma compreensão do avançado estado tecnológico já alcançado, «hoje, cada um de nós tem, no seu telemóvel pessoal, um computador com maior capacidade de cálculo do que a capacidade combinada de todos os computadores do planeta existentes no princípio da segunda metade do século XX»²⁸³.

Até o ano de 1997, os computadores não eram aparelhos obrigatórios no quotidiano do ser humano. Eram ainda considerados dispositivos exóticos e o seu uso era opcional²⁸⁴. No entanto, a sociedade contemporânea, também referida como sociedade de informação²⁸⁵, mostra-se em constante evolução, em que se observa uma inegável virtualização da realidade²⁸⁶. Assim, seja o computador de secretária, o portátil ou até mesmo os *smartphones*, que conseguem substituir perfeitamente os enormes computadores fabricados há alguns anos, o computador passou a ser um equipamento indispensável.

Atualmente, os telemóveis fazem parte do quotidiano social. Perder um telemóvel é como se a pessoa perdesse a sua identidade, uma vez que nele são armazenadas fotos, vídeos, correio eletrónico, agendas de compromissos e tantos outros dados que orientam e fazem parte da vida do ser humano²⁸⁷.

Para além de todo o avanço tecnológico, a necessidade inquestionável da utilização da internet levou a ONU a reconhecê-la como um direito humano, o que aconteceu por meio do artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece que «[t]odo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de

²⁸⁰ HARARI, Yuval Noah, *21 Lessons for the 21st Century*, London, Random House, 2018, traduzido para língua portuguesa por Paulo Geiger, 21 Lições para o Século 21, São Paulo, Companhia das Letras, 2018, p. 319.

²⁸¹ CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de, *Direito e pós-humanidade: quando os robôs serão sujeitos de direito*, Curitiba, Juruá, 2013, p. 192.

²⁸² De acordo com o PORDATA – Estatística sobre Portugal e Europa, Estatística de Assinatura do serviço de Telemóvel, no ano de 1989 cerca de 3 mil habitantes possuíam assinatura de serviço de telemóvel. Já no ano de 2016 (última data de disponibilização do dado), a quantidade de assinatura ultrapassa 17.143 mil habitantes, ou seja, o acesso a assinatura de serviço de telemóvel aumentou cerca de 571,43% enquanto a população cresceu apenas 3,202% no mesmo período. Informações disponíveis em: <https://www.pordata.pt/europa/assinaturas+do+servico+de+telemovel-1505>. e <https://www.pordata.pt/europa/populacao+residente-1951>. Acesso em: 31 mar. 2024.

²⁸³ OLIVEIRA, Arlindo, *Inteligência Artificial*, Lisboa, Atlântico Press, 2021, p. 33.

²⁸⁴ MARQUEZI, Dagomir, *Alma Digital: 17 anos de tecnologia, comportamento e cultura em colunas para a revista Info 1997-2014*, São Paulo, DMP – Dagomir Marquezi Produções, 2015, pp. 18/22.

²⁸⁵ MESSA, Ana Flávia, Reflexões Éticas da Inteligência Artificial, in Eva Sónia Moreira da Silva e Pedro Miguel Freitas (coords.), *Inteligência Artificial e Robótica: Desafios para o Direito do Século XXI*, 1. ed., Coimbra, 2022, pp. 65-81, p. 67.

²⁸⁶ ANTUNES, Henrique Sousa, *Direito e Inteligência Artificial*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2020, p. 29.

²⁸⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de, NETTO, Felipe Peixoto Braga, ROSENVALD, Nelson, *Responsabilidade Civil*, 2. ed., São Paulo, Atlas, 2015, p. 33.

procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras»²⁸⁸.

O acesso facilitado à internet aumentou a comunicação entre as pessoas, bem como o armazenamento de dados, informações e conteúdos. Não há como negar que a vida real tem sido dominada pela vida digital e há uma imensidão de conteúdo da vida real inserida no mundo digital²⁸⁹. Os tradicionais baús de recordação, por exemplo, que anteriormente continham quantidade limitada de objetos, como fotografias e vídeos, e após a morte do proprietário eram divididos ou transferidos apenas para um dos entes queridos, atualmente, em sua maioria, existem apenas virtualmente, razão pela qual os herdeiros encontram empecilhos em relação à sua transmissibilidade, devido à questão do acesso, visibilidade e alcance.

O dinamismo tecnológico não conhece retrocesso e ultrapassa fronteiras geográficas devido à sua importância²⁹⁰, atingindo um número cada vez maior de pessoas. Dada a imensidão de aplicações, sites, jogos e outros bens e conteúdos armazenados digitalmente, não foi possível verificar o número total de utilizadores dos bens e conteúdos digitais. Todavia, as pesquisas estatísticas de Portugal demonstraram que, em 2023, mais de 85,8% da população com mais de 16 anos usava a internet²⁹¹ e 84% dos utilizadores da internet relataram fazer uso diariamente²⁹². De acordo com a International Telecommunication Union (ITU), no ano de 2022, cerca de 5,3 mil milhões, ou seja, 66% da população mundial utilizavam a internet²⁹³.

Em relação às aplicações e serviços digitais, considerando apenas o valor das aplicações de consumo e corporativas, estima-se que, em 2019, apenas nos Estados Unidos, este mercado estava avaliado em 950 mil milhões de dólares²⁹⁴.

O artigo 3.º, n.º 1, da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital²⁹⁵ reforça o direito de livre acesso à internet. Com a população cada vez mais imersa no universo digital, estamos vivendo o

²⁸⁸ Conforme artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 out. 2023.

²⁸⁹ LACERDA, Nattasha Queiroz, *Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais*, Editora Dialética, edição Kindle, 2022, e-book, p. 105.

²⁹⁰ GARCIA, Fernanda Mathias de Souza, *Herança digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira*, 2. ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, edição Kindle, 2022, e-book, p. 53.

²⁹¹ PORDATA – Estatística sobre Portugal e Europa. Indivíduos com 16 e mais anos que utilizam computador e Internet em % do total de indivíduos: por sexo. Disponível em: <https://www.pordata.pt/portugal/individuos+com+16+e+mais+anos+que+utilizam+computador+e+internet+em+percentagem+do+total+de+individuos+por+sexo-1142>. Acesso em: 17 mar. 2024.

²⁹² PORDATA – Estatística sobre Portugal e Europa. Indivíduos que acederam à Internet, em média, pelos menos uma vez por semana, em % do total de indivíduos: por grupo etário. Disponível em: <https://www.pordata.pt/europa/individuos+que+acederam+a+internet+em+media++pelos+menos+uma+vez+por+semana++em+percentagem+do+total+de+individuos+por+grupo+etario-1486>. Acesso em: 17 mar. 2024.

²⁹³ ITU. *The ITU ICT SDG indicators*. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Pages/SDGs-ITU-ICT-indicators.aspx>. Acesso em: 16 mar. 2024.

²⁹⁴ CAGNO, Roberto, *A era dos bens digitais: por que os produtos digitais irão revolucionar o comércio*, Publicação independente, edição Kindle, 2019, e-book, p. 12.

²⁹⁵ Lei 27/2021, Diário da República n.º 95/2021, Série I de 2021-05-17. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244>. Acesso em: 02 out. 2023.

que é chamado de quarta revolução industrial, que «consiste na fusão de métodos correntes de produção com os mais recentes desenvolvimentos na tecnologia de informação e comunicação, [...], impulsionado pela tendência de digitalização da economia e da sociedade»²⁹⁶.

O direito de livre acesso à internet acarreta a criação dos mais diversos nichos e produtos tecnológicos, a fim de atender toda a comunidade digital. Um estudo, realizado mundialmente, demonstrou que, em 2016, estimava-se que existiam cerca de 7,3 mil milhões de habitantes no mundo e que até o ano de 2026 todas essas pessoas estariam representadas online, ou seja, teriam uma identidade digital²⁹⁷.

É notório que a sociedade contemporânea está a tornar-se digital. Os livros passaram a ser adquiridos em formato digital, os filmes são assistidos em plataformas de *streaming*²⁹⁸ e as músicas deixaram de ser armazenadas em dispositivos físicos, estando disponíveis em aplicações como o Spotify e iTunes.

Com a adesão aos bens digitais e a aquisição desses conteúdos, o acervo digital de cada pessoa tem aumentado exponencialmente, facto que demonstra, novamente, a importância da análise da (in)transmissibilidade dos bens e conteúdos digitais, uma vez que, tendo em consideração que tais conteúdos têm valor monetário, cada comprador está a aumentar o seu património diariamente²⁹⁹.

Desde a criação do primeiro computador até aos dias de hoje, a tecnologia tem avançado de maneira desenfreada, gerando diversos impactos para a sociedade³⁰⁰. Atualmente, estamos a fazer a transição para uma cultura totalmente digital, na qual futuros legados, como fotografias, filmes pessoais e livros, estarão armazenadas apenas em formato digital. Contudo, devido à ausência de regulamentação legal acerca do tema, ainda não se sabe se estes tipos de bens poderão ser acedidos por familiares em caso de falecimento do seu proprietário³⁰¹, se deverão ser excluídos, transmitidos aos sucessores ou

²⁹⁶ ALCARVA, Paulo, *Banca 4.0. Revolução digital: Fintechs, block chain, criptomoedas, robô-advisers e crowdfunding*, Coimbra, Conjuntura Actual Editora, 2018, p. 15.

²⁹⁷ LEÓN, Ricardo Olive, Inmortalidad de la identidad digital, in Ricardo Oliva León e Sonsoles Valero Barceló (coords), *Testamento ¿Digital? ¿Existe el testamento digital? ¿Qué papel juegan los notarios en las herencias digitales? ¿Qué sucederá post-mortem con nuestra identidad y patrimonio digital?* Colección Desafíos Legales #RetoJCF, Juristas com futuro, Espanha, 1. ed., fev. 2016, e-book, p. 95. Disponível em: <https://www.juristasconfuturo.com/ebook-testamento-digital/>. Acesso em: 10 out. 2023.

²⁹⁸ De acordo Marcelo Kischinhevsky, Eduardo Vicente e Leonardo De Marchi (Em busca da música infinita: os serviços de streaming e os conflitos de interesse no mercado de conteúdos digitais, in *Revista Fronteiras – Estudos midiáticos*, vol. 17, n. 3, set./dez., 2015, p. 303), «*streaming*» se trata de um «[t]ermo em inglês para “fluxo de mídia”. Trata-se de uma forma de distribuição de dados, geralmente de multimídia, em uma rede através de pacotes. Em streaming, as informações não são armazenadas no disco rígido, mas abrigadas nas redes digitais e transmitidas remotamente para diferentes dispositivos». Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/fem.2015.173.04/4990>. Acesso em: 24 mar. 2024. De uma forma mais simplificada Irina Sena (*A tributação da moeda virtual em Portugal: conceito, natureza e enquadramento fiscal das criptomoedas no panorama português*, 2021, Coimbra, Almedina, 2021, p. 12) explica que é a «transmissão contínua de dados multimédia em rede».

²⁹⁹ SANTOS, Bruno Emanuel Silva Moreira, *A Herança Digital e a Transmissão de Conteúdos Digitais em vida*, Dissertação elaborada sob orientação da Professora Doutora Cristina Dias, Mestrado em Direito e Informática da Universidade do Minho, Braga, 2016, p. 103. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/50273>. Acesso em: 24 mar. 2024.

³⁰⁰ LACERDA, Nattasha Queiroz, *Património e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais*, Editora Dialética, edição Kindle, 2022, e-book, pp. 163/164.

³⁰¹ OLIVEIRA, Jaime Gustavo Gonçalves de, *Luto digital: plataformas para a gestão da herança digital*, Dissertação elaborada sob orientação dos Professores Doutores Luís Paulo Reis e Luís Amaral, Mestrado Integrado em Engenharia e Gestão de Sistema de Informação da Universidade do Minho, Braga, 2015, p. 11. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/40297/1/Dissertacao_JaimeOliveira_MIEGSI.pdf. Acesso em: 24 mar. 2024.

mantidos sem possibilidade acesso.

A rápida substituição de ativos tradicionais por ativos digitais destaca a necessidade urgente de encontrar soluções jurídicas adequadas para essa situação. À medida que o tempo avança, torna-se cada vez mais comum a presença de uma ampla variedade de ativos armazenados em formatos digitais e há um interesse crescente em preservá-los e conservá-los, seja para fins de sucessão financeira, seja para preservação da memória afetiva.

O âmbito do Direito, por ser responsável sua normatizar os conflitos que emergem na sociedade, precisa ajustar-se para regular as interações que surgiram com a expansão da internet, como é o caso dos bens e conteúdos digitais que passam a fazer parte do dia a dia devido ao rápido avanço tecnológico global.

Assim sendo, é de extrema importância discorrer sobre o enquadramento jurídico dos bens e conteúdos digitais, a fim de possibilitar posterior análise acerca da transmissibilidade *post mortem* desses conteúdos.

2. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional da situação jurídica

Na vida online, assim como na vida analógica, a população, em geral, durante toda a sua existência, amalha bens. Os utilizadores da internet reúnem uma variedade de conteúdos em formato digital e, assim, tornam-se proprietários de diversos bens digitais³⁰².

O espaço virtual é vasto e tem sido amplamente debatido, resultando em diversas nomenclaturas e conceitos relacionados aos conteúdos e bens digitais, que podem ser complementares ou referir-se a situações específicas. Vejamos algumas:

- Ativos digitais: «ativo eletrónico de valor pessoal ou económico [que] inclui ampla gama de bens e informação intangíveis associadas ao mundo online ou ao “mundo digital”»³⁰³.
- Bem digital: «bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, constituindo em informações de carácter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo económico»³⁰⁴.

³⁰² OLIVEIRA, Jaime Gustavo Gonçalves de, *Luto digital: plataformas para a gestão da herança digital*, Dissertação elaborada sob orientação dos Professores Doutores Luís Paulo Reis e Luís Amaral, Mestrado Integrado em Engenharia e Gestão de Sistema de Informação da Universidade do Minho, Braga, 2015, p. 11. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/40297/1/Dissertacao_JaimeOliveira_MIEGSI.pdf. Acesso em: 24 mar. 2024.

³⁰³ SAVIN-BADEN, Maggi, MASON-ROBBIE, Victoria, Digital Afterlife Matters, in Maggi F. Savin-Baden e Victoria Mason-Robbie (coords.), *Digital Afterlife: Death Matters in a Digital age*, Chapman & Hall, London, 2020, p. 91. Tradução livre de «Any electronic asset of personal or economic value. Widely and not exclusively include a huge range of intangible information goods associated with the online or ‘digital world’».

³⁰⁴ ZAMPIER, Bruno, *Bens Digitais – cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*, Editora Foco jurídico, edição Kindle, 2020, e-book, pp. 63/64.

- Património digital: «recursos únicos de conhecimento e expressão humana. Abrange recursos culturais, educacionais, científicos e administrativos, bem como informações técnicas, jurídicas, médicas e outros tipos de informação criados digitalmente ou convertidos em formato digital a partir de recursos analógicos existentes [...] incluem textos, bases de dados, imagens fixas e em movimento, áudio, gráficos, software e páginas web, entre uma ampla e crescente gama de formatos»³⁰⁵.
- Legado digital: «ativos digitais deixados para trás após a morte»³⁰⁶.
- Objecto digital: «todo e qualquer objecto de informação que possa ser representado através de uma sequência de dígitos binários [...] [abrange] informação nascida num contexto tecnológico digital (objectos nado-digitais), como informação digital obtida a partir de suportes analógicos (objectos digitalizados)»³⁰⁷.
- Contas digitais: «significa, mas não está limitado a, contas de e-mail, licenças de software, contas de redes sociais, contas de mídia social, contas de compartilhamento de arquivos, [...] outras contas online que existam atualmente ou possam existir à medida que a tecnologia se desenvolve»³⁰⁸.
- Conteúdo digital: «os dados produzidos e fornecidos em formato digital»³⁰⁹.

Neste escrito, referimo-nos como «bens digitais» aos bens recolhidos eletronicamente e pertencentes a um titular, que estão armazenados em diversos dispositivos, como computadores de secretárias ou portáteis, *tablets*, periféricos, aplicações de armazenamento, telemóveis, *smartphones* e outras ferramentas digitais, independentemente da existência física. Essa definição abrange contas digitais, e-mails, licenças de software, redes sociais, mídias sociais, partilha de ficheiros, gestão financeira, hospedagem web, lojas online, programas de afiliados, entre outros, tendo em conta o contínuo avanço tecnológico³¹⁰.

³⁰⁵ UNESCO, *A herança digital*. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000179529.locale=fr>. Acesso em: 10 out. 2023. Tradução livre de «The digital heritage consists of unique resources of human knowledge and expression. It embraces cultural, educational, scientific and administrative resources, as well as technical, legal, medical and other kinds of information created digitally, or converted into digital form from existing analogue resources [...] include texts, databases, still and moving images, audio, graphics, software and web pages, among a wide and growing range of formats».

³⁰⁶ SAVIN-BADEN, Maggi, MASON-ROBBIE, Victoria, *Digital Afterlife Matters*, in Maggi F. Savin-Baden e Victoria Mason-Robbie (coords.), *Digital Afterlife: Death Matters in a Digital age*, Chapman & Hall, London, 2020, p. 13. tradução livre de «Digital assets left behind after death».

³⁰⁷ FERREIRA, Miguel, Introdução à preservação digital: conceitos, estratégias e actuais consensos: comunicação, in *Jornadas de Trabalho A gestão da informação na era digital*, Trofa, Universidade do Minho, 2006, p. 21. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/6411>. Acesso em: 24 mar. 2024.

³⁰⁸ CARROL, Evan, *Digital Assets: A Clearer Definition*, in *The Digital Beyond*, 2012. Disponível em: <http://www.thedigitalbeyond.com/2012/01/digital-assets-a-clearer-definition/>. Acesso em: 16 out. 2023. Tradução livre de «means, but is not limited to, email accounts, software licenses, social network accounts, social media accounts, file sharing accounts other online accounts which currently exist or may exist as technology develops».

³⁰⁹ Conforme alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei 84/2021, de 18 de outubro, que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, transpondo as Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2019/770. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3471&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=S. Acesso em: 12 out. 2023.

³¹⁰ OLIVEIRA, Jaime Gustavo Gonçalves de, *Luto digital: plataformas para a gestão da herança digital*, Dissertação elaborada sob orientação dos Professores Doutores Luís Paulo Reis e Luís Amaral, Mestrado Integrado em Engenharia e Gestão de Sistema de Informação da Universidade do Minho, Braga, 2015, p. 14. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/40297/1/Dissertacao_JaimeOliveira_MIEGSI.pdf. Acesso em: 24 mar. 2024.

Portanto, para esta dissertação, consideramos como bens digitais «toda e qualquer coisa que seja armazenada e transmitida eletronicamente através de um computador, que podem ou não ser objeto de valoração económica»³¹¹.

O status legal dos bens digitais é indefinido, o que frequentemente gera conflitos nas relações³¹². Dessa forma, surge a discussão sobre se é necessário categorizar os bens digitais como uma classe distinta de bens, dada a sua natureza singular em comparação com os bens tradicionais.

Sobre este tema, inicialmente, é importante notar que existe uma distinção entre «coisa» e «bens». A «coisa» abrange tudo aquilo, independente de valor económico, que existe na natureza (excluindo a pessoa humana). Enquanto «bens», são todas as coisas que despertam o interesse humano, que possuem uma estimativa pecuniária e integram o património das pessoas³¹³.

O Código Civil, no seu artigo 202.º, define «coisa» como «tudo aquilo que pode ser objecto de relações jurídicas» e, no seu artigo 203.º, classifica as coisas como «imóveis ou móveis, simples ou compostas, fungíveis ou não fungíveis, consumíveis ou não consumíveis, divisíveis ou indivisíveis, principais ou acessórias, presentes ou futuras». Quanto aos «bens», há doutrinadores que os categorizam em três tipos: bens essenciais à pessoa, bens materiais e bens imateriais³¹⁴.

O conceito de «coisa» introduzido pelo Código Civil é alvo de críticas, sendo interpretado como desnecessário e de característica excessiva de manual³¹⁵. No entanto, também há quem concorde com essa definição, uma vez que, combinada com a classificação do artigo 203, permite esboçar o seu significado como uma realidade estática dotada de relevância jurídica. Afirma-se que «é exacta a definição do artigo 202.º, n.º 1, muito embora o seu conceito de coisa em sentido jurídico não corresponda ao conceito de coisa na linguagem corrente»³¹⁶.

O Código Civil estabelece uma equivalência entre «coisa» e «objeto de relações jurídicas». Contudo, as relações jurídicas não se restringem exclusivamente a coisas. Por esse motivo, pode-se afirmar que a definição do Código Civil não é totalmente eficaz, pois, embora as coisas sejam os objetos

³¹¹ MOTA, Ana Catarina de Marinheiro, *Sucessão de Bens Digitais: a admissibilidade da herança digital*, Dissertação elaborada sob orientação da Professora Doutora Sandra Cristina Farinha Abrantes Passinhas Videira, Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2022, p. 30. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/103672>. Acesso em: 24 mar. 2024.

³¹² ZHAROVA, Anna, Legal Regulation Regarding The Use Of Online Computer Games, tradução portuguesa de Ricardo Perlingeiro e Daniela Juliano Silva, A regulação do uso de jogos online de computador, in *Direito Eletrónico – Revista CEJ*, ano XIX, n. 67, set./dez., Brasília, 2015, pp. 95-100, p. 99. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2069>. Acesso em: 19 out. 2023.

³¹³ GUSMÃO, Gustavo, *Os bens e sua classificação*, p. 5. Disponível em: <https://www.cesarkallas.net/arquivos/livros/direito/00368%20-%200s%20Bens%20e%20Sua%20Classifica%E7%E3o.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

³¹⁴ Como é o caso de Massimo Bianca (*Diritto civile: la proprietà*, Milano, Giuffrè, v. 6, 1999) citado por Cíntia Burille (*Herança Digital - Limites e possibilidades da sucessão causa mortis dos bens digitais*, São Paulo, Editora JusPodivm, 2023, p. 127), em que se explica que «os bens materiais seriam aqueles físicos; os imateriais, as invenções e obras da criatividade humana, com relevância económica e jurídica; e os essenciais da pessoa, os “valores essenciais”, como a vida e a honra, que consubstanciariam os direitos fundamentais da pessoa humana».

³¹⁵ Como é o caso se Carlos Alberto da Mota Pinto (*Teoria Geral do Direito Civil*, 4. ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1976, p. 229), citado por HÖSTER, Heinrich Ewald, SILVA, Eva Sónia Moreira da, *A parte geral do Código Civil Português*, 2. ed., Almedina, Coimbra, 2019, p. 191.

³¹⁶ HÖSTER, Heinrich Ewald, SILVA, Eva Sónia Moreira da, *A parte geral do Código Civil Português*, 2. ed., Almedina, Coimbra, 2019, p. 192.

mais comuns das relações jurídicas, elas não abrangem completamente a extensão do conceito de objeto jurídico³¹⁷.

Trazendo a conceptualização estrangeira, o artigo 810 do Código Civil Italiano considera bens «as coisas que podem formar objeto de direitos»³¹⁸ e, sendo o termo «coisa» utilizado de maneira genérica, sem diferenciar entre materiais e imateriais, entende-se que não são necessariamente algo material, uma substância corpórea. Contudo, para «uma coisa» ser considerada «um bem» é necessário poder estar com ela sob domínio e ter utilidade, ou seja, ser capaz de satisfazer a necessidade humana³¹⁹.

Dada a liberdade de interpretação concedida pelo Código Civil, percebe-se que priorizou as referências às coisas em vez dos bens, pois havia duas opções possíveis: considerar bem como o conceito mais abrangente, sendo coisa uma forma específica de bem, ou atribuir à coisa um significado amplo, abrangendo toda a realidade que possa ser objeto de direitos³²⁰.

Conjugando todas essas considerações, define-se as coisas no âmbito jurídico como «os bens (ou os entes) de carácter estático, desprovidos de personalidade e não integradores do conteúdo necessário desta, susceptíveis de constituírem objecto de relações jurídicas»³²¹.

Assim, pode-se dizer que «coisa» é um conceito amplo que engloba tudo que pode ser objeto de um direito de propriedade ou de outras relações jurídicas, enquanto «bem» se refere a uma subcategoria de coisa, ou seja, todos os bens são coisas, mas nem todas as coisas são bens.

Destaca-se ainda a diferença entre «património» e «bem», visto que o primeiro deve ser considerado o conjunto de bens, uma unicidade abstrata diferente dos bens e deveres que o compõem³²².

Para uma análise completa sobre a sucessão *mortis causa* dos bens digitais, é necessário também trazer os conceitos de património e propriedade. Património, em resumo, na concepção clássica civilista, consiste no conjunto de relações jurídicas (direitos e obrigações) que alguém é titular e que são economicamente apreciáveis³²³. Porém, tal conceito de património mostra-se desconexo da visão antropocêntrica que busca o discurso jurídico, uma vez que a própria espécie patrimonial evoluiu, excedendo a sua exclusiva noção económica³²⁴.

A análise e concepção da ideia de património surgiram da necessidade de fundamentar a

³¹⁷ PINTO. Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4. ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p. 333.

³¹⁸ Artigo 810 do Codice civile italiano, Livro III, Titolo I: «Nozione: Sono beni le cose che possono formare oggetto di diritti» (tradução livre) Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/news/2014/02/10/dei-beni>. Acesso em: 17 mar. 2024.

³¹⁹ Conforme explicação de contida em BROCARDI.it – l'avvocato in un click. Disponível em: <https://www.brocardi.it/codice-civile/libro-terzo/titolo-i/capo-i/art810.html>. Acesso em: 17 mar. 2024.

³²⁰ ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil: Teoria Geral I: Introdução, as pessoas, os bens*, 3. ed., São Paulo, Saraiva, 2012, e-book, n.p.

³²¹ PINTO. Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4. ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p. 342.

³²² LACERDA, Nattasha Queiroz, *Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais*, Editora Dialética, edição Kindle, 2022, e-book, p. 169.

³²³ MONTEIRO, Antonio Pinto, PINTO, Paulo Mota, PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 5. ed., Coimbra, Almedina, 2020, p. 344.

³²⁴ POPP, Clarlyle, PARODI, Ana Cacília, A atual concepção de património e o direito das coisas, in *Revista Jurídica – Unicuritiba*, v. 1, n.º 28, 2012, pp. 340-377, pp. 340/359. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/420/325>. Acesso em: 19 out. 2023.

perpetuação de situações jurídicas subjetivas que, de outra forma, estariam destinadas a encerrar-se com o falecimento do seu titular³²⁵.

Por sua vez, propriedade pode ser conceituada como aquilo que avança além do círculo mobiliário e imobiliário. É o «direito de uso, gozo e disposição da coisa, ressalvadas as limitações impostas pela lei»³²⁶.

É importante esclarecer, ainda que de maneira muito breve (porque já fora tratado no capítulo anterior) que há diferença entre a propriedade prevista no Código Civil e aquela prevista na Constituição. O artigo 1302.º do Código Civil aborda o objeto do direito de propriedade, listando-os como «coisas corpóreas, móveis ou imóveis», ou seja, no sentido «restrito utilizado pelo Código Civil, a propriedade se limita ao direito de usar, fruir e dispor de uma coisa corpórea»³²⁷. Isso limita o objeto do direito de propriedade às coisas corpóreas, o que acaba por limitar a concepção moderna da propriedade³²⁸. Por outro lado, a Constituição dispõe em seu artigo 62.º que «[a] todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte [...]», diferenciando a propriedade do Direito Civil, uma vez que abrange não apenas o que está previsto no artigo 1302.º do Código Civil, mas também todo o direito privado patrimonial³²⁹. Isso porque «[n]o sentido em que a Constituição usa a palavra, no artigo 62.º, a propriedade admite muito mais tipos de objetos, de modo que, por exemplo, o direito de autor, a propriedade industrial e a «propriedade» sobre um site na internet são nela incluídos»³³⁰.

Os bens digitais têm desafiado uma visão estática da propriedade, evidenciando que, para além da mera apropriação, o acesso a esses bens representa uma nova forma de pertencimento, baseada na interação dinâmica e na capacidade de manipulação e personalização que caracterizam o ambiente digital. Esse novo paradigma redefine não apenas a noção tradicional de propriedade, mas também os limites da experiência humana e da expressão individual, moldando uma cultura digital que transcende as fronteiras físicas e temporais da propriedade material³³¹.

Ao comentar sobre os benefícios da segurança social, algumas doutrinas ensinam que a mudança

³²⁵ ALMEIDA, Juliana Evangelista de, *Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais*, Porto Alegre, Editora FI, 2019, p. 42.

³²⁶ NUNES, Eduardo Sequeiros de Sousa, *Tributação das transmissões causa mortis*, Dissertação elaborada sob orientação do Professor Doutor Joaquim Feritas da Rocha, Mestrado em Direito Tributário da Universidade do Minho, Braga, 2020, p. 30. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/71850>. Acesso em: 24 mar. 2024.

³²⁷ DIÁRIO DA REPÚBLICA, Lexionário – Direito de propriedade. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/direito-propriedade>. Acesso em: 24 mar. 2024.

³²⁸ BRITO, Miguel Nogueira de Brito, *Propriedade privada: entre o privilégio e a liberdade*, Lisboa, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2010, p. 26.

³²⁹ Nesse sentido, Miguel Nogueira de Brito (*Propriedade privada: entre o privilégio e a liberdade*, Lisboa, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2010, p. 26), explica que se considera ainda direitos de crédito, participações sociais no capital de sociedade comerciais e direitos sobre as coisas distintos do direito de propriedade.

³³⁰ DIÁRIO DA REPÚBLICA, Lexionário – Direito de propriedade. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/direito-propriedade>. Acesso em: 24 mar. 2024.

³³¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, KONDER, Carlos Nelson, O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas, in Ana Carolina Brochado Teixeira e Livia Teixeira Leal (coords.), *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*, Indaiatuba, Editora Foco, 2021, pp. 21-40, p. 29.

na conceção de riqueza afetou tanto o aspeto económico quanto o jurídico do património, resultando no surgimento de um novo conceito de propriedade³³², cujo ensinamento se aplica aos bens e conteúdos digitais, já que é fundamental reconhecer a transformação dos comportamentos para entender a nova visão de riqueza.

Após os esclarecimentos e definições necessárias para este estudo, é importante também mencionar que os bens digitais podem ser classificados como incorpóreos ou intangíveis, pois não podem ser tocados fisicamente pela pessoa humana, sendo a sua existência abstrata³³³. Podem também ser classificados quanto à sua fungibilidade, sendo os bens fungíveis aqueles que podem ser substituídos por outros da mesma espécie, ao contrário dos infungíveis, que são bens personalizados ou individualizados, que não podem ser substituídos, como uma obra de arte³³⁴.

Assim, podemos concluir que os bens e conteúdos digitais são coisas que o titular acumula ao longo da sua existência, as quais são de sua propriedade e constituem o seu património, seja ele de carácter existencial ou económico.

No contexto da consideração dos bens e conteúdos digitais como objetos de uma relação jurídica, embora existam autores que afirmam que a regulação deve ser aplicada apenas às «relações online que tenham consequências jurídicas no mundo real»³³⁵, sem necessidade de abordar situações em que os impactos da relação sejam puramente online, é essencial adotar uma nova perspetiva e uma categoria jurídica inovadora, claramente híbrida, caracterizada por elementos extrapatrimoniais, existenciais e contratuais³³⁶. Isso porque o mundo virtual não abrange apenas os bens sujeitos à avaliação económica. Ele também engloba bens existenciais, relacionados aos direitos da personalidade. Assim, propõe-se a criação de duas categorias de ativos digitais: os patrimoniais e os existenciais³³⁷.

Os bens digitais podem ser dotados de elevado valor patrimonial, nenhum valor comercial ou mesmo um grande valor sentimental para o seu titular e os seus sucessores, sendo este último uma valoração subjetiva que se atribui a vídeos e mensagens trocadas com entes queridos, por exemplo. Dessa forma, «pode-se considerar que os bens digitais são bens imateriais, alguns apreciáveis

³³² É o caso dos ensinamentos de Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva Morais (*Autodeterminação Sucessória - Por Testamento ou Contrato?*, Principia, Cascais, 2016, p. 38).

³³³ BURILLE, Cintia, *Herança Digital - Limites e possibilidades da sucessão causa mortis dos bens digitais*, São Paulo, Editora JusPodivm, 2023, p. 127.

³³⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo, *Manual de Direito Civil*, 6 ed., rev., ampl. e atual., São Paulo, SaraivaJur, 2022, e-book, p. 211.

³³⁵ ZHAROVA, Anna, Legal Regulation Regarding The Use Of Online Computer Games, tradução portuguesa de Ricardo Perlingeiro e Daniela Juliano Silva, A regulação do uso de jogos online de computador, in *Direito Eletrônico – Revista CEJ*, ano XIX, n. 67, set./dez., Brasília, 2015, pp. 95-100, p. 96. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2069>. Acesso em: 19 out. 2023.

³³⁶ GARCIA, Fernanda Mathias de Souza, *Herança digital: O direito brasileiro e a experiência estrangeira*, 2. ed., Editora Lumen Juris, edição Kindle, 2022, p. 139.

³³⁷ OLIVEIRA, André Luiz Abreu de, *Herança Digital: A (in)transmissibilidade de bens digitais na sucessão*, Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021, p. 44. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/228665/TCC%20ANDRE%CC%81.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 out. 2023.

economicamente e outros sem conteúdo econômico dependendo da relação jurídica a qual se refere»³³⁸. Assim, quando se fala em classificação, esses bens dividem-se em três categorias: patrimoniais, existenciais ou híbridos³³⁹, as quais terão seus conceitos expostos a seguir.

2.1. Bem digital patrimonial

Bens digitais patrimoniais, também conhecidos como bens com valor econômico, são aqueles que possuem natureza ou reflexos econômicos, ou ainda, aqueles que o titular do bem precisou desembolsar quantias monetárias para obtê-lo, tais como moedas virtuais, milhas aéreas, créditos e avatares em jogos online, itens pagos em plataformas digitais, e-books, músicas e similares³⁴⁰.

Os bens digitais patrimoniais são aqueles que possuem um valor monetário possível de definir. Seja um valor já existente na conta do utilizador, seja o utilizador o credor de determinado montante, como nos sistemas de fidelização de cliente³⁴¹, ou, ainda, aqueles que «desempenham função econômica, passível de conversão em pecúnia, tendo por objeto interesses financeiros e por escopo o lucro»³⁴².

Sobre os bens com valor econômico, antes de avaliar a (in)transmissibilidade *post mortem*, é importante verificar se realmente se trata de um bem digital ou apenas um serviço prestado, pois há diversos casos em que o utilizador imagina ter um bem em virtude do valor monetário despendido por ele na compra. Contudo, em algumas situações, os utilizadores não estão comprando um produto, mas apenas adquirindo o direito de usar aquele produto ou serviço^{343/344}.

Alguns desses bens digitais patrimoniais, como contas bancárias online de criptomoedas, contas de pagamento online ou sistemas de fidelização de clientes e os jogos online, em que se mantêm créditos nas contas ou se adquirem produtos digitais³⁴⁵, podem, inclusive, superar a importância dos bens materiais, cujo montante tem aumentado consideravelmente³⁴⁶.

³³⁸ ALMEIDA, Juliana Evangelista de, *Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais*, Porto Alegre, Editora FI, 2019, p. 41.

³³⁹ Conforme Cintia Burille ensina no curso Herança Digital na Prática, in *Direito em Prática*®. Disponível em: <https://dirempratica.com.br/cursos-online/heranca-digital-pratica/>. Acesso em: 22 jan. 2023.

³⁴⁰ CARVALHO, Gabriel Honorato; GODINHO, Adriano Marteleto, Planejamento sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual, in *Arquitetura do Planejamento Sucessório*, Daniele Chaves Teixeira (coord.), Belo Horizonte, Fórum, 2019.

³⁴¹ RYCROFT, Gary, Legal Issues in Digital Afterlife, in Maggi F. Savin-Baden e Victoria Mason-Robbie (coords.), *Digital Afterlife: Death Matters in a Digital age*, Chapman & Hall, London, 2020, p. 130.

³⁴² BURILLE, Cintia, *Herança Digital - Limites e possibilidades da sucessão causa mortis dos bens digitais*, São Paulo, Editora JusPodivm, 2023, p. 132.

³⁴³ OLIVEIRA, Jaime Gustavo Gonçalves de, *Luto digital: plataformas para a gestão da herança digital*, Dissertação elaborada sob orientação dos Professores Doutores Luís Paulo Reis e Luís Amaral, Mestrado Integrado em Engenharia e Gestão de Sistema de Informação da Universidade do Minho, Braga, 2015, p. 20. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/40297/1/Dissertacao_JaimeOliveira_MIEGSI.pdf. Acesso em: 24 mar. 2024.

³⁴⁴ Sobre o equívoco de interpretação, pode-se identificar que há um déficit informacional acerca dos termos de uso dos produtos digitais, cuja análise deve ser feita sob perspectiva da Lei de Defesa do Consumidor a fim de esclarecer se há abusividade na relação jurídica firmada entre as partes.

³⁴⁵ RYCROFT, Gary, Legal Issues in Digital Afterlife, in Maggi F. Savin-Baden e Victoria Mason-Robbie (coords.), *Digital Afterlife: Death Matters in a Digital age*, Chapman & Hall, London, 2020, p. 130.

³⁴⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, KONDER, Carlos Nelson, O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas, in Ana Carolina Brochado Teixeira e Livia Teixeira Leal (coords.), *Herança Digital: Controvérsias e alternativas*, Indaiatuba, Editora Foco, 2021, pp. 21-40, p. 29.

2.2. Bem digital existencial

Com a revolução da tecnologia da informação e a velocidade impressionante das transformações que ocorrem no cenário global, a vida privada das pessoas comuns tornou-se uma parte integrante desse panorama. Essa mudança impacta significativamente antigos hábitos e conceitos arraigados, contribuindo para um movimento global em constante crescimento que tanto assusta quanto encanta as pessoas³⁴⁷.

Os álbuns de fotografia, por exemplo, deixaram de existir fisicamente e as fotos passaram a ser armazenadas apenas em formato digital. As confidências amorosas, aos poucos, também deixam de ser feitas em cartas e são feitas por aplicações de mensagens instantâneas ou por e-mail, ocasião em que surgem os bens digitais existenciais, igualmente conhecidos como bens sem valor económico, categoria na qual também se inserem as redes sociais que visam apenas a realização pessoal e o registo de memórias pessoais³⁴⁸. Estes bens podem³⁴⁹ não ter um valor monetário, mas são dotados de valia sentimental para os envolvidos³⁵⁰, e identificar que um bem digital não possui valor monetário (como as redes sociais) não significa sugerir que tal conteúdo não seja propriedade de seu titular³⁵¹.

Os bens digitais existenciais são conteúdos que não podem ser avaliados economicamente e, em «contraponto aos bens patrimoniais, os bens digitais com função existencial estão presentes de forma predominante no âmbito dos direitos da personalidade, em razão da sua ligação direta e imediata com a realização da dignidade humana»³⁵². Isso é, estes conteúdos envolvem as esferas jurídicas fundamentais do indivíduo relacionadas à sua natureza humana e englobam informações pessoais e direitos de personalidade (como nome, imagem e honra).

Tais bens são aqueles armazenados digitalmente, os quais possuem natureza personalíssima, como perfis de redes sociais, blogs, correio eletrónico, mensagens privadas em aplicações de mensagens instantâneas, fotos e vídeos arquivados digitalmente, documentos, entre outros. Eles são os que «corresponderiam àquelas informações capazes de gerar repercussão extrapatrimonial, atraindo a tutela

³⁴⁷ MACEIRA, Irma Pereira, *A proteção do direito à privacidade familiar na internet*, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2015, p. 147.

³⁴⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, KONDER, Carlos Nelson, O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas, in Ana Carolina Brochado Teixeira e Livia Teixeira Leal (coords.), *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*, Indaiatuba, Editora Foco, 2021, pp. 21-40, p. 34.

³⁴⁹ Entendemos que o correto é dizer que «pode» ter um valor monetário, pois nos casos de pessoas públicas, as memórias fotográficas podem ser avaliadas pecuniariamente, em virtude do interesse em tornar público ou ter acesso a tal conteúdo.

³⁵⁰ RYCROFT, Gary, Legal Issues in Digital Afterlife, in Maggi F. Savin-Baden e Victoria Mason-Robbie (coords.), *Digital Afterlife: Death Matters in a Digital age*, Chapman & Hall, London, 2020, p. 130.

³⁵¹ SHERRY, Kristina. What Happens to Our Facebook Accounts When We Die?: Probate Versus Policy and the Fate of Social-Media Assets Postmortem, in *Pepperdine Law Review*, Vol 40 Issue 1, 2012, p. 210. Disponível em: <https://digitalcommons.pepperdine.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1726&context=plr>. Acesso em: 09 out. 2023.

³⁵² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, KONDER, Carlos Nelson, O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas, in Ana Carolina Brochado Teixeira e Livia Teixeira Leal (coords.), *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*, Indaiatuba, Editora Foco, 2021, pp. 21-40, p. 32.

direcionada aos direitos de personalidade»³⁵³.

2.3. Bem digital híbrido

O bem digital híbrido pode também ser denominado como bem patrimonial-existencial³⁵⁴. Ele é um bem digital de natureza dupla, ou seja, pode ser um bem existencial, por possuir natureza personalíssima e estar ligado aos direitos de personalidade, ao mesmo tempo em que pode ser um bem patrimonial, quando é possível aferir seu valor, como os perfis em redes sociais que são explorados economicamente pelos *bloggers*³⁵⁵, influenciadores digitais³⁵⁶ e *YouTubers*³⁵⁷.

Os perfis em redes sociais, quando os dados incluídos são pessoais, mas possuem objetivos financeiros, são caracterizados como bens digitais híbridos. Isso porque a divulgação no perfil, além de ter como atração principal a pessoa em si, promove a divulgação de produtos de forma remunerada³⁵⁸. Há autores que classificam esses bens como «bens com valor social»³⁵⁹, uma vez que, embora possa ser difícil atribuir um valor monetário, o tempo e esforço dedicados aos cuidados e curadoria dos perfis de redes sociais, bem como o retorno financeiro que esses bens proporcionam, merecem ser avaliados.

Quando influenciadores e *YouTubers* atingem uma quantidade significativa de seguidores, seus conteúdos, que inicialmente são produtos do exercício da liberdade de expressão e, portanto, considerados bens digitais existenciais, passam por uma transformação ao serem monetizados³⁶⁰. Em outras palavras, esses conteúdos passam a ser valorizados economicamente, deixando de ser um bem digital existencial para tornar-se um bem digital híbrido³⁶¹, possuindo características personalíssimas e

³⁵³ BURILLE, Cintia, *Herança Digital - Limites e possibilidades da sucessão causa mortis dos bens digitais*, São Paulo, Editora JusPodivm, 2023, p. 133.

³⁵⁴ Conforme explica Nattasha Queiroz Lacerda (*Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais*, Editora Dialética, edição Kindle, 2022, e-book, p. 141), «certos conteúdos não podem ser enquadrados isoladamente, como patrimonial ou existencial, por abranger questões de cunho patrimonial e existencial simultaneamente».

³⁵⁵ De acordo com Fernanda Barbosa Lopes (*Perfis de decisão de carreira de bloggers e youtubers Portugueses e Brasileiros*, Dissertação elaborada sob orientação da Professora Doutora Maria do Céu Taveira de Castro Silva Brás da Cunha, Mestrado em Psicologia Aplicada da Universidade do Minho, Braga, 2019, p. 10), bloggers «são os escritores dos blogs, podem incorporar no seu espaço na web, diversos hiperlinks capazes de vincular áudios, vídeos e imagens que podem criar conexões cognitivas entre informações e ideias». Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/62412>. Acesso em: 31 mar. 2024.

³⁵⁶ De acordo com Carolina Leitão Rodrigues (*Quando Influencers usam marcas de luxo: O efeito na intenção de compra dos consumidores*, Dissertação elaborada sobre orientação da Professora Catedrática Cláudia Maria Neves Simões, Mestrado em Marketing e Estratégia da Universidade do Minho, Braga, 2023, p. 15), influencers digitais são «novos líderes de opinião, capazes de influenciar atitudes e comportamentos». Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/87171/1/Carolina%20Leitao%20Rodrigues.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2024.

³⁵⁷ De acordo com Fernanda Barbosa Lopes (*Perfis de decisão de carreira de bloggers e youtubers Portugueses e Brasileiros*, Dissertação elaborada sob orientação da Professora Doutora Maria do Céu Taveira de Castro Silva Brás da Cunha, Mestrado em Psicologia Aplicada da Universidade do Minho, Braga, 2019, p. 10), Youtubers são «criadores e realizadores de vídeos que utilizam esta plataforma como meio de produção e divulgação de conteúdos». Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/62412>. Acesso em: 31 mar. 2024.

³⁵⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, KONDER, Carlos Nelson, O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas, in Ana Carolina Brochado Teixeira e Livia Teixeira Leal (coords.), *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*, Indaiatuba, Editora Foco, 2021, pp. 21-40, p. 34.

³⁵⁹ RYCROFT, Gary, Legal Issues in Digital Afterlife, in Maggi F. Savin-Baden e Victoria Mason-Robbie (coords.), *Digital Afterlife: Death Matters in a Digital age*, Chapman & Hall, London, 2020, p. 131.

³⁶⁰ De acordo com Inês Garcia Machado da Silveira Rodrigues (*Estratégia das redes sociais para monetizar os dados dos utilizadores*, Dissertação elaborada sob orientação do Professor Doutor Paulo Almeida Gonçalves, Mestrado Ciências Empresariais na Lisbon School Of Economics & Management Universidade de Lisboa, 2023, p. 8.), «[o] termo “monetizar” refere-se ao processo de transformar um elemento não gerador de receitas, em dinheiro. [...] Para uma monetização eficaz das redes sociais, dois pilares importantes são a aquisição e a retenção de utilizadores, uma vez que as plataformas necessitam de adquirir e manter um número significativo de clientes, para que sejam atrativas para empresas e atinjam um desempenho elevado em termos de monetização». Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/29758/1/DM-IGMSR-2023.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2024.

³⁶¹ LACERDA, Nattasha Queiroz, *Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais*, Editora Dialética, edição Kindle, 2022, e-book, p. 142.

patrimoniais.

A vida cotidiana hoje é fundamentada na produção e aquisição de conteúdos e bens digitais. Essas mudanças permitiram o surgimento de novos bens jurídicos, ou seja, objetos de situações jurídicas subjetivas, que são o ponto de referência para todos os comportamentos que se enquadram em relações jurídicas³⁶². A quantidade de bens digitais, sejam de cunho patrimonial, existencial ou híbrido, é imensa, pois, devido à facilidade e diversidade dos conteúdos e bens digitais, os utilizadores acabam por armazenar diversos conteúdos, tornando o acervo digital gigantesco. Somente em relação às redes sociais, por exemplo, em 2018, apurou-se que cada utilizador do Facebook produzia cerca de 90 conteúdos por mês, enquanto o YouTube carregava 48 horas de vídeos por minuto e o Twitter publicava, em média, 200 milhões de tweets por dia³⁶³.

Frente a esta diversidade dos bens e conteúdos digitais, no item seguinte abordaremos aqueles mais presentes na sociedade.

3. A variedade dos conteúdos e bens digitais

Com a produção, armazenamento e consumo crescente de informações e conteúdos digitais, podemos dizer que a sociedade contemporânea passou da era analógica para a era digital e cada indivíduo tem acumulado ao longo da vida os mais diversificados conteúdos e bens digitais. No entanto, embora a quantidade de bens digitais seja vasta, a nossa legislação ainda não possui textos legais que abrangem todas as situações relacionadas à (in)transmissibilidade desses conteúdos após a morte do seu titular.

Nesse contexto de evolução digital e sucessão *mortis causa* de bens digitais, muitos desafios são enfrentados. Alguns bens, como álbuns fotográficos online, têm um valor profundamente sentimental, que transcende o valor monetário. Por outro lado, bibliotecas de e-books e músicas online, embora geralmente adquiridas pelo utilizador de alguma forma, levantam dúvidas quanto à aquisição do bem, visto que podem não ser equivalentes à propriedade da mesma forma que um disco de vinil ou uma coleção de CDs. O comprador de uma música online, dependendo da plataforma em que a música está disponibilizada, pode ter adquirido apenas uma licença para fazer o download e ouvir a música, não possuindo o mesmo direito de repassar a música a terceiros, como o teria o proprietário de um disco ou

³⁶² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, KONDER, Carlos Nelson, O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas, in Ana Carolina Brochado Teixeira e Livia Teixeira Leal (coords.), *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*, Indaiatuba, Editora Foco, 2021, pp. 21-40, p. 28.

³⁶³ SISTO, Davide, *La Morte Si Fa Social*, Torino, Bollati Boringhieri editore, 2018, tradução de Silvia Steiner, *Fantasmas Digitais: Imortalidade, memória e luto na era das redes sociais*, 1. ed., Lisboa, Livros Zigurate, 2023, p. 125.

Embora a maioria dos bens digitais tenha sido criado para substituir bens analógicos já existentes, diversas são as diferenças entre eles, nomeadamente no que diz respeito ao acesso e à perpetuidade do bem. Quando se trata de um bem físico, os herdeiros, em determinadas circunstâncias e mesmo que ilegalmente, podem simplesmente acedê-lo e decidir o que fazer com ele após a morte do proprietário. No entanto, no caso dos bens digitais, o simples ato de aceder ao conteúdo já pode encontrar obstáculos e cada aplicação de compartilhamento de conteúdo apresenta soluções diferentes para a hipótese de falecimento do titular.

Essas nuances merecem ser analisadas para permitir a avaliação da admissibilidade da herança digital e da sucessão *mortis causa* dos bens digitais³⁶⁵. Portanto, passaremos a analisar os bens digitais mais utilizados no quotidiano, expondo a sua utilidade, o número de utilizadores, a forma de aquisição e o destino atual desses bens após a morte do seu titular.

3.1. E-books

Assim como tantos outros objetos de rotina, os livros também foram substituídos pelas versões digitais, os chamados e-books. A leitura dos livros digitais pode ser feita em aplicações específicas, como Kindle, Kobo, Skeelo e Cool-er, ou em outros dispositivos eletrónicos, como tablets, smartphones ou computadores.

O primeiro livro digital surgiu na década de setenta, quando Michael S. Hart distribuiu eletronicamente a Declaração de Independência dos Estados Unidos e decidiu criar o Project Gutenberg, que se tornou a maior rede de e-books gratuitos do mundo. Entretanto, os livros digitais se popularizaram a partir de 2004, quando a Amazon³⁶⁶ decidiu lançar o Kindle, um dispositivo eletrónico no qual os livros podem ser adquiridos e transferidos com facilidade³⁶⁷.

Em Portugal, de acordo com a pesquisa realizada pela Associação Portuguesa de Editores e

³⁶⁴ RYCROFT, Gary, Legal Issues in Digital Afterlife, in Maggi F. Savin-Baden e Victoria Mason-Robbie (coords.), *Digital Afterlife: Death Matters in a Digital age*, Chapman & Hall, London, 2020, p. 130.

³⁶⁵ Que serão objeto de estudo do próximo capítulo.

³⁶⁶ A Amazon é uma empresa que nasceu como uma livraria online no ano de 1994, com o nome de Cadabra, na garagem da casa de Jeff Bezos. O nome Amazon surgiu numa referência ao Rio Amazonas, o maior do mundo e com imensa diversidade de fauna e flora, uma vez que Bezos queria que sua livraria fosse a maior e com o portfólio mais extenso do mundo. Atualmente a Amazon é uma empresa multinacional de tecnologia e comércio eletrónico com sede nos Estados Unidos, a qual diversificou seu negócio para incluir uma ampla variedade de produtos e serviços, incluindo vendas online de varejo, computação em nuvem, streaming de vídeo e música, dispositivos eletrónicos e inteligência artificial, entre outros. Avaliações de clientes, compra com um clique, recomendações personalizadas, Prime, FBA, AWS, autopublicação Kindle Direct Publishing, Kindle, programa de treinamento Career Choice, dispositivos Fire, Fire TV, Amazon Echo, Alexa, tecnologia Just Walk Out, Amazon Studios ou O Climate Pledge são alguns exemplos em que a Amazon foi pioneira. Disponível em: <https://www.aboutamazon.es/quienes-somos>. Acesso em: 30 mar. 2024.

³⁶⁷ ROCHA, Bruno, E-books: a aliança entre a tradição da leitura e a tecnologia, in *Reitec*, 2020. Disponível em: <https://www.reitec.net.br/historia-dos-e-books/>. Acesso em: 01 out. 2023.

Livreiros, 8% do total de leitores preferem os livros digitais³⁶⁸. Embora a preferência dos leitores ainda sejam os livros físicos, os livros digitais estão a ganhar cada vez mais o seu espaço. A nível mundial, a plataforma Skeelo possui cerca de 155 milhões de utilizadores ativos³⁶⁹, ou seja, aqueles que têm o direito de aceder aos conteúdos e livros digitais da aplicação.

Segundo o Fórum da Amazon, criadora do Kindle, os e-books não podem ser transferidos de uma conta para a outra³⁷⁰. Contudo, o utilizador pode adquirir e-books para outras pessoas, indicando, no momento da compra, que o título em questão deverá ser enviado para a conta da pessoa de determinado e-mail³⁷¹. O utilizador também pode emprestar os e-books adquiridos. Nesta opção, o livro digital emprestado não ficará disponível para o proprietário enquanto ele estiver a ser lido por outra conta³⁷².

Nos termos e condições de uso do Kindle, não há informação sobre o destino dos e-books após a morte do titular da conta. Todavia, em contacto com o «Serviço de Atendimento ao Cliente da Amazon», a resposta foi de que os e-books não podem ser transferidos, uma vez que ficam associados à conta³⁷³ na qual comprados. Também informaram que a conta não é excluída após o falecimento do titular, o que possibilita a qualquer pessoa aceder ao conteúdo se estiver em posse do login e senha do titular.

Por sua vez, nos Termos de Condições de Uso do Kobo, embora não faça menção para questões *post mortem*, a plataforma deixa claro que o conteúdo digital «está disponível apenas a Clientes e destina-se apenas ao seu uso pessoal e não comercial. [...] Os Clientes não podem modificar, transmitir, publicar, participar na transferência ou venda, reproduzir, criar trabalhos derivados, distribuir, executar, exhibir ou, seja de que forma for, explorar, o conteúdo de qualquer Conteúdo Digital, no todo ou em parte³⁷⁴».

Os e-books são classificados como bens patrimoniais, pois é clara a atribuição de valor económico a cada livro digital, pelo valor dispensado no ato da compra.

3.2. Músicas

Numa escala muito maior do que a dos livros, a música passou a ser vendida predominantemente

³⁶⁸ PUBLINEWS, *Estudo mostra índices de leitura positivos em Portugal*, 2023. Disponível em: <https://www.publishnews.com.br/materias/2023/09/05/estudo-mostra-indices-de-leitura-positivos-em-portugal>. Acesso em: 01 out. 2023.

³⁶⁹ PAIVA, Fernanda, Skeelo supera 5 bilhões de livros, audiolivros e monibooks comprados, *in Mobile Time*, 2022. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/noticias/29/11/2022/skeelo-supera-5-bilhoes-de-livros-audiolivros-e-minibooks-comprados/>. Acesso em: 01 out. 2023.

³⁷⁰ Conforme informação disponível em: <https://br.amazonforum.com/s/question/0D54P00007h1CXYS2/posso-transferir-livros-da-minha-conta-para-o-de-outra-pessoa>. Acesso em: 18 out. 2023.

³⁷¹ Conforme informação disponível em: <https://www.amazon.com.br/gp/help/customer/display.html?nodeId=GSNK9JBA8BAUD5UK>. Acesso em: 18 out. 2023.

³⁷² De acordo com o site da Amazon – Kindle, «[o] recurso de empréstimo de livros Kindle permite que os usuários emprestem livros digitais comprados na Loja Kindle para seus amigos e familiares. Cada livro poderá ser emprestado uma vez por um período de 14 dias, e não estará disponível para ser lido por quem o emprestou durante o período de empréstimo. O recurso de empréstimo está disponível apenas para livros Kindle comprados na Amazon.com». Disponível em: https://kdp.amazon.com/pt_BR/help/topic/G200652240. Acesso em: 01 out. 2023.

³⁷³ Podemos definir «conta» como o registro pessoal que o utilizador cria para aceder e utilizar os serviços oferecidos por esse site. Ela geralmente requer um endereço de e-mail válido e a criação de uma senha. Com uma conta, você pode ter acesso a recursos adicionais, como personalização de conteúdo, armazenamento de informações, histórico de atividades e interação com outros utilizadores, dependendo das funcionalidades do site.

³⁷⁴ Termos de utilização. Disponível em: <https://pt.kobo.com/termsfuse?style=onestore&store=us>. Acesso em: 05 ago. 2023.

de maneira digital. Diversos foram os reflexos do avanço tecnológico, «[h]oje o VHS está aposentado. Foi trocado pelo DVD, que por sua vez foi parcialmente substituído pelo BluRay - e mais ainda pelo streaming, muito mais prático e barato. [...]. A fita cassete tentou sobreviver bravamente, mas, claro, sucumbiu»³⁷⁵. Os CDs, fitas cassetes e, principalmente, os discos de vinil tornaram-se artigos de colecionadores, apreciados por um público reduzido que ainda prefere a mídia física.

O serviço de *streaming*³⁷⁶ de música, Spotify, lançado em 2006 na Suécia e em 2013 em Portugal³⁷⁷, anunciou que, no primeiro trimestre do ano de 2023, registou 515 milhões de utilizadores ativos mensais. A região com maior número de subscritores foi a Europa, com 39%, seguida pela América do Norte, que registou 28% do total de assinantes e, depois, a América Latina, com 21%³⁷⁸.

Além das opções de descarregar músicas e armazenar os ficheiros em um dispositivo pessoal ou ter perfil em sites e aplicações de *streaming*, o ambiente digital permite ainda a criação de playlists em sites como o *Srtlist.fm*, que serve para guardar as músicas de concertos que o utilizador assistiu³⁷⁹.

Exceto as músicas que foram compradas e que o utilizador tem armazenadas no seu dispositivo físico, a maioria dos serviços limita-se a permitir a ouvir o material, sem a capacidade de transmiti-lo a terceiros³⁸⁰, uma vez que são serviços de acesso online por licença de uso e não de aquisição de conteúdo. Sobre este tema, a revista Isto É³⁸¹ relatou o caso do ator Bruce Willis, que pretendia processar a Apple e o iTunes. Ele adquiriu diversas músicas, desembolsando milhares de dólares, mas descobriu que não poderia transferir as músicas para suas filhas após a sua morte, já que a empresa considerava que o valor pago pela alegada «aquisição» da música, na realidade, era um empréstimo e não uma venda do áudio.

A discussão de Bruce Willis e a Apple deve ser analisada à luz da Lei de Defesa do Consumidor ou do Direito Contratual, o que não será abordado aqui. Portanto, para efeitos da análise da sucessão *mortis causa* dos bens digitais, considerar-se-ão as músicas adquiridas e pertencentes ao acervo de bens do seu titular, as quais são classificadas como bens patrimoniais, porque possuem valor económico.

³⁷⁵ MARQUEZI, Dagomir, *Alma Digital: 17 anos de tecnologia, comportamento e cultura em colunas para a revista Info 1997-2014*, São Paulo, DMP – Dagomir Marquezi Produções, 2015, p. 79.

³⁷⁶ Adotando o conceito de Irina Sena (*A tributação da moeda virtual em Portugal: conceito, natureza e enquadramento fiscal das criptomoedas no panorama português*, 2021, Coimbra, Almedina, 2021, p. 12) trata-se de «transmissão contínua de dados multimédia em rede».

³⁷⁷ PPLWARE, *Spotify finalmente disponibilizado para Portugal*, 2013. Disponível em: <https://pplware.sapo.pt/multimedia-2/musica/spotify-finalmente-disponibilizado-para-portugal/>. Acesso em: 01 out. 2023.

³⁷⁸ PODER 360, *Spotify ultrapassa 500 milhões de usuários ativos pela 1ª vez*, 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/spotify-ultrapassa-500-milhoes-de-usuarios-ativos-pela-1a-vez/>. Acesso em: 01 out. 2023.

³⁷⁹ SISTO, Davide, *La Morte Si Fa Social*, Torino, Bollati Boringhieri editore, 2018, tradução de Silvia Steiner, *Fantasmas Digitais: Imortalidade, memória e luto na era das redes sociais*, 1. ed., Lisboa, Livros Zigurate, 2023, p. 126.

³⁸⁰ RYCROFT, Gary, Legal Issues in Digital Afterlife, in Maggi F. Savin-Baden e Victoria Mason-Robbie (coords.), *Digital Afterlife: Death Matters in a Digital age*, Chapman & Hall, London, 2020, p. 132.

³⁸¹ PORTAL TERRA, Ator Bruce Willis quer processar a Apple por direito de repassar músicas, in *Isto É*, 2012. Disponível em: https://istoe.com.br/234794_ATOM+BRUCE+WILLIS+QUER+PROCESSAR+A+APPLE+POR+DIREITO+DE+REPASSAR+MUSICAS/. Acesso em: 15 out. 2023.

3.3. NFT

O *non-fungible token*, popularmente conhecido como NFT, «são itens únicos verificados e protegidos por blockchain [...] que fornece autenticidade de origem, propriedade, exclusividade (escassez) e permanência para qualquer item específico»³⁸², ou seja, em termos simplificados, são colecionáveis digitais³⁸³ que representam a propriedade única e indivisível de um item específico usando tecnologia blockchain. Diferentemente das criptomoedas em geral (bens tangíveis), os NFTs «são únicos e não são intercambiáveis na blockchain. Eles representam propriedade exclusiva sobre um item digital [...]. Cada token NFT é identificado por um código único e inalterável na blockchain, o que permite verificar que o item digital é original e autêntico»³⁸⁴.

Os NFTs tornaram-se mundialmente conhecidos devido às redes sociais e aos diversos colecionadores que adquirem esses produtos para possuir uma cópia única e autêntica de um item digital, seja arte, música ou outro conteúdo, conferindo um senso exclusivo de propriedade ao adquirente.

Os NFTs são adquiridos com «cripto moeda, ou seja, gera um registro que atribui a posse ao comprador de alguma arte do mundo digital ou não, através de uma blockchain»³⁸⁵. Assim, um token não fungível nunca terá uma cópia idêntica, e sua troca não é permitida, sendo autorizada apenas a sua revenda. Além disso, em comparação com os investimentos tradicionais, os NFTs oferecem custos de transações mais baixos, tornando-os mais acessíveis³⁸⁶.

Embora envolvam riscos, com uma chance de 50% de perda do dinheiro investido, há também a possibilidade de o valor investido se multiplicar por mais de cem vezes³⁸⁷. Os valores para aquisição dos NFTs variam, por exemplo, o GIF do Nyan Cat³⁸⁸ foi vendido por U\$ 500 mil através de NFTs³⁸⁹, o Doge³⁹⁰ foi vendido pela cifra de U\$ 4 milhões³⁹¹ e o NFT mais caro vendido em 2021 foi o «Eveyard: The First

³⁸² FORTNOW, Matt, QUHARRISON, Terry, *The NFT Handbook: how to create, sell and buy non-fungible tokens*, John Wiley & Sons, Inc., Nova Jersey, Hoboken, 2022, p. 10.

³⁸³ Aqui trouxemos a definição do principal NFT. No entanto, eles também podem ser expostos à venda por meio de livros e prosas, modelos de objeto em 3d, vídeos, áudios e tantas outras formas que ainda não se popularizaram.

³⁸⁴ HORTA, André, BOECHAT, Raphael, TIMM, Luciano, *Criptomoedas, NFT, Blockchain e muito mais!*, edição Kindle, 2023, e-book, p. 101.

³⁸⁵ LACERDA, Nattasha Queiroz, *Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais*, Editora Dialética, edição Kindle, 2022, e-book, pp. 130/131.

³⁸⁶ HORTA, André, BOECHAT, Raphael, TIMM, Luciano, *Criptomoedas, NFT, Blockchain e muito mais!*, edição Kindle, 2023, e-book, p. 103.

³⁸⁷ LACERDA, Nattasha Queiroz, *Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais*, Editora Dialética, edição Kindle, 2022, e-book, pp. 129/130.

³⁸⁸ De acordo com Kavin Reay Wrobetz (*Modern art, NFTs, ande fames: The value of imagens*, p.4), trata-se de a imagem digital de «um gato com um corpo de Pop-Tart voando através de um céu cheio de estrelas, deixando um rastro de arco-íris em seu caminho, enquanto uma música tema alegre toca repetidamente ao fundo». Tradução livre de «a cat with a Pop-Tart body flying through a star-filled sky leaving a rainbow trail in its wake as an upbeat theme song plays on repeat in the background». Disponível em: https://kobegakuin-biz.jp/wp/wp-content/uploads/2023/04/journal_202303_41.pdf. Acesso em: 24 mar. 2024.

³⁸⁹ FOUNDATION. *NyanCat GIF Remastered*. Disponível em: <https://foundation.app/@NyanCat/foundation/219>. Acesso em: 10 set. 2023.

³⁹⁰ De acordo com o site InstaForex (Forex Humour – Investimento coletivo compra NFT do meme “Doge”), trata-se da «imagem de um entusiasmado cão Shiba Inu chamado Kabosu». Disponível em: https://www.instaforex.com/pt/forex_humor/forex_image/72723. Acesso em: 24 mar. 2024.

³⁹¹ LACERDA, Nattasha Queiroz, *Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais*, Editora Dialética, edição Kindle, 2022, e-book, p. 128.

5000 Days»³⁹², leiloado, na casa de leilões Christie's³⁹³, por US\$ 69 milhões³⁹⁴.

A posse de criptoativos é derivada de registos na rede blockchain, o que implica que o acesso a esses ativos requer a custódia de uma chave, funcionando como um conjunto de login e senha. A identificação da propriedade desses ativos virtuais é desafiadora, dada a natureza exclusiva da chave privada, que só permite o controle dos criptoativos ao seu possuidor.

Os NFTs, por sua característica de criptoativo³⁹⁵, ou seja, algo que detém valor económico, são classificados como bens digitais patrimoniais.

3.4. Jogos online

Jogos online, aqueles disponíveis em plataformas como as das marcas PlayStation e Nintendo Switch, são formas interativas de entretenimento digital que permitem que os jogadores se conectem e joguem sozinhos ou com outros jogadores através da internet. Estas plataformas oferecem uma experiência de jogo social e multiplayer, na qual os participantes podem competir ou colaborar em diversos cenários virtuais.

O Nintendo Switch, por exemplo, permite aos jogadores jogar conectados ao aparelho de televisão ou levar o console consigo e jogar em qualquer lugar. Além disso, oferecem uma ampla variedade de jogos, incluindo títulos populares da Nintendo, jogos independentes e de outras desenvolvedoras.

Essas plataformas não apenas fornecem acesso aos jogos, mas também oferecem serviços adicionais, como compras na loja virtual, *streaming* de mídia, bate-papo com outros jogadores e até mesmo funcionalidades de redes sociais relacionadas aos jogos.

³⁹² De acordo com José Dário Vargas Parra e Sérgio José Venancio Júnior (NFT's e arte: novos fetiches de mercadoria, in *Anais do Encontro Internacional de Grupos de Pesquisa: convergências entre arte, ciência, tecnologias & realidades mistas*, São Paulo, UNESP, 2021, p. 8), trata-se de uma obra de arte digital criada pelo artista digital americano Mike Winkelmann, mais conhecido como Beeple. A obra é uma imagem digital que consiste em uma coleção de 5.000 imagens digitais que o artista produziu diariamente ao longo de mais de 13 anos. Disponível em: <https://even3.blob.core.windows.net/processos/52e88524158e4cf49066.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2024.

³⁹³ De acordo com o site da casa de leilões Christie's, «[f]undada em 1766, a Christie's é uma empresa líder mundial em arte e luxo, com presença física em 46 países nas Américas, Europa, Oriente Médio e Ásia-Pacífico, e centros de vendas internacionais de destaque em Nova York, Londres, Hong Kong, Paris e Genebra. [...] A Christie's vendeu 7 das 10 coleções únicas mais importantes da história, alcançou o preço recorde mundial para uma obra de arte em leilão, lançou a primeira plataforma de leilões totalmente em cadeia dedicada à arte excepcional de NFTs e administra um fundo de investimento para apoiar startups inovadoras no mercado de arte». Tradução livre de «Founded in 1766, Christie's is a world-leading art and luxury business with a physical presence in 46 countries throughout the Americas, Europe, Middle East, and Asia Pacific, and flagship international sales hubs in New York, London, Hong Kong, Paris and Geneva. [...] Christie's has sold 7 of the 10 most important single-owner collections in history, achieved the world record price for an artwork at auction, launched the first fully on-chain auction platform dedicated to exceptional NFT art and manages an investment fund to support innovative startups in the art market». Disponível em: <https://www.christies.com/about-us/welcome-to-christies>. Acesso em: 24 mar. 2024.

³⁹⁴ CASTRENKES, Jacob, Beeple sold an NFT for \$69 million / Trough a first-of-its-kind auction at Christie's, in *The Verge*, 2021. Disponível em: <https://www.theverge.com/2021/3/11/22325054/beeples-christies-nft-sale-cost-everydays-69-million>. Acesso em: 01 out. 2023.

³⁹⁵ De acordo com o Dicionário da Língua Portuguesa da Academia de Ciências de Lisboa, criptoativo é a «representação digital de ativo financeiro validada e armazenada em bases de dados protegidas por fórmulas de algoritmos criptográficos». Disponível em: <https://dicionario.acad-ciencias.pt/pesquisa/?word=criptoativo>. Acesso em: 25 mar. 2024. Por sua vez, o Regulamento (EU) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de maio de 2023 relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937, no seu artigo 3.º define criptoativo como «uma representação digital de valor ou de direitos que pode ser transferida e armazenada eletronicamente, recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou a outra tecnologia semelhante». Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32023R1114>. Acesso em: 25 mar. 2024.

Os jogos online têm uma história longa, mas o advento de plataformas de jogos online mais sofisticadas e amplamente acessíveis começou a se destacar no início dos anos 2000. O PlayStation Network, por exemplo, foi lançado em 2006 junto com o console PlayStation 3³⁹⁶, enquanto o Nintendo Switch foi lançado em 2017³⁹⁷.

Para adquirir acesso aos serviços de jogos online no PlayStation ou Nintendo Switch, os utilizadores, geralmente, precisam adquirir uma consola. Além disso, os jogos podem ser comprados em formato físico ou digital. O acesso ao serviço envolve a criação de uma conta³⁹⁸ na plataforma online associada à consola, em que os jogadores podem comprar jogos digitais na loja online. Estes jogos podem oferecer opções para jogar online, seja cooperativamente ou competitivamente, dependendo do título.

Por outro lado, alguns jogos, como o *Second Life*, não exigem a compra de uma consola específica e podem ser jogados em sistemas operacionais como o Windows e MacOS. Para jogá-lo, além de uma conexão à internet, é necessário criar uma conta e, nesse jogo, os jogadores também têm a possibilidade de adquirir e vender objetos virtuais ligados ao jogo³⁹⁹.

Quanto aos termos de uso e a transmissibilidade dos jogos online após a morte do titular, a plataforma da marca PlayStation se limita a informar que se reservam no direito de «suprimir, bloquear, ocultar, remover ou apagar quaisquer Informações do Usuário ou UGC»⁴⁰⁰ e que «os fundos adicionados à carteira [virtual] PSN não são reembolsáveis e não são transferíveis, exceto quando exigido por lei»⁴⁰¹. A Nintendo, por sua vez, afirma em seus Termos de Uso que «[a] Nintendo não detém propriedade ou controle, tampouco se responsabiliza ou assume responsabilidade, por qualquer Conteúdo do Usuário publicado»⁴⁰².

Os jogos online, na maioria das vezes, podem ser classificados exclusivamente como bens patrimoniais devido ao acervo de jogos e ferramentas adquiridas pelo titular da conta. O jogador de

³⁹⁶ PLAYSTATION. *Quem somos*. Disponível em: <https://www.playstation.com/pt-br/corporate/about-us/>. Acesso em: 12 out. 2023.

³⁹⁷ NINTENDO. Nossa História. Disponível em: <https://www.nintendo.com/us/about/>. Acesso em: 12 out. 2023.

³⁹⁸ Esta conta diz respeito ao cadastro do utilizador no site. É feita após o utilizador incluir seus dados pessoais, nome de utilizador e criar login e palavra-passe.

³⁹⁹ ZHAROVA, Anna, *Legal Regulation Regarding The Use Of Online Computer Games*, tradução de Ricardo Perlingeiro e Daniela Juliano Silva, A regulação do uso de jogos online de computador, in *Direito Eletrônico – Revista CEJ*, ano XIX, n. 67, set./dez., Brasília, 2015, pp. 95-100, p. 96. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2069>. Acesso em: 19 out. 2023.

⁴⁰⁰ Conforme Termos de Serviço e Contrato do Usuário da Playstation™ Network. Disponível em: <https://www.playstation.com/pt-br/legal/psn-terms-of-service/>. Acesso em: 13 out. 2023.

⁴⁰¹ Conforme Termos de Serviço e Contrato do Usuário da Playstation™ Network. Disponível em: <https://www.playstation.com/pt-br/legal/psn-terms-of-service/>. Acesso em: 13 out. 2023.

⁴⁰² Conforme informação disponível em: <https://www.nintendo.com/pt-br/terms-of-use/>. Acesso em: 13 out. 2023.

futebol Neymar, por exemplo, possui um acervo de skins⁴⁰³, facas e adesivos no jogo CS:GO⁴⁰⁴ avaliado em aproximadamente 73 mil euros⁴⁰⁵.

No entanto, dependendo das ferramentas que as plataformas disponibilizam, como o acesso a salas de bate-papo ou a criação de histórias em conjunto, os jogos online também podem ser considerados bens existenciais, possuindo assim uma característica híbrida, ou seja, caracterizando-se como bem patrimonial-existencial.

3.5. Redes Sociais Online

As redes sociais online⁴⁰⁶ exploram profundamente a relação dos seus utilizadores com os telemóveis e levam-nos a viver através de uma câmara em busca da recompensa da validação digital⁴⁰⁷. Devido à globalização e à facilidade de produção de conteúdo nas plataformas digitais, é frequente observar pessoas compartilhando suas rotinas e experiências diariamente nas redes sociais. Assim sendo, merecem atenção e desenvolvimento especial no que diz respeito à sua classificação, seja pelo número de utilizadores, seja pelo impacto que a classificação e valorização errónea podem acarretar. Por este motivo, o desenvolvimento nesta categoria receberá dimensão diferenciada da extensão do texto no comparativo com as demais categorias.

A rede social é:

uma ferramenta de comunicação que reúne as características de identidade, presença, relacionamentos, conversação, grupos, reputação e partilha [...]. Sendo uma ferramenta de comunicação permite que dois ou mais utilizadores conversem entre si. Permite a formação de grupos ou comunidades que partilham entre si aspetos significativos (fotos ou vídeos), em que cada membro tem uma reputação ou estado⁴⁰⁸.

E, pode ser definida, ainda, como:

um ambiente organizado situado no ambiente digital, que reúne pessoas com interesses, afinidades, objetivos, pensamentos, ideias, sobre determinados temas em comum. Representam um espaço que facilita as interações

⁴⁰³ De acordo com o site Elysios, as *skins* «são itens virtuais usados como recompensa por jogar. Eles oferecem uma variedade de opções de personalização para os jogadores, desde a aparência até os efeitos do jogo. Eles se tornaram um ativo popular para jogadores e colecionadores e podem ser vendidos por dinheiro real». Disponível em: https://elysios.com.br/blog/guia_de_um_especialista_para_vender_skins_csgo_para_obter_lucro_mximo.html. Acesso em: 12 out. 2023.

⁴⁰⁴ De acordo com o site GamersClub, CS:GO é como é mundialmente conhecido o «Counter-Strike: Global Offensive», um jogo on-line, que em rodadas com poucos minutos, os jogadores devem eliminar os inimigos, plantar ou desativar bombas. Disponível em: <https://draft5.gg/noticia/glossario-saiba-todas-as-gurias-do-csgo>. Acesso em: 12 out. 2023.

⁴⁰⁵ VASQUEZ, Ariela, Inventário de Neymar custa mais de R\$ 450 mil, in *Gamersclub Draft5*, 2021. Disponível em: <https://draft5.gg/noticia/inventario-de-neymar-custa-mais-de-r-450-mil-veja-itens>. Acesso em: 12 out. 2023.

⁴⁰⁶ Para facilitar a leitura passaremos a denominar apenas como «rede social». No entanto, conforme explica Nattasha Queiroz Lacerda (*Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais*, Editora Dialética, edição Kindle, 2022, e-book, p. 71), é necessário entender que «o conceito de rede social online diverge do conceito de rede social, visto que este último se refere a uma estrutura social fora do ambiente virtual, composta por pessoas, organizações, grupos, com a finalidade de compartilhar interesses comuns. As redes sociais do mundo real sempre existiram, uma vez que o ser humano é tendenciosamente social, tem naturalmente a predileção de conviver em grupos, geralmente formados por pessoas com as mesmas ideias e valores».

⁴⁰⁷ FRIER, Sarah, *Sem filtro – como o Instagram transformou os negócios, os influenciadores e a sociedade*, traduzido por João Pedro Tapada, Lisboa, Clube do Autor S.A, 2021, p. 17.

⁴⁰⁸ OLIVEIRA, Jaime Gustavo Gonçalves de, *Luto digital: plataformas para a gestão da herança digital*, Dissertação elaborada sob orientação dos Professores Doutores Luís Paulo Reis e Luís Amaral, Mestrado Integrado em Engenharia e Gestão de Sistema de Informação da Universidade do Minho, Braga, 2015, p. 18. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/40297/1/Dissertacao_JaimeOliveira_MIEGSI.pdf. Acesso em: 24 mar. 2024.

De uma forma geral, pode-se afirmar que as redes sociais viabilizam «o exercício das mais diversas projeções da personalidade»⁴¹⁰, uma vez que, para além de criarem formas de comunicação com o público em geral, estabelecem relações e criam necessidades, tornando-se parte integrante dos novos bens da vida.

As principais redes sociais utilizadas, a nível global, são o Facebook, WhatsApp e Instagram, as quais pertencem ao grupo Facebook Inc.⁴¹¹, e o YouTube, que pertence ao Google⁴¹², e que merecerão destaque nos tópicos seguintes.

Embora, à primeira vista, possa parecer desnecessária a preocupação com tais plataformas, não se pode esquecer que o uso das redes sociais se tornou essencial para a comunicação. Não é por acaso que, além de diversos perfis institucionais presentes na rede, titulados por órgãos públicos e grandes instituições (como a Universidade do Minho⁴¹³, que conta com 43,7 mil seguidores no Instagram, e o perfil do XXIII Governo da República Portuguesa⁴¹⁴, com 282 mil seguidores), estão presentes artistas e pessoas físicas que se tornaram influenciadores digitais, como o ator Pedro Barroso⁴¹⁵, com 1,1 milhões de seguidores, a atriz Rita Pereira⁴¹⁶, com 1,5 milhões, e o jogador de futebol Cristiano Ronaldo⁴¹⁷, com 626 milhões de seguidores, todos no Instagram⁴¹⁸.

Portugal se destaca como um país em que o acesso às redes sociais ocorre precocemente, principalmente entre os 11 e 12 anos de idade, antes mesmo dos limites estabelecidos nas diretrizes de uso de algumas aplicações⁴¹⁹.

Tais plataformas desempenham um papel central no quotidiano de crianças e adolescentes e o acesso precoce, como ocorre em Portugal, evidencia a ineficácia dos limites estabelecidos pelas próprias plataformas que oferecem esses serviços.

Nesta pesquisa, daremos enfoque apenas aos perfis pessoais, ou seja, aqueles cuja titularidade pertence a pessoas físicas, as quais compartilham conteúdos com informações de carácter pessoal, independentemente do alcance. Não consideraremos os perfis comerciais de pessoas jurídicas, cujo foco

⁴⁰⁹ LACERDA, Nattasha Queiroz, *Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais*, Editora Dialética, edição Kindle, 2022, e-book, p. 71.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, KONDER, Carlos Nelson, O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas, in Ana Carolina Brochado Teixeira e Livia Teixeira Leal (coords.), *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*, Indaiatuba, Editora Foco, 2021, p. 28.

⁴¹¹ LACERDA, Nattasha Queiroz, *Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais*, Editora Dialética, edição Kindle, 2022, e-book, p. 76.

⁴¹² FOURWEEKMBA, *Quem é o dono do YouTube?* Disponível em: <https://fourweekmba.com/pt/quem-%C3%A9-dono-do-youtube/>. Acesso em: 16 out. 2023.

⁴¹³ Disponível em: https://www.instagram.com/universidade_do_minho/. Acesso em: 31 mar. 2024.

⁴¹⁴ Disponível em: https://www.instagram.com/gov_pt/. Acesso em: 31 mar. 2024.

⁴¹⁵ Disponível em: <https://www.instagram.com/pedrobarrosopb/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

⁴¹⁶ Disponível em: <https://www.instagram.com/hyndia/?hl=pt>. Acesso em: 31 mar. 2024.

⁴¹⁷ Disponível em: <https://www.instagram.com/cristiano/?hl=pt>. Acesso em: 31 mar. 2024.

⁴¹⁸ Destaca-se, desde já, que nos parágrafos seguintes será feita a diferenciação entre o perfil de rede social com finalidade empresarial do perfil pessoal, sendo este segundo o objeto de análise da presente dissertação.

⁴¹⁹ PONTE, Cristina, SIMÕES, José Alberto, Comportamento online de crianças e jovens portugueses, in Guilhermina Lobato Miranda (coord.), *Psicologia dos Comportamentos online*, título original Yhe Oxford Handbook of internet psychology, tradução de Inês dias *et al.*, Lisboa, Editora Relógio d'água, 2015, p. 77.

é exclusivamente a venda de produtos ou serviços.

É importante esclarecer que, quando referirmos a «perfil», não estamos a falar daquele definido pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) no seu artigo 4.^o⁴²⁰. Estamos a indicar a página criada pelo o utilizador na rede social.

Além de eventual valor económico que possa ser atribuído, os perfis em redes sociais têm um valor sentimental e características existenciais do titular. Portanto, são consideradas, prioritariamente e antes de qualquer análise, como bens existenciais.

A característica de bem híbrido (patrimonial-existencial) torna-se mais evidente quando se trata de perfis de influenciadores digitais que, além de terem ali a sua atividade produtiva, incorporam (como atividade principal da página) a sua vida pessoal, expondo, diariamente, sua forma de pensar, de vestir-se, os seus ideais e sua forma de viver a vida, de entre outros elementos. Essa exposição confunde, de certa forma, o conteúdo com a personalidade do influenciador⁴²¹, pois «o mercado de influência tornou as personalidades mercadorias em potencial»⁴²².

Os perfis das redes sociais são também considerados bens patrimoniais, visto que, podem gerar receitas que superam, em muito, as faturas de diversas empresas, «[...] dos dez youtubers mais bem pagos no ano de 2019, extrai-se uma receita anual que varia de U\$ 26 milhões a U\$ 11.5 milhões, respetivamente as rendas de Ryan Kaji e Vanoss Gamig [...]»⁴²³.

Isso ocorre porque esse conjunto digital incorpóreo abrange ativos com valor económico mensurável. Um exemplo disso é o conteúdo presente nos perfis do Instagram, que pode ser transformado em dinheiro por meio de monetização⁴²⁴. A quantidade de seguidores em um perfil específico impacta a taxa que as empresas estão dispostas a pagar ao proprietário, uma vez que a capacidade de ampliar determinada informação é considerada vantajosa. Em plataformas de compartilhamento, como o YouTube, a remuneração é concedida diretamente ao titular do perfil monetizado⁴²⁵.

⁴²⁰ A RGPD, em seu artigo 4.^o, define perfil como «qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais que consista em utilizar esses dados pessoais para avaliar certos aspetos pessoais de uma pessoa singular, nomeadamente para analisar ou prever aspetos relacionados com o seu desempenho profissional, a sua situação económica, saúde, preferências pessoais, interesses, fiabilidade, comportamento, localização ou deslocações».

⁴²¹ LACERDA, Nattasha Queiroz, *Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais*, Editora Dialética, edição Kindle, 2022, e-book, pp. 141/142.

⁴²² CERIBELLI, Marcela, *Aurora: o despertar da mulher exausta*, Rio de Janeiro, Haper Collins, 2022, p. 46.

⁴²³ LEAL, Livia, HONORATO, Gabriel, Exploração económica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato, in *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 23, n. 01, 2020, p. 155. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523>. Acesso em: 3 out. 2023.

⁴²⁴ De acordo com Inês Garcia Machado da Silveira Rodrigues (*Estratégia das redes sociais para monetizar os dados dos utilizadores*, Dissertação elaborada sob orientação do Professor Doutor Paulo Almeida Gonçalves, Mestrado Ciências Empresariais na Lisbon School Of Economics & Management Universidade de Lisboa, 2023, p. 8.), «[o] termo “monetizar” refere-se ao processo de transformar um elemento não gerador de receitas, em dinheiro. [...] Para uma monetização eficaz das redes sociais, dois pilares importantes são a aquisição e a retenção de utilizadores, uma vez que as plataformas necessitam de adquirir e manter um número significativo de clientes, para que sejam atrativas para empresas e atinjam um desempenho elevado em termos de monetização». Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/29758/1/DM-IGMSR-2023.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2024.

⁴²⁵ SARDÁ, Johanna Kubin, A sucessão dos bens digitais, in Dóris Ghilardi (coord.), *Tecnologias, Famílias e Vulnerabilidades – Novos olhares no Brasil e no Exterior*, 1. ed., Florianópolis, Habitus, 2021, e-book, pp. 201-219, p. 201. Disponível em: <https://habituseditora.com.br/index.php?q=fam21>. Acesso em: 17 nov. 2023.

Dado o papel central da identidade digital, é impossível não considerar a rede social do indivíduo como parte de um bem⁴²⁶. Portanto, os perfis nas redes sociais podem ser classificados como bens patrimoniais, bens existenciais, ou bens híbridos⁴²⁷, dependendo do conteúdo e das informações presentes nessa conta⁴²⁸.

3.5.1. Instagram

O Instagram foi criado em 2010 com o propósito inicial de partilhar fotos⁴²⁹. Atualmente, tem como objetivo deixar «você mais perto das pessoas e coisas que você ama»⁴³⁰ e nele é possível partilhar fotos, vídeos, músicas, além de interagir com os conteúdos de outros utilizadores através de curtidas ou comentários, ter conversas individuais ou em grupo através da ferramenta *Direct*, e, ainda, atribuir preços a determinadas publicações na intenção de criar um catálogo de vendas⁴³¹, entre outras tantas funcionalidades. Para aceder a esta rede social, basta fazer o download da aplicação e realizar o registo para criar o perfil e aceder aos demais conteúdos da plataforma.

Em 2021, mais de mil milhões utilizaram o Instagram mensalmente, e um número superior a duzentos milhões possuíam mais de cinquenta mil seguidores⁴³². Em 2023, o total de utilizadores ultrapassou a marca de dois mil milhões⁴³³. Em Portugal, o Instagram é a terceira rede social mais utilizada, com 61% dos utilizadores da internet a possuírem uma conta ativa⁴³⁴.

Após o falecimento do titular da conta, qualquer pessoa pode, mediante provas do óbito, comunicar ao Instagram através da aplicação. Assim, o perfil do utilizador permanecerá ativo, mas será transformado em um memorial⁴³⁵. Isso significa que a página do perfil ficará visível apenas para os seguidores, com a informação de que se trata de uma conta memorial e ninguém poderá alterar as

⁴²⁶ PATTI, Francesco Paolo, BARTOLINI, Francesc, Digital identity and post mortem protection: the case of social networks, in *Biblioteca della Fondazione Italiana del Notariato*, Roma, n. 1, 2019, pp. 315-329 apud MOTA, Ana Catarina de Marinheiro, *Sucessão de Bens Digitais: a admissibilidade da herança digital*, Dissertação elaborada sob orientação da Professora Doutora Sandra Cristina Farinha Abrantes Passinhas Videira, Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2022, p. 31. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/103672>. Acesso em: 24 mar. 2024.

⁴²⁷ BURILLE, Cintia, *Herança Digital - Limites e possibilidades da sucessão causa mortis dos bens digitais*, São Paulo, Editora JusPodivm, 2023, p. 136.

⁴²⁸ Conforme explica Cintia Burille (*Herança Digital - Limites e possibilidades da sucessão causa mortis dos bens digitais*, São Paulo, Editora JusPodivm, 2023, p. 136), «[u]ma marca que utiliza das redes sociais para divulgação de seus produtos e/ou serviços cria uma conta que não possui caráter existencial, visto que está atrelada à empresa, e não a uma pessoa física. Já um perfil de rede social de uma pessoa física, que não tenha qualquer proveito econômico de sua conta, estará enquadrado como um bem digital existencial, haja vista a natureza personalíssima do conteúdo ali produzido. A terceira hipótese são as contas digitais de natureza híbrida, em que há um misto de economicidade e existencialidade. É o caso, por exemplo, dos influenciadores digitais, que, além de produzirem conteúdos ligados à personalidade, também auferem retorno financeiro com publicidades que veiculam em sua página».

⁴²⁹ De acordo com o site <https://insider.dn.pt/multimedia/ainda-lembra-era-instagram/6622/>. Acesso em: 03 out. 2023.

⁴³⁰ Instagram. Disponível em: <https://about.instagram.com/about-us>. Acesso em: 26 fev. 2024.

⁴³¹ Conforme explica o site <https://about.instagram.com/pt-br/features>. Acesso em: 03 out. 2023.

⁴³² FRIER, Sarah, *Sem filtro – como o Instagram transformou os negócios, os influenciadores e a sociedade*, traduzido por João Pedro Tapada, Lisboa, Clube do Autor S.A., 2021, pp. 16/18.

⁴³³ De acordo com o site <https://www.oficinadanet.com.br/post/16064-quais-sao-as-dez-maiores-redes-sociais>. Acesso em: 03 out. 2023.

⁴³⁴ De acordo com o site <https://4gnews.pt/redes-sociais-mais-usadas/>. Acesso em: 03 out. 2023.

⁴³⁵ Como explica Davide Sisto (*La Morte Si Fa Social*, Torino, Bollati Boringhieri editore, 2018, tradução de Silvia Steiner, *Fantasmagorias Digitais: Imortalidade, memória e luto na era das redes sociais*, 1. ed., Lisboa, Livros Ziguarte, 2023, p. 113), a conta memorial ficará isolada dos perfis de pessoas vivas e também dos mecanismos de pesquisa e atualização.

informações publicadas. Outra opção que a aplicação fornece após o falecimento do titular da conta é que o representante legal do espólio, após comprovar tal situação, possa solicitar a remoção da conta do titular⁴³⁶. No entanto, como veremos no tópico específico da herança digital, essa opção, se não for deliberada no processo de inventário, pode causar discordância entre os herdeiros e prejuízos para todos.

3.5.2. Facebook

O Facebook foi criado no ano de 2004⁴³⁷ com o objetivo inicial de facilitar a comunicação entre os estudantes de Harvard. Em algum tempo, a plataforma foi expandida para outras universidades e, posteriormente, para uma audiência global, chegando em Portugal em 2011⁴³⁸, com o objetivo de «ajuda[r] você a se conectar e partilhar com as pessoas que fazem parte da sua vida»⁴³⁹.

Atualmente, o Facebook é a rede social mais popular do mundo, com mais de 2,74 mil milhões de perfis ativos por mês⁴⁴⁰, e é a mais utilizada em Portugal, com 94,4% dos utilizadores de redes sociais do país possuindo um perfil na plataforma⁴⁴¹. Em 2010, entre os jovens com idade entre 9 e 16 anos, o Facebook era a principal rede social para 51% deles. Em 2014, essa preferência aumentou para 97% dentro dessa faixa etária⁴⁴².

A adesão ao Facebook tem suscitado debates em relação à natureza jurídica do contrato. Embora não seja o foco da presente dissertação discutir acerca de contrato, é relevante salientar que «se trata de um contrato atípico e oneroso, por meio do qual se procede a troca de dados do utilizador, pela prestação a cargo do Facebook de serviços de comunicação e de armazenamento de informação»⁴⁴³.

Atualmente, para aderir à rede social, basta efetuar um registo no site, criar um perfil e preencher as informações solicitadas, sem a necessidade de efetuar qualquer tipo de investimento financeiro.

De acordo com os Termos de Uso da plataforma, em vida, o titular do perfil no Facebook poderá indicar, nas suas configurações, se deseja que sua conta seja excluída após a sua morte ou se deverá ser transformada em um memorial. Além disso, o titular do perfil também pode indicar um «contacto

⁴³⁶ Conforme as diretrizes da comunidade Instagram. Disponível em: https://help.instagram.com/264154560391256/?helpref=search&query=faleceu&search_session_id=24d021433c1af8a22dc3d3c5c190921d&sr=0. Acesso em: 04 ago. 2023.

⁴³⁷ Conforme informação do site <https://ensinarhistoria.com.br/linha-do-tempo/lancado-o-facebook-a-rede-social-virtual-de-maior-impacto-mundial/>. Acesso em: 04 ago. 2023.

⁴³⁸ Conforme informação do site <https://tek.sapo.pt/noticias/internet/artigos/13-anos-de-facebook-rede-social-cresceu-49-em-portugal-desde-2011>. Acesso em: 04 ago. 2023.

⁴³⁹ Facebook. Disponível em: https://www.facebook.com/?locale=pt_BR. Acesso em: 26 fev. 2024.

⁴⁴⁰ LACERDA, Nattasha Queiroz, *Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais*, Editora Dialética, edição Kindle, 2022, e-book, pp. 71/77.

⁴⁴¹ Conforme informação do site <https://4gnews.pt/redes-sociais-mais-usadas/>. Acesso em: 04 ago. 2023.

⁴⁴² PONTE, Cristina, SIMÕES, José Alberto, Comportamento online de crianças e jovens portugueses, in Guilhermina Lobato Miranda (coord.), *Psicologia dos Comportamentos online*, título original The Oxford Handbook of internet psychology, Tradução de Inês dias, Lisboa, Editora Relógio d'água, 2015, p. 63.

⁴⁴³ SEQUEIRA, Elsa Vaz de, Facebook: algumas implicações jurídicas, in *III Encontros de Direito Civil – Evolução Tecnológica no Direito Civil*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2021, pp. 57-84, p. 68.

herdeiro», que será o responsável por cuidar da sua rede social após o seu falecimento⁴⁴⁴.

Conforme estipulam os Termos de Uso do Facebook, com o perfil transformado em memorial, os amigos do falecido podem partilhar memórias e rever as publicações antigas do falecido, que permanecerão visíveis na página. Contudo, os perfis transformados em memorial após a notícia de decesso do titular e que não tenham um contacto herdeiro indicado não poderão ser alterados. Além disso, se o Facebook receber um pedido válido⁴⁴⁵, a página poderá ser excluída⁴⁴⁶.

A possibilidade de transformar o perfil em memorial é uma opção interessante em comparação com outras redes sociais que não dispõem dessa opção. No entanto, essa ferramenta não resolve as incertezas mais profundas relacionadas à morte digital, uma vez que o perfil memorial permanecerá *ad aeternum*, sem um limite de tempo para a sua memorialização⁴⁴⁷. Assim, estima-se que, em 2098, se a plataforma ainda estiver disponível para os utilizadores, haverá mais perfis de pessoas falecidas do que perfis de pessoas vivas⁴⁴⁸.

3.5.3. YouTube

O YouTube é a principal plataforma para partilha de vídeos, em que cada utilizador possui um canal⁴⁴⁹ e disponibiliza os seus vídeos com os mais diversos conteúdos. A plataforma pertence ao Google desde o ano 2006 e é a segunda rede social mais popular do mundo, com mais de 2 mil milhões de utilizadores⁴⁵⁰. É também a segunda rede social mais utilizada em Portugal, com 7,2 milhões de contas ativas, ou seja, aproximadamente 90% dos utilizadores de internet⁴⁵¹.

O artigo 16.º da Carta Portuguesa de Direitos Humano na Era digital⁴⁵² fomenta a criação de conteúdo online, ao dispor que «[t]odos têm direito à livre criação intelectual, artística, científica e técnica, bem como a beneficiarem, no ambiente digital, da proteção legalmente conferida às obras, prestações, produções e outros conteúdos protegidos por direitos de propriedade intelectual». Isso tem levado ao aumento diário da produção de conteúdo no YouTube e em plataformas semelhantes. Estima-

⁴⁴⁴ Conforme informação do site <https://www.facebook.com/help/103897939701143>. Acesso em: 04 ago. 2023.

⁴⁴⁵ O Facebook não esclarece o que seria uma solicitação válida e tampouco indica como fazê-la. Consta em sua exposição o seguinte texto sobre o assunto: «Se recebermos uma solicitação de memorial válida, as Páginas com um único administrador cujo perfil for transformado em memorial serão removidas do Facebook». Disponível em: <https://www.facebook.com/help/103897939701143>. Acesso em: 10 ago. 2023.

⁴⁴⁶ Conforme consta nos Termos de Uso do Facebook. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/103897939701143>. Acesso em: 10 ago. 2023.

⁴⁴⁷ SHERRY, Kristina, What Happens to Our Facebook Accounts When We Die?: Probate Versus Policy and the Fate of Social-Media Assets Postmortem, *in Pepperdine Law Review*, Vol 40 Issue 1, 2012, p. 187. Disponível em: <https://digitalcommons.pepperdine.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1726&context=plr>. Acesso em: 09 out. 2023.

⁴⁴⁸ ALMEIDA, Juliana Evangelista de, *Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais*, Porto Alegre, Editora FI, 2019, p. 24.

⁴⁴⁹ Semelhante aos perfis em rede social.

⁴⁵⁰ LACERDA, Nattasha Queiroz, *Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais*, Editora Dialética, edição Kindle, 2022, e-book, p. 79.

⁴⁵¹ Conforme consta em: <https://4gnews.pt/redes-sociais-mais-usadas/>. Acesso em: 09 out. 2023.

⁴⁵² Lei 27/2021, Diário da República n.º 95/2021, Série I de 2021-05-17. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244>. Acesso em: 02 out. 2023.

se que a cada minuto são carregadas cerca de quarenta e oito horas de vídeos na plataforma, o que resulta em cerca de oito anos de vídeos postados diariamente na totalidade de canais do YouTube⁴⁵³.

O YouTube considera como seus concorrentes diretos os canais de televisão, tanto aberto como fechado, os serviços de *streaming* e as redes sociais (como Instagram, Facebook e TikTok). Isso ocorre porque os utilizadores da plataforma podem divulgar uma enorme variedade de conteúdos, como filmes, novelas, audiolivros, músicas, educação, entre outros. Diversas instituições, empresas, profissionais autônomos, celebridades, cantores e até emissoras de televisão, possuem um canal com fins profissionais no YouTube^{454/455}.

Para aceder ao YouTube, basta visitar o domínio youtube.com. Para carregar vídeos, é necessário criar uma conta, o que pode ser feito sem a necessidade de efetuar qualquer pagamento. Todavia, existe a opção de subscrever um plano mensal que permite evitar anúncios durante a visualização de vídeos, bem como possibilita a realização de download de vídeos, entre outras funcionalidades⁴⁵⁶.

Não há informações nos termos de utilização ou na página de ajuda da plataforma acerca do destino da conta após a morte do titular. Porém, é possível verificar a existência de diversas contas ativas de celebridades falecidas, como Angelico Vieira, morto em 2011⁴⁵⁷, Sara Carreira, falecida em 2020⁴⁵⁸ e Marília Mendonça, falecida em 2021⁴⁵⁹.

O YouTube e os diversos perfis ativos de pessoas falecidas demonstram como a cultura digital amplia os processos de gravação e reprodução, permitindo o acesso aos conteúdos de pessoas falecidas, tornando os registos acessíveis a qualquer pessoa com acesso à internet, em qualquer momento do dia, nos mais diversos locais do mundo⁴⁶⁰.

3.6. Fotos e vídeos

As mudanças no cenário da fotografia surgiram com a digitalização das máquinas fotográficas, não apenas ampliando a quantidade de fotos e proporcionando a conveniência de excluí-las

⁴⁵³ SHERRY, Kristina. What Happens to Our Facebook Accounts When We Die?: Probate Versus Policy and the Fate of Social-Media Assets Postmortem, in *Pepperdine Law Review*, vol 40, issue 1, 2012, p. 203. Disponível em: <https://digitalcommons.pepperdine.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1726&context=plr>. Acesso em: 09 out. 2023.

⁴⁵⁴ LACERDA, Nattasha Queiroz, *Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais*, Editora Dialética, edição Kindle, 2022, e-book, pp. 79/80.

⁴⁵⁵ Como ocorre com a Universidade do Minho, que criou o seu canal no YouTube (@UMinhoOficial), em 08/05/2015 e, atualmente, possui 5,26 mil subscritores, 926 vídeos e 670.232 visualizações. Disponível em: <https://www.youtube.com/@UMinhoOficial>. Acesso em: 31 mar. 2024.

⁴⁵⁶ Conforme exposto na página youtube.com/premium. Acesso em: 2 out. 2023.

⁴⁵⁷ Sua conta no YouTube permanece ativa e com 9,18 mil inscritos, conforme demonstra o site: <https://www.youtube.com/@angelicovieira/videos>. Acesso em: 05 abr. 2024.

⁴⁵⁸ Sua conta no YouTube permanece ativa e com 85,3 mil inscritos, conforme demonstra o site: <https://www.youtube.com/@SaraCarreiraOficial/about>. Acesso em: 05 abr. 2024.

⁴⁵⁹ Sua conta no YouTube permanece ativa e com 26,4 milhões de inscritos, conforme demonstra o site: <https://www.youtube.com/channel/UCwFEO01DWcyTgzVWu28ig>. Acesso em: 05 abr. 2024.

⁴⁶⁰ SISTO, Davide, *La Morte Si Fa Social*, Torino, Bollati Boringhieri editore, 2018, tradução de Sílvia Steiner, *Fantasmas Digitais: Imortalidade, memória e luto na era das redes sociais*, 1. ed., Lisboa, Livros Zigurate, 2023, p. 27.

instantaneamente, mas também introduzindo novas abordagens para «revelar» imagens e métodos inovadores de armazenamento.

O armazenamento de fotos e vídeos em serviços como Dropbox, iCloud, Google Fotos e Flickr, representa a transição para a materialização digital das memórias anteriormente registadas em álbuns e cassetes VHS, que agora são preservadas digitalmente na nuvem.

O conceito de computação em nuvem surgiu em 1960. Contudo, somente em 1997 que o termo «computação em nuvem» foi utilizado pela primeira vez, o qual foi apresentado durante uma reunião em Dallas⁴⁶¹. A prática dessa forma de arquivamento popularizou-se a partir de 2015, com o lançamento da biblioteca de fotos do Google⁴⁶².

O armazenamento de fotos na nuvem pode variar em termos de custos mensais⁴⁶³. Outros detalhes do serviço podem variar entre as plataformas, que também têm termos e condições de uso distintos, cada um com as suas configurações e disposições.

Algumas plataformas oferecem espaço gratuito até um determinado limite, exigindo apenas a criação de uma conta vinculada a um e-mail.

Acerca da possibilidade de aceder ao conteúdo por ocasião do falecimento do seu titular, o Google, como servidor de documentos, imagens e afins, nos seus Termos de Uso, permite que o utilizador escolha até dez executores testamentários para dar a destinação correta aos ficheiros⁴⁶⁴. Os serviços iCloud da Apple estabelecem que o titular da conta, em vida, pode indicar um contacto para legado digital, o qual terá acesso aos dados da conta e o bloqueio de ativação será removido de todos os dispositivos e esclarecem também que, após a morte do titular da conta, tais serviços terminam, sendo o acesso fornecido a terceiros apenas se exigido por lei⁴⁶⁵.

A biblioteca de fotos e vídeos armazenados na nuvem é classificada como um bem digital existencial, uma vez que possui valor relevante para determinadas pessoas, muitas vezes associado a aspetos emocionais, sentimentais ou existenciais, os quais têm um significado profundo e pessoal e fazem parte do extenso rol de bens digitais que merecem proteção legislativa, seja para proteger a privacidade do *de cuius*, seja para transmitir a propriedade aos seus herdeiros.

⁴⁶¹ COSTA, Israel Reis, PINTO, Liliana Faria Corrêa, *A evolução dos dispositivos de armazenamento de dados na perspectiva da história*, pp. 20/21. Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2830/1/IsraelReisCosta.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

⁴⁶² MARQUES, Ana, Google Fotos completa 6 anos e muda estratégia para backup de imagens, *in Tecnoblog*, 2021. Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/2021/05/28/google-fotos-completa-6-anos-e-muda-estrategia-para-backup-de-imagens/>. Acesso em: 16 out. 2023.

⁴⁶³ Por exemplo: a Microsoft possui valores que variam de 20€ a 99€ por ano, dependendo do pacote escolhido. Disponível em: <https://www.microsoft.com/pt-pt/microsoft-365/onedrive/compare-onedrive-plans?market=pt>. Acesso em: 31 mar. 2024. O iCloud+ da Apple, possui valores que variam de 0,99€ a 59,99€ por mês, dependendo do tamanho escolhido. Disponível em: <https://support.apple.com/pt-pt/HT201238>. Acesso em: 31 mar. 2024.

⁴⁶⁴ SISTO, Davide, *La Morte Si Fa Social*, Torino, Bollati Boringhieri editore, 2018, tradução de Silvia Steiner, *Fantasmas Digitais: Imortalidade, memória e luto na era das redes sociais*, 1. ed., Lisboa, Livros Ziguarte, 2023, p. 114.

⁴⁶⁵ Conforme Contrato de Prestação de Serviço do iCloud. Disponível em: <https://www.apple.com/br/legal/internet-services/icloud/br/terms.html>. Acesso em: 21 out. 2023.

Dessa forma, conclui-se que a digitalização das máquinas fotográficas e o armazenamento de fotos e vídeos na nuvem representam uma transformação significativa no modo como são preservadas e acessadas as memórias pessoais, motivo pelo qual, a proteção legislativa acerca do tema torna-se cada vez mais relevante, não apenas para garantir a privacidade do titular do conteúdo, mas também para assegurar a transmissão adequada de eventuais conteúdos aos herdeiros.

Assim sendo, da análise anterior, nota-se que os bens digitais podem ou não possuir valor económico associado. Alguns estão intrinsecamente ligados à identidade do proprietário dos bens digitais, enquanto outros estão relacionados apenas a considerações puramente económicas. Há também aqueles de natureza mista, abrangendo aspetos altamente pessoais, mas que também possuem conteúdo económico⁴⁶⁶.

Diante da diversidade dos conteúdos e bens digitais existentes na sociedade contemporânea, pode-se afirmar que um número considerável de pessoas não possui bens imóveis, automóveis e recursos financeiros, mas detém perfis em redes sociais, e-books, jogos online e outros ativos digitais de várias categorias.

Não se pode negar que tais ativos têm grande valor para o seu titular, já que é comum surgirem notícias de sequestro de dados e apropriação indevida de perfis em redes sociais, situações que levam os titulares desses conteúdos a desembolsar consideráveis quantias financeiras para recuperá-los.

Assim, a herança composta por bens digitais é uma realidade cada vez mais presente, e mesmo nos casos que a sua transmissão está regulamentada nos termos de uso da plataforma utilizada, as discussões acerca da sua transmissibilidade mostram-se de extrema importância, pois ainda existem controvérsias em relação à aplicabilidade das regras clássicas de sucessão à herança digital⁴⁶⁷.

Portanto, no próximo capítulo, analisaremos a herança digital, nomeadamente ao que diz respeito à (in)transmissibilidade dos ativos digitais por ocasião da morte de seu titular.

⁴⁶⁶ ALMEIDA, Juliana Evangelista de, *Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais*, Porto Alegre, Editora FI, 2019, p. 38.

⁴⁶⁷ FRISTZ, Karina Cristina Nunes, MENDES, Laura Schertel, Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital, *in Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano 1, 2019, p. 191.

CAPÍTULO III - A SUCESSÃO DOS BENS E CONTEÚDOS DIGITAIS

Sabendo que ninguém pode escapar à morte, o Direito Sucessório demonstra-se como um ramo inevitável⁴⁶⁸. Além disso, da mesma forma que não se pode evitar a morte, é difícil identificar uma esfera que tenha escapado dos impactos da tecnologia e, como brevemente apontado nesta pesquisa, com o Direito Sucessório não é diferente.

O Direito das Sucessão não tem conseguido suprir os questionamentos em razão das grandes mudanças em matéria de concepção de riqueza⁴⁶⁹. Sendo assim, face à atual lacuna legislativa acerca da (in)transmissibilidade dos bens e conteúdos digitais e às controvérsias em relação à aplicabilidade das regras clássicas de sucessão à herança digital, neste capítulo, que concentra o cerne da presente dissertação, serão analisados o objeto da sucessão hereditária e discutido o conceito de herança digital, a fim de avaliar a sucessão *mortis causa* dos bens e conteúdos digitais.

Também serão abordados, sob a ótica dos direitos de personalidade e com o intuito de fortalecer a discussão, os impactos resultantes de eventual transmissibilidade dos bens e conteúdos digitais, para, ao fim, responder à problemática deste estudo, ou seja, realizar a análise da sucessão dos bens e conteúdos digitais.

Analisar a transmissibilidade dos bens e conteúdos digitais reveste-se de extrema importância, uma vez que, na sociedade contemporânea, o consumismo promove a ideia de que a chave para a felicidade está na aquisição constante de produtos e serviços, em que os anúncios televisivos e online muitas vezes reforçam essa narrativa, apresentando histórias que associam o consumo a uma vida melhor⁴⁷⁰. Junto a isto, a popularização da utilização da internet, bem como a indispensabilidade de seu uso, independente do suporte tecnológico⁴⁷¹, fizeram-na ser considerada um direito humano⁴⁷², além de que a digitalização dos mais diversos bens e processos da vida faz com que grande parte das aquisições ocorra de maneira online.

Na complexidade da sociedade pós-industrial, surge uma nova visão sobre a riqueza, que reflete as profundas transformações que o património sofreu nesse contexto. Essas mudanças, que afetam principalmente o ativo dos patrimónios, têm um impacto direto no Direito Sucessório. A transição de uma sociedade orientada para a poupança para uma sociedade voltada ao consumo acelerou a circulação da

⁴⁶⁸ MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, *Direito Sucessório - apontamentos (introdução e estática sucessória)*, Lisboa, AAFDL Editora, 2019, p. 15.

⁴⁶⁹ PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 5. ed., Coimbra, Gestlegal, 2022, p. 39.

⁴⁷⁰ HARARI, Yuval Noah, *Sapiens: Uma breve história da humanidade*, tradução de Janaina Marcoantonio, 51. ed., Porto Alegre, L&PM, 2020, p. 154.

⁴⁷¹ ROSA, Maria João Valente, CHITAS, Paulo, *Portugal e a Europa: os números*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Lisboa, 2013, p. 43.

⁴⁷² Conforme artigo 3.º da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244>. Acesso em: 05 mai. 2024.

riqueza e alterou a «matéria económica» do património⁴⁷³.

Dessa forma, em busca da felicidade, a população está a acumular cada vez mais bens e conteúdos digitais, aumentando o seu acervo patrimonial digital. Contudo, atualmente, o destino dos bens do *de cuius* é determinado por mecanismos antigos⁴⁷⁴ e após a morte de seu titular, esses bens ainda não possuem um destino certo. Afinal, a pessoa que compôs todo um acervo digital durante sua existência não tem a certeza se os seus bens e conteúdos digitais serão transmitidos aos seus herdeiros ou se serão excluídos após a sua morte.

A Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital dispõe que «[a]s normas que na ordem jurídica portuguesa consagram e tutelam direitos, liberdades e garantias são plenamente aplicáveis no ciberespaço»⁴⁷⁵. Contudo, tal aplicabilidade não pode deixar de ser questionada, pois desconsidera outras questões, como os direitos de personalidade, já que a transmissibilidade de determinado bem ou conteúdo digital poderá atingir a dignidade humana e ofender os direitos de personalidade do falecido. Por outro lado, ignorar a previsão da referida Carta e não considerar os bens e conteúdos digitais no acervo patrimonial do *de cuius* poderá infringir o direito à transmissão da propriedade, previsto constitucionalmente.

Crucial também é a discussão acerca da imortalidade digital, já que, após a morte psicofísica do titular, os bens e conteúdos digitais continuam a sua existência⁴⁷⁶, pois a internet é algo sem fronteiras e prazo de validade, cujos conteúdos permanecerão por toda a eternidade na rede.

O tema acerca da transmissibilidade dos bens e conteúdos digitais é repleto de questionamentos ainda não respondidos já que «a matriz do Direito das Sucessões é ainda pré-industrial, própria de uma época em que o bem imóvel era o tipo mais significativo de riqueza»⁴⁷⁷. No entanto, «Portugal já não pode mais alhear-se destes dilemas. [...] Há sinais dos tempos modernos que não se podem mesmo evitar⁴⁷⁸».

Assim sendo, o que se busca com o presente capítulo é, por meio da interpretação alargada da norma jurídica, identificar qual é o objeto da sucessão *mortis causa*, conceituar o que é herança digital e concluir se os bens e conteúdos digitais, após a morte de seu titular, devem ser transmitidos aos herdeiros ou se devem permanecer ou ser excluídos do ambiente digital.

⁴⁷³ MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, *Autodeterminação Sucessória - Por Testamento ou Contrato?*, Principia, Cascais, 2016, p. 36.

⁴⁷⁴ PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 5. ed., Coimbra, Gestlegal, 2022, p. 466.

⁴⁷⁵ Conforme artigo 2.º, n.º 2., da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244>. Acesso em: 05 mai. 2024.

⁴⁷⁶ SISTO, Davide, *La Morte Si Fa Social*, Torino, Bollati Boringhieri editore, 2018, tradução de Silvia Steiner, *Fantasmas Digitais: Imortalidade, memória e luto na era das redes sociais*, 1. ed., Lisboa, Livros Zigurate, 2023, p. 31.

⁴⁷⁷ PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 5. ed., Coimbra, Gestlegal, 2022, p. 30.

⁴⁷⁸ ROSA, Maria João Valente; CHITAS, Paulo, *Portugal e a Europa: os números*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Lisboa, 2013, p. 23

1. Objeto da sucessão *mortis causa*

De início, importa esclarecer que a matéria de pesquisa deste tópico diz respeito ao objeto da sucessão e não ao objeto do Direito das Sucessões, que se refere ao destino dos bens de uma pessoa que faleceu⁴⁷⁹.

Alguma doutrina indica que «são objecto da sucessão as situações jurídicas do *de cuius* que não devam extinguir-se com a morte deste. E são verdadeiramente as situações jurídicas, e não os bens, que são objecto desta vicissitude»⁴⁸⁰, destacando que o que se transmite são relações jurídicas. De maneira diversa, outros autores entendem por objeto da sucessão os direitos e vinculações que podem ser adquiridos por seus sucessores⁴⁸¹.

Explica-se que «no Direito o que se transmite são as situações jurídicas, não as coisas: vende-se a propriedade de uma coisa, por exemplo, não a coisa em si»⁴⁸². Dessa forma, pode-se concluir, que os bens devem ser interpretados como património global, ou seja, situações jurídicas ativas e passivas⁴⁸³.

Ao tratar do objeto da sucessão, o Código Civil, em seu artigo 2025º, estabelece que «[n]ão constituem objecto de sucessão as relações jurídicas que devam extinguir-se por morte do respetivo titular, em razão da sua natureza ou por força da lei» e que «[p]odem também extinguir-se à morte do titular, por vontade deste, os direitos renunciáveis», isto é, pode-se concluir que há possibilidade de a intransmissibilidade ocorrer por ordem natural, legal ou negocial⁴⁸⁴.

Diz-se que a intransmissibilidade ocorre por ordem natural quando os «direitos que se extinguem em razão da sua própria natureza. Trata-se dos direitos pessoais, intimamente ligados à pessoa do sujeito (p. ex., os direitos familiares pessoais)»⁴⁸⁵, motivo pelo qual não podem ser adquiridos por terceiros. Por outro lado, a intransmissibilidade legal é aquela que resulta diretamente da lei. São os direitos inerentes à pessoa e que devem extinguir-se com a sua morte. Por último, a intransmissibilidade negocial é aquela expressada pelo autor da sucessão, em que se permite que ele possa dispor que certo direito se extingue com a sua morte⁴⁸⁶, contudo, é necessário que esses direitos sejam renunciáveis⁴⁸⁷.

Por regra, as relações jurídicas patrimoniais são transmissíveis, enquanto as relações pessoais são intransmissíveis. Mas há certos direitos pessoais de natureza civil ou processual, que não visam a

⁴⁷⁹ FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Lições de Direito das Sucessões*, 4. ed. rev. actual., Lisboa, Quid Juris, 2012, p. 13.

⁴⁸⁰ ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil Sucessões*, 5. ed., rev., Coimbra, Coimbra Editora, 2000, p. 37.

⁴⁸¹ FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Lições de Direito das Sucessões*, 4. ed. rev. actual., Lisboa, Quid Juris, 2012, p. 63.

⁴⁸² ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil Sucessões*, 5. ed., rev., Coimbra, Coimbra Editora, 2000, p. 234.

⁴⁸³ FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Lições de Direito das Sucessões*, 4. ed. rev. actual., Lisboa, Quid Juris, 2012, p. 13.

⁴⁸⁴ AMARAL, Jorge Augusto Pais de, *Direito da Família e das Sucessões*, 2. ed., Coimbra, Almedina, 2015, p. 285.

⁴⁸⁵ DIAS, Cristina Araújo, *Lições de Direito das Sucessões*, 9.º ed., Coimbra, Almedina, 2024, p. 66.

⁴⁸⁶ AMARAL, Jorge Augusto Pais de, *Direito da Família e das Sucessões*, 2. ed., Coimbra, Almedina, 2015, p. 286.

⁴⁸⁷ DIAS, Cristina, *Código Civil Anotado: Direito das Sucessões*, livro V, Cristina Dias (coord.), 2. ed., Coimbra, Almedina, 2022, p. 17.

satisfação de necessidades económicas e que não são avaliáveis pecuniariamente, que são objeto de devolução sucessória⁴⁸⁸. A característica que determina a intransmissibilidade por morte pode surgir em situações jurídicas de natureza patrimonial, embora seja mais predominante em situações jurídicas pessoais⁴⁸⁹.

Mas, afinal, diante de tantas regras e afirmações, utilizando o questionamento e a própria resposta de José de Oliveira Ascensão, «o que é e o que não é atingido pela sucessão por morte? Podemos dizer que o objecto da sucessão é a herança [...]»⁴⁹⁰.

A herança pode ser designada como sendo o património da pessoa que faleceu e que a lei não deixa abandonado em virtude do óbito do seu titular, uma vez que permite que seus sucessores a recebam por meio da transmissão *mortis causa*⁴⁹¹.

A palavra herança deriva do vocábulo *hereditas*, que diz respeito à «transmissão de bens ou títulos após a morte»⁴⁹², da qual decorre a atual expressão *de cuius*, que significa «pertencente a quem, de quem»⁴⁹³. Assim sendo, entende-se como herança todo o património deixado pelo falecido e que será transmitido aos seus herdeiros.

A herança pode ser interpretada como o conjunto de bens deixados pelo falecido aos seus herdeiros, no qual inclui-se o património ativo, bem como o passivo. A herança é originária do Direito Romano, que contemplava a transmissão de todos os direitos e obrigações do *de cuius* para outra pessoa⁴⁹⁴.

Por patrimonialidade «entende-se a susceptibilidade de avaliação pecuniária»⁴⁹⁵, ou seja, o património é composto por todos os bens dos quais alguém é proprietário, abrangendo todas as relações jurídicas que podem ser avaliadas economicamente e atribuídas à mesma pessoa, incluindo direitos e obrigações, sejam eles ativos ou passivos⁴⁹⁶.

Sabendo que a situação jurídica patrimonial é caracterizada pela sua função económica, podendo ser convertida em dinheiro, envolvendo interesses financeiros e visando o lucro⁴⁹⁷, é fácil compreender que não há impedimento para classificar certos tipos de objetos digitais como património. Dessa forma,

⁴⁸⁸ DIAS, Cristina, *Código Civil Anotado: Direito das Sucessões*, livro V, Cristina Dias (coord.), 2. ed., Coimbra, Almedina, 2022, p. 16.

⁴⁸⁹ CORTE-REAL, Carlos Pamplona, *Curso de Direito das Sucessões*, Lisboa, QuidJuris, 2012, p. 33.

⁴⁹⁰ ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil Sucessões*, 5. ed., rev., Coimbra, Coimbra Editora, 2000, p. 36.

⁴⁹¹ COSTA, Adalberto, *A partilha em inventário: incursão pelo Novíssimo Regime Jurídico do Processo de Inventário*, Porto, Vida Económica, 2015, p. 30.

⁴⁹² De acordo com o Dicionário Glosbe. Disponível em: <https://pt.glosbe.com/la/pt/hereditas>. Acesso em: 01 mai. 2024.

⁴⁹³ Dicionário de Latim-Português, Porto, Porto Editora, 2001, p. 188. Disponível em: <https://archive.org/details/porto-editora-dicionario-latim-portugues-2a-ed./page/n187/mode/1up>. Acesso em: 05 mai. 2024.

⁴⁹⁴ SANTOS, Bruno Emanuel Silva Moreira, *A Herança Digital e a Transmissão de Conteúdos Digitais em vida*, Dissertação elaborada sob orientação da Professora Doutora Cristina Dias, Mestrado em Direito e Informática da Universidade do Minho, Braga, 2016, p. 27.

⁴⁹⁵ DUARTE, Rui Pinto, *Curso de Direitos Reais*, 4. ed., rev., aument., Parede, Editora Principia, 2020, e-book, p. 16.

⁴⁹⁶ WALD, Arnoldo, *Direito civil: direito das sucessões*, v.6, 14. ed. São Paulo, Saraiva, 2015, p. 182.

⁴⁹⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson, O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas, in Ana Carolina Brochado Teixeira e Livia Teixeira Leal (coords.), *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*, Indaiatuba, Editora Foco, 2021, pp. 21-40, p. 31.

filmes, *blogs*, páginas da web, *e-books*, músicas e objetos semelhantes serão sempre consideradas como parte do património de uma pessoa⁴⁹⁸.

Para além das questões de cunho patrimonial, embora ainda se trate de questões polémicas, é possível afirmar que fazem parte do objeto da sucessão as situações jurídicas pessoais, que constitui um fenómeno sucessório, mesmo que possam ocorrer alterações na situação transmitida, sendo essas possíveis alterações uma das características da transmissão mortis causa das situações jurídicas pessoais⁴⁹⁹.

Neste ponto, mostra-se, mais uma vez, a relevância do presente estudo, uma vez que, assim como a evolução demonstrou que a disseminação de valores mobiliários e participações societárias (impulsionada pelo crescimento das atividades empresariais) superou em valor económico os bens imóveis (tradicionalmente considerados mais valiosos pelo direito), os bens digitais também parecem destinados a ultrapassar a importância dos bens materiais. Moedas virtuais, plataformas de comércio eletrónico, *websites* e *blogs* são exemplos de ativos cujo valor tem experimentado um crescimento exponencial⁵⁰⁰.

Nesse cenário surge a herança digital, que envolve a transferência, para os herdeiros, de todos os bens digitais do falecido, e que alguns autores afirmam que abrange tanto os de valor monetário quanto os de natureza pessoal⁵⁰¹.

1.1. Herança digital

Apesar de persistirem algumas divergências doutrinárias e de ainda não estar presente em todos os inventários atualmente realizados, a herança digital é uma realidade inegável. Entretanto, é sabido que a inventariação de bens e conteúdos digitais ainda não é amplamente praticada, especialmente em Portugal, o segundo país europeu com a população mais envelhecida⁵⁰². Isso indica que as questões relacionadas à herança digital ainda não são rotineiras, dado que as mortes comuns, decorrentes da idade avançada, são predominantes, e as sociedades com populações idosas ainda não se adaptaram completamente ao cenário dos bens e conteúdos digitais⁵⁰³.

⁴⁹⁸ SANTOS, Bruno Emanuel Silva Moreira, *A Herança Digital e a Transmissão de Conteúdos Digitais em vida*, Dissertação elaborada sob orientação da Professora Doutora Cristina Dias, Mestrado em Direito e Informática da Universidade do Minho, Braga, 2016, p. 85.

⁴⁹⁹ MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, *Direito Sucessório - apontamentos (introdução e estática sucessória)*, Lisboa, AAFDL Editora, 2019, p. 37.

⁵⁰⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson, O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas, in Ana Carolina Brochado Teixeira e Livia Teixeira Leal (coords.), *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*, Indaiatuba, Editora Foco, 2021, pp. 21-40, p. 29.

⁵⁰¹ De acordo com Paula Pires Magalhães (*A herança digital: o regime dos dados pessoais do de cujus*, Dissertação elaborada sob orientação das Professoras Doutoradas Luisa Neto e Rute Teixeira Pedro, Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas da Universidade do Porto, Porto, 2021, p. 5).

⁵⁰² De acordo com o PORDATA (Estatística sobre Portugal e Europa, Índice de envelhecimento e outros indicadores de envelhecimento. Disponível em: <https://www.pordata.pt/europa/indice+de+envelhecimento-1609>. Acesso em: 11 mai. 2024), o índice de envelhecimento de Portugal, no ano de 2022, era de 185,30, ficando atrás apenas da Itália, cujo índice é de 190,30.

⁵⁰³ ROSA, Maria João Valente; CHITAS, Paulo, *Portugal e a Europa: os números*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Lisboa, 2013, p. 23.

As estatísticas revelam que o índice de envelhecimento da população portuguesa é de 183,5%, o que significa que o número de pessoas com mais de 65 anos supera significativamente a quantidade de pessoas entre 15 e 64 anos⁵⁰⁴. Além disso, em 2021, uma pesquisa indicou que a população de 65 a 74 anos apresenta os menores níveis de uso da internet, alcançando apenas 34% nessa faixa etária⁵⁰⁵. Embora esse indicador tenha aumentado em dados mais recentes, ainda é consideravelmente menor do que o da população mais jovem.

Outra pesquisa realizada em 2023 revelou que apenas 45,7% dos indivíduos com mais de 64 anos utilizam a internet, em comparação com 99,5% dos jovens entre 15 e 24 anos que fazem uso diário da internet⁵⁰⁶.

Isso evidencia que, salvo em casos trágicos nos quais a morte atinge pessoas de idade não avançada, a herança digital ainda não é uma realidade presente em todos os inventários. Como resultado, sua discussão ainda é conduzida de forma cautelosa, sendo predominantemente um tema abordado na esfera acadêmica em vez de na jurisprudência.

A definição de «herança digital» é ampla. No entanto, pode-se entender essa expressão a partir da evidente acumulação de ativos digitais, intangíveis, imateriais e incorpóreos ao longo da vida do falecido, dentro do ambiente virtual, por meio de várias plataformas digitais⁵⁰⁷.

De maneira mais genérica, pode ser definida como os dados digitais que a pessoa deixa para trás quando morre⁵⁰⁸, ou, ainda, como «o conjunto de ativos digitais, (e-mails, fotos, vídeos, contas dos mídias sociais e todos os outros ficheiros em formato eletrónico), que são os principais elementos da “outra vida”, a vida digital»⁵⁰⁹, e, por último, como o «conteúdo intangível do falecido, tudo que é possível guardar ou acumular em espaço virtual»⁵¹⁰.

As definições e conceitos criados acerca da herança digital são similares e se completam. Há, ainda, aqueles que afirmam que não há necessidade de separar a herança física da herança digital, pois

⁵⁰⁴ PORDATA – Estatística sobre Portugal e Europa, Índice de envelhecimento e outros indicadores de envelhecimento. Disponível em: <https://www.pordata.pt/portugal/indice+de+envelhecimento+e+outros+indicadores+de+envelhecimento-526-3745>. Acesso em: 11 mai. 2024.

⁵⁰⁵ De acordo com o Observatório das Desigualdades – Utilização de internet. Disponível em: <https://www.observatorio-das-desigualdades.com/2017/04/05/utilizacao-de-internet-em-portugal-mais-de-metade-da-populacao-teve-acesso-a-internet-em-2016/>. Acesso em: 08 mai. 2024.

⁵⁰⁶ De acordo com o estudo Bareme Internet da Markest Grupo. Disponível em: <https://www.marktest.com/wap/a/n/id~2a65.aspx>. Acesso em: 11 mai. 2024.

⁵⁰⁷ GARCIA, Fernanda Mathias de Souza, *Herança digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira*, 2. ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2022, e-book, p. 53.

⁵⁰⁸ Segundo Evan Carroll & John Romano (*Your Digital Afterlife: Facebook, Flickr and Twitter Are Your Estate, What's Your Legacy?* New Riders, 2010) *apud* OLIVEIRA, Jaime Gustavo Gonçalves de, *Luto digital: plataformas para a gestão da herança digital*, Dissertação elaborada sob orientação do Professor Doutor e Professor Doutor Luis Paulo Reis, Mestrado Integrado em Engenharia e Gestão de Sistemas de Informação da Universidade do Minho, Braga, 2015, p. 12.

⁵⁰⁹ OLIVEIRA, Jaime Gustavo Gonçalves de, *Luto digital: plataformas para a gestão da herança digital*, Dissertação elaborada sob orientação do Professor Doutor e Professor Doutor Luis Paulo Reis, Mestrado Integrado em Engenharia e Gestão de Sistemas de Informação da Universidade do Minho, Braga, 2015, p. 11.

⁵¹⁰ BURILLE, Cintia, *Herança Digital - Limites e possibilidades da sucessão causa mortis dos bens digitais*, São Paulo, Editora JusPodivm, 2023, p. 155, citando o projeto de lei brasileiro 4847/2012 (reapresentado em 2017, sob o n.º 8562/2017).

«não existem diferenças entre a "herança digital" e a analógica. A herança é a herança e, de acordo com a lei, compreende todos os bens, direitos e obrigações de uma pessoa, que não se extinguem com a sua morte»⁵¹¹. Concordamos com esse ponto, já que as regras da sucessão *mortis causa* dos bens analógicos, prevendo situações que abrangem os conteúdos personalíssimos dos bens e conteúdos digitais, podem perfeitamente ser aplicadas aos bens do ciberespaço, isso porque:

[n]ão há uma herança digital como um conjunto de relações especiais separadas da herança física: as compras feitas pela web pendentes de entrega, o saldo existente em contas ou carteiras eletrônicas (PayPal, Amazon, Google Wallet), os bitcoins, farão parte do ativo da herança, sem nenhuma especificidade em relação aos outros bens do falecido. O mesmo se aplica aos arquivos adquiridos em vida pelo falecido (sejam obras musicais, literárias ou cinematográficas). Eles não apresentam nenhuma especificidade em relação a livros ou discos [...]»⁵¹².

Percebe-se uma relativa ausência de divergências quanto ao conceito de herança digital e, para o propósito do presente estudo, a discussão sobre a necessidade de distinguir entre herança física e digital não se mostra relevante. Isso se deve ao facto de que o cerne da questão reside nos elementos que compõem a herança, uma vez que, frente aos diversos tipos e classificações dos bens e conteúdos digitais, o que se discute é o que compõe a herança digital.

Alguns pesquisadores afirmam que a herança digital:

[p]ode ser entendida como o conjunto de bens digitais que se encontravam na titularidade do de cujus, sendo que apenas os bens capazes de serem avaliáveis economicamente podem, prima facie, ser alvo de sucessão. E, por forma, apenas estes podem aos olhos da lei constituir uma efetiva herança digital, como objeto de direitos que podem ser indubitavelmente transmitidos»⁵¹³.

Por outro lado, não se pode admitir que sejam considerados como herança digital somente aqueles bens e conteúdos avaliáveis monetariamente. Isso porque há heranças com extrema importância e valor para além do económico, em que a maioria dos dados criados online, em formato digital, têm um significado valioso⁵¹⁴, seja para o titular dos bens, para os seus herdeiros ou para a sociedade.

Sobre esse tema, a UNESCO, no ano de 2003, já demonstrava preocupação acerca do património

⁵¹¹ Como é o posicionamento de Luis Fernández-Bravo Francés (Testamento, legado, herencia...digital? in Ricardo Oliva Leon e Sonsoles Valero Barceló (coords.), *Testamento ¿Digital? ¿Existe el testamento digital? ¿Qué papel juegan los notarios en las herencias digitales? ¿Qué sucederá post-mortem con nuestra identidad y patrimonio digital?*, Colección Desafíos Legales #RetoJCF, Juristas com futuro, Espanha, 1. ed., fev. 2016, e-book, p. 75. Disponível em: <https://www.juristasconfuturo.com/ebook-testamento-digital/>. Acesso em: 10 out. 2023. Tradução livre de «no hay diferencias entre "herencia digital" y la analógica. La herencia es la herencia y, según la Ley, "comprende todos los bienes, derechos y obligaciones de una persona, que no se extingan por su muerte».

⁵¹² GRANADO, Javier Gónzales, Sólo se muere una vez: ¿Herencia digital? in Ricardo Oliva León e Sonsoles Valero Barceló (coords.), *Testamento ¿Digital? ¿Existe el testamento digital? ¿Qué papel juegan los notarios en las herencias digitales? ¿Qué sucederá post-mortem con nuestra identidad y patrimonio digital?* Colección Desafíos Legales #RetoJCF, Juristas com futuro, Espanha, 1. ed., fev. 2016, e-book, p. 60. Disponível em: <https://www.juristasconfuturo.com/ebook-testamento-digital/>. Acesso em: 10 out. 2023. Tradução livre de «No existe una herencia digital como un conjunto de relaciones especiales separada de la herencia física: las compras realizadas vía web pendientes de entrega, el saldo existente en cuentas o monederos electrónicos (Pay-Pal, Amazon, Google Wallet), los bitcoins, formarán parte de la masa activa de la herencia, sin ninguna especialidad respecto de los demás bienes del causante. Lo mismo cabe entender respecto de los archivos adquiridos en vida por el causante (sean obras musicales, literarias o cinematográficas). No presentan ninguna especialidad respecto de libros o discos [...]».

⁵¹³ Como é o caso de Bruno Emanuel Silva Moreira Santos (*A Herança Digital e a Transmissão de Conteúdos Digitais em Vida*, Dissertação elaborada sob orientação da Professora Doutora Cristina Dias, Mestrado em Direito e Informática da Universidade do Minho, Braga, 2016, p. 86).

⁵¹⁴ OLIVEIRA, Jaime Gustavo Gonçalves de, *Luto digital: plataformas para a gestão da herança digital*, Dissertação elaborada sob orientação do Professor Doutor Luís Paulo Reis, Mestrado Integrado em Engenharia e Gestão de Sistemas de Informação da Universidade do Minho, Braga, 2015, p. 16.

digital, ocasião em que emitiu a Carta sobre a Preservação do Património Digital⁵¹⁵, em que relata que o desaparecimento do património, sob qualquer forma, constitui um empobrecimento do património de todas as nações, reconhecendo que «informação e expressão criativa são cada vez mais produzidos, distribuídos, acedidos e mantidos em formato digital, criando um novo legado – o património digital».

A Carta sobre a Preservação do Património Digital destaca a importância de preservar e proteger o património digital para garantir sua acessibilidade futura e a continuidade do conhecimento humano. Ela promove a adoção de padrões e práticas para a gestão, preservação e acesso ao património digital, reconhecendo sua relevância cultural, histórica e científica.

A rigidez do Direito das Sucessões e o seu apego à tradição são frequentemente citados como fatores que impedem a sua evolução para responder às novas realidades, uma vez que essas características também são vistas como as suas principais fraquezas. Em razão disso, é comum afirmar que o Direito das Sucessões não conseguiu adaptar-se às novas formas de riqueza, resultando em consequências negativas⁵¹⁶.

Dessa forma, diferentemente daqueles que apontam a necessidade de possuir valor económico, defendemos que a herança digital pode ser dotada de valor monetário e valor sentimental ou somente um deles, conforme já exposto no capítulo anterior, ao identificar os bens patrimoniais, existenciais ou híbridos.

Um perfil no Instagram, por exemplo, faz parte da herança digital do titular do bem. Esse conteúdo digital pode não ser um ativo tangível do património do falecido, mas é algo que os herdeiros devem considerar, uma vez que buscam proteger os interesses das pessoas vivas na integridade da personalidade moral do falecido⁵¹⁷.

Assim sendo, entendemos que a herança digital se refere aos ativos e dados digitais que uma pessoa deixa para trás após sua morte. Estes podem abranger desde contas em redes sociais, e-mails, arquivos armazenados na nuvem, e-books, até registros de compras digitais, entre outros. A administração desses ativos após o falecimento pode ser complexa, não apenas devido à natureza do conteúdo em si, mas também à sua acessibilidade e às características pessoais intrínsecas. Permitir o acesso a terceiros pode potencialmente violar os direitos de personalidade do falecido, adicionando uma camada de sensibilidade ao processo. Nesse sentido, a herança digital se entrelaça com os direitos de

⁵¹⁵ UNESCO. *Charter on the Preservation of the Digital Heritage*. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000179529.page=2>. Acesso em: 04 mai. 2024.

⁵¹⁶ MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, *Doações em Vida com Finalidades Sucessórias - limites à autonomia privada, Direito Sucessório e transmissão do património entre as gerações*, Cascais, Principia, 2017, p. 10.

⁵¹⁷ XAVIER, Rita Lobo, O fundamento do Direito das Sucessões e o conceito de sucessão mortis causa no ensino do Professor Luís Carvalho Fernandes, *in Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Aberto Carvalho Fernandes – vol III*, Direito e Justiça – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, pp. 261-272, p. 269.

personalidade, exigindo um equilíbrio delicado entre a preservação da memória digital do falecido e o respeito à sua privacidade póstuma.

2. Herança digital e os direitos de personalidade

Conforme exposto no primeiro capítulo do presente estudo, apesar das discussões que permeiam o amparo dos direitos de personalidade após a morte do titular, entendemos que a tutela *post mortem* é, na realidade, a proteção concedida ao direito que os familiares têm de exigir o respeito pelo descanso e pela memória dos seus mortos⁵¹⁸. Deve ser interpretada de maneira a vislumbrar que os parentes e herdeiros do falecido não estão a defender um interesse próprio, mas sim um interesse do defunto⁵¹⁹. Isso implica dizer que, quando colocados em disputa os interesses do *de cuius* (como titular do direito) e dos familiares, devem sempre vir, em primeiro lugar, os interesses do falecido, quanto à intimidade, à privacidade e à honra.

Os direitos de personalidade têm como finalidade principal proteger a integridade da pessoa humana, sendo essenciais para o desenvolvimento individual, prevenindo-a de ser alvo de ataques por parte de outros indivíduos. Dessa maneira, os direitos de personalidade são estabelecidos por lei como uma manifestação dos aspetos físicos e psicológicos que distinguem cada pessoa e, portanto, cabe-lhes proteção legal⁵²⁰.

Embora sejam de extrema importância e haja numerosas leis sobre o assunto, os direitos relacionados à privacidade, à intimidade, ao bom nome e à honra, especialmente no ambiente virtual, podem ser facilmente violados, principalmente em razão da lacuna legal referente a proteção após a morte do titular de bens e conteúdos digitais. Isso porque as novas tecnologias expuseram esses direitos a riscos sem precedentes quando considerados no contexto digital⁵²¹.

Assim, é crucial que a avaliação da possibilidade de transmissão *post mortem* de conteúdos e bens digitais seja acompanhada da análise dos direitos de personalidade, pois a falta de formalização da vontade do titular desses conteúdos, após seu falecimento, pode resultar em violações desses direitos, uma vez que a divulgação de conteúdos que eram mantidos privados durante a vida do titular pode afetar diretamente a sua privacidade e, dependendo do conteúdo, também violar os direitos à honra, imagem e outros, não apenas do falecido, mas também de terceiros e dos próprios legitimados a proteger esses

⁵¹⁸ CORDEIRO, Antônio Menezes, *Tratado de Direito Civil Português I (Parte Geral, Tomo III, Pessoas)*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 466.

⁵¹⁹ TORRES, António Maria M. Pinheiro, *Acerca dos direitos de personalidade*, Lisboa, Editora Reis dos Livros, 2000, p. 27.

⁵²⁰ GOMES, Orlando, *Direito da personalidade: Introdução ao Direito Civil*, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1999, p. 132.

⁵²¹ ESCUDEIRO, Maria João Simões, A tutela jurídica na era digital no quadro supranacional, in Manuel Monteiro Guedes Valente (coord.), *Os desafios do direito do século XXI: violência, criminalização, consenso, tutela digital e laboral*, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 143-150.

direitos após a morte do titular, conforme já exposto no Capítulo I da presente dissertação.

A presença de bens e conteúdos digitais ligados à personalidade do titular está cada vez mais frequente, pois o computador pessoal tornou-se um componente essencial nos lares europeus⁵²². A popularização do equipamento, aliada ao acesso à internet, transformou radicalmente a maneira como as pessoas se comunicam⁵²³, passando estas a produzir conteúdos e a comunicar-se por meio de equipamentos eletrônicos e redes sociais, que, além de oferecerem uma capacidade interativa⁵²⁴, facilitam a atualização e redistribuição da própria identidade digital⁵²⁵.

Tal facto nos leva a crer que a evolução tecnológica e o progresso da sociedade estão associados a uma certa desconsideração do ser humano e de sua privacidade, porque a cada dia as pessoas em geral estão mais dispostas a compartilhar as suas vidas e rotinas na internet, além de manterem ficheiros com os mais diversos e íntimos conteúdos.

Para muitos utilizadores, as plataformas online tornaram-se um espaço central para comportamentos performativos⁵²⁶, e muitos indivíduos que normalmente não compartilhariam a sua vida privada na mídia tradicional não hesitam em fazê-lo de forma ativa e frequente em aplicações como Facebook e Instagram⁵²⁷.

Atualmente, a rotina diária é profundamente influenciada por essas redes sociais e tais mudanças tecnológicas:

[...] permitiram o surgimento de novos bens jurídicos, isto é, objeto de situações jurídicas subjetivas, termo de referência de todos os comportamentos que se inserem em relações jurídicas. O universo virtual, especialmente a partir das redes sociais, permite novas formas de expressão, um modo de ser no mundo das redes, que viabiliza o exercício das mais diversas projeções da personalidade, além de ser uma nova ambiência de negócios jurídicos⁵²⁸.

No entanto, essa liberdade de expressão e exposição da identidade no mundo digital também trouxe consigo novos desafios, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos de personalidade e à privacidade dos utilizadores, porque «não é possível ter um controlo total daquilo que produzimos na web»⁵²⁹ e tampouco se assegurar de que ninguém irá aceder tais conteúdos, principalmente após o decesso.

⁵²² ROSA, Maria João Valente; CHITAS, Paulo, *Portugal e a Europa: os números*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Lisboa, 2013, p. 40.

⁵²³ ROSA, Maria João Valente; CHITAS, Paulo, *Portugal e a Europa: os números*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Lisboa, 2013, p. 40.

⁵²⁴ Em que a quantidade de conexões, mais do que sua qualidade, determina as chances de sucesso ou fracasso.

⁵²⁵ BAUMAN, Zygmunt, *Capitalismo parasitário e outros temas contemporâneos*, tradução de Eliana Aguiar, Rio de Janeiro, Editora Jorge Zahar, 2010, p. 69.

⁵²⁶ Neste estudo, comportamento performativo entende-se como aquele que é realizado como uma espécie de *encenação*, em que a pessoa está conscientemente desempenhando um papel ou seguindo padrões sociais específicos, muitas vezes para se encaixar em determinados contextos ou para comunicar uma imagem desejada de si mesma para os outros. Nas redes sociais, por exemplo, postagens que retratam uma vida glamorosa ou feliz podem ser consideradas comportamentos performativos, já que nem sempre refletem fielmente a realidade da vida da pessoa que as compartilha.

⁵²⁷ GONÇALVES, Diogo Costa, *Lições de Direitos de Personalidade: Dogmática Geral e Tutela Nuclear*, 1. ed., Cascais, Príncipe Editora, 2022, p. 391.

⁵²⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson, O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas, in Ana Carolina Brochado Teixeira e Livia Teixeira Leal (coords.), *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*, Indaiatuba, Editora Foco, 2021, pp. 21-40, p. 28.

⁵²⁹ SISTO, Davide, *La Morte Si Fa Social*, Torino, Bollati Boringhieri editore, 2018, tradução de Sílvia Steiner, *Fantasmas Digitais: Imortalidade, memória e luto na era das redes sociais*, 1. ed., Lisboa, Livros Zigurate, 2023, p. 129.

O reflexo da projeção da identidade humana no mundo digital requer proteção legal, pois envolve a exposição das mais diversas imagens, sons e dados pessoais que estão relacionados aos direitos de personalidade. O conceito de direito à privacidade agora inclui a capacidade de controlar os bens e conteúdos digitais após o falecimento do titular⁵³⁰.

Embora sejam inúmeros os bens e conteúdos digitais, os que causam maior preocupação e merecem análise não somente do ponto de vista do Direito Sucessório, mas também acerca dos direitos de personalidade, são os perfis em redes sociais, uma vez que a transmissão de um perfil em uma rede social, por exemplo, aos herdeiros, pode resultar em violações dos direitos de personalidade, especialmente se o conteúdo do perfil incluir mensagens trocadas em ambientes privados. Nesse caso, a simples exposição da informação contida no perfil, independentemente de sua efetiva divulgação, pode representar uma violação dos direitos do falecido e até mesmo de terceiros com quem ele estava a se comunicar.

A transferência automática de bens digitais altamente pessoais aos herdeiros pode violar o direito à privacidade do falecido e de seus correspondentes, direito fundamental protegido pela constituição. No contexto do Direito Sucessório, itens semelhantes, como diários e cartas pessoais, são herdados de forma inequívoca, o que sugere que os conteúdos digitais devem ser tratados da mesma maneira. No entanto, quando um indivíduo cria e utiliza uma conta protegida por palavra-passe, geralmente existe uma expectativa de que terceiros não terão acesso às informações contidas nela.

Para além da transferência automática dos bens, o cumprimento imediato da manifestação de vontade feita pelo autor da sucessão também pode violar os direitos à privacidade de terceiros. Isso ocorre porque o autor da sucessão pode manifestar a sua vontade sobre o destino dos seus bens digitais após a morte, incluindo-os no seu planejamento sucessório. No entanto, o acesso a certos bens, especialmente aqueles que envolvem o uso de ferramentas de conversação online instantâneas, poderá infringir o direito à inviolabilidade da correspondência garantido constitucionalmente.

Os direitos de personalidade do finado recebem proteção mesmo após a morte, e a transmissão irrestrita de um bem ou conteúdo digital poderá resultar na violação desses direitos tanto do titular do bem como de terceiros. Isso verifica-se em casos, por exemplo, em que se transmite um perfil de rede social ou de jogos online e a aplicação possui uma ferramenta de conversação online. A divulgação das mensagens trocadas em ambientes privados pode não apenas prejudicar a reputação e a imagem do

⁵³⁰ SARDÁ, Johanna Kubin, A sucessão dos bens digitais, in Dóris Ghilardi (coord.), *Tecnologias, Famílias e Vulnerabilidades: Novos olhares no Brasil e no Exterior*, 1. ed., Florianópolis, Habitus, 2021, pp. 201-219, e-book, p. 206. Disponível em: <https://habituseditora.com.br/index.php?q=fam21>. Acesso em: 17 nov. 2023.

falecido, mas também a do terceiro com quem ele estava a conversar.

É imprescindível que a análise da sucessão *mortis causa* dos bens e conteúdos digitais ocorra à luz do Direito Sucessório e dos direitos de personalidade, uma vez que a inereditariedade dos bens e conteúdos digitais poderá não estar em conformidade com o Direito Sucessório, em que o artigo 2025.^o do Código Civil, juntamente com o artigo 62.^o da Constituição, deixam claro que tais bens devem ser transmitidos. Por sua vez, a transmissibilidade integral desses bens poderá violar não só os direitos de personalidade do *de cuius*, mas também os de terceiros, conforme já mencionado no presente estudo.

Importa ainda analisar a figura das plataformas que mantêm o armazenamento dos bens e conteúdos digitais, pois em alguns casos, conforme exposto no Capítulo II desta dissertação, as próprias aplicações preveem o destino do perfil após a morte.

De acordo com os Termos de Utilização do Facebook, por exemplo, em vida, o titular do perfil pode indicar nas suas configurações se deseja que a sua conta seja excluída após a sua morte ou se deve ser transformada num memorial. Além disso, o titular do perfil pode também indicar um «contacto herdeiro» que será responsável por gerir a sua rede social após o seu falecimento^{531/532}. Conforme estabelecem os Termos de Utilização do Facebook, com o perfil transformado em memorial, os amigos do falecido podem partilhar memórias e rever as publicações antigas que permanecerão visíveis na página. Contudo, os perfis transformados em memorial após a confirmação do falecimento do titular e que não tenham um contacto herdeiro indicado não poderão ser alterados. Além do mais, se o Facebook receber um pedido válido⁵³³, a página poderá ser excluída⁵³⁴.

O Instagram, que assim como o Facebook é propriedade da empresa Meta, também oferece a opção de transformar a conta em memorial. Quando transformado em memorial, uma mensagem escrita «*in memoriam*» aparecerá ao lado do nome do utilizador e o perfil será congelado, ou seja, convertido numa página de recordação do utilizador⁵³⁵.

O perfil *in memoriam* não poderá ser acedido, exceto pela própria plataforma e não aparecerá na aba «explorar» para sugestões, mas estará disponível para buscas⁵³⁶. Igualmente, a plataforma não

⁵³¹ Conforme informação do site <https://www.facebook.com/help/103897939701143>. Acesso em: 04 ago. 2023.

⁵³² Sobre o «contacto herdeiro», de acordo com o site <https://www.planoprevenir.com.br/post/redes-sociais>, «A pessoa escolhida será notificada pela rede social e quando você não estiver mais aqui, o Contato Herdeiro poderá mudar a foto do seu perfil, fixar publicações na sua linha do tempo e aceitar solicitações de amizade. Ele não poderá fazer login como se fosse você, nem fazer novos posts, ver suas mensagens privadas ou enviar mensagens».

⁵³³ O Facebook não esclarece o que seria uma solicitação válida e tampouco indica como fazê-la. Consta em sua exposição o seguinte texto sobre o assunto: «Se recebermos uma solicitação de memorial válida, as Páginas com um único administrador cujo perfil for transformado em memorial serão removidas do Facebook». Disponível em: <https://www.facebook.com/help/103897939701143>. Acesso em: 10 ago. 2023.

⁵³⁴ Conforme consta nos Termos de Uso do Facebook. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/103897939701143>. Acesso em: 10 ago. 2023.

⁵³⁵ Conforme consta no site <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cv2xw201142o>. Acesso em: 10 jul. 2024.

⁵³⁶ É possível encontrar o perfil *in memoriam* do cantor e compositor Cristiano Araújo, por exemplo, que faleceu no ano de 2015, em um trágico acidente de trânsito. O perfil @cristianoaraujo permanece ativo com mais de dois milhões de seguidores. Disponível em: <https://www.instagram.com/cristianoaraujo/>. Acesso em: 03 jul. 2024.

possibilitará que sejam modificadas fotos e vídeos publicados no perfil, comentários feitos nas publicações do perfil, e não permitirá alterações nas configurações de privacidade da conta⁵³⁷.

As diretrizes do Instagram e do Facebook, por exemplo, para transformar o perfil em memorial, são uma opção interessante em comparação com outras plataformas que não oferecem essa funcionalidade. Primeiramente, porque atendem à vontade do *de cuius*, já que ele sinalizou tal desejo ao indicar essa opção. Em segundo lugar, demonstram, *a priori*, respeito pelos direitos de personalidade, pois, mesmo que um terceiro tenha acesso ao perfil do falecido, não poderá alterar o que foi feito em vida pelo finado nem terá acesso aos conteúdos anteriormente mantidos privados.

No entanto, as plataformas ainda dependem da iniciativa de terceiros para transformar o perfil em memorial, uma vez que não há uma comunicação automática entre o provedor e os órgãos públicos responsáveis pelo registo do óbito do titular. Assim, enquanto essa comunicação não for feita para a plataforma, outras pessoas que tenham os dados de login (utilizador e palavra-passe) podem aceder à conta e utilizá-la como se fossem o titular. Um exemplo disto é o caso do perfil do influenciador Tiago Eugenio (@tiagoeugenio.official)⁵³⁸, que faleceu a 14 de setembro de 2023. Existem publicações no seu perfil após esta data com imagens nunca disponibilizadas por Tiago. Além disso, o terceiro que está a realizar essas publicações póstumas tem acesso completo ao perfil, podendo realizar modificações e aceder a conteúdos que anteriormente eram considerados privados, o que representa uma clara violação dos direitos de imagem (ao titular perder o controlo sobre a sua exposição pública) e do sigilo da correspondência do titular e de terceiros (ao tornar públicas mensagens trocadas em contexto privado sem consentimento).

Outra situação também ocorre quando o óbito não é comunicado à plataforma: o perfil permanece ativo, mas sem atualizações, como no caso da cantora Sara Carreira (@saracarreiraoficial)⁵³⁹, que possui mais de 293 mil seguidores, mas não teve nenhuma atualização desde sua morte em 5 de dezembro de 2020. Como esse caso, o Facebook, por exemplo, possui inúmeros perfis de pessoas já falecidas, o que leva a estimativas de que, em 2098, se a plataforma ainda estiver disponível para os utilizadores, haverá mais perfis de pessoas falecidas do que de pessoas vivas⁵⁴⁰.

Compreender a sucessão mortis causa dos bens e conteúdos digitais também implica examinar de que maneira as plataformas como Instagram e Facebook lidam com essas questões. A análise das diretrizes dessas plataformas revela um compromisso com os direitos de personalidade, como o direito

⁵³⁷ Conforme explica o site <https://www.facebook.com/help/instagram/231764660354188>. Acesso em: 05 jul. 2024.

⁵³⁸ Conforme <https://www.instagram.com/tiagoeugenio.official/>. Acesso em: 12 de jul. de 2024.

⁵³⁹ Conforme <https://www.instagram.com/saracarreiraoficial/?hl=pt-br>. Acesso em: 12 de jul. de 2024.

⁵⁴⁰ ALMEIDA, Juliana Evangelista de, *Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais*, Porto Alegre, Editora FI, 2019, p. 24.

à imagem, o direito ao bom nome, à reputação, à honra e à reserva da vida privada. No entanto, a transformação de perfis em memoriais depende, muitas vezes, da iniciativa de terceiros, já que não há um sistema automatizado de comunicação entre os provedores e os órgãos públicos responsáveis pelo registo de óbitos. Essa lacuna pode resultar em situações complexas, como a continuação de atividades póstumas não autorizadas em perfis de pessoas falecidas, o que reforça a necessidade de uma regulamentação mais clara e eficaz para o tratamento dos bens digitais após a morte.

Sendo assim, conforme analisado no primeiro capítulo da presente pesquisa, para a analisar a sucessão *mortis causa* dos bens e conteúdos digitais, é imperioso fazê-lo para além da proposta do memorial sugerido pela plataforma. É necessário realizar tal exame em conjunto com os direitos de personalidade, principalmente no que diz respeito ao direito à imagem, o direito ao bom nome e reputação ou honra e, por fim, o direito à reserva da vida privada, todos já minuciosamente debatidos em capítulos anteriores da presente dissertação.

No contexto da investigação sobre a viabilidade da sucessão dos bens digitais após a morte, é fundamental compreender o escopo do direito à imagem, pois entre os bens digitais analisados estão fotos e vídeos armazenados digitalmente, geralmente em ambientes privados acessíveis apenas pelo titular desses bens.

O direito à imagem é estrito, conferindo ao titular o direito de controlar sua própria exposição pública, ou seja, o direito de não ter a sua imagem divulgada sem seu consentimento. Essa necessidade do consentimento para a divulgação também não se restringe apenas àquelas que visam obter benefícios (económicos ou não), e sim para qualquer tipo de divulgação que exponha o titular.

Dessa forma, no âmbito do presente estudo, podemos dizer que ocorre a violação do direito à imagem quando é permitido a um terceiro acedê-las sem a prévia autorização do *de cuius*. Sabe-se que cabe aos sucessores a autorização para o uso da imagem do falecido, todavia, trata-se de autorização daquilo já publicado, exposto pelo titular ou consentido por ele e não o que fora armazenado por ele, muitas vezes com o acesso dificultado por palavra-passe.

No que diz respeito ao bom nome e reputação ou honra, a violação pode assumir várias formas, e a visão predominante na doutrina é de que a ofensa pode ocorrer mesmo quando as afirmações em questão são verdadeiras. A veracidade dos factos não elimina a possibilidade de lesão, uma vez que nem tudo deve ser revelado. Mesmo se a informação não estiver protegida por sigilo, a sua divulgação inadequada representa um ataque à honra, ao bom nome e à reputação de alguém, especialmente na

ausência de um interesse social justificado⁵⁴¹.

Assim sendo, sem que haja anuência expressa do finado para que seus sucessores acedam aos seus bens e conteúdos digitais de cunho existencial, a divulgação inadvertida ou indevida desses materiais pode não apenas violar a privacidade do falecido, mas também comprometer seu bom nome, honra e reputação. Isso porque tais conteúdos muitas vezes refletem aspetos íntimos e pessoais da vida do indivíduo, cuja revelação não autorizada pode causar constrangimento, desconforto ou até mesmo danos irreparáveis à sua memória.

Quanto à reserva da vida privada, esse direito engloba tanto a proteção contra o acesso de terceiros a informações sobre a vida privada e familiar, impedindo tal acesso, quanto o direito de que ninguém divulgue informações que detenha sobre a vida privada de outras pessoas. Isso inclui a proibição de acesso a informações por meio de escutas telefónicas e fotografias, abrangendo outros direitos fundamentais, como a inviolabilidade da correspondência e a proibição do tratamento de dados pessoais referentes à vida privada por meio de sistemas computacionais⁵⁴².

O direito ao sigilo da correspondência abrange, sem dúvida, o correio eletrónico, já que a confidencialidade da correspondência inclui claramente a comunicação realizada por meio de telecomunicações. O envio de mensagens eletrónicas de pessoa para pessoa atende aos critérios da correspondência privada⁵⁴³.

A importância de proteger a intimidade da vida privada na sociedade digitalizada merece destaque como um direito fundamental. No mundo digital, há uma expectativa errónea de privacidade das informações, uma vez que se entende que, por determinado conteúdo estar protegido por palavra-passe, ele não seria acedido.

Embora os bens físicos deixados pelo falecido sejam livremente acedidos pelos familiares, o mesmo não ocorre com o conteúdo protegido por palavra-passe na rede. Para aceder um diário ou álbum de fotografias físico, basta saber onde encontrá-lo, enquanto, no mundo digital, o resguardo é muito mais complexo. No entanto, ao contrário dos bens físicos que ficam em um ambiente estritamente familiar, os dados digitais circulam pelo mundo, sujeitos a diversas formas de exploração indireta e de perpetuidade sem estimativa de término.

O termo «privacidade» não apenas sugere a importância da intimidade, mas também destaca as

⁵⁴¹ GONÇALVES, Diogo Costa, *Lições de Direitos de Personalidade: Dogmática Geral e Tutela Nuclear*, 1. ed., Cascais, Príncipe Editora, 2022, p. 398.

⁵⁴² CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa anotada: artigos 1.º ao 107*, vol. 1, 4. ed. rev. Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 467 e seguintes.

⁵⁴³ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa anotada: artigos 1.º ao 107*, vol. 1, 4. ed. rev. Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 544.

liberdades cruciais do mundo contemporâneo. Enquanto empresas e provedores de redes sociais oferecem oportunidades para a liberdade e a democracia, também exercem um poder significativo sobre as vidas das pessoas, muitas vezes sem controlo⁵⁴⁴, especialmente no que se refere ao destino dos bens e conteúdos digitais após a morte do titular. Essa dualidade evidencia a necessidade de regulamentações mais abrangentes e eficazes para proteger a privacidade e os direitos digitais dos utilizadores, abordando tanto a segurança quanto a autonomia sobre seus dados.

É importante ressaltar que a reserva da intimidade da vida privada pode ser subdividida em dois aspetos fundamentais: o direito de proteger informações sobre a vida privada contra acesso por parte de terceiros e o direito de assegurar que informações relativas à vida privada não sejam divulgadas a terceiros⁵⁴⁵.

No contexto da análise da sucessão *mortis causa* dos bens digitais, objeto deste trabalho, é essencial ressaltar que o direito à preservação da privacidade assume uma importância significativa após a morte de um indivíduo. O facto de alguém ter falecido não justifica a violação de seu direito à privacidade, pelo contrário, como discutido anteriormente, a legislação assegura que isso não ocorra. Este é um princípio de respeito aos interesses do falecido, fundamentado na dignidade da pessoa humana e que não se trata apenas de proteger a memória ou a integridade moral do falecido, mas sim de honrar sua vontade em relação à divulgação ou não de determinadas informações⁵⁴⁶.

O catálogo de direitos de personalidade é aberto, devendo ser reconhecidos todos os necessários à defesa da personalidade. Essa proteção legal estende-se a todos os bens jurídicos da personalidade, mesmo que não especificamente delimitados, por constituírem manifestações da personalidade em geral, conforme previsto no artigo 70º, n.º 1, do Código Civil⁵⁴⁷.

É importante ressaltar ainda que «a tutela da personalidade tem a ver com a coletividade e com a pessoa, com o Estado e com o Cidadão, com o próprio e com os outros. Nela se encontram e coexistem harmoniosamente a tutela objetiva e o direito subjetivo»⁵⁴⁸, isso porque a proteção da personalidade envolve não apenas o indivíduo, mas também a comunidade, o Estado e outros cidadãos, uma vez que existe uma interação harmónica entre a proteção objetiva (que visa a proteção geral da personalidade como um valor social) e os direitos subjetivos (os direitos individuais de cada pessoa em relação à sua

⁵⁴⁴ RODOTÁ, Stefano. *Il mondo nella rete: quali i diritti, quali i vincoli*, Roma, Laterza, 2014, p. 63.

⁵⁴⁵ CANOTILHO, Joaquim Gomes; VITAL, Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra, Coimbra Editora, 1993, p. 181.

⁵⁴⁶ MAGALHÃES, Paula Pires. *A herança digital: o regime dos dados pessoais do de cujus*, Dissertação elaborada sob orientação das Professoras Doutoras Luísa Neto e Rute Teixeira Pedro, Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto, p. 25. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/138148/2/518141.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2024.

⁵⁴⁷ ANTUNES, Ana Filipa Morais, *Comentário aos artigos 70.º a 81.º do Código Civil (Direitos de Personalidade)*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2012, p. 61.

⁵⁴⁸ VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito de Personalidade*, Coimbra, Almedina, 2006, p. 49, *apud* CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de, *Direito e pós-humanidade: quando os robôs serão sujeitos de direito*, Curitiba, Juruá, 2013, p. 130.

própria personalidade). Em outras palavras, a proteção da personalidade busca equilibrar os interesses individuais e coletivos, garantindo tanto a autonomia e dignidade do indivíduo quanto a coesão e harmonia social.

Assegurar uma proteção eficaz da personalidade no contexto tecnológico atual é sem dúvida um desafio crucial. Esse desafio também levanta a questão de saber se estaremos testemunhando o surgimento de novos ramos do direito, cujo foco está diretamente relacionado à proteção da personalidade⁵⁴⁹, porque «a função do direito enquanto potenciador da inovação se vem sobrepondo à sua função da garantia dos direitos»⁵⁵⁰, infringindo normas fundamentais quando aplicável ao ambiente digital.

Dessa forma, entendemos que, para além do direito de propriedade e da sucessão *mortis causa*, a transmissibilidade de bens e conteúdos digitais deve ser realizada em observância aos direitos de personalidade também, a fim de evitar que a transmissão de determinado bem ou conteúdo possa violar a esfera mais íntima do titular do direito.

3. Sucessão ou extinção dos bens digitais

Quando alguém falece, costuma deixar para trás uma série de pertences, desde cartas e documentos até fotografias em álbuns. Geralmente, esses objetos ficam à disposição de familiares, amigos ou qualquer pessoa que já tenha tido acesso aos bens móveis do falecido e o acesso a esses itens não requer uma autorização legal especial.

No entanto, a situação muda quando se trata de dados digitais. Eles se diferenciam dos analógicos em vários aspetos: volume, capacidade de processamento, manutenção, durabilidade, acesso (no que diz respeito a palavra-passe, códigos de segurança e afins), bem como a privacidade que o utilizador imaginava e esperava mantê-los.

Tendo em vista a dificuldade de acedê-los, uma vez que os bens e conteúdos digitais, normalmente, são acedidos por meio de nome de utilizador e palavra-passe, a cada término de uma existência psicofísica, singular e irrepetível, a vida digital associada continua ativa em diversos formatos e por um período indeterminado. Estima-se que, só em redes sociais, há mais de 50 milhões de utilizadores falecidos⁵⁵¹ e que até o ano de 2098 o número de utilizadores falecidos será superior ao dos

⁵⁴⁹ GONÇALVES, Diogo Costa, *Lições de Direitos de Personalidade: Dogmática Geral e Tutela Nuclear*, 1. ed., Cascais, Príncipe Editora, 2022, p. 23.

⁵⁵⁰ GONÇALVES, Maria Eduarda, A proteção dos dados pessoais na era do Big Data: desfasamento entre o direito e a tecnologia, *in* Luiz Vasconcelos Abreu (org.), *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Pita*, Coimbra, Almedina, 2022, pp. 543-563, p. 558.

⁵⁵¹ SISTO, Davide, *La Morte Si Fa Social*, Torino, Bollati Boringhieri editore, 2018, tradução de Silvia Steiner, *Fantasmas Digitais: Imortalidade, memória e luto na era das redes sociais*, 1. ed., Lisboa, Livros Zigurate, 2023, pp. 30 e 107.

que estão vivos⁵⁵².

A evolução da tecnologia e a popularização da internet são «armas mais poderosas existentes, [pois] pode fazer a paz e a guerra com a mesma intensidade»⁵⁵³. É nesse contexto que se insere a problemática da presente dissertação, qual seja, a sucessão dos bens e conteúdos digitais. Se, por um lado, defende-se que os bens e conteúdos digitais são entendidos como património do titular e devem ser transmitidos aos herdeiros, por outro questiona-se o motivo de que «se o acesso não autorizado de uma pessoa à conta de outra configura uma espécie de violação em vida, porque seria permitido após a morte»⁵⁵⁴.

A dicotomia da sucessão dos bens e conteúdos digitais emerge quando os benefícios e malefícios da sucessão se equiparam, e «neste momento, a nova conceção de riqueza e as novas realidades em geral levam-nos a questionar os paradigmas do Direito Sucessório»⁵⁵⁵. Por um lado, a transferência da propriedade aos herdeiros não apenas protege o direito constitucional à propriedade, mas também mantém viva a memória do falecido e preserva seu património cultural digital⁵⁵⁶. No entanto, por outro lado, essa sucessão pode expor conteúdos que o falecido desejava manter privados, infringindo não somente os direitos do *de cuius*, mas também os direitos de terceiros, como a exposição de conversas pessoais e a violação da privacidade de correspondência e dispositivos eletrónicos.

As transformações do ambiente online estão remodelando diversas práticas sociais, abrindo caminho para novas formas de interação. Isso obriga-nos a reconsiderar as normas existentes, e as atitudes em relação à privacidade e à morte não escapam a essa reconfiguração. Socialmente, entendemos que a proximidade física dos pertences do falecido confere permissão para examiná-los e gerenciá-los, inclusive para descartá-los, se necessário. No entanto, no ambiente digital não é possível que assim ocorra, seja pela necessidade de os transmitir formalmente aos herdeiros, seja por esta transmissão automática violar a privacidade do *de cuius*.

O Direito das Sucessões tem avançado de forma lenta no que tange à riqueza mobiliária, apresentando uma «ineficácia parcial» nesse aspeto. O paradigma que moldou o Direito das Sucessões ainda se baseia predominantemente na riqueza imobiliária, para a qual as regras continuam a funcionar de maneira eficaz. No entanto, essa «ineficácia parcial» é considerada inaceitável para um sistema

⁵⁵² SISTO, Davide, *La Morte Si Fa Social*, Torino, Bollati Boringhieri editore, 2018, tradução de Silvia Steiner, *Fantasmas Digitais: Imortalidade, memória e luto na era das redes sociais*, 1. ed., Lisboa, Livros Ziguarte, 2023, p. 79.

⁵⁵³ MACEIRA, Irma Pereira, *A proteção do direito à privacidade familiar na internet*, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2015, p. 166.

⁵⁵⁴ BURILLE, Cintia, *Herança Digital - Limites e possibilidades da sucessão causa mortis dos bens digitais*, São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 159 *apud* LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede*, 2. ed., Rio de Janeiro, GZ, 2020, p. 70.

⁵⁵⁵ MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, *Doações em Vida com Finalidades Sucessórias - limites à autonomia privada, Direito Sucessório e transmissão do património entre as gerações*, Cascais, Principia, 2017, p. 11.

⁵⁵⁶ Conforme será exposto a seguir acerca da exclusão de bens e conteúdos digitais e a preocupação da UNESCO sobre o tema.

sucessório que busca ser unitário⁵⁵⁷.

Em razão da lacuna normativa e das complexas situações jurídicas que permeiam o tema, faz-se necessário adotar o processo hermenêutico das normas existentes, a fim de encontrar solução para a problemática. Isso porque, à luz da lacuna entre o direito e a tecnologia, quando o avanço tecnológico torna obsoleta a regulação estatal, um direito flexível de base privada, mais facilmente adaptável aos contextos descentralizados das redes digitais, tem sido apresentado como a resposta mais apropriada⁵⁵⁸.

Sendo assim, para fins de atingir o objetivo principal da presente dissertação, passaremos a analisar os impactos e disposições legais que, de forma expressa ou com uso da análise legal de diversos institutos, permitem ou não a transmissão *mortis causa* dos bens e conteúdos digitais aos herdeiros do titular.

O artigo 2.025º do Código Civil dispõe que «não constituem objecto de sucessão as relações jurídicas que devam extinguir-se por morte do respectivo titular, em razão da sua natureza ou por força da lei» e que «podem também extinguir-se à morte do titular, por vontade deste, os direitos renunciáveis». Isso quer dizer que aquilo que se extingue pela morte do titular em razão da natureza, por força de lei, ou por sua vontade, não será transmitido aos seus sucessores. Dessa forma, podemos partir de uma premissa geral de que, salvo disposição em contrário por vontade do *de cuius*, os bens e conteúdos digitais deveriam ser transmitidos aos herdeiros. Na mesma toada, dispõe o artigo 62º da Constituição da República que «a todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte».

Diante das necessidades em constante evolução e das formas cada vez mais complexas e variáveis da vida prática, o jurista não pode isolar-se em uma *torre de marfim* com esquemas puramente lógicos. É necessário que, ocasionalmente, se volte para a realidade ao seu redor, avalie e critique os seus próprios juízos de valor, e observe até que ponto as estruturas rígidas de uma ordenação contingente se afastam dos novos interesses e das reais aspirações práticas⁵⁵⁹.

Em que pese ambos os diplomas, em suas versões originais, terem sido aprovados em épocas nas quais os bens e conteúdos digitais ainda não eram predominantes⁵⁶⁰, não há dúvida acerca da transmissibilidade *post mortem* dos bens e conteúdos digitais, principalmente porque a Carta

⁵⁵⁷ MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, *Doações em Vida com Finalidades Sucessórias - limites à autonomia privada, Direito Sucessória e transmissão do património entre as gerações*, Cascais, Principia, 2017, p. 11.

⁵⁵⁸ GONÇALVES, Maria Eduarda, A proteção dos dados pessoais na era do Big Data: desfasamento entre o direito e a tecnologia, in Luiz Vasconcelos Abreu (org.), *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Pita*, Coimbra, Almedina, 2022, pp. 543-563, p. 554.

⁵⁵⁹ MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, *Autodeterminação Sucessória - Por Testamento ou Contrato?*, Principia, Cascais, 2016, pp. 16 e 17.

⁵⁶⁰ A Constituição da República Portuguesa tem a data da sua aprovação pela Assembleia Constituinte, 2 de abril de 1976 e entrou em vigor no dia 25 de Abril de 1976. O Código Civil foi aprovado pelo DL 47344 em 25 de novembro de 1966.

Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital⁵⁶¹, no seu artigo 2.º, n.º 2, prevê, expressamente, que as normas que na ordem jurídica portuguesa consagram e tutelam direitos, liberdades e garantias são plenamente aplicáveis no ciberespaço. Isto é, a distinção entre herança analógica e digital só ocorre se houver uma manifestação clara e expressa em sentido contrário⁵⁶². Dessa forma, pode-se concluir, *a priori*, que os bens e conteúdos digitais devem ser transmitidos aos herdeiros do titular.

Contudo, essa conclusão pode não receber apoio unânime, uma vez que o mundo virtual não apenas inclui ativos passíveis de valoração económica, mas também trata de valores de natureza existencial, relacionados aos direitos da personalidade. Assim sendo, tem-se um ponto de convergência sobre a transmissão universal dos bens e conteúdos digitais aos herdeiros.

Como já visto no presente estudo, os direitos de personalidade constituem um tema sensível, que encontra o seu principal fundamento na dignidade da pessoa humana⁵⁶³, que confere às pessoas o poder de exigir que a sua personalidade seja respeitada por terceiros⁵⁶⁴, sendo classificados como direitos fundamentais⁵⁶⁵.

O Código Civil estabelece de forma clara que a personalidade jurídica termina com a morte e que os direitos de personalidade continuam a ser protegidos após a morte do indivíduo. Assim, conclui-se que as personalidades física e moral do falecido persistem após a sua morte, seja através da sua memória, seja através da sua honra ou privacidade⁵⁶⁶.

O Supremo Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido ao afirmar que, «embora a personalidade jurídica das pessoas cesse com a morte, algumas das suas vertentes, como é o caso da honra e consideração, destacam-se e são protegidas para além do decesso»⁵⁶⁷, ou seja, o dever de respeito à personalidade ultrapassa a barreira da ocorrência da morte⁵⁶⁸ e essa proteção póstuma é essencial para preservar a memória e a dignidade da pessoa falecida, além de assegurar que eventuais danos à sua imagem sejam reparados adequadamente.

Para a análise da sucessão *mortis causa* dos bens e conteúdos digitais, a classificação realizada no Capítulo II do presente estudo, aquela em que se diferenciou os bens e conteúdos digitais como patrimoniais, existências ou híbridos, é de extrema importância, uma vez que dessa distinção pode

⁵⁶¹ Lei n.º 27/2021, de 17 de maio.

⁵⁶² Garcia, Fernanda Mathias de Souza. *Herança digital: O direito brasileiro e a experiência estrangeira*, 2. ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, edição Kindle, 2022, e-book, p. 64.

⁵⁶³ ANTUNES, Ana Filipa Morais, *Comentário aos artigos 70.º a 81.º do Código Civil (Direitos de Personalidade)*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2012, p. 13.

⁵⁶⁴ MIRANDA, Jorge, *Manual de direito Constitucional. Volume II. Tomo IV: Direitos Fundamentais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 73.

⁵⁶⁵ ALEXANDRINO, José Melo, *Direitos Fundamentais: introdução geral*, 2. ed. rev. e atual., Cascais, Principia Editora, 2011, p. 34.

⁵⁶⁶ SOUSA, Rabindranath V.A. Capelo de, *O direito geral de personalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 433.

⁵⁶⁷ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18/10/2007, Proc. n.º 07B3555.

⁵⁶⁸ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada: Preâmbulo, Princípios Fundamentais, Direitos e Deveres Fundamentais, Artigos 1º a 79º*, 2. ed., rev., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017, p. 444.

ocorrer uma análise mais criteriosa quanto à transmissão *mortis causa*.

Que os bens de caráter económico, por serem considerados património do *de cuius*, são transmissíveis aos sucessores, como já visto, resta claro, nos termos do artigo 2.025º do Código Civil e artigo 62º da Constituição Federal. Agora, acerca dos bens e conteúdos digitais de caráter existencial ou híbrido, persistem dúvidas.

Frente a toda exposição já realizada no presente estudo, de antemão, temos como hipótese que tais bens não devem ser transmitidos ou, quando possível, podem ser transmitidos em partes. Isso porque a transmissão da integralidade do bem ou conteúdo digital de caráter existencial ou híbrido poderá infringir os direitos de personalidade do falecido, uma vez que o acesso a informações privadas suscita questões complexas sobre a privacidade e o controlo de dados após o falecimento.

Questiona-se então o motivo de ser possível herdar a casa ou a conta bancária do falecido, mas não o seu perfil de Facebook, correio eletrónico ou jogos comprados e mantidos em aplicações⁵⁶⁹, por exemplo.

Inicialmente, expõe-se que tanto a transmissão dos bens por disposição legal como pela vontade do titular levantam questões para além do Direito Sucessório. Se o titular autorizasse, por exemplo, por testamento (instrumento para que o sujeito possa projetar a sua vontade para além da sua morte)⁵⁷⁰, o acesso irrestrito de familiares ou de outra pessoa às suas conversas privadas mantidas em aplicações de redes sociais, tal acesso estaria a violar o sigilo da correspondência e das comunicações de terceiros, direitos estes consagrados constitucionalmente. Isto ocorre porque, nas trocas de mensagens privadas, existe uma legítima expectativa de privacidade por parte dos interlocutores: ao enviar uma mensagem através de uma aplicação específica, espera-se que essa mensagem não seja lida por terceiros sem autorização. Essa expectativa, resguardada por um direito constitucional, deve ser respeitada mesmo após o falecimento do utilizador.

Para além das hipóteses de (in)transmissibilidade dos bens e conteúdos digitais de acordo com a sua classificação entre bem patrimonial, existencial ou híbrido, em geral, o direito ao sigilo da correspondência e das comunicações pode ser protegido através do bloqueio das ferramentas de conversação on-line. Assim como as plataformas têm a capacidade de bloquear a atualização de certos conteúdos quando os perfis são transformados em memoriais, elas também poderiam bloquear o acesso

⁵⁶⁹ SISTO, Davide, *La Morte Si Fa Social*, Torino, Bollati Boringhieri editore, 2018, tradução de Silvia Steiner, *Fantasmas Digitais: Imortalidade, memória e luto na era das redes sociais*, 1. ed., Lisboa, Livros Ziguarte, 2023, p. 108.

⁵⁷⁰ MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, *Direito Sucessório - apontamentos (introdução e estática sucessória)*, 2019, Lisboa, AAFDL Editora, 2019, p. 19.

às ferramentas de comunicação privada após o falecimento. Não se sugere o apagamento imediato dessas conversas, uma vez que, conforme será exposto mais adiante, uma autorização judicial fundamentada numa situação legítima poderia permitir o acesso a conteúdos privados quando necessário para esclarecer questões relacionadas à morte do titular, por exemplo.

No entanto, para que a plataforma possa implementar o bloqueio das ferramentas de mensagens, é crucial que o óbito seja comunicado, o que atualmente não ocorre de forma automática. Nesse sentido, seria necessário que as plataformas exigissem que os utilizadores informassem, no momento do registo, o NIF (Número de Identificação Fiscal) ou outro documento que permitisse uma comunicação automática com os registos de óbito. Dessa forma, no momento em que o óbito fosse registado, a plataforma receberia automaticamente essa atualização e poderia realizar o bloqueio de acesso ao perfil conforme necessário.

Além disso, entende-se que, quando uma rede social for classificada exclusivamente como bem ou conteúdo digital existencial, este não deve ser transmitido aos herdeiros, pois não pode ser avaliado economicamente e, em «contraponto aos bens patrimoniais, os bens digitais com função existencial estão presentes de forma predominante no âmbito dos direitos da personalidade, em razão da sua ligação direta e imediata com a realização da dignidade humana»⁵⁷¹. Isso é, estes conteúdos envolvem as esferas jurídicas fundamentais do indivíduo relacionadas à sua natureza humana e englobam informações pessoais e direitos de personalidade (como nome, imagem e honra).

Os direitos de personalidade do finado recebem tutela mesmo após a morte, e a violação dos direitos de personalidade pode acontecer quando se transmite aos herdeiros um perfil em rede social, por exemplo. Especialmente se o conteúdo exposto nesse perfil incluir mensagens trocadas em ambientes privados. Tal divulgação pode não só prejudicar a reputação e a imagem do falecido, mas também a do terceiro com quem ele estava a se comunicar. A «violação ocorreria pelo mero conhecimento da informação ali contida, independentemente da efetiva divulgação desta»⁵⁷².

Sendo assim, conclui-se que os bens classificados exclusivamente como existenciais não devem ser transmitidos aos sucessores, uma vez que a transmissão violará os direitos de personalidade do *de cuius* e também de terceiros.

É importante reconhecer que existem circunstâncias em que o direito de um familiar aceder à conta pode ser justificado, especialmente para proteger a memória da pessoa falecida ou quando houver

⁵⁷¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson, O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas, in Ana Carolina Brochado Teixeira e Livia Teixeira Leal (coords.), *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*, Indaiatuba, Editora Foco, 2021, pp. 21-40, p. 32.

⁵⁷² ZAMPIER, Bruno, *Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*, 2. ed., Indaiatuba, Foco, 2022, p. 118.

um interesse legítimo predominante no caso específico⁵⁷³. No entanto, é crucial destacar que esse direito de acesso não implica a transferência da titularidade do perfil.

É possível permitir ao familiar acesso a conteúdos específicos dentro da aplicação sem conceder-lhe direitos sucessórios sobre a conta ou autoridade para administrá-la de forma ampla e permanente. A impossibilidade de transferência da propriedade do perfil não significa necessariamente que a conta precisa ser encerrada ou excluída, na medida em que o próprio utilizador pode decidir manter a página como um memorial⁵⁷⁴, o que pode ser uma maneira prática de honrar a memória da pessoa falecida.

Além disso, o utilizador, ainda em vida, pode manifestar a sua vontade acerca do destino que pretende dar ao bem digital de caráter exclusivamente existencial. A manifestação de vontade do titular da conta e sua observância e cumprimento⁵⁷⁵ são essenciais, pois a preservação de seu legado deve ser garantida mesmo após sua morte, refletindo as disposições de última vontade que ele preparou em vida.

O respeito à vontade expressada pelo titular quanto ao destino de seus bens digitais é previsto no artigo 18.º da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital⁵⁷⁶, que dispõe que todas as pessoas podem, antecipadamente, manifestar a sua vontade referente à disposição dos conteúdos e dados pessoais, nos termos das condições contratuais de prestação de serviço. O referido dispositivo prevê ainda que a «supressão póstuma de perfis pessoais em redes sociais ou similares por herdeiros não pode ter lugar se o titular do direito tiver deixado indicação em contrário junto dos responsáveis do serviço»⁵⁷⁷.

No entanto, quando a vontade do *de cuius* não for expressada diretamente nas aplicações que deseja (ou não) dispor⁵⁷⁸, mas sim em testamento, bem como quando se tratar de autorização para a transmissibilidade do bem ou conteúdo digital ao seu sucessor, deverá ser verificado se essa vontade não entrará em conflito com os termos de uso do serviço contratado⁵⁷⁹ na aplicação e, principalmente,

⁵⁷³ Como é o caso ocorrido na Alemanha [Der Bundesgerichtshof (BGH), III ZR 183/17, Karlsruhe, 12 jul. 2018 o qual será exposto com mais detalhes até o fim do presente capítulo], em que após o falecimento de sua filha menor de idade, a mãe da *de cuius* requereu acesso à conta do Facebook da adolescente, expondo a necessidade de determinar se o atropelamento pelo metro que vitimou a jovem foi um acidente ou um ato de suicídio, já que o conteúdo das conversas mantidas pela filha poderia esclarecer se ela havia manifestado pensamentos autodestrutivos antes de seu falecimento.

⁵⁷⁴ Conforme exposto no Capítulo II da presente pesquisa, o memorial trata-se da possibilidade de o perfil do titular permanecer ativo. Contudo, a conta memorial ficará isolada dos perfis de pessoas vivas e também dos mecanismos de pesquisa e atualização, ou seja, a página do perfil ficará visível apenas para os seguidores, com a informação de que se trata de uma conta memorial e ninguém poderá alterar as informações publicadas.

⁵⁷⁵ Sempre que possível, pois, como veremos mais adiante, a vontade do *de cuius* acerca do destino de bens e conteúdos digitais deverá ser analisada e reavaliada quando envolver direitos de terceiros.

⁵⁷⁶ Lei n.º 27/2021, de 17 de maio.

⁵⁷⁷ Conforme artigo 18.º, n.º 2, da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio.

⁵⁷⁸ As aplicações muitas vezes utilizam dispositivos que visam preservar interesses juridicamente protegidos, como o direito à privacidade de terceiros ou o sigilo das comunicações, mas, por tantas outras vezes contribuem para o déficit informacional, deixando o utilizador sem saber que pode manifestar sua vontade.

⁵⁷⁹ De acordo com Livia Teixeira Leal (*Tutela Post Mortem de Perfis Autobiográficos em Redes Sociais*, Indaiatuba: Editora Foco, 2023, p. 108), quando se tratar de análise relacionada a plataforma que o utilizador estava a fazer «podem ser observadas três situações diversas no que se refere à vontade manifestada pelo titular do perfil: (i) a disposição deixada pelo usuário se encontra em consonância com as previsões dos termos de uso; (ii) os termos de uso são omissos quanto ao ponto objeto da manifestação de contratante; (iii) as previsões constantes nos termos de uso são colidentes com a disposição». Dessa forma, quando houver conflito, a situação deverá ser analisada também à luz da Lei de Defesa do Consumidor ou do Direito Contratual, o que não será abordado na presente pesquisa.

se não poderá violar os direitos de terceiros. Isso pode acontecer porque, quando um familiar designado pelo utilizador gerir a conta após a sua transferência, terá acesso a informações privadas contidas em conversas do *de cuius* com outras pessoas, infringindo a inviolabilidade da correspondência desse terceiro que estava a comunicar-se com o falecido.

Assim sendo, é crucial não permitir que a vontade de uma pessoa falecida determine o acesso irrestrito, dos seus familiares ou outras pessoas, às suas mensagens privadas que possam incluir informações de terceiros, uma vez que, como já exposto no presente estudo, tal determinação poderia resultar na violação da privacidade desses terceiros.

Acerca dos bens e conteúdos digitais que são classificados como híbridos, aqueles que também podem ser denominados como bem patrimonial-existencial^{580/581}, entendemos que a análise deve ser feita de modo a considerar o direito à propriedade, mas sem violar os direitos de personalidade, o que, por vezes, gera conflito entre as normas, em virtude da sobreposição ou intersecção entre os dois direitos.

Essa situação de conflito é caracterizada pelo confronto de duas ou mais posições jurídicas ativas que, em teoria, permitem a cada um de seus titulares exercer determinado direito. No entanto, na prática, esses direitos precisam ser harmonizados, pois não podem coexistir em sua máxima amplitude simultaneamente e nas mesmas condições de tempo e circunstâncias⁵⁸².

O direito à transmissão da propriedade e os direitos de personalidade conformam dois direitos fundamentais. Dessa forma:

[q]uando o conflito é desta natureza, estamos diante de uma hipótese de colisão de direitos, prevista no art. 335 do Código Civil. Havendo colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes. Se os direitos forem desiguais ou de espécie diferente, prevalece o que deva considerar-se superior⁵⁸³.

Numa situação de colisão entre direitos de personalidade e o direito de propriedade, deve implementar-se uma solução de conciliação possível, razoável e proporcional dos direitos em conflito, não obstante a preponderância dos direitos de personalidade⁵⁸⁴. Assim sendo:

[o] critério é de fácil apreensão: estando em colisão direitos iguais ou da mesma espécie, deve haver lugar a uma mútua restrição no exercício; estando em causa direitos desiguais ou de espécies diferentes, prevalece o direito que deva entender-se superior⁵⁸⁵.

⁵⁸⁰ Conforme explica Nattasha Queiroz Lacerda (*Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais*, Editora Dialética, edição Kindle, 2022, e-book, p. 141), «certos conteúdos não podem ser enquadrados isoladamente, como patrimonial ou existencial, por abranger questões de cunho patrimonial e existencial simultaneamente».

⁵⁸¹ Isto é, o bem digital de natureza dupla, que pode ser um bem existencial, por possuir natureza personalíssima e estar ligado aos direitos de personalidade, ao mesmo tempo em que pode ser um bem patrimonial, quando é possível aferir seu valor (como os perfis em redes sociais que são explorados economicamente pelos bloggers, influenciadores digitais e *YouTubers*).

⁵⁸² GONÇALVES, Diogo Costa, *Lições de Direitos de Personalidade: Dogmática Geral e Tutela Nuclear*, 1. ed., Cascais, Principia Editora, 2022, p. 314.

⁵⁸³ GONÇALVES, Diogo Costa, *Lições de Direitos de Personalidade: Dogmática Geral e Tutela Nuclear*, 1. ed., Cascais, Principia Editora, 2022, p. 314.

⁵⁸⁴ Neste sentido é o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 05.05.2024, proferido no proc. n.º 667/20.3T8PNF.P1. Disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/223024/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

⁵⁸⁵ GONÇALVES, Diogo Costa, *Lições de Direitos de Personalidade: Dogmática Geral e Tutela Nuclear*, 1. ed., Cascais, Principia Editora, 2022, p. 314.

Os direitos de personalidade são direitos absolutos e devem prevalecer sobre os demais direitos, por serem de espécie dominante, em caso de conflito, nomeadamente sobre o direito de propriedade⁵⁸⁶.

Em disputas que envolvem a colisão entre direitos, priorizando os direitos de personalidade sobre outros tidos como menos significativos, como o direito de propriedade, a decisão não deve ser abrupta. O direito considerado menos prioritário deve ser preservado na medida do possível, sendo restrito apenas na medida necessária para proteger adequadamente o conjunto principal de interesses⁵⁸⁷.

Sendo assim, entendemos que os bens e conteúdos digitais classificados como bens híbridos, ou seja, com características simultâneas de bens patrimoniais e existenciais, devem ser transmitidos parcialmente, isto é, deve ser efetuada a transmissão excluindo das aplicações e *softwares* aqueles itens que, se transmitidos, estariam violando os direitos de personalidade. Isso quer dizer que, no caso da transmissão de um perfil monetizável do Instagram ou Facebook, por exemplo, seria transmitido a conta do perfil, mas, antes, deveria ser excluído o histórico das ferramentas *Direct* e *Messenger*.

Tal procedimento é de extrema importância para garantir a proteção dos direitos de personalidade do *de cuius* e de terceiros que mantiveram contato e conversas privadas com o falecido por meio de ferramentas desse tipo, uma vez que, diante da atual tendência de divulgação pública da intimidade de indivíduos, o Direito Civil deve agir com cautela e matérias que normalmente envolvem outras pessoas não devem ser publicadas, mesmo com a autorização do indivíduo em questão⁵⁸⁸.

Como discutido, bens e conteúdos digitais, que possuem características de bens patrimoniais e existenciais, devem ser transmitidos de forma a respeitar os direitos de personalidade, excluindo itens sensíveis como históricos de mensagens privadas. Isso é crucial para proteger a privacidade dos indivíduos que mantiveram contato com o falecido, bem como para proceder a transmissão da propriedade aos herdeiros do falecido.

Nesse contexto, é possível traçar um paralelo com a ideia de que algumas licenças administrativas, como as para a exploração de táxis, não são meramente direitos pessoais, mas têm um valor patrimonial (como a cartela de clientes) e são essenciais para o exercício da atividade económica associada. Embora essas licenças sejam atribuídas administrativamente e destinada a determinada pessoa, possuem um valor significativo no âmbito dos negócios. Essas «licenças para o exercício de determinadas actividades inserem-se no campo das “novas propriedades” que não podem deixar de ser

⁵⁸⁶ Neste sentido é o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 05.05.2003, proferido no proc. n.º 0351643. Disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/23467/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

⁵⁸⁷ Neste sentido é o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12.11.2008, proferido no proc. n.º 0856156. Disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/17231/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

⁵⁸⁸ CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português I (Parte Geral, Tomo III, Pessoas)*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 189.

tidas em conta pelo Direito Sucessório»⁵⁸⁹. De forma similar, bens e conteúdos digitais, ao serem classificados como novas propriedades, devem ser tratados com a mesma consideração quanto ao seu valor e impacto na transmissão de patrimónios, assegurando que os direitos de terceiros e a privacidade sejam devidamente respeitados igualmente ao direito da transmissão da propriedade.

Embora não haja previsão legal específica acerca da sucessão dos bens e conteúdos digitais e, como já exposto, a transmissão (ou a ausência dela) poderá ter alguns reflexos. A sucessão dos bens e conteúdos digitais, sob a perspectiva do Direito Sucessório, *a priori*, pode ser facilmente resolvida por meio de um testamento, realizado ainda em vida, pelo titular de tais bens, o qual demonstraria cristalinamente sua vontade e poderia conter disposições de carácter pessoal⁵⁹⁰. Contudo, a análise aqui realizada mais uma vez revela-se de extrema relevância, pois «se já é pouco evidente ou algo sumária a organização dos bens físicos possuídos, imagine-se então o planeamento dos bens digitais»⁵⁹¹ e, conforme visto nos capítulos anteriores, são raras as pessoas que planeiam a disposição do seu património para após a sua morte⁵⁹², mesmo que

Por fim, outras duas situações que merecem análise, embora não sejam o foco do presente estudo (motivo pelo qual faremos brevemente), é a possibilidade de manter os bens e conteúdos digitais ativos e intocáveis ou realizar a exclusão do material.

Ao deixar os conteúdos ativos na internet, não possibilitando a transmissão ou sua exclusão, a identidade virtual do titular dos bens e conteúdos digitais permaneceria por tempo indeterminado no ciberespaço, não observando o direito ao esquecimento, que também é considerado fundamental, sendo especificamente classificado como um direito estabelecido fora do escopo constitucional e que pode ser exercido tanto durante a vida pelo próprio titular quanto após sua morte, por qualquer herdeiro do titular do referido direito, conforme previsto por lei⁵⁹³.

O direito ao esquecimento busca permitir que a memória pessoal seja apagada, e está intimamente ligado à preservação da intimidade e da honra. O avanço da tecnologia tem gerado novos debates sobre esse tema⁵⁹⁴, especialmente no ambiente digital. Isso porque o direito ao esquecimento reconhece que simplesmente apagar uma informação de um site não garante sua remoção de toda a

⁵⁸⁹ MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, *Autodeterminação Sucessória - Por Testamento ou Contrato?*, Principia, Cascais, 2016, pp. 45 e 46.

⁵⁹⁰ MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, *Direito Sucessório - apontamentos (introdução e estática sucessória)*, 2019, Lisboa, AAFDL Editora, 2019, p. 75.

⁵⁹¹ SISTO, Davide, *La Morte Si Fa Social*, Torino, Bollati Boringhieri editore, 2018, tradução de Silvia Steiner, *Fantasmas Digitais: Imortalidade, memória e luto na era das redes sociais*, 1. ed., Lisboa, Livros Zigurate, 2023, p. 128.

⁵⁹² Conforme exposto no Item 2. do Capítulo I da presente dissertação, de acordo com o Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça, no ano de 2022 foram feitos 28.340 testamentos públicos em Portugal, o que representa um acréscimo de 8,62% em relação ao ano de 2021. Contudo, de acordo com o noticiado pela Ordem dos Notários, embora tenha ocorrido um acréscimo, o número de pessoas que fazem testamento ainda é baixo, uma vez que nem 10% da população tem um.

⁵⁹³ ALVES, Patrícia Pinto, *Direito Constitucional – ensinamentos*, Lisboa, Quid Juris?, 2022, p. 186.

⁵⁹⁴ GONÇALVES, Diogo Costa, *Lições de Direitos de Personalidade: Dogmática Geral e Tutela Nuclear*, 1. ed., Cascais, Principia Editora, 2022, p. 411.

internet⁵⁹⁵.

Acerca da exclusão, esta poderia ser invocada e praticada pelo provedor ou pela plataforma utilizada para armazenamento dos bens e conteúdos digitais, cujo ato merece análise minuciosa sob a perspectiva do direito contratual, uma vez que a morte de um dos contratantes não pode ser, *a priori*, considerada como uma causa de extinção de contrato. Ela pode gerar a impossibilidade da execução do contrato, mas não é o suficiente para extinguir o contrato. Assunto este que não é tratado na presente dissertação, mas que também merece atenção, já que:

O acervo digital é de titularidade da pessoa à qual se refere. As plataformas desempenham função instrumental, de viabilizar interação digital e armazenamento digital. Não podem decidir pelo falecido ou por seus familiares. As disposições contratuais não se sobrepõem ao direito sucessório, especialmente quando decorrem de cláusulas-padrão inseridas em contrato de adesão. Isso não significa, porém, que as plataformas devem liberar acesso a qualquer familiar que o solicite, nem tampouco que os herdeiros tenham liberdade plena de fazer o que bem entenderem com o acervo digital⁵⁹⁶.

A eventual exclusão dos bens e conteúdos digitais, além de desrespeitar a norma constitucional que emprega o direito fundamental à propriedade privada, tendo como principal fundamento a transmissibilidade da propriedade privada em vida e por morte⁵⁹⁷, a médio e longo prazo poderá trazer implicações quanto à preservação do património cultural universal.

Desde os primórdios da escrita, houve uma clara preocupação com a preservação dos artefactos resultantes de processos intelectuais e criativos humanos. Essa preservação é crucial para que as gerações futuras possam compreender e contextualizar a história e a cultura de seus povos. Nesse contexto, museus, bibliotecas e arquivos desempenham um papel fundamental, sendo responsáveis pela conservação e pela longevidade desses artefactos⁵⁹⁸. Compreendendo que esse património digital está sob risco de ser perdido e que sua preservação para o benefício das gerações presentes e futuras é uma questão urgente de preocupação mundial, a UNESCO já se manifestou sobre o tema por meio da Carta sobre a Preservação do Património Digital⁵⁹⁹.

A preservação digital refere-se à capacidade de assegurar que a informação digital permaneça acessível e mantenha qualidades de autenticidade suficientes para que possa ser interpretada no futuro, mesmo utilizando uma plataforma tecnológica diferente daquela utilizada no momento de sua criação⁶⁰⁰.

⁵⁹⁵ CORDEIRO, A. Barreto Menezes, *Direito da Proteção de Dados à Luz do RGPD e da Lei n.º 58/2019*, Coimbra, Almedina, 2020, p. 275.

⁵⁹⁶ TERRA, Aline de Miranda Valverde, OLIVA, Milena Donato, MEDON, Filipe, Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis, in Ana Carolina Brochado Teixeira, Livia Teixeira Leal, *Herança digital: controvérsias e alternativas*, 2. ed., tomo 1, Indaiatuba, Foco, p. 75.

⁵⁹⁷ XAVIER, Rita Lobo, O fundamento do Direito das Sucessões e o conceito de sucessão *mortis causa* no ensino do Professor Luis Carvalho Fernandes, in *Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes, Direito e Justiça*, vol. III, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, pp. 261-272, p. 262.

⁵⁹⁸ FERREIRA, Miguel, Introdução à preservação digital – conceitos, estratégias e actuais conceitos, Guimarães, in *Jornadas de Trabalho a Gestão da Informação da Era Digital*, Trofa, Escola de Engenharia da Universidade do Minho, 2006, p. 17.

⁵⁹⁹ UNESCO. *Charter on the Preservation of the Digital Heritage*, França, 2009, p. 2. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000179529.locale=fr>. Acesso em: 04 mai. 2024.

⁶⁰⁰ FERREIRA, Miguel, Introdução à preservação digital – conceitos, estratégias e actuais conceitos, Guimarães, in *Jornadas de Trabalho a Gestão da Informação da Era Digital*, Trofa, Escola de Engenharia da Universidade do Minho, 2006, p. 20.

O preâmbulo da Carta sobre a Preservação do Património Digital da UNESCO ressalta a importância de promover estratégias globais e colaborativas para salvaguardar o património digital, «[c]onsiderando que o desaparecimento do património, sob qualquer forma, constitui um empobrecimento do património de todas as nações». O referido órgão reconhece que a preservação de tais recursos é essencial para a manutenção da diversidade cultural, da memória coletiva e do conhecimento humano para as gerações futuras, já que «recursos de informação e expressão criativa são cada vez mais produzidos, distribuídos, acedidos e mantidos em formato digital, criando um legado – o património digital»⁶⁰¹.

Dessa forma, entende-se que a exclusão dos bens e conteúdos digitais traz implicações para além do Direito Sucessório, direito de propriedade e de personalidade, já que terá impacto não apenas na preservação da herança cultural, mas também na acessibilidade ao conhecimento e na continuidade da memória coletiva.

Face a todo o exposto acerca da sucessão *mortis causa* dos bens e conteúdos digitais, conclui-se que, à partida, a sucessão dos bens e conteúdos digitais não pode ser tratada de maneira igualitária quando possuem naturezas diferentes. Ou seja, deve-se inicialmente verificar se o bem é de natureza patrimonial, existencial ou híbrida para, após este ponto, definir a (im)possibilidade da sua transmissão.

Os bens de carácter patrimonial, salvo disposição em contrário deixada pelo titular do bem, devem ser transmitidos aos herdeiros, em respeito ao direito de propriedade e nos termos do artigo 2025º do Código Civil. Por outro lado, os bens de carácter existencial não devem ser transmitidos, independentemente da disposição de vontade do titular, pois não podem ser avaliados economicamente e envolvem as esferas jurídicas fundamentais do indivíduo relacionadas à sua natureza humana, englobando informações pessoais e direitos de personalidade do titular e de terceiros. Já os bens de natureza híbrida, ou seja, patrimonial e existencial, salvo disposição em contrário determinando sua exclusão, devem ser transmitidos parcialmente, excluindo-se aqueles conteúdos e ferramentas de cunho existencial (como o *Messenger* do *Facebook* e *Direct* do *Instagram*).

Assim, devido à crescente aquisição e acervo de bens e conteúdos digitais, bem como diante da ausência de legislação específica, torna-se evidente a urgência de resolver esta questão, mediante a regulamentação do assunto. Por esse motivo, como será exposto a seguir, alguns países já têm iniciativas sobre o tema.

⁶⁰¹ UNESCO, *A herança digital*. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000179529.locale=fr>. Acesso em: 04 mai. 2024.

4. Análise da transmissão dos bens digitais no estrangeiro

A sucessão de bens digitais tem sido tema de debate e regulamentação em diversos países ao redor do mundo. Na Bulgária, a Lei de Proteção de Dados Pessoais, em vigor desde 1 de janeiro de 2002, estipula que, em caso de falecimento de uma pessoa, os direitos sobre seus dados devem ser exercidos por seus herdeiros legais. Embora a legislação não aborde explicitamente os ativos digitais, é possível fazer uma interpretação analógica da lei para permitir o acesso aos dados do falecido por parte de seus familiares⁶⁰². Além disso, a Lei de Proteção de Dados Pessoais da Bulgária estabelece que, ao lidar com dados pessoais de indivíduos falecidos, os controladores de dados devem adotar medidas apropriadas para evitar que os direitos e liberdades de terceiros, assim como o interesse público, sejam prejudicados. O responsável pelo tratamento dos dados pode reter essas informações se houver uma base legal que o justifique e os controladores de dados são obrigados a fornecer, mediante solicitação, acesso aos dados pessoais de um falecido, incluindo uma cópia dos mesmos, para seus herdeiros ou outras partes interessadas, desde que seja demonstrado um interesse jurídico legítimo⁶⁰³.

Na Holanda, quando alguém falece, as leis, como o Burgerlijk Wetboek (BW), estabelecem que os herdeiros sucedem aos direitos de todos os bens que o falecido possuía, incluindo os ativos digitais. Não é necessária uma transferência formal desses ativos individualmente ou do patrimônio como um todo, graças ao princípio de *saisine*. Os ativos digitais são tratados como quaisquer outros ativos, e, portanto, não há regras específicas para a transferência de herança. Em outras palavras, os herdeiros recebem os ativos digitais da mesma forma que qualquer outro bem, a menos que haja uma indicação em contrário. Essa abordagem é semelhante ao que ocorre na Estônia⁶⁰⁴.

A Alemanha decidiu um caso que ficou conhecido mundialmente, no qual após o falecimento de sua filha menor de idade, a mãe da falecida requereu acesso à conta da adolescente, incluindo o conteúdo das comunicações realizadas dentro de uma aplicação. Além de sua condição de sucessora, a mãe fundamentou o acesso ao conteúdo da conta na necessidade de determinar se o atropelamento pelo metro que vitimou sua filha foi um acidente ou um ato de suicídio. O conteúdo das conversas mantidas pela filha poderia esclarecer se ela havia manifestado pensamentos autodestrutivos antes de seu falecimento. No entanto, o Facebook, réu na ação, rejeitou o pedido, alegando que as contas não podem ser herdadas e se tornam memórias quando o titular falece. Enquanto a primeira instância decidiu

⁶⁰² ZAMPIER, Bruno, *Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*, 2. ed., Indaiatuba, Foco, 2022, p. 236.

⁶⁰³ GARCIA, Fernanda Mathias de Souza, *Herança digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira*, 2. ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2022, e-book, p. 80.

⁶⁰⁴ GARCIA, Fernanda Mathias de Souza, *Herança digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira*, 2. ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2022, e-book, p. 83.

em favor da autora, a segunda instância deu razão à ré. Em 12 de julho de 2018, o Bundesgerichtshof (BGH) emitiu um veredicto⁶⁰⁵, segundo o qual, diante da morte do titular da conta de uma rede social, o contrato de utilização se transmitiria aos herdeiros, ou seja, a mãe poderia ter acesso à conta da filha⁶⁰⁶:

O Bundesgerichtshof (BGH), equivalente ao Supremo Tribunal de Justiça, encerrou uma significativa controvérsia sobre a transmissão de dados digitais aos herdeiros de utilizadores falecidos da rede. A decisão foi fundamentada nos princípios da autonomia privada e da autodeterminação informativa do falecido, que é responsável pelo destino de seus dados após a morte. Isso se deu sob a premissa de não reconhecer a escolha feita pelo Estado, por meio das disposições legais de herança, sem a expressa vontade do titular dos dados. O BGH aplicou o princípio da sucessão universal, que se estende a todo o patrimônio, incluindo os ativos digitais, aos herdeiros. De acordo com essa interpretação, qualquer relação jurídica do falecido é transmitida por sucessão universal⁶⁰⁷, exceto aquelas que se extinguem por natureza, por força de lei, por transação ou por manifestação volitiva do *de cuius*⁶⁰⁸.

Foi no final de 2018, impulsionada pelas conclusões da Corte alemã, que a antiga Lei de Proteção de Dados espanhola passou por uma reforma com a aprovação da *Ley Orgánica 3/2018* (Lei de Proteção de Dados e Garantia dos Direitos Digitais). Essa mudança legislativa estabeleceu a legitimidade dos herdeiros para gerenciar a herança digital do falecido, desde que não haja disposição testamentária em contrário, seja expressa ou implícita⁶⁰⁹. Sendo assim, na Espanha, de acordo com a *Ley de Protección de Datos y Garantía de los Derechos Digitales*, os herdeiros da pessoa falecida têm legitimidade para gerir a herança digital, a menos que haja uma disposição testamentária em contrário. Dessa forma, a lei espanhola oferece duas opções às pessoas relacionadas ao falecido, no caso de ele não ter deixado testamento: acesso irrestrito e absoluto aos conteúdos digitais do falecido, e a escolha entre manter ou excluir os perfis pessoais do falecido em redes sociais ou serviços similares⁶¹⁰.

É importante observar que tanto o Direito espanhol quanto o alemão priorizam a sucessão universal dos herdeiros e a autonomia da vontade e liberdade do autor da herança, que pode optar por

⁶⁰⁵ ALEMANHA, Der Bundesgerichtshof (BGH), III ZR 183/17, Karlsruhe, 12 jul. 2018. Disponível em: <https://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&sid=2100a78f74542821819fb6831fac496e&nr=86602&pos=9&anz=20>. Acesso em: 28 mai. 2024.

⁶⁰⁶ SEQUEIRA, Elsa Vaz de, Facebook: algumas implicações jurídicas, in *III Encontros de Direito Civil – Evolução Tecnológica no Direito Civil*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2021, pp. 57-84, p. 69.

⁶⁰⁷ Tradução livre de «Mit dem Tode einer Person (Erbfall) geht deren Vermögen (Erbchaft) als Ganzes auf eine oder mehrere andere Personen (Erben) über» [Quando uma pessoa morre (sucessão), sua propriedade (herança) como um todo é transferida para uma ou mais pessoas (herdeiros)].

⁶⁰⁸ GARCIA, Fernanda Mathias de Souza, *Herança digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira*, 2. ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2022, e-book, pp. 64 e 65.

⁶⁰⁹ SCHERTEL, Laura Ferreira Mendes; FRITZ, Nunes Karina, Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital, in *Direito Público*, [S. l.], v. 15, n. 85, 2019, pp. 188-211, p. 206. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>. Acesso em: 28 maio. 2024.

⁶¹⁰ BURILLE, Cintia, *Herança Digital - Limites e possibilidades da sucessão causa mortis dos bens digitais*, São Paulo, Editora JusPodivm, 2023, pp. 178 e 180.

um testamento digital, ao lidar com a herança de bens virtuais⁶¹¹.

No Brasil, são diversos os projetos de lei⁶¹² sobre a sucessão dos bens e conteúdos digitais, incluindo a reforma do Código Civil Brasileiro, cujo anteprojeto tem previsão expressa no sentido de que os bens digitais com valor económico integram a herança⁶¹³. Contudo, ainda não há um consenso sobre o tema. Alguns argumentam que apenas os bens com valor económico são automaticamente transferidos aos herdeiros do titular. O entendimento doutrinário minoritário do Direito Civil Brasileiro preconiza a aplicação da transmissão universal dos bens digitais como regra geral. Isso implica a transferência irrestrita e absoluta dos bens digitais aos herdeiros, a menos que haja uma disposição testamentária em contrário, expressa ou implicitamente pelo titular⁶¹⁴.

Por último, cabe mencionar a *Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* (RUFADAA), traduzida como Lei Revisada de Acesso Fiduciário a Ativos Digitais Uniforme, que é uma legislação dos Estados Unidos que regula o acesso às contas online de uma pessoa falecida ou que não possui plena capacidade civil para gerenciar suas próprias contas. A redação original da UFADAA previa a anulação de cláusulas que proibissem o acesso aos ativos digitais pelos fiduciários. No entanto, após a revisão, foi estabelecido que a vontade do utilizador expressa por meio de um serviço online tem precedência sobre qualquer manifestação offline⁶¹⁵.

Essas diferentes abordagens refletem a complexidade e a importância crescente da análise e normatização da sucessão *mortis causa* de bens e conteúdos digitais em um mundo cada vez mais conectado. Diante da evolução constante das tecnologias, é fundamental que os sistemas jurídicos se adaptem para garantir uma abordagem coerente e eficaz à sucessão de bens e conteúdos digitais. A harmonização de leis e a conscientização sobre as questões relacionadas à herança digital são passos essenciais para assegurar a proteção dos interesses das partes envolvidas e promover a justiça e a segurança jurídica nesse cenário em constante mutação.

⁶¹¹ GARCIA, Fernanda Mathias de Souza, *Herança digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira*, 2. ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2022, e-book, p. 85.

⁶¹² Projeto de Lei n.º 6.468/2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>; Projeto de Lei n.º 5.820/2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9174577&disposition=inline>; Projeto de Lei n.º 3050/2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>; Projeto de Lei n.º 3.051/2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254248&fichaAmigavel=nao>; Projeto de Lei n.º 410/2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270016>; Projeto de Lei n.º 1.144/2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941&fichaAmigavel=nao>

⁶¹³ De acordo com o artigo 1.791-A do anteprojeto do Código Civil. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 28 mai. 2024.

⁶¹⁴ BURILLE, Cintia, *Herança Digital - Limites e possibilidades da sucessão causa mortis dos bens digitais*, São Paulo, Editora JusPodivm, 2023, pp. 227 e 237.

⁶¹⁵ BURILLE, Cintia, *Herança Digital - Limites e possibilidades da sucessão causa mortis dos bens digitais*, São Paulo, Editora JusPodivm, 2023, pp. 183 e 186.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar se ocorre e como ocorre a sucessão *mortis causa* dos bens e conteúdos digitais. Esta problemática revelou-se de grande relevância e importância, dado que uma grande parte da população está cada vez mais ligada à internet e acumula um número significativo de bens que são armazenados apenas digitalmente.

Face ao vazio legal sobre a transmissibilidade dos bens e conteúdos digitais, foi necessário avaliar as consequências da sua transmissibilidade e não transmissibilidade, fornecendo informações e debates para encontrar soluções para o problema de pesquisa.

No primeiro capítulo, foram apresentadas as noções gerais do Direito Sucessório e dos direitos de personalidade, recordando alguns conceitos e institutos. Demonstrou-se que, para além da previsão constitucional, os direitos de personalidade estão também previstos no Código Civil e noutros dispositivos legais, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Referiu-se ainda que os direitos de personalidade são inerentes a todos os indivíduos, incidindo sobre a própria pessoa, produzindo efeitos perante toda a sociedade e impondo o dever de respeito.

Foi também abordada a proteção *post mortem* dos direitos de personalidade, notando-se que o Código Civil estabelece que a personalidade jurídica cessa com a morte, mas não prevê a extinção de quaisquer bens que integram a personalidade física ou moral do falecido. Pelo contrário, estabelece que os direitos de personalidade são protegidos após a morte do titular correspondente.

Ainda no tópico dedicado aos direitos de personalidade, foi feita uma breve exposição sobre o direito à imagem, ao bom nome e reputação, à intimidade da vida privada e ao direito ao esquecimento, com o objetivo de relembrar estes direitos, que servirão de base para as discussões e problemáticas abordadas no capítulo específico sobre a herança digital.

Além disso, no primeiro capítulo, foram recordados alguns conceitos e institutos do Direito Sucessório, abordando as noções gerais, o conceito de sucessão, o seu processo, bem como o objeto da sucessão, quem são os sucessíveis e como ocorre a aceitação e administração da herança.

Foi analisado que, para além da previsão constitucional e civilística, a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia também regula a fruição e sucessão de bens por vida ou por morte. Foi explicado que a sucessão propriamente dita pode ser classificada de diversas formas, entre as quais se destacam a sucessão *inter vivos* e a sucessão *mortis causa*, sendo esta última abordada na presente dissertação, pois envolve a transmissão de direitos e obrigações de uma pessoa falecida para os seus sucessores.

Verificou-se também que o Código Civil estipula que a sucessão é deferida por lei, testamento ou contrato, sendo estes os títulos da vocação sucessória, que consiste no chamamento dos sucessíveis à herança.

Mais adiante, foram tratados os conceitos de herança e o que compõe o património pertencente ao falecido, bem como foi analisada a aceitação dessa herança e a sua administração enquanto a transmissão dos bens ainda não estiver perfectibilizada.

A escolha de analisar a sucessão *mortis causa* deve-se ao fato de as estatísticas indicarem que o número de pessoas que realiza o planeamento sucessório é extremamente reduzido. Além disso, mesmo entre aqueles que fazem esse planeamento, os bens e conteúdos digitais frequentemente são ignorados, resultando, na maioria das vezes, em seu esquecimento eterno na rede ou na necessidade de os tribunais decidirem o destino do património digital.

Além do mais, o Direito Sucessório é a área que regula a transmissão de bens e direitos após o falecimento do titular, realizando o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida, cujo direito à transmissão do património após a morte também está expressamente previsto no artigo 62.º da Constituição.

Continuando o estudo, foi necessário verificar a classificação e o valor económico dos bens e conteúdos digitais, tema abordado no segundo capítulo desta dissertação.

Nesse ponto, inicialmente, apresentou-se uma breve contextualização dos avanços tecnológicos e da realidade jurídica atual, com dados estatísticos sobre o acesso à internet, além de demonstrar o crescente número de utilizadores de computadores, smartphones e afins.

Também se constatou que o espaço virtual é vasto e tem sido amplamente debatido, resultando em várias nomenclaturas e conceitos relacionados aos conteúdos e bens digitais. Definiu-se que bens digitais são todas as coisas armazenadas e transmitidas eletronicamente através de um computador, que podem ou não ter valor económico, conforme as palavras de ANA CATARINA DE MARINHEIRO MOTA.

A seguir, discutiram-se os conceitos de bem, coisa e propriedade, com o objetivo de classificar os bens e conteúdos digitais de alguma forma. Verificou-se que os bens digitais podem ter um valor patrimonial elevado, nenhum valor comercial ou um grande valor sentimental para o seu titular e sucessores. Assim, em termos de classificação, esses bens dividem-se em três categorias: patrimoniais (aqueles que possuem valor económico), existenciais (aqueles que não podem ser avaliados economicamente e envolvem aspetos jurídicos fundamentais relacionados à natureza humana, incluindo informações pessoais e direitos de personalidade) ou híbridos (que combinam características de bens patrimoniais e existenciais simultaneamente).

Posteriormente, foi examinada a diversidade dos conteúdos e bens digitais, expondo-se a utilidade, o número de utilizadores, a forma de aquisição e o destino atual após a morte do titular dos bens digitais mais comuns no quotidiano, como e-books, músicas online, NFTs, jogos online, Instagram, Facebook, YouTube e armazenamento de fotos e vídeos.

Após as abordagens sobre as noções gerais da sucessão hereditária e as definições e exposições acerca dos bens e conteúdos digitais, este estudo apresentou no terceiro (e último) capítulo o cerne do debate, realizando a análise propriamente dita da possibilidade de sucessão dos bens e conteúdos digitais.

Este último capítulo focou-se no objeto da sucessão *mortis causa*, com ênfase nos bens e conteúdos armazenados exclusivamente em formato digital, discutiu o conceito de herança digital e abordou a herança digital em conjunto com os direitos de personalidade, pois embora sejam de extrema importância e existam numerosas leis sobre o assunto, os direitos relacionados à privacidade, à intimidade, ao bom nome e à honra, especialmente no ambiente virtual, podem ser facilmente violados devido à lacuna legal na proteção após a morte do titular de bens e conteúdos digitais. Isso ocorre porque as novas tecnologias expuseram esses direitos a riscos sem precedentes quando considerados no contexto digital.

Verificou-se que a presença de bens e conteúdos digitais ligados à personalidade do titular está cada vez mais frequente, especialmente devido à popularização dos computadores e ao acesso à internet, que transformaram radicalmente a forma como as pessoas se comunicam e se expõem. Sobre este tema, concluiu-se que é essencial que a análise da sucessão *mortis causa* dos bens e conteúdos digitais ocorra à luz do Direito Sucessório e dos direitos de personalidade, uma vez que a hereditariedade dos bens e conteúdos digitais pode não estar em conformidade com o Direito Sucessório. Por outro lado, a transmissibilidade integral desses bens pode violar não apenas os direitos de personalidade do falecido, mas também os de terceiros, já que o acesso a informações privadas levanta questões complexas sobre privacidade e controlo de dados após a morte.

Assim, no terceiro capítulo, concluiu-se, *a priori*, que, apesar de as normas sucessórias em suas versões originais terem sido aprovadas em épocas em que os bens e conteúdos digitais ainda não predominavam, não há dúvida quanto à transmissibilidade *post mortem* dos bens e conteúdos digitais, principalmente porque a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, no seu artigo 2.º, n.º 2, prevê expressamente que as normas que na ordem jurídica portuguesa consagram e tutelam direitos, liberdades e garantias são plenamente aplicáveis no ciberespaço.

Além disso, como exposto ao longo da presente pesquisa, os bens e conteúdos digitais são coisas

de propriedade de seu titular que formam o seu património, ou seja, possuem sua transmissibilidade permitida em vida ou por morte, conforme previsão constitucional.

Contudo, alguns detalhes devem ser observados, dado que a herança digital ora se entrelaça com o Direito Sucessório, ora com os direitos de personalidade. Desta forma, chegou-se à conclusão de que a classificação dos bens e conteúdos digitais em bens patrimoniais, existenciais e híbridos deve concentrar a análise sobre a transmissibilidade, respondendo ao problema de pesquisa de acordo com as características de cada bem.

Os bens digitais patrimoniais, devido ao seu carácter económico e por serem considerados património do *de cuius*, são transmissíveis aos sucessores, nos termos do artigo 2.025º do Código Civil e do artigo 62º da Constituição.

Por outro lado, os bens digitais existenciais não devem ser transmitidos aos herdeiros, uma vez que não podem ser avaliados economicamente e envolvem as esferas jurídicas fundamentais do indivíduo relacionadas à sua natureza humana, abrangendo informações pessoais e direitos de personalidade como nome, imagem e honra.

A intransmissibilidade dos bens e conteúdos digitais existenciais deve prevalecer mesmo quando o titular autoriza através de disposição de última vontade o acesso irrestrito aos seus bens e conteúdos digitais, porque o acesso de terceiros a aplicações em que há ferramentas de conversação, por exemplo, estaria a violar o sigilo da correspondência e das comunicações, direitos estes consagrados constitucionalmente e inerentes não apenas ao falecido, mas também àquele que estava a se comunicar com ele.

Quanto aos bens e conteúdos digitais classificados como híbridos, concluiu-se que a análise da sucessão deve considerar o direito à propriedade, mas sem violar os direitos de personalidade, o que por vezes gera conflitos normativos devido à sobreposição ou intersecção entre os dois direitos. Após discutida a situação da colisão entre esses direitos, chegou-se à conclusão de que deve ser implementada uma solução de conciliação possível, razoável e proporcional dos direitos em conflito, com preponderância dos direitos de personalidade.

Portanto, entendeu-se que os bens e conteúdos digitais classificados como híbridos devem ser transmitidos parcialmente, ou seja, deve ser efetuada a transmissão excluindo-se das aplicações e *softwares* aqueles itens que, se transmitidos, estariam a violar os direitos de personalidade. Por exemplo, no caso da transmissão de um perfil monetizável em rede social, seria transmitida a conta do perfil, mas antes disso o histórico das ferramentas de conversa instantânea deveria ser excluído.

Em resumo, em resposta à problemática levantada no presente estudo sobre a possibilidade dos

bens e conteúdos digitais integrarem o rol de bens do *de cuius* para transmissão na sucessão *mortis causa*, conclui-se que os bens com valor económico devem ser transmitidos, aqueles de carácter existencial e sem valor económico não devem ser transmitidos, e os que possuem características existenciais mas também têm valor económico, ou seja, híbridos, devem ser transmitidos parcialmente.

É importante mencionar que, ao longo desta dissertação, verificou-se que compreender a sucessão (seja ela *mortis causa* ou *inter vivos*) dos bens e conteúdos digitais implica também examinar outras questões, como à luz da Lei de Defesa do Consumidor ou do Direito Contratual, com base no caso de Bruce Willis, que possuía um vasto acervo de músicas no iTunes e não conseguiu transferi-lo para a sua filha.

Além disso, é relevante considerar o direito ao esquecimento e a imortalidade digital, devido aos vários perfis autobiográficos que permanecem ativos indefinidamente nas redes após o falecimento do titular, refletindo a bela história de JOSÉ SARAMAGO, que em sua obra «As Intermitências da Morte» retratou um lugar onde a morte cessou seus serviços e a população, pelo menos temporariamente, parou de morrer, tornando-os imortais. Seria a internet esse lugar onde a morte não existe e a infinitude prevalece?

O resultado da pesquisa realizada demonstrou que a aplicação do Direito Sucessório à transmissão de bens digitais é crucial para assegurar que a propriedade desses ativos seja gerida e transferida de acordo com as disposições legais pertinentes ou conforme a vontade do falecido, a fim de que todos os aspetos do património digital sejam devidamente tratados após a morte do seu titular.

A sucessão *mortis causa* dos bens digitais deve ser abordada de forma a contemplar o Direito Sucessório sob a perspectiva dos direitos de personalidade. Assim, os bens digitais patrimoniais devem ser tratados conforme o Direito Sucessório tradicional, de acordo com o artigo 2025.º do Código Civil e o artigo 62.º da Constituição, permitindo que sejam transferidos aos herdeiros pela sucessão deferida por lei ou por testamento, uma vez que esses bens possuem valor económico e devem ser incluídos no inventário e na partilha do património.

Por outro lado, os bens digitais existenciais, que englobam conteúdos pessoais e privados, devem ser protegidos de forma especial. A transmissão *post mortem* desses bens não deve ocorrer para evitar a violação da privacidade e dos direitos de personalidade do falecido e de terceiros. A transmissão deve ser obstaculizada mesmo que tenha sido expressamente disposta em testamento pelo titular do bem, pois é essencial não permitir que a vontade de uma pessoa falecida determine o acesso irrestrito aos seus bens existenciais por familiares ou outras pessoas, já que isso pode expor conteúdos de terceiros, como mensagens trocadas em ambientes privados. Conforme já exposto no presente estudo, tal

determinação poderia resultar na violação da privacidade desses terceiros, e a preservação da dignidade e o respeito pela privacidade são primordiais nesse contexto.

Quanto aos bens digitais híbridos, que combinam elementos patrimoniais e existenciais, eles devem ser transmitidos parcialmente. A parte patrimonial pode ser incluída na sucessão *mortis causa*, enquanto elementos que envolvem informações pessoais e comunicações privadas devem ser excluídos para proteger a privacidade e os direitos de personalidade dos envolvidos. Nesse caso, as plataformas responsáveis pelas aplicações que armazenam os bens e conteúdos digitais devem ser acionadas para realizar o bloqueio ou apagamento dessas informações antes que a transmissão se efetive.

Embora o Direito Sucessório sirva para regular a transmissibilidade dos bens e conteúdos digitais, para assegurar a adequada transmissão e evitar qualquer trâmite contrário à vontade do titular dos bens, é essencial que o titular manifeste a sua vontade de forma clara e específica, seja por meio de testamentos ou de configurações nas plataformas digitais. Além disso, é necessário que as plataformas e serviços digitais reconheçam e implementem essas disposições de forma eficaz.

Em síntese, a integração dos bens digitais no Direito Sucessório deve ser realizada com uma abordagem que respeite as particularidades desses ativos, garantindo uma gestão que equilibre a proteção dos direitos de propriedade e de personalidade. Essa abordagem assegura que a transmissão dos bens digitais seja feita com o respeito necessário à privacidade e à dignidade dos envolvidos.

REFERÊNCIAS

- AAVV, *Nova enciclopédia Larousse*, vol. 12, 3897 ed., Círculo de Leitores, 1994.
- ALCARVA, Paulo, *Banca 4.0. Revolução digital: Fintechs, block chain, criptomoedas, robô-advisers e crowdfunding*, Coimbra, Conjuntura Actual Editora, 2018.
- ALEXANDRINO, José Melo, *Direitos Fundamentais – introdução geral*, 2. ed. rev. e atual., Cascais, Principia Editora, 2011.
- ALMEIDA, Juliana Evangelista de, *Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais*, Porto Alegre, Editora FI, 2019.
- ALVES, Patricia Pinto, *Direito Constitucional – ensinamentos*, Lisboa, Quid Juris?, 2022.
- AMARAL, Jorge Augusto Pais de, *Direito da Família e das Sucessões*, 2. ed. Coimbra, Almedina, 2015.
- ANTUNES, Ana Filipa Moraes, *Comentário aos artigos 70.º a 81.º do Código Civil (Direitos de Personalidade)*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2012.
- ANTUNES, Henrique Sousa, *Direito e Inteligência Artificial*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2020.
- ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil Sucessões*, 5. ed., rev., Coimbra, Coimbra Editora, 2000.
- ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil: Teoria Geral 1: Introdução, as pessoas, os bens*, 3. ed., São Paulo, Saraiva, 2012.
- BAUMAN, Zygmunt, *Capitalismo parasitário e outros temas contemporâneos*, tradução de Eliana Aguiar, Rio de Janeiro, Editora Jorge Zahar, 2010.
- BRANCO, Sérgio, *Memória e esquecimento na internet*, [s.l.], Arquipélago Editorial, 2017, e-book.
- BRITO, Miguel Nogueira de Brito, *Propriedade privada: entre o privilégio e a liberdade*, Lisboa, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2010.
- BURILLE, Cíntia, *Herança Digital - Limites e possibilidades da sucessão causa mortis dos bens digitais*, São Paulo, Editora JusPodivm, 2023.
- CAGNO, Roberto, *A era dos bens digitais: por que os produtos digitais irão revolucionar o comércio*, [s.l.], Publicação independente, 2019, e-book.
- CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez, *Lições de Direito das Sucessões*, 4. ed., Coimbra, Almedina, 2021.
- CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa anotada: artigos 1º ao 107*, vol. 1, 4. ed. rev. Coimbra, Coimbra Editora, 2007.
- CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa anotada*, Coimbra, Coimbra Editora, 1978.

CANOTILHO, Joaquim Gomes; VITAL, Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra, Coimbra Editora, 1993.

CARROL, Evan, Digital Assets: A Clearer Definition, *In The Digital Beyond*, 2012. Disponível em: <http://www.thedigitalbeyond.com/2012/01/digital-assets-a-clearer-definition/>. Acesso em: 16 out. 2023.

CARVALHO, Gabriel Honorato; GODINHO, Adriano Marteleto, Planejamento sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual, *in* Daniele Chaves Teixeira (coord.), *Arquitetura do Planejamento Sucessório*, Belo Horizonte, Fórum, 2019.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de, *Direito e pós-humanidade: quando os robôs serão sujeitos de direito*, Curitiba, Juruá, 2013.

CERDA, Carlos Lluch, El reto de una muerte digital... digna, *in* Ricardo Oliva León e Sonsoles Valero Barceló (coords.), *Testamento ¿Digital? ¿Existe el testamento digital? ¿Qué papel juegan los notarios en las herencias digitales? ¿Qué sucederá post-mortem con nuestra identidad y patrimonio digital?* Colección Desafíos Legales #RetoJCF, Juristas com futuro, Espanha, 1. ed., fev. 2016, e-book. Disponível em: <https://www.juristasconfuturo.com/ebook-testamento-digital/>. Acesso em: 10 out. 2023.

CERIBELLI, Marcela. *Aurora: o despertar da mulher exausta*, Rio de Janeiro, Haper Collins, 2022.

CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português I (Parte Geral, Tomo III, Pessoas)*, Coimbra, Almedina, 2004.

CORTE-REAL, Carlos Pamplona, *Curso de Direito das Sucessões*, Lisboa, QuidJuris, 2012.

CORTE-REAL, Carlos Pamplona, *Direito da Família e das Sucessões*. Sucessões, vol. II, Lisboa, Lex, 1993.

COSTA, Adalberto, *A partilha em inventário: incursão pelo Novíssimo Regime Jurídico do Processo de Inventário*, Porto, Vida Económica, 2015.

COSTA, Israel Reis, PINTO, Liliana Faria Corrêa, *A evolução dos dispositivos de armazenamento de dados na perspectiva da história*. Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2830/1/IsraelReisCosta.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

DIAS, Cristina Araújo, *Lições de Direito das Sucessões*, 9. ed., Coimbra, Almedina, 2024.

DIAS, Cristina, *Código Civil Anotado. Direito das Sucessões*, livro V, Cristina Dias (coord.), 2. ed., Coimbra, Almedina, 2022.

DIAS, Cristina, O art. 62.º da Constituição da República Portuguesa – do direito de propriedade privada e das restrições à liberdade de disposição *mortis causa*, *in* *Direito na Lusofonia. Diálogos Constitucionais no Espaço Lusófono*, 3º Congresso Internacional de Direito na Lusofonia, Escola de Direito da Universidade do Minho, 2016, pp. 151-164.

DUARTE, Rui Pinto, *Curso de Direitos Reais*, 4. ed., rev., aumet., Parede, Editora Princípia, 2020, e-book.

EMERENCIANO, Adelmo da Silva, *Tributação dos bens digitais*, São Paulo, PUC, 2002. Disponível em: https://www.academia.edu/39521771/TRIBUTA%C3%87%C3%83O_DOS_BENS_DIGITAIS. Acesso em: 25 mar. 2024.

ESCUDEIRO, Maria João Simões, A tutela jurídica na era digital no quadro supranacional, in Manuel Monteiro Guedes Valente (coord.), *Os desafios do direito do século XXI: violência, criminalização, consenso, tutela digital e laboral*, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 143-150.

FARIAS, Cristiano Chaves de, NETTO, Felipe Peixoto Braga, ROSENVALD, Nelson, *Responsabilidade Civil*, 2. ed., São Paulo, Atlas, 2015.

FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Lições de Direito das Sucessões*, 4. ed., rev. actual., Lisboa, Quid Juris, 2012.

FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil*, 5. ed., rev., actual., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2009.

FERREIRA, Miguel, Introdução à preservação digital – conceitos, estratégias e actuais conceitos, Guimarães, in *Jornadas de Trabalho a Gestão da Informação da Era Digital*, Trofa, Escola de Engenharia da Universidade do Minho, 2006.

FORTNOW, Matt, QUHARRISON, Terry, *The NFT Handbook: how to create, sell and buy non-fungible tokens*, John Wiley & Sons, Inc., Nova Jersey, Hoboken, 2022.

FRANCÉS, Luis Fernández-Bravo, Testamento, legado, herencia...¿digital? in Ricardo Oliva Leon, Sonsoles Valero Barcelô (coords.), *Testamento ¿Digital? ¿Existe el testamento digital? ¿Qué papel juegan los notarios en las herencias digitales? ¿Qué sucederá post-mortem com nuestra identidad y patrimonio digital?* Colección Desafios Legales #RetoJCF, Juristas com futuro, Espanha, 1. ed., fev. 2016, e-book. Disponível em: <https://www.juristasconfuturo.com/ebook-testamento-digital/>. Acesso em: 10 out. 2023.

FRIER, Sarah, *Sem filtro – como o Instagram transformou os negócios, os influenciadores e a sociedade*, tradução de João Pedro Tapada, Lisboa, Clube do Autor S.A, 2021.

FRISTZ, Karina Cristina Nunes, MENDES, Laura Schertel, Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital, in *Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano 1, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo, *Manual de Direito Civil*, 6 ed., rev., ampl. e atual., São Paulo, SaraivaJur, 2022, e-book.

GARCIA, Fernanda Mathias de Souza, *Herança digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira*, 2. ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2022, e-book.

GOMES, Manuel Januário, *O problema da salvaguarda da privacidade antes e depois do computador*, Boletim do Ministério da Justiça n.º 319, Lisboa, 1982.

GOMES, Orlando, *Direito da personalidade: Introdução ao Direito Civil*, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1999.

GONÇALVES, Diogo Costa, *Lições de Direitos de Personalidade: Dogmática Geral e Tutela Nuclear*, 1. ed., Cascais, Principia Editora, 2022.

GONÇALVES, Maria Eduarda, A proteção dos dados pessoais na era do Big Data: desfasamento entre o direito e a tecnologia, in Luiz Vasconcelos Abreu (org.), *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Pita*, Coimbra, Almedina, 2022, pp. 543-563.

GONZÁLEZ, José Alberto, *Código Civil anotado. Volume I - Parte Geral (artigos 1.º a 396.º)*, Lisboa, QuidJuris Editora, 2011.

GRANADO, Javier Gónzales, Sólo se muere uma vez: ¿Herencia digital? in Ricardo Oliva León e Sonsoles Valero Barceló (coords.), *Testamento ¿Digital? ¿Existe el testamento digital? ¿Qué papel juegan los notarios en las herencias digitales? ¿Qué sucederá post-mortem con nuestra identidad y patrimonio digital?* Colección Desafios Legales #RetoJCF, Juristas com futuro, Espanha, 1. ed., fev. 2016, e-book. Disponível em: <https://www.juristasconfuturo.com/ebook-testamento-digital/>. Acesso em: 10 out. 2023.

HARARI, Yuval Noah, *21 Lessons for the 21st Century*, London, Random House, 2018, tradução de Paulo Geiger, 21 Lições para o Século 21, São Paulo, Companhia das Letras, 2018.

HARARI, Yuval Noah, *Sapiens: Uma breve história da humanidade*, tradução de Janaina Marcoantonio, 51. ed., Porto Alegre, L&PM, 2020.

HORTA, André, BOECHAT, Raphael, TIMM, Luciano, *Criptomoedas, NFT, Blockchain e muito mais!*, [s.], edição Kindle, 2023, e-book.

HÖSTER, Heinrich Ewald, SILVA, Eva Sónia Moreira da, *A parte geral do Código Civil Português*, 2. ed., Almedina, Coimbra, 2019.

KISCHINHEVSKY, Marcelo, VICENTE, Eduardo, DE MARCHI, Leonardo, Em busca da música infinita: os serviços de streaming e os conflitos de interesse no mercado de conteúdos digitais, in *Revista Fronteiras – Estudos midiáticos*, vol. 17, n. 3, set./dez., 2015. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/fem.2015.173.04/4990>. Acesso em: 24 mar. 2024.

LACERDA, Nattasha Queiroz, *Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais*, Editora Dialética, edição Kindle, 2022, e-book.

LEAL, Livia Teixeira, *Tutela Post Mortem de Perfis Autobiográficos em Redes Sociais*, Indaiatuba, Editora Foco, 2023.

LEAL, Livia, HONORATO, Gabriel, Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato, in *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 23, n. 01, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523>. Acesso em: 3 out. 2023.

LEÓN, Ricardo Olive, Inmortalidad de la identidad digital, in Ricardo Oliva León e Sonsoles Valero Barceló (coords) *Testamento ¿Digital? ¿Existe el testamento digital? ¿Qué papel juegan los notarios en las herencias digitales? ¿Qué sucederá post-mortem con nuestra identidad y patrimonio digital?*, Colección Desafios Legales #RetoJCF, Juristas com futuro, Espanha, 1. ed., fev. 2016, e-book. Disponível em: <https://www.juristasconfuturo.com/ebook-testamento-digital/>. Acesso em: 10 out. 2023.

LÉVY, Pierre, *Cyberculture*, tradução de Carlos Irineu da Costa, *Cibercultura*, São Paulo, Editora 34, 1999.

LIMA, Pires; VARELA, Antunes, *Código Civil anotado – volume I (artigos 1.º a 761.º)*, 4. ed. rev., actual. reimp., Coimbra, Coimbra Editora, 2011.

LOPES, Fernanda Barbosa, *Perfis de decisão de carreira de bloggers e youtubers Portugueses e Brasileiros*, Dissertação elaborada sob orientação da Professora Doutora Maria do Céu Taveira de Castro Silva Brás da Cunha, Mestrado em Psicologia Aplicada da Universidade do Minho, Braga, 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/62412>. Acesso em: 31 mar. 2024.

MACEIRA, Irma Pereira, *A proteção do direito à privacidade familiar na internet*, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2015.

MAGALHÃES, Paula Pires. *A herança digital: o regime dos dados pessoais do de cujus*, Dissertação elaborada sob orientação das Professoras Doutoradas Luísa Neto e Rute Teixeira Pedro, Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/138148/2/518141.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2024.

MARQUEZI, Dagomir, *Alma Digital: 17 anos de tecnologia, comportamento e cultura em colunas para a revista Info 1997-2014*, São Paulo, DMP – Dagomir Marquezi Produções, 2015.

MESSA, Ana Flávia, Reflexões Éticas da Inteligência Artificial, in Eva Sónia Moreira da Silva, Pedro Miguel Freitas (coords.), *Inteligência Artificial e Robótica: Desafios para o Direito do Século XXI*, 1. ed., Coimbra, 2022, pp. 65-81.

MIMOSO, Maria João, MAGALHÃES, Bárbara, RODRIGUES, Ricardo, A proteção do direito à imagem (comentário ao acórdão do STJ de 13-01-2011), in Manuel da Costa Andrade (coord.), *Direitos de Personalidade e sua tutela*, vol. I, Lisboa, Publidisa, 2013, pp. 173-200.

MIRANDA, Jorge, *Manual de direito Constitucional. Volume II. Tomo IV: Direitos Fundamentais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada: Preâmbulo, Princípios Fundamentais, Direitos e Deveres Fundamentais, Artigos 1º a 79º*, 2. ed., rev., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017.

MONTEIRO, Antonio Pinto, PINTO, Paulo Mota, PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 5. ed., Coimbra, Almedina, 2020.

MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, *Autodeterminação Sucessória - Por Testamento ou Contrato?*, Principia, Cascais, 2016.

MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, *Direito Sucessório - apontamentos (introdução e estática sucessória)*, 2019, Lisboa, AAFDL Editora, 2019.

MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, *Doações em Vida com Finalidades Sucessórias - limites à autonomia privada, Direito Sucessório e transmissão do património entre as gerações*, Cascais, Principia, 2017.

MOTA, Ana Catarina de Marinheiro, *Sucessão de Bens Digitais: a admissibilidade da herança digital*, Dissertação elaborada sob orientação da Professora Doutora Sandra Cristina Farinha Abrantes Passinhas

Videira, Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2022. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/103672>. Acesso em: 24 mar. 2024.

MUNHOZ, Júlia, *Instagram para Negócios: aprenda a vender todos os dias transformando seguidores em clientes*, São Paulo, DVS Editora, 2020.

NUNES, Eduardo Sequeiros de Sousa, *Tributação das transmissões causa mortis*, Dissertação elaborada sob orientação do Professor Doutor Joaquim Feritas da Rocha, Mestrado em Direito Tributário da Universidade do Minho, Braga, 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/71850>. Acesso em: 24 mar. 2024.

OLIVEIRA, André Luiz Abreu de, *Herança Digital: A (in)transmissibilidade de bens digitais na sucessão*, Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/228665/TCC%20ANDRE%CC%81.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 out. 2023.

OLIVEIRA, Arlindo, *Inteligência Artificial*, Lisboa, Atlântico Press, 2021.

OLIVEIRA, Jaime Gustavo Gonçalves de, *Luto digital: plataformas para a gestão da herança digital*, Dissertação elaborada sob orientação dos Professores Doutores Luís Paulo Reis e Luís Amaral, Mestrado Integrado em Engenharia e Gestão de Sistema de Informação da Universidade do Minho, Braga, 2015. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/40297/1/Dissertacao_JaimeOliveira_MIEGSI.pdf. Acesso em: 24 mar. 2024.

PARRA, José Dário Vargas, VENANCIO JÚNIOR, Sérgio José, NFT's e arte: novos fetiches de mercadoria, *in Anais do Encontro Internacional de Grupos de Pesquisa: convergências entre arte, ciência, tecnologias & realidades mistas*, São Paulo, UNESP, 2021. Disponível em: <https://even3.blob.core.windows.net/processos/52e88524158e4cf49066.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2024.

PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 5. ed., Coimbra, Gestlegal, 2022.

PINTO. Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4. ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2005.

PONTE, Cristina, SIMÕES, José Alberto, Comportamento online de crianças e jovens portugueses, *in* Guilhermina Lobato Miranda (coord.), *Psicologia dos Comportamentos online*, título original Yhe Oxford Handbook of internet psychology, tradução de Inês Dias, Lisboa, Editora Relógio d'água, 2015.

POPP, Clarlyle, PARODI, Ana Cacilia, A atual concepção de patrimônio e o direito das coisas, *in Revista Jurídica – Unicuritiba*, v. 1, n.º 28, 2012, pp. 340-377. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/420/325>. Acesso em: 19 out. 2023.

RAMALHO, José Antônio Ramalho, *Mídias sociais na prática*, São Paulo, Elsevier, 2010.

ROCHA, Bruno, E-books: a aliança entre a tradição da leitura e a tecnologia, *in Reitec*, 2020. Disponível em: <https://www.reitec.net.br/historia-dos-e-books/>. Acesso em: 01 out. 2023.

RODOTÁ, Stefano. *Il mondo nella rete: quali i diritti, quali i vincoli*, Roma, Laterza, 2014.

RODRIGUES, Carolina Leitão, *Quando Influencers usam marcas de luxo: O efeito na intenção de compra dos consumidores*, Dissertação elaborada sobre orientação da Professora Catedrática Cláudia Maria Neves Simões, Mestrado em Marketing e Estratégia da Universidade do Minho, Braga, 2023. Disponível em:

<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/87171/1/Carolina%20Leitao%20Rodrigues.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2024.

RODRIGUES, Inês Garcia Machado da Silveira, *Estratégia das redes sociais para monetizar os dados dos utilizadores*, Dissertação elaborada sob orientação do Professor Doutor Paulo Almeida Gonçalves, Mestrado Ciências Empresariais na Lisbon School Of Economics & Management Universidade de Lisboa, 2023. Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/29758/1/DM-IGMSR-2023.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2024.

ROSA, Conrado Paulino da, RODRIGUES, Marco Antonio, *Inventário e Partilha – Teoria e Prática*, 6. ed. rev., atual., ampl., Salvador, JusPodivm, 2024.

ROSA, Maria João Valente; CHITAS, Paulo, *Portugal e a Europa: os números*, Fundação Francisco Lisboa, Manuel dos Santos, 2013.

RYCROFT, Gary, Legal Issues in Digital Afterlife, in Maggi F. Savin-Baden e Victoria Mason-Robbie (coords.), *Digital Afterlife: Death Matters in a Digital age*, Chapman & Hall, London, 2020.

SANTOS, Bruno Emanuel Silva Moreira, *A Herança Digital e a Transmissão de Conteúdos Digitais em vida*, Dissertação elaborada sob orientação da Professora Doutora Cristina Dias, Mestrado em Direito e Informática da Universidade do Minho, Braga, 2016. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/50273>. Acesso em: 24 mar. 2024.

SANTOS, Cristina Máximo, As novas tecnologias da informação e o sigilo das telecomunicações, in *Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso a Costa*, Tribunal Constitucional, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, 397-424.

SANTOS, Eduardo dos, *Direito das Sucessões Lições*, 2. ed., Lisboa, Associação Académica da Faculdade Direito Lisboa, 2002.

SARDÁ, Johanna Kubin, A sucessão dos bens digitais, in Dóris Ghilardi (coord.), *Tecnologias, Famílias e Vulnerabilidades: Novos olhares no Brasil e no Exterior*, 1. ed., Florianópolis, Habitus, 2021, e-book, pp. 201-219. Disponível em: <https://habituseditora.com.br/index.php?q=fam21>. Acesso em: 17 nov. 2023.

SAVIN-BADEN, Maggi, MASON-ROBBIE, Victoria, Digital Afterlife Matters, in Maggi F. Savin-Baden e Victoria Mason-Robbie (coords.), *Digital Afterlife: Death Matters in a Digital age*, Chapman & Hall, London, 2020.

SCHERTEL, Laura Ferreira Mendes; FRITZ, Nunes Karina, Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital, in *Direito Público*, [S. l.], v. 15, n. 85, 2019, pp. 188-211. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>. Acesso em: 28 maio. 2024.

SENA, Irina, *A tributação da moeda virtual em Portugal: conceito, natureza e enquadramento fiscal das criptomoedas no panorama português*, Coimbra, Almedina, 2021.

SEQUEIRA, Elsa Vaz de, Facebook: algumas implicações jurídicas, *in III Encontros de Direito Civil – Evolução Tecnológica no Direito Civil*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2021, pp. 57-84.

SHERRY, Kristina. What Happens to Our Facebook Accounts When We Die?: Probate Versus Policy and the Fate of Social-Media Assets Postmortem, *In Pepperdine Law Review*, Vol 40 Issue 1, 2012. Disponível em: <https://digitalcommons.pepperdine.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1726&context=plr>. Acesso em: 09 out. 2023.

SISTO, Davide, *La Morte Si Fa Social*, Torino, Bollati Boringhieri editore, 2018, tradução de Silvia Steiner, *Fantasmas Digitais: Imortalidade, memória e luto na era das redes sociais*, 1 ed., Lisboa, Livros Zigurate, 2023.

SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões – Volume I*, 4. ed., ren. Coimbra, Coimbra Editora, 2002.

SOUSA, Rabindranath V.A. Capelo de, *O direito geral de personalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, KONDER, Carlos Nelson, O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas, *in Ana Carolina Brochado Teixeira e Livia Teixeira Leal (coords.), Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*, Indaiatuba, Editora Foco, 2021, pp. 21-40.

TELLES, Inocêncio Galvão Telles, *Sucessões: Parte Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004.

TEPEDINO, Gustavo, OLIVA, Milena Donato, *Fundamentos do Direito Civil – v.1: Teoria geral do Direito Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 2020.

TERRA, Aline de Miranda Valverde, OLIVA, Milena Donato, MEDON, Filipe, Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis, *in Ana Carolina Brochado Teixeira, Livia Teixeira Leal (coords.), Herança digital: controvérsias e alternativas*, 2. ed., tomo 1, Indaiatuba, Foco, 2021.

TORRES, António Maria M. Pinheiro, *Acerca dos direitos de personalidade*, Lisboa, Editora Reis dos Livros, 2000.

WALD, Arnaldo. *Direito civil: direito das sucessões*. v. 6., 14. ed. São Paulo, Saraiva, 2015.

XAVIER, Rita Lobo, *Manual de Direito das Sucessões*, reimp., Coimbra, Almedina, 2023.

XAVIER, Rita Lobo, O fundamento do Direito das Sucessões e o conceito de sucessão mortis causa no ensino do Professor Luís Carvalho Fernandes, *in Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Aberto Carvalho Fernandes – vol III*, Direito e Justiça – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, pp. 261-272.

ZAMPIER, Bruno, *Bens Digitais – cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*, Editora Foco jurídico, edição Kindle, 2020, e-book.

ZHAROVA, Anna, Legal Regulation Regarding The Use Of Online Computer Games, tradução de Ricardo Perlingeiro e Daniela Juliano Silva, A regulação do uso de jogos online de computador, *in Direito Eletrônico*

– *Revista CEJ*, ano XIX, n. 67, set./dez., Brasília, 2015, pp. 95-100. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2069>. Acesso em: 19 out. 2023.

Legislação e Jurisprudência

ALEMANHA, Der Bundesgerichtshof (BGH), III ZR 183/17, Karlsruhe, de 12.07.2018. Disponível em: <https://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&sid=2100a78f74542821819fb6831fac496e&nr=86602&pos=9&anz=20>. Acesso em: 28 mai. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, *Relatório final dos trabalhos da Comissão*, Brasília, DF: 11 abr. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/3f08b888-b1e7-472c-850e-45cdda6b7494>. Acesso em: 16 abr. 2024

ITÁLIA Codice civile italiano. Disponível em:
<https://www.altalex.com/documents/news/2014/02/10/dei-beni>. Acesso em: 17 mar. 2024.

ONU – Organização das Nações Unidas, *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

PORTUGAL. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18.10.2007, proferido no proc. n.º 07B3555. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/8FC21FB865AB0961802573780038312D>. Acesso em: 28 abr. 2024.

PORTUGAL. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 05.05.2003, proferido no proc. n.º 0351643. Disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/23467/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

PORTUGAL. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12.11.2008, proferido no proc. n.º 0856156. Disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/17231/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

PORTUGAL. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 5.05.2024, proferido no proc. n.º 667/20.3T8PNF.P1. Disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/223024/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

PORTUGAL. Decreto de 10 de abril de 1976, com a última redação conferida pela Lei n.º 1/2005, de 12 de agosto. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis. Acesso em: 10 jul. 2023.

PORTUGAL. DL n.º 47344/66, de 25 de novembro, com a última redação conferida pela Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis. Acesso em: 18 fev. 2024.

PORTUGAL. DL n.º 48/95, de 15 de março, com a última redação conferida pela Lei n.º 54/2023, de 04 de setembro. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis. Acesso em: 20 ago. 2023.

PORTUGAL. DL n.º 63/85, de 14 de março, com a última redação conferida pela Lei n.º 47/2023, de 19 de junho. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=484&tabela=leis&so_mio=18. Acesso em: 18 fev. 2024.

PORTUGAL. DL n.º 84/2021, de 18 de outubro. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3471&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_mio=S. Acesso em: 17 mar. 2024.

PORTUGAL. Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, com a última redação conferida pela Lei n.º 15/2022, de 11 de agosto. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3446&tabela=leis&so_mio=1. Acesso em: 01 ago. 2023.

PORTUGAL. Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=3118A0002&nid=3118&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_mio=1&nversao=1. Acesso em: 21 ago. 2023.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 12 jul. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (EU) 2016/679, de 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 17 jun. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (EU) 2023/1114, de 31 de maio de 2023. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32023R1114>. Acesso em: 25 mar. 2024.

Outros Recursos Online

AMAZON, *Ajuda e Serviço de atendimento ao cliente*. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/gp/help/customer/display.html?nodeId=G5NK9JBA8BAUD5UK>. Acesso em: 18 out. 2023.

AMAZON, *Fórum*. Disponível em: <https://br.amazonforum.com/s/question/0D54P00007h1CXYS2/posso-transferir-livros-da-minha-conta-para-o-de-outra-pessoa>. Acesso em: 18 out. 2023.

AMAZON, *Kindle*. Disponível em: https://kdp.amazon.com/pt_BR/help/topic/G200652240. Acesso em: 01 out. 2023.

AMAZON, *Quem somos*. Disponível em: <https://www.aboutamazon.es/quienes-somos>. Acesso em: 30 mar. 2024.

APPLE, *Contrato de Prestação de Serviço do iCloud*. Disponível em: <https://www.apple.com/br/legal/internet-services/icloud/br/terms.html>. Acesso em: 21 out. 2023.

APPLE. Preços e planos do iCloud+. Disponível em: <https://support.apple.com/pt-pt/HT201238>. Acesso em: 31 mar. 2024.

Bareme Internet da Markest Grupo, *Uso diário da internet cresce entre os mais velhos*. Disponível em: <https://www.marktest.com/wap/a/n/id~2a65.aspx>. Acesso em: 11 mai. 2024.

BELING, Fernanda, As 10 redes sociais mais usadas em 2024, *in Oficina da Net*, 2024. <https://www.oficinadanet.com.br/post/16064-quais-sao-as-dez-maiores-redes-sociais>. Acesso em: 01 abr. 2024.

BROCARDI.it. *l'avvocato in un click*. Disponível em: <https://www.brocardi.it/codice-civile/libro-terzo/titolo-i/capo-i/art810.html>. Acesso em: 17 mar. 2024.

BURILLE, Cintia, Curso Herança Digital na Prática, *in Direito em Prática@*. Disponível em: <https://dirempratica.com.br/cursos-online/heranca-digital-pratica/>. Acesso em: 22 jan. 2023.

CASA DE LEILÕES CRHISTIE'S. *Sobre nós*. Disponível em: <https://www.christies.com/about-us/welcome-to-christies>. Acesso em: 24 mar. 2024.

CASTRENAKES, Jacob. Beeple sold and NFT for \$69 million: Trough a first-of-its-kind auction at Christie's, *in The Verge*, 2021. Disponível em: <https://www.theverge.com/2021/3/11/22325054/beeple-christies-nft-sale-cost-everydays-69-million>. Acesso em: 01 out. 2023.

COELHO, Bruno, As 7 redes sociais mais usadas em Portugal em 2023, *in 4gnews*, 2023. Disponível em: <https://4gnews.pt/redes-sociais-mais-usadas/>. Acesso em: 04 ago. 2023.

DIÁRIO DA REPÚBLICA, *Lexionário: Direito de propriedade*. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/direito-propriedade>. Acesso em: 24 mar. 2024.

Dicionário da Língua Portuguesa da Academia de Ciências de Lisboa, *Tacape*. Disponível em: <https://dicionario.acad-ciencias.pt/pesquisa/?word=tacapes>. Acesso em: 17 mar. 2024.

Dicionário da Língua Portuguesa da Academia de Ciências de Lisboa, *Criptoativo*. Disponível em: <https://dicionario.acad-ciencias.pt/pesquisa/?word=criptoativo>. Acesso em: 25 mar. 2024.

Dicionário de Latim-Português, Porto, Porto Editora, 2001. Disponível em: <https://archive.org/details/porto-editora-dicionario-latim-portugues-2a-ed./page/n187/mode/1up>. Acesso em: 05 mai. 2024.

Dicionário Glosbe. Disponível em: <https://pt.glosbe.com/la/pt/hereditas>. Acesso em: 01 mai. 2024.

DOMINGUES, Joelza Ester, Lançado o Facebook, a rede social de maior impacto mundial, *in EnsinarHistória*, 2004. Disponível em: <https://ensinarhistoria.com.br/linha-do-tempo/lancado-o-facebook-a-rede-social-virtual-de-maior-impacto-mundial/>. Acesso em: 04 ago. 2023.

ELYSIOS, *Guia de um especialista para vender skins csgo para obter lucro máximo*. Disponível em: https://elysios.com.br/blog/guia_de_um_especialista_para_vender_skins_csgo_para_obter_lucro_m_ximo.html. Acesso em: 12 out. 2023.

EXIT.BIO, *Your Digital Life*. Disponível em: <https://www.exit.bio/>. Acesso em: 28 dez. 2023.

FACEBOOK, *Central de Ajuda*. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/103897939701143>. Acesso em: 10 ago. 2023.

FACEBOOK, *O que acontecerá com sua conta do Facebook se você falecer*. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/103897939701143>. Acesso em: 04 ago. 2023.

FACEBOOK, *Termos de Uso do Facebook*. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/103897939701143>. Acesso em: 10 ago. 2023.

FOUDATION, *NyanCat GIF Remasterd.* Disponível em: <https://foundation.app/@NyanCat/foundation/219>. Acesso em: 10 set. 2023.

FOURWEEKMBA, *Quem é o dono do YouTube?* Disponível em: <https://fourweekmba.com/pt/quem-%C3%A9-dono-do-youtube/>. Acesso em: 16 out. 2023.

GAMERSCLUB, *Counter-Strike: Global Offensive*. Disponível em: <https://draft5.gg/noticia/glossario-saiba-todas-as-girias-do-csgo>. Acesso em: 12 out. 2023.

GUSMÃO, Gustavo, *Os bens e sua classificação*. Disponível em: <https://www.cesarkallas.net/arquivos/livros/direito/00368%20-%20Os%20Bens%20e%20Sua%20Classifica%E7%E3o.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

INSTAFOREX, *Forex Humour: Investimento coletivo compra NFT do meme "Doge"*. Disponível em: https://www.instaforex.com/pt/forex_humor/forex_image/72723. Acesso em: 24 mar. 2024.

INSTAGRAM, *Cristiano Araujo*. Disponível em: <https://www.instagram.com/cristianoaraujo/>. Acesso em: 03 jul. 2024.

INSTAGRAM, *Cristiano Ronaldo*. Disponível em: <https://www.instagram.com/cristiano/?hl=pt>. Acesso em: 31 mar. 2024.

INSTAGRAM, *Diretrizes da comunidade*. Disponível em: https://help.instagram.com/264154560391256/?helpref=search&query=faleceu&search_session_id=24d021433c1af8a22dc3d3c5c190921d&sr=0. Acesso em: 04 ago. 2023.

INSTAGRAM, *Governo de Portugal*. Disponível em: https://www.instagram.com/gov_pt/. Acesso em: 31 mar. 2024.

INSTAGRAM, *Hyndia*. Disponível em: <https://www.instagram.com/hyndia/?hl=pt>. Acesso em: 31 mar. 2024.

INSTAGRAM, *Pedro Barroso*. Disponível em: <https://www.instagram.com/pedrobarrosopb/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

INSTAGRAM, *Recursos Disponíveis*. Disponível em: <https://about.instagram.com/pt-br/features>. Acesso em: 03 out. 2023.

INSTAGRAM, *Sara Carreira*. Disponível em: <https://www.instagram.com/saracarreiraoficial/?hl=pt-br>. Acesso em: 12 jul. 2024.

INSTAGRAM, *Sobre contas do Instagram transformadas em memorial*. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/instagram/231764660354188>. Acesso em: 05 jul. 2024.

INSTAGRAM, *Sobre nós*. Disponível em: <https://about.instagram.com/about-us>. Acesso em: 26 fev. 2024.

INSTAGRAM, *Tiago Eugénio*. Disponível em: <https://www.instagram.com/tiagoeugenio.official/>. Acesso em: 12 de jul. de 2024.

INSTAGRAM, *Universidade do Minho*. Disponível em: https://www.instagram.com/universidade_do_minho/. Acesso em: 31 mar. 2024.

ITU, *The ITU ICT SDG indicators*. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Pages/SDGs-ITU-ICT-indicators.aspx>. Acesso em: 16 mar. 2024.

JUST DELETE ME, *A directory of direct links to delete your account from web services*. Disponível em: <https://justdeleteme.xyz/>. Acesso em: 28 ago. 2023.

KOBO, *Termos de utilização*. Disponível em: <https://pt.kobo.com/termsfuse?style=onestore&store=us>. Acesso em: 05 ago. 2023.

MARQUES, Ana, Google Fotos completa 6 anos e muda estratégia para backup de imagens, *in Tecnoblog*, 2021. Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/2021/05/28/google-fotos-completa-6-anos-e-muda-estrategia-para-backup-de-imagens/>. Acesso em: 16 out. 2023.

MICROSOFT, *Comparar planos e preços do armazenamento na nuvem*. Disponível em: <https://www.microsoft.com/pt-pt/microsoft-365/onedrive/compare-onedrive-plans?market=pt>. Acesso em: 31 mar. 2024.

MIRANDA, Elisabete, Testamentos crescem 23% numa década em Portugal, *in Expresso 50*, 2023. Disponível em: <https://expresso.pt/economia/2023-06-11-Testamentos-crescem-23-numa-decada-em-Portugal-94e36231>. Acesso em: 20 jul. 2023.

NINTENDO, *Nossa História*. Disponível em: <https://www.nintendo.com/us/about/>. Acesso em: 12 out. 2023.

NINTENDO, *Termos de Uso*. Disponível em: <https://www.nintendo.com/pt-br/terms-of-use/>. Acesso em: 13 out. 2023.

Observatório das Desigualdades, *Utilização de internet*. Disponível em: <https://www.observatorio-das-desigualdades.com/2017/04/05/utilizacao-de-internet-em-portugal-mais-de-metade-da-populacao-teve-acesso-a-internet-em-2016/>. Acesso em: 08 mai. 2024.

PAIVA, Fernanda, Skeelo supera 5 bilhões de livros, audiolivros e monibooks comprados, *in Mobile Time*, 2022. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/noticias/29/11/2022/skeelo-supera-5-bilhoes-de-livros-audiolivros-e-minibooks-comprados/>. Acesso em: 01 out. 2023.

PLANO PREVER, *Redes sociais: o que fazer após um falecimento?* Disponível em: site <https://www.planoprever.com.br/post/redes-sociais>. Acesso em: 14 jul. 2024.

PLAYSTATION, *Quem somos*. Disponível em: <https://www.playstation.com/pt-br/corporate/about-us/>. Acesso em: 12 out. 2023.

PLAYSTATION, *Termos de Serviço e Contrato do Usuário*. Disponível em: <https://www.playstation.com/pt-br/legal/psn-terms-of-service/>. Acesso em: 13 out. 2023.

PODER 360, *Spotify ultrapassa 500 milhões de usuários ativos pela 1ª vez, 2023*. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/spotify-ultrapassa-500-milhoes-de-usuarios-ativos-pela-1a-vez/>. Acesso em: 01 out. 2023.

PORDATA – Estatística sobre Portugal e Europa, *Estatística de Assinatura do serviço de Telemóvel*. Disponível em: <https://www.pordata.pt/europa/assinaturas+do+servico+de+telemovel-1505>. Acesso em: 31 mar. 2024.

PORDATA – Estatística sobre Portugal e Europa, *Índice de envelhecimento e outros indicadores de envelhecimento*. Disponível em: <https://www.pordata.pt/portugal/indice+de+envelhecimento+e+outros+indicadores+de+envelhecimento-526-3745>. Acesso em: 11 mai. 2024.

PORDATA – Estatística sobre Portugal e Europa, *Indivíduos com 16 e mais anos que utilizam computador e Internet em % do total de indivíduos: por sexo*. Disponível em: <https://www.pordata.pt/portugal/individuos+com+16+e+mais+anos+que+utilizam+computador+e+internet+em+percentagem+do+total+de+individuos+por+sexo-1142>. Acesso em: 17 mar. 2024.

PORDATA – Estatística sobre Portugal e Europa, *Indivíduos que acederam à Internet, em média, pelos menos uma vez por semana, em % do total de indivíduos: por grupo etário*. Disponível em: <https://www.pordata.pt/europa/individuos+que+acederam+a+internet+em+media++pelos+menos+uma+vez+por+semana++em+percentagem+do+total+de+individuos+por+grupo+etario-1486>. Acesso em: 17 mar. 2024.

PORTAL TERRA, Ator Bruce Willis quer processar a Apple por direito de repassar músicas, *in Isto É*, 2012. Disponível em: https://istoe.com.br/234794_ATOM+BRUCE+WILLIS+QUER+PROCESSAR+A+APPLE+POR+DIREITO+DE+REPASSAR+MUSICAS/. Acesso em: 15 out. 2023.

PPLWARE, *Spotify finalmente disponibilizado para Portugal*, 2013. Disponível em: <https://pplware.sapo.pt/multimedia-2/musica/spotify-finalmente-disponibilizado-para-portugal/>. Acesso em: 01 out. 2023.

PUBLINEWS, *Estudo mostra índices de leitura positivos em Portugal*, 2023. Disponível em: <https://www.publishnews.com.br/materias/2023/09/05/estudo-mostra-indices-de-leitura-positivos-em-portugal>. Acesso em: 01 out. 2023.

ROCHA, Cátia, Ainda se lembra de como era o Instagram? *in dn_insider*, 2018. Disponível em: <https://insider.dn.pt/multimedia/ainda-lembra-era-instagram/6622/>. Acesso em: 03 out. 2023.

SAPOTEK, *13 anos de Facebook: rede social cresceu 49% em Portugal desde 2011*. Disponível em: <https://tek.sapo.pt/noticias/internet/artigos/13-anos-de-facebook-rede-social-cresceu-49-em-portugal-desde-2011>. Acesso em: 04 ago. 2023.

Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça, *Atos do registo e notariado*. Disponível em: https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Atos_registos_e_notariado.aspx. Acesso em: 23 fev. 2024.

UNESCO, *A herança digital*. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000179529.locale=fr>. Acesso em: 01 mai. 2024.

UNESCO, *Charter on the Preservation of the Digital Heritage*. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000179529.page=2>. Acesso em: 11 mai. 2024

VASQUEZ, Ariela, Inventário de Neymar custa mais de R\$ 450 mil, *Gamersclub Draft5*, 2021. Disponível em: <https://draft5.gg/noticia/inventario-de-neymar-custa-mais-de-r-450-mil-veja-itens>. Acesso em: 12 out. 2023.

VOLKSWAGEN DO BRASIL, *VW 70 anos / Gerações / VW Brasil*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aMI54-kqphE>. Acesso em: 14 jul. 2023.

WROBETZ, Kavin Reay, *Modern art, NFTs, ande fames: The value of imagens*. Disponível em: https://kobegakuin-biz.jp/wp/wp-content/uploads/2023/04/journal_202303_41.pdf. Acesso em: 24 mar. 2024.

YOUTUBE, *Página principal*. Disponível em: [youtube.com/premium](https://www.youtube.com/premium). Acesso em: 2 out. 2023.

YOUTUBE. *Canal de Angélico Vieira*. Disponível em: <https://www.youtube.com/@angelicovieira/videos>. Acesso em: 02 out. 2023.

YOUTUBE. *Canal de Marília Mendonça*. Disponível em: <https://www.youtube.com/channel/UCwfEO001DWcyTgzVWu28ig>. Acesso em: 02 out. 2023.

YOUTUBE. *Canal de Sara Carreira*. Disponível em: <https://www.youtube.com/@SaraCarreiraOficial/about>. Acesso em: 02 out. 2023.

YOUTUBE. *Canal de Universidade do Minho*. Disponível em: <https://www.youtube.com/@UMinhoOficial>. Acesso em: 31 mar. 2024.